CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1031, de 2021**, que *"Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	001; 002; 003; 004; 005; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 097; 098; 099; 144; 187; 188; 189
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	006
Senador Weverton (PDT/MA)	015; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 056; 057; 062; 238
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	016
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	017
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	018; 043; 058; 277
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	025; 026
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	027
Deputado Federal Milton Vieira (REPUBLICANOS/SP)	028
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	029; 030
Deputado Federal Tito (AVANTE/BA)	031; 102
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	032; 033; 034; 035; 036; 037
Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	038; 039; 040; 041; 042; 468
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054
Deputado Federal Elmar Nascimento (DEM/BA)	055
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	059; 060; 061; 077; 078; 079; 081; 082; 083; 100; 101; 275
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096
Deputado Federal Danilo Forte (PSDB/CE)	080; 405; 406
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	084; 085; 086; 087; 088; 089;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	116
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	103; 104; 105; 106; 107
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130
Deputado Federal Marcelo Brum (PSL/RS)	131; 193; 283; 284; 317
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	132
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182; 183
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 184; 185; 186; 192
Senador Paulo Paim (PT/RS)	190; 196; 197; 200; 201; 231; 232; 233; 234
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	191; 226; 227; 228; 229; 230; 267; 268; 282
Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	194; 276
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	195; 322; 407; 408
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	198; 199
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	202; 203; 204; 205; 206; 207; 208; 209; 210; 211; 240
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	212; 213; 214; 239; 319; 568; 569
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222; 223; 224; 225
Deputado Federal Ruy Carneiro (PSDB/PB)	235; 236
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	237
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	241; 242; 243; 244; 245; 246; 247; 248; 249; 250; 251; 252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	264; 265; 266
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	269; 270; 271; 272; 273; 274; 403
Deputado Federal Raul Henry (MDB/PE)	278
Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	279
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	280
Deputado Federal Franco Cartafina (PP/MG)	281
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 301; 302; 303; 308; 309; 310; 311; 312; 313; 314; 315; 316
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	293; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 305; 306; 307; 318; 320; 321; 323; 324; 325; 401; 402; 411

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	304
Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	326; 327; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 412; 413
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	335; 336; 337; 338; 339; 340; 341; 342; 343; 344; 345
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	346; 347; 348; 349; 350; 351; 352; 353; 354; 355; 356
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	357; 358; 359; 360; 361; 362; 363; 364; 365; 366; 415
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	367; 368; 369; 370; 371; 372; 373; 374; 375; 376; 377; 378; 379; 380; 381; 382; 383; 384; 385; 386; 387; 388; 389; 390; 391; 392; 393; 394
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	395; 396; 397; 398; 399; 400; 437; 438; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 451; 452; 453; 539; 540; 541; 542; 543; 544; 545; 546; 547; 548; 554
Deputado Federal General Peternelli (PSL/SP)	404
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)	409
Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PSL/RO)	410
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	414
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	416; 417; 418; 419; 420; 421; 422; 423; 424; 425; 426; 427; 428; 429; 430; 431; 432; 433; 434; 435; 436
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	454; 455; 456; 457; 458; 459; 460; 461; 462; 463; 464
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	465; 466; 467
Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB)	469; 570
Deputado Federal Roberto Alves (REPUBLICANOS/SP)	470
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	471; 472; 473; 474; 475; 476; 477; 478; 479; 537; 538
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	480; 481; 482; 483; 484; 485; 486; 487; 488; 489; 560; 561; 562; 563; 564; 565; 566; 567
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	490; 491; 492; 493; 494; 495; 496; 497; 498; 499; 500
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	501; 502; 503; 504; 505; 506; 507; 508; 509; 510; 511; 512; 513; 514; 515; 516; 517; 518; 519; 520; 521
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	522; 523; 524; 525; 526; 527; 528; 529; 530; 531; 532; 533; 534; 535; 536; 549; 550; 551; 552; 553
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	555; 556; 557; 558; 559

TOTAL DE EMENDAS: 570

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Modifica os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 1º .....

§ 1º A desestatização da Eletrobrás será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, observada a igualdade e a impessoalidade da respectiva oferta, com preferência do capital nacional.

§ 2º O aumento do capital social da Eletrobrás poderá ser acompanhado de oferta pública secundária de ações de propriedade da União ou de empresa por ela controlada, direta ou indiretamente."

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização, na espécie de privatização por aumento de capital, como a presente Medida Provisória dispõe em relação à Eletrobrás, é

espécie de alienação pública, sujeita, portanto, à exceção de processo de licitação pública exigida pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição.

Não obstante, é irrazoável admitir que na desestatização de estatal de tamanha magnitude e, sobretudo, considerando o relevante interesse coletivo e a segurança nacional em jogo, o aumento de capital da Eletrobrás corra unicamente pelas regras de mercado, permitindo sua captura, em última análise, pelo capital estrangeiro.

Assim, impõe-se a observância de igualdade e impessoalidade na oferta de ações, para evitar o direcionamento a grupos econômicos no aumento de capital para desestatizar, e, sobretudo, a preferência do capital nacional, para que se garantam os imperativos que ensejam a atuação empresarial da Eletrobrás.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Modifica o § 5º do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 1º .....

§ 1º O Conselho do Programa de Parcerias e Investimentos da Presidência da República – CPPI poderá estabelecer atribuições ao BNDES e à Eletrobrás, necessárias ao processo de desestatização, nos limites desta Medida Provisória.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Impõe-se a substituição da expressão "de que trata" a "nos limites desta" Medida Provisória, para que o dispositivo em comento não incorra em inconstitucional delegação legislativa ao CPPI – como se a ele fosse legítimo estabelecer obrigações jurídicas primárias –, prevenindo-se, com isso, violação

ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*) e da cláusula de violação dos Poderes (CF, art. 2º).

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2020

Suprime o artigo 2º, 3º, II, e 4º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Suprimam-se os artigos 2º, 3º, II, e 4º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 2º e 4º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, dispõe sobre as novas concessões de energia elétrica da Eletrobrás, mediante pretensa "outorga", após seu aumento de capital e consequente desestatização.

Não obstante, outorga é, tecnicamente, modalidade de prestação de serviço público por ente estatal, falando-se de delegação, na hipótese de seu exercício por particular. Isso revela, na verdade, e corrobora a tentativa de burlar a exigência constitucional inafastável de licitação para concessão de serviços públicos (CF, art. 21, *caput* e XII, "*b*" e CF), inclusive, qualificada pela expressão "*sempre precedida de licitação*" (CF, art. 175).

Os artigo 2º e 4º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, portanto, bem como o inciso II do artigo 3º dela – que com eles guarda relação de dependência normativa –, são manifestamente inconstitucionais e, nessa medida, impõe-se sua supressão do texto do projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Modifica o artigo 12 da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 12 da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

> "Art. 12. Ficam mantidas as garantias concedidas pela União à sociedade de economia mista ou à empresa pública de que trata o caput do art. 9º em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Medida Provisória".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 12 da artigo 12 da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, pretende assegurar que a União mantenha suas garantias soberanas à Eletrobrás mesmo após seu aumento de capital e consequente desestatização.

Acontece de que tais garantias são, tecnicamente, as operações externas de natureza financeiras previstas no inciso V do artigo 52 da

Constituição, cuja autorização, pelo Congresso Nacional, só pode ser levada a efeito, nos termos dele, se "*de interesse da União*".

Tendo perecido o interesse da União com a desestatização, a tentativa de se manter suas garantias soberanas à empresa agora privada é, portanto, manifestamente inconstitucional e, em razão disso, impõe-se a modificação do dispositivo objeto desta emenda.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020

Acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Acrescente-se nas Disposições Finais da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, o seguinte dispositivo:

"Art. O artigo 14 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 14. O Presidente da República, mediante decreto, aprovará os meios de pagamento e a inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização, após autorização legislativa específica do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Os pagamentos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão realizados por meio de moeda corrente, podendo o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizar outros meios de pagamento' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, conforme dispõe sua ementa, altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, cujo artigo 14, após seguidas alterações suprimiu a disciplina do Presidente da República com relação à aprovação os meios de pagamento e a inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização.

A presente emenda, promovendo atualização legislativa da redação da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, visa sanar essa omissão legislativa, disciplinando que a aprovação em comento se dará pelo Presidente da República mediante decreto, após autorização legislativa específica do Congresso Nacional, resguardando a disciplina constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*) e a máxima efetividade da cláusula da separação de Poderes (CF, art. 2º).

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº
(à MPV nº 1031, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 6º, 7º e 8º e 15 da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º deste artigo, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

....."

"**Art. 7º** .....

.....

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º deste artigo, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel."

"**Art. 8º** .....

.....

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º deste artigo, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel."

"**Art. 15** .....

'Art. 13. .....

.....

§ 1º .....

V – .....;

VI – dos saldos remanescentes de que tratam o § 5º do art. 6º, o § 5º do art. 7º e o § 5º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

As crises econômica e sanitária que temos enfrentado acentuaram os graves impactos das tarifas elevadas de energia elétrica em nosso País. Famílias e empresas sofrem pagando faturas com valores elevadíssimos de energia elétrica. Em virtude desse cenário, a sociedade tem demandado ações do Poder Executivo e do Poder Legislativo no sentido de reverter esse quadro e, com isso, garantir maior poder aquisitivo para as famílias brasileiras e maior produtividade para as nossas empresas.

O Poder Legislativo não tem se omitido na luta contra as tarifas elevadas de energia elétrica. Recentemente, neste mês de fevereiro, o Senado enviou para a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2016, que (i) determina a expansão do mercado livre para os consumidores de baixa tensão, (ii) promove melhor alocação de custos entre consumidores regulados e livres e (iii) introduz mais concorrência no setor elétrico.

Também neste mês, o Senado Federal aprovou a Medida Provisória (MPV) nº 998, de 1º de setembro de 2020. A MPV prevê uma série de medidas destinadas a atenuar o ritmo de crescimento das tarifas de energia elétrica, dentre as quais: (i) o fim de subsídios de determinados empreendimentos que beneficiam um grupo restrito de consumidores e (ii) o aporte na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) de recursos que estão represados nas empresas do setor elétrico em virtude de não terem sido aplicados em projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética.

A MPV nº 1031, de 23 de fevereiro de 2021, prevê, corretamente, que uma parte dos recursos gerados a partir dos novos contratos de concessão firmados com a Eletrobras após a sua privatização seja destinada a CDE. Trata-se de uma medida alinhada com os anseios da população para que o Estado, ao menos, reduza estruturalmente o ritmo de crescimento das tarifas de energia

elétrica. A alocação de recursos na CDE é uma forma de distribuir entre os consumidores de energia elétrica a chamada renda hidráulica, o ganho econômico que usinas amortizadas geram aos seus controladores. Essa medida é perfeitamente aderente ao PLS nº 232, de 2016, e à MPV nº 998, de 2020. Entretanto, entendemos que a MPV nº 1031, de 2021, requer um ajuste para corrigir um desalinhamento conceitual de alguns de seus dispositivos, conforme explicamos a seguir.

A MPV nº 1031, de 2021, estabelece que a Eletrobras, após a sua privatização, terá que aplicar: (i) R$ 350 milhões anuais, pelo prazo de dez anos, em projetos de revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco; (ii) R$ 295 milhões anuais, pelo prazo de dez anos, na redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal; (iii) R$ 230 milhões anuais, pelo prazo de dez anos, na revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas Centrais Elétricas S.A. A MPV prevê, ainda, que os recursos destinados a essas finalidades que não forem nelas aplicados (ou seja, os recursos remanescentes) sejam destinados à União. É justamente esse o ponto que requer aperfeiçoamentos.

O saldo remanescente associado às finalidades que apontamos no parágrafo anterior deve ir para a CDE! Deve ser apropriado pelo consumidor! São os consumidores que sofrem com as tarifas elevadas de energia elétrica e que geram substancial receita tributária para a União e para os estados. Então, são os consumidores que merecem ficar com o saldo em questão. Trata-se de aperfeiçoamento alinhado aos objetivos do PLS nº 232, de 2016, da MPV nº 998, de 2020, e da própria MPV nº 1031, de 2021.

Dessa forma, conto com o apoio das colegas e dos colegas Parlamentares para promovermos esse importante ajuste na MPV nº 1031, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Dispõe sobre a manutenção do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa e do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos.

Dê-se ao artigo 3° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

(...)

VI - manutenção dos direitos e obrigações relativos:

a) ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, até a extinção dos contratos, com a consequente prorrogação ou celebração de novo contratoss, na forma da lei; e

b) ao Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos.

JUSTIFICAÇÃO

O PROINFA foi instituído pela Lei nº 10.438/2002 e tem como objetivo fomentar uma maior participação de energia elétrica produzida por fontes como eólica, pequenas centrais hidrelétricas e de queima de biomassa no sistema elétrico interligado nacional (SIN).

O Programa Luz Para Todos, por sua vez, foi criado em 2003, com o objetivo de levar energia elétrica às regiões rurais e/ou às casas que ainda não a tinham. A iniciativa é coordenada pelo Ministério de Minas e Energia, operacionalizada pela Eletrobrás e executada pelas concessionárias de energia elétrica em parceria com os governos estaduais.

A energia elétrica é fundamental para a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento socioeconômico das comunidades. Por meio dos programas acima citados, a eletricidade chega à parcela da população brasileira que ainda não tem acesso a esse serviço público essencial, de forma cada vez mais sustentável, razão pela qual os programas devem ser preservados.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Dispõe sobre a ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União.

Dê-se ao artigo 3° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

(...)

III - alteração do estatuto social da Eletrobras para:

(...)

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas às matérias de que trata o inciso III do *caput*, e nas deliberações relacionadas no §7°;

d) assegurar à União, na qualidade de detentora de ação preferencial de classe especial, o direito de indicar membro adicional ao Conselho de Administração, além da indicação de membros em decorrência e

na proporção da titularidade das ações ordinárias detidas por ela ou por outros entes da Administração Pública; e

e) assegurar à União, na qualidade de detentora de ação preferencial de classe especial, o direito de indicar um membro e seu respectivo suplente ao Conselho Fiscal.

(...)

§ 7º A ação preferencial de classe especial de propriedade exclusiva da União, de que trata a alínea “c” do inciso III do *caput*, terá o poder de veto nas hipóteses de:

I - liquidação;

II - modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias;

III - transferência do controle acionário da Eletrobras e de suas subsidiárias;

IV - operações de transformação, fusão, incorporação e cisão que envolvam a Eletrobras e de suas subsidiárias, que possam implicar em perdas de direitos atribuídos à ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União;

V - qualquer alienação ou encerramento das atividades de uma ou mais das seguintes etapas dos sistemas integrados de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como de qualquer entidade existente de desenvolvimento e pesquisa ligadas ao setor elétrico; e

V – encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central da *golden share* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

No caso de empresas que atuam na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, é fundamental observar que a matriz nacional é predominantemente hidroelétrica. Nesse sentido, o Brasil possui, ao controlar majoritariamente a Eletrobras e suas subsidiárias, a capacidade de equilibrar o uso da água para abastecimento humano, agricultura, indústria, etc., com o potencial de geração de energia elétrico. É fundamental a previsão expressa de instrumentos que mantenham essa capacidade de equilíbrio entre os múltiplos usos das águas.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2020

Suprime o artigo 10 da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

Suprima-se o artigo 10 da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 10 da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, impede a União de subscrever novas ações da Eletrobras na sua desestatização, direta ou indiretamente, por meio de empresa por ela controlada. A União deve ter a possibilidade de subscrever novas ações decorrentes do aumento de capital, caso isso seja considerado conveniente e oportuno, logo, o dispositivo deve ser suprimido.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2020

Suprime o §6° do artigo 3° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

Suprima-se o §6° do artigo 3° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O §6° do artigo 3° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, proíbe a União de exercer, direta ou indiretamente, nas deliberações da assembleia geral de acionistas da Eletrobras que antecedam a desestatização, o direito de voto nas matérias de que tratam os incisos II a V do caput e os § 1º e § 4º, isto é, impede que ela se manifeste sobre as condições para privatização, o que é um completo absurdo. A União deve opinar sobre todo o processo de desestatização, com vistas a resguardar a função social da empresa e a evitar qualquer dano ao erário público.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Dispõe sobre a manutenção do Cepel.

Dê-se ao Inciso IV do artigo 3° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação pela Assembleia Geral das seguintes condições:

.....

VII - à manutenção do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel, por prazo indeterminado, contado a partir da desestatização.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia

ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020

Dispõe sobre a preservação de postos de trabalho, em caso de desestatização de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o *caput* deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020

Dispõe sobre a exigência de referendo para ratificação ou rejeição de eventuais processos de desestatização da Eletrobrás e de suas subsidiárias.

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., e de FURNAS Centrais Elétricas serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins desta Lei, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE –, da Eletrosul Centrais Elétricas S.A. e de FURNAS Centrais Elétricas, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância, diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Dispõe sobre a programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas brasileiras.

Dê-se ao artigo 3° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

.....

V - desenvolvimento de programa de revitalização dos recursos hídricos da Bacia do Rio São Francisco, Bacia Amazônica, Bacia Tocantins-Araguaia, Bacia do Paraguai, Bacia Atlântico Nordeste Ocidental, Bacia Atlântico Nordeste Oriental, Bacia do Paraná, Bacia do Parnaíba, Bacia do Atlântico Leste, Bacia do Atlântico Sudeste, Bacia do Atlântico Sul, Bacia do Uruguai, diretamente pela Eletrobras ou indiretamente, por meio de suas subsidiárias.

Art. 5º .....

§ 1º .....

.....

V - as despesas para revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas brasileiras, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 3º;

.....

Art. 6º O valor a ser aportado para a finalidade de que trata o inciso V do caput do art. 3º constituirá obrigação das concessionárias de geração elétrica localizadas nas respectivas bacias hidrográficas, pelo prazo das novas outorgas de que trata o inciso I do caput do art. 2º, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, no montante de R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) anuais.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas brasileiras que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata o inciso V do caput do art. 3º serão estabelecidos por comitê gestor, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

.....

§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o caput e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão dos contratos de concessão de geração de energia elétrica relativos aos empreendimentos localizados nas bacias hidrográficas de que trata o inciso V do caput do art. 3º e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, nos termos do disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental destacar o compromisso com a revitalização dos recursos hídricos de todas as bacias hidrográficas brasileiras, sobretudo pela abrangência continental de muitas delas, inclusive em áreas de fronteira entre Brasil e demais países da América do Sul. Por isso, o inciso V do artigo 3° deve conter previsão expressa não apenas em relação a Bacia São Francisco e pelas bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, mas em relação a todas as bacias que ocupem território nacional.

No caso da Bacia Amazônica, por exemplo, 70% do potencial de geração elétrica conforme dados fornecidos pela Agência Nacional de Águas, cobrindo um total de 6.000 (seis mil) quilômetros quadrados com todos os seus principais rios e afluentes. Como já dito, a bacia vai além das fronteiras do território nacional, se estendendo a diversos países vizinhos da América do Sul. Sua capacidade hidroelétrica e sua localização abrangendo diversos pontos de fronteira justificam a necessidade de inclusão expressa nos dispositivos do PL 9.463.

A Bacia Hidrográfica do Tocantins-Araguaia, por sua vez, é a maior bacia de drenagem exclusivamente brasileira. Também é necessário destacar expressamente a bacia do Paraná, que abrange a região com o maior desenvolvimento econômico do país, atingindo 32% da população brasileira. Essa região hidrográfica se subdivide em seis grandes rios: Grande, Iguaçu, Paranaíba, Paranapanema, Paraná e Tietê, apresentando uma vazão média correspondente a 6,5% do total do país. A bacia do Paraná também é a que possui a maior capacidade de produção (59,3% do total nacional) e demanda (75% do consumo nacional) de energia do país. Existem 176 usinas

hidrelétricas na região, com destaque para Itaipu, Furnas, Porto Primavera e Marimbondo.

Em termos de importância industrial temos a Bacia do Uruguai que divide os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Em seu caminho, ele também se une com o rio Peperi-Guaçu, servindo de fronteira entre Brasil e Argentina, o que reforça seu caráter estratégico do ponto de vista da soberania nacional. Essa região hidrográfica tem grande importância para o país, pois atende a agroindústria e tem grande potencial hidrelétrico. Junto com as regiões hidrográficas do Paraná e Paraguai, ela forma a grande bacia do Prata.

Em função de todo o exposto, fica evidente que a exigência de garantias e recursos para revitalização apenas da Bacia do Rio São Francisco e das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas não se justifica, uma vez que, na prática, todas as bacias hidrográficas nacionais utilizadas para a geração de energia elétrica e outros fins, devem estar abrangidas pela medida provisória.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se todos os artigos do 1º ao 16º, da Medida Provisória 1031 de 23 de fevereiro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é um patrimônio da Nação Brasileira e sua privatização deve ser discutida, indubitavelmente e exaustivamente, não só no âmbito econômico, mas também no legislativo, contando, inclusive, com referendo popular.

A privatização, na forma que foi proposta, por meio de Medida Provisória, gera incerteza, por exemplo, com relação a manutenção de programas pioneiros como o "Luz para Todos" e a real desconfiança de que localidades longínquas e de difícil acesso, não gerando lucro para o concessionário, dificilmente terão acesso facilitado à energia elétrica fornecida a preços acessíveis.

Além disso, a privatização pode ocasionar aumentos desmedidos e descontrolados no custo da energia elétrica para a população.

Como proposta, a desestatização abre caminho para a perigosa participação de grupos estrangeiros no setor que é, sem dúvida, um dos mais estratégicos da Nação.

Neste contexto, a presente emenda propõe inviabilizar, na totalidade, esta descabida Medida que parte de mentalidade entreguista, que considera como "bom negócio" o leilão por trocados, de patrimônio do Povo Brasileiro.

Comissões, em 24 de fevereiro de 2021.



Senador Weverton-PDT/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021.

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº_____

Inclua-se, na Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, o seguinte dispositivo em seu Capítulo III – Disposições Finais:

"Art. Xº O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26. .....

§ 1º-X A partir de 1º de setembro de 2021, para novos empreendimentos de geração com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja menor ou igual a 50 MW (cinquenta megawatts), os descontos de que tratam os §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C deste artigo serão mantidos em 50% (cinquenta por cento) por 5 (cinco) anos adicionais e em 25% (vinte e cinco por cento) por outros 5 (cinco) anos, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução.

§ 1º-XX Os descontos de que trata o § 1º-X deste artigo serão válidos enquanto os respectivos empreendimentos mantiverem-se em operação. (NR)"

.....

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Medida Provisória n° 998, de 1º de setembro de 2020, tratou de temas relevantes como reserva de capacidade, recursos dos programas de P&D e eficiência energética, do comercializador varejista e da política de incentivo às fontes renováveis por meio do desconto nas tarifas de uso dos sistemas de transporte (TUST/D), dentre outros.

A Medida Provisória disciplinou que o benefício do desconto tarifário será aplicado somente aos empreendimentos que solicitarem outorga em até 12 meses contados da vigência da alteração em Lei, e que iniciarem as operações em até 48 meses.

No entanto, houve a inclusão e aprovação de emenda à referida Medida Provisória, por meio do qual dar-se-á um tratamento diferenciado e favorável a novos empreendimentos de geração hidrelétrica com até 30 MW, mantendo-se os descontos por 10 anos, sem observar a importância da bioeletricidade, fonte complementar à hidrelétrica e ainda subaproveitada.

Somente em 2020, foram ofertados 27,5 mil GWh para o Sistema Interligado Nacional (SIN) pela bioeletricidade, equivalente a 6% do consumo anual de energia elétrica no país ou a atender 14 milhões de residências, além de proporcionar a redução de quase 8 milhões toneladas de CO2, marca que somente seria atingida com o cultivo de 53,5 milhões de árvores nativas ao longo de 20 anos.

Ainda assim, atualmente, a fonte biomassa usa apenas 11% de seu potencial de exportação de energia elétrica para o Sistema Interligado, porém a produção anual de bioeletricidade tem sido uma geração extremamente estratégica para a sustentabilidade ambiental, econômica e energética da matriz elétrica brasileira.

Em passado recente, a bioeletricidade conseguiu ter um desenvolvimento mais acelerado. A bioeletricidade sucroenergética ofertada para a rede chegou a crescer 32,5% entre 2012 e 2013.

Contudo, entre 2016 e 2020, o crescimento médio foi inferior a 2% ao ano. O setor sucroenergético é apenas um exemplo de potencial de geração de energia elétrica pela fonte biomassa, mas temos ainda a aproveitar o biogás, florestas energéticas, resíduos de madeira, casca de arroz, capim

elefante etc., representando uma fonte de geração que precisa ser incentivada, à semelhança das Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs).

Nesta linha, por conta de PCHs e biomassa estarem em condições competitivas semelhantes, com dificuldade concorrencial frente às fontes eólica e solar, a proposta em tela tenta replicar a mesma estrutura de benefício dada às PCHs na Medida Provisória n° 998/20, procurando-se estender condições isonômicas para o nascente biogás e para a bioeletricidade, que tem trazido relevantes contribuições à matriz brasileira.

Acredita-se que a legislação proposta para o tema em tela, estimulará o aproveitamento da biomassa e das PCHs, além de proporcionar consideráveis custos evitados de investimento em transmissão e diminuição das perdas técnicas no Sistema Interligado, pela localização estratégica da bioeletricidade e das PCHs próximas aos grandes centros consumidores, além dos outros benefícios supracitados que a fonte biomassa entrega ao SIN e para o consumidor final.

Para tanto, pleiteia-se a mesma condição egrégia dada às PCHs para a fonte biomassa, propondo-se a alteração supracitada e pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros desta Casa para a sua aprovação.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessária e urgente o deferimento da emenda à Medida Provisória nº 1031, de 2021.

Sala das Sessões, em de 2021.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal DEM/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA SUPRESSIVA N° - CM

(à MP n° 1031, de 2021)

Suprimam-se o inciso III do artigo 4º e o inciso I do §1º do art. 5º, da Medida Provisória n° 1031, de 23 de fevereiro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada pelo Presidente Jair Bolsonaro pretende privatizar a maior companhia de energia elétrica da América Latina, patrimônio dos brasileiros, que é a Eletrobras.

Um dos pontos do modelo regulatório que foi apresentado para se proceder com a privatização, foi o fim do regime de cotas, alterando para o regime de exploração para produção independente, que institui um sistema com preços livres.

O regime de cotas estabelece que a energia produzida por uma parte das usinas da estatal será vendida aos consumidores a valores mais baixos que os de mercado. Com a retirada dessas usinas do regime, a Eletrobrás poderá voltar a vender energia a preço de mercado, portanto, mais alta para o bolso do consumidor.

Em outras tentativas de privatização da empresa, a própria Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL divulgou um estudo alertando

para o risco de aumento do preço da energia elétrica com o efeito da descotização sobre as tarifas praticadas no setor elétrico.

Não podemos, portanto, permitir que os inúmeros prejuízos que essa medida trará ao nosso povo possam ser aprovados. Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2021.

Deputado ELIAS VAZ

MPV 1031
00018

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição MPV 1031/2021

Autor	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

.....

II - celebração dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º, em substituição aos contratos vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, com a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos do disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações, bem como garantir quer a empresa resultante da reestruturação societária estabelecida no inciso I deste artigo, assuma todos os contratos estabelecidos nas alíneas (a) dos incisos I e II, do art. 3º da Lei nº 10.438, de 23 de abril de 2002;

....."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Atualmente por mandato concedido pela Lei 10.438, de 23 de abril de 2002, a Eletrobras é a gestora do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, especificamente como braço executivo da União na viabilização daquele importante programa de estímulo as energias renováveis. Considerando que os contratos são instrumento jurídicos perfeitos e não podem ser afetados por lei posterior, sugere-se que a empresa

resultante da cisão da Eletrobras, que manterá o controle pela União, e será responsável pela gestão da Itaipu Binacional também deva ser responsável pela gestão dos Contratos .

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2021.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)

MPV 1031
00019

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1031, de 2021**
24/02/2021	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o *caput* deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Comissões, em 24 de fevereiro de 2021.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

“ Art. 3º .....:.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e”

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Comissões, em 24 de fevereiro de 2021.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....
V- .....
b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas das Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no *caput* do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.
....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o

cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende a revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas das bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Comissões, em 24 de fevereiro de 2021.



Senador Weverton-PDT/MA

MPV 1031
00022

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1031, de 2021**
24/02/2021	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprimam-se o inciso II, do artigo 3°; o inciso III do art. 4º; e os Incisos I e III, do §1º, do art. 5º da Medida Provisória 1031:

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o Regime de Cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o regime de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas.

Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

Comissões, em 24 de fevereiro de 2021.



Senador Weverton-PDT/MA

MPV 1031
00023

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º.....
III - .....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das *golden shares* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Comissões, em 24 de fevereiro de 2021.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas em razão da

intenção do Governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Comissões, em 24 de fevereiro de 2021.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
25/ 02/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO **MÁRIO HERINGER (PDT/MG)**	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 3º .....

.....

V - desenvolvimento de projetos que comporão os programas de:

a) .....;

b) .....;

c) .....; e

d) incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº10.438, de 26 de abril de 2002;"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda inclui entre os programas a serem desenvolvidos, como condição para a desestatização da Eletrobras, o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa.

O Proinfa tem o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional. Com isso, promove a diversificação da matriz energética e a quantidade de energia ofertada, ações essenciais para garantir o abastecimento em um país tão extenso como o Brasil.

Dessa forma, diante da importância e urgência do tema, apresento a seguinte emenda.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2021.

MPV 1031
00026

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
25/ 02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO **MÁRIO HERINGER (PDT/MG)**	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 3º, o aporte de **R$ 550.000.000,00** (quinhentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo de **quinze anos**, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

O Rio São Francisco é um dos mais importantes cursos de água do Brasil e da América do Sul. O rio passa por cinco estados e 521 municípios brasileiros, sendo fundamental para a irrigação, o transporte, a geração de energia elétrica, o turismo e o lazer. Diante desses enormes benefícios, a revitalização da bacia do Rio São Francisco torna-se fundamental e imprescindível para as populações desses estados.

Dessa forma, diante da importância e urgência do tema, a presente emenda propõe o ajuste no valor e na duração do aporte previsto no artigo 6º da presente Medida Provisória.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2021.

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1031, de 2021)

Insira-se o seguinte § 5º, renumerando-se o atual § 5º para § 6º, no art. 1º da Medida Provisória nº 1301, de 23 de fevereiro de 2021:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 5º O BNDES submeterá a minuta do edital de desestatização da Eletrobras à consulta pública.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobras é uma conquista dos brasileiros, feita de sonho, competência técnica, esforço e tenacidade. Dados os valores simbólico e econômico dessa grande empresa, é fundamental que o seu processo de desestatização prime pelo apuro técnico e pela mais alta transparência. Nesse sentido, propomos que a minuta do edital de desestatização seja submetida à consulta pública. Dessa forma, agentes e especialistas do setor elétrico terão a oportunidade de analisar detalhadamente o documento para apontar possíveis fragilidades ou sugerir aperfeiçoamentos. O BNDES, em que pese sua reconhecida expertise em privatizações, poderá sempre aprimorar o seu trabalho. Além disso, o mercado e, principalmente, a sociedade ficarão mais bem informados dessa importante operação de venda de ativos que, ao fim e ao cabo, pertencem a todos nós brasileiros.

Ante o exposto, peço o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA

Art. 1º. Inclua-se o seguinte inciso V ao Art. 4º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 4º.....

.....

V - Estipulação de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com garantia de estabilidade provisória, indenizações por tempo de serviço e da preservação dos direitos e condições de trabalho conquistados. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir aos empregados da ELETROBRÁS, na hipótese de sua desestatização, que os novos contratos firmados garantam cláusulas trabalhistas que visem a manutenção dos postos de trabalho. A privatização não pode ser justificativa de demissões em massa e perda de emprego em um período tão delicado de nossa economia. Caso haja necessidade de ajustes é necessário resguardar minimamente o trabalhador.

Brasília de fevereiro de 2021.

Deputado MILTON VIEIRA (REPUBLICANOS-SP)

MPV 1031
00029

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição

autor	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Art. 13. A Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Fica a União autorizada a designar órgão ou entidade da administração pública federal para a aquisição da totalidade dos serviços de eletricidade da Itaipu.

§ 1º O órgão ou a entidade da administração pública federal de que trata o caput será o Agente Comercializador de Energia da Itaipu e ficará encarregado de realizar a comercialização da totalidade dos serviços de eletricidade, nos termos da regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 2º Após a renegociação do Anexo C do Tratado de Itaipu, a energia atribuída ao Brasil será comercializada a todos consumidores de energia elétrica por meio de processo isonômico e competitivo, conforme regulamento da ANEEL.

§ 3º A renda hidráulica auferida no processo competitivo de que trata o §2º terá as seguintes destinações:

I – Prioritariamente, para reduzir os Encargos de Uso do Sistema de Transmissão (EUST) pagos por consumidores;
II – Caso a renda hidráulica ultrapasse a parcela de Receitas Anuais Permitidas de responsabilidade do segmento consumo, o excedente deve ser destinado à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para promover a modicidade tarifária"

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.031/21 apresenta um conjunto de medidas para proporcionar a redução das tarifas, por meio da destinação de recursos da descotização de usinas da Eletrobras para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Esta emenda complementa a medida mencionada, de modo a garantir uma redução nas tarifas da energia, aproveitando o fim do prazo de alocação da potência e da energia da hidroelétrica de Itaipu conforme as regras atuais, que deve ocorrer a partir de 2023, com a renegociação do Anexo C do Tratado.

A partir deste momento, os investimentos realizados na construção da usina estarão completamente amortizados, o que abrirá espaço para captura da renda hidráulica a favor da modicidade tarifária.

Esta emenda aproveita a oportunidade para usar tais recursos para reduzir, preferencialmente, os custos de transmissão suportados pelos consumidores de energia elétrica, que cresceram de forma acelerada nos últimos anos e devem se tornar ainda mais dispendiosos considerando a expansão prevista da malha de transmissão.

O uso dos recursos na forma proposta pela emenda tem como objetivo compensar os altos custos impostos aos consumidores nos últimos anos, principalmente após a decisão de incluir em suas tarifas as indenizações para os ativos de transmissão mais antigos, conhecidos como RBSE, e cujas concessões foram renovadas em 2012. Tais indenizações são da ordem de R$ 60 bilhões e vem sendo pagas majoritariamente pelos consumidores desde 2017.

PARLAMENTAR

MPV 1031
00030

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição

autor	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Art. 4º São condições para a nova outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º:

I - o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo do período de concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente ao valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

II - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos do disposto na Lei nº 9.074, de 1995, inclusive quanto às condições da extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações; e

III - a assunção da gestão do risco hidrológico, vedada a repactuação nos termos do disposto na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

§ 1º O novo contrato de concessão de geração das usinas alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e no § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, preservará as obrigações estabelecidas no art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e no art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, respeitadas as condições e a vigência dos atuais contratos de venda de energia elétrica de que tratam os referidos artigos.

§ 2º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica aos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Para possibilitar a privatização da Eletrobras, o projeto original prevê a transferência de parte dos recursos provenientes do benefício econômico adicionado pela nova outorga para a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, como forma de equilibrar a pretensão de arrecadar recursos para o Tesouro Nacional e o princípio da modicidade tarifária.

Esta proposta precisa ser aprimorada quanto ao percentual de recursos destinados à CDE, já que a razão da existência de benefício criado pela mudança de regime de exploração é a completa amortização das usinas que serão objeto dessas novas outorgas.

Considerando que os consumidores foram os responsáveis pelo pagamento dos investimentos realizados nessas usinas, por meio das tarifas ou pelas indenizações via CDE, nada mais justo e coerente que sejam também os beneficiados pelos recursos deste valor adicional. Por isso, propomos a destinação da totalidade dos recursos para este fundo setorial, que concentra diversos subsídios **com natureza de políticas públicas e que nem sequer deveriam ser custeados pelo consumidor de energia elétrica**, mas sim pelo Orçamento Geral da União.

Importante destacar que a integralização de 100% dos recursos provenientes do benefício econômico adicionado pela nova outorga à CDE tem importante efeito em cadeia, reduzindo o custo final da energia elétrica para todos consumidores, que por sua vez possibilita a industrial nacional ganhar competitividade que será revertida em geração de novos empregos e investimentos.

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Tito – AVANTE/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021.

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, o seguinte dispositivo:

" Art. xxº Fica criado o Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes - PNREI.

§1º **Redes elétricas inteligentes** incluem desde medidores inteligentes, seus equipamentos acessórios, bem como a infraestrutura tecnológica necessária à digitalização e automação das redes.

§2º O PNREI tem o objetivo de promover o desenvolvimento de redes inteligentes de energia elétrica no Brasil, de modo a propiciar:

a) O aumento da confiabilidade e redução dos tempos de reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, com melhoria dos indicadores de qualidade;

b) O uso racional da infraestrutura de transmissão, distribuição e geração de energia elétrica

c) A criação de novas oportunidades de negócios;

d) A integração dos veículos elétricos ao sistema elétrico, bem como de outras formas de armazenamento de energia elétrica;

e) A possibilidade dos consumidores de gerenciar seu consumo de energia elétrica;

f) A prestação de novos serviços acessórios oriundos dos novos arranjos tecnológicos ou com características de inovação;

g) A redução de emissões de gases do efeito estufa; e

h) A busca da modicidade tarifária.

Art. 2º São instrumentos do PNREI, entre outros:

I – Incentivos regulatórios para implementação das redes e medidores inteligentes, incluindo:

a) possibilidade de as distribuidoras reterem a título de receita própria até 100% das receitas adicionais relativas aos serviços acessórios oriundos dos novos arranjos tecnológicos ou com características de inovação;

b) o reconhecimento da depreciação acumulada dos investimentos em novas tecnologias realizadas intraciclo.

II – Incentivos financeiros, creditícios e fiscais, incluindo enquadramento no REIDI, no PADIS, ou outro mecanismo que os venha substituir.

III – a definição das diretrizes para substituição dos medidores convencionais de energia elétrica por medidores eletrônicos inteligentes, a ser implementada conforme resultado da análise de custo-benefício própria a cada concessão de distribuição.

IV – a criação de um plano de comunicação com o compromisso de levar informações aos consumidores, de forma a capacitá-los para atuação e obtenção de melhores resultados em eficiência energética, economia e consumo consciente, compatíveis com um mercado moderno e digitalizado.

Art. 3º As concessionárias e as permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica poderão providenciar a substituição de medidores convencionais de consumo de energia por medidores inteligentes, nas áreas onde houver justificativa econômica e condições técnicas, de acordo com diretrizes a serem definidas em regulamentação específica.

Parágrafo único. A justificativa técnica e econômica citada no caput e no inciso III do Art. 2º deve ser elaborada com base em análise de custo-benefício, cuja metodologia será regulamentada pelas áreas do Poder Executivo responsáveis pelo PNREI, considerando as melhores práticas internacionais.

Art. 4º O PNREI será regulamentado (pelo Poder Concedente e pela Aneel) em até 120 dias, após a aprovação do PLV que decorrer desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 nos permitiu identificar a necessidade de automatização e digitalização dos processos e a adoção de serviços remotos. Aí reside importante

benefício da modernização das redes de distribuição de energia, que permite a realização de procedimentos à distância, reduzindo a exposição à saúde de funcionários e consumidores, melhorando a qualidade da energia com a rápida identificação de falhas na rede, agilizando o atendimento; contribuindo para o meio ambiente com a redução de deslocamentos, entre outros. Isso porque as concessionárias passam a dispor de informações mais detalhadas que permitem detectar e solucionar os problemas mais rapidamente e desta forma os custos de operação são reduzidos, a qualidade do fornecimento é incrementada e abre-se uma série de oportunidades para redução da fatura do consumidor.

O Brasil tem apoiado soluções inovadoras, que busquem a modernização do setor, incluindo a geração distribuída, as fontes renováveis e a mobilidade elétrica. No entanto, é importante que a rede elétrica esteja preparada para receber essas tecnologias e atuar como facilitadora para a modernização, passando a incentivar as redes inteligentes para lidar com a operação que será cada vez mais complexa com a entrada de recursos energéticos distribuídos, e, desta forma, não se tornar um entrave.

A implantação das chamadas redes inteligentes é um requisito indispensável à transição energética e agrega expressivos benefícios aos consumidores e ao sistema elétrico, pois permite a participação ativa dos clientes na gestão e eficiência de seu consumo, de forma que os consumidores, ao longo do mês, possam ter acesso ao seu consumo e adequá-lo, no decorrer dos dias, de acordo com sua capacidade de pagamento, assim como escolher tarifas que melhor se adequem ao seu perfil de consumo.

A aplicação da tecnologia da informação aos sistemas elétricos é grande vetor de desenvolvimento econômico e social, ao posicionar o Brasil na vanguarda tecnológica, impulsionando a geração de empregos e o desenvolvimento da indústria nacional.

Outro benefício das redes inteligentes é a redução das perdas, uma vez que será possível à concessionária acompanhar remotamente o consumo instantâneo nos circuitos e detectar prontamente consumos irregulares. Ademais, ao ter acesso célere aos diferentes tipos e desvios da rede, as distribuidoras podem passar atuar mais rapidamente, melhorando assim a qualidade de energia. Todos esses fatores impactam a redução da tarifa e aumento de arrecadação de impostos, uma vez que o Brasil perde bilhões com perdas de energia. No ano de 2019, por exemplo, as perdas totais representaram aproximadamente 14% do mercado consumidor, conforme Relatório de Perdas Elétricas das Distribuidoras Edição 1/2020. Essas perdas representam mais do que o consumo das regiões Norte e Centro Oeste juntas, no ano de 2018.

As redes inteligentes contribuem, além disso, para melhor utilização da infraestrutura do Setor Elétrico pois permitem o atendimento à demanda de forma segura e com menores custos, contribuindo assim, para a modicidade tarifária, além de contribuir para transição energética com a redução de emissão de CO^2.

Por todas essas razões, o desenvolvimento desses sistemas elétricos inteligentes tem crescido rapidamente no mundo. O Brasil tem grande oportunidade de participar de forma ativa dessa transição, tornando-se referência regional na fabricação,

implementação e operação de alta tecnologia no setor elétrico, essencial para o desenvolvimento econômico do país.

Neste sentido, é de grande relevância a criação de um plano nacional que contemple os avanços que vêm sendo discutidos no setor, no âmbito do GT de Modernização do Setor Elétrico e que contemple o compromisso de levar informações aos consumidores, de forma a capacitá-los para atuação e obtenção de melhores resultados em eficiência energética e consumo consciente, em um mercado liberalizado, digital e moderno, o que lhe possibilitará verificar melhores resultados na efetiva redução de sua conta de energia.

Para permitir esse importante avanço, essa proposta busca i) estabelecer uma política visando à digitalização e automação das redes de distribuição e à substituição dos medidores convencionais espalhados pelas unidades consumidoras de todo o país por aparelhos digitais e inteligentes ("Plataforma Digital"), dotados de recursos que garantam todos os benefícios decorrentes da implantação das redes inteligentes, e ii-) a transição de forma nacional coordenada para a modernização tarifária.

Com isso, o País se colocará em posição estratégica, na vanguarda tecnológica da América Latina, impulsionando a geração de empregos e o desenvolvimento de indústria nacional, capaz de não somente atender a demanda interna, mas também exportar tecnologia e expertise para os países vizinhos, dentre os quais, diversos estão em processos de definição das diretrizes para a modernização de seus sistemas elétricos e implantação de medidores inteligentes.

Assim, tendo em conta que as providências contidas nesta proposição impactarão significativamente a melhoria da qualidade do serviço, o custo de operação do sistema, a capacidade de gestão ativa dos consumidores com redução de sua fatura mensal, a criação de novos negócios e empregos, além de permitirem a redução de emissões de gases poluentes e de estar alinhada com os conceitos de sustentabilidade e de transição energética, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que seja rapidamente transformada em lei.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessária e urgente o deferimento da emenda à Medida Provisória nº 1031, de 2021.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Carlos Tito Marques Cordeiro
Deputado Federal
AVANTE/BAHIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada

pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado João Daniel
PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º ...

.....

V- .....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....."

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....."

“ Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado **João Daniel**
(PT/SE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em de 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado João Daniel
(PT/SE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A União é o maior acionista, com 63% das ações. Outros 14% estão com o BNDESPar, além de 3% que estão nas mãos fundos do próprio governo. Para o setor privado, sobra cerca de 20% do total. Esses papéis estão divididos entre mais de 25 mil investidores nacionais e internacionais - entre pessoas físicas, empresas e fundos.

A empresa se transformou em um dos maiores agentes do setor elétrico brasileiro durante os governos de Lula e Dilma, tornando-se a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do "apagão" de 2001 no governo FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas.

Nesse sentido, a MPV 1.031 representa basicamente tentativa de transferir os recursos energéticos nacionais para o mercado, com a consequente elevação do preço de energia. A adoção de um novo modelo, que privilegia o mercado livre de comercialização de energia e a privatização da principal estatal do setor elétrico, com a possibilidade de venda de ações na Bolsa de Valores, foi anunciada, segundo o governo, com o objetivo de dar mais

“competitividade e agilidade” às operações da empresa, porém a principal motivação vista pelo setor é a expectativa de arrecadar bilhões com a operação.

Assim sendo, submeto a presente emenda que pretende manter com a União o controle dessa empresa estratégica para o desenvolvimento do nosso país, restringindo os impactos diretos de sua privatização para o sistema elétrico nacional, bem como o possível aumento tarifário resultante para os consumidores de energia elétrica

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado João Daniel
(PT/SE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de extinção ou privatização da Empresa Centras Elétricas do Brasil – Eletrobrás e suas subsidiarias, seus empregados serão reaproveitados pelo novo controlador mantendo a respectiva estabilidade até sua respectiva aposentadoria, poderão ser beneficiados por PDV desse novo controlador e não ficarão desamparados. Ademais, até que a Eletrobrás seja extinta ou privatizada, os empregados que não aderirem a PDV poderão optar em ter exercício em outros órgãos da Administração Pública Federal para compor a respectiva força de trabalho (art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), como já vem ocorrendo atualmente.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretende-se deixar amparados os trabalhadores da Eletrobrás e suas subsidiarias numa eventual extinção ou privatização da empresa, garantindo a novo concessionário ou a outros órgãos da União o acolhimento de profissionais concursados altamente qualificados. Tal medida, além de socialmente justa, está de acordo com o princípio da administração pública da economicidade, uma vez que não serão necessários novos gastos com a composição da equipe.

Assim, solicito aos pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado João Daniel
(PT/SE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA Nº / 2021

(Do Sr. Paulo Ganime)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O art. 1° caput e § 2º da Medida Provisória n° 1.031, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, observadas as regras e as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

.....

§ 2º Fica a União autorizada a realizar a oferta pública secundária de ações da Eletrobras de sua propriedade, a qualquer tempo, acompanhada ou não do processo de aumento do capital social.

....." (NR)

Adicionalmente, suprima-se o inciso IV do art. 2° da MP n° 1.031, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A MP escolheu o caminho da desestatização na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias, com renúncia do direito de subscrição pela União. Nesse modelo, a participação da União será diluída, mas continuará relevante e não se garante formalmente que haverá perda do controle acionário. O próprio governo, no material de divulgação da MP, tem deixado transparente a sua intenção com a qual não concordamos: "O Governo Federal não vai vender as suas ações e manterá poder de decisão sobre questões estratégicas da empresa". Obviamente, é a própria mão nada invisível do Estado influenciando as decisões de geração e transmissão de energia, com interferência e indicações políticas.

Ademais, a oferta secundária de ações, nos termos originais do § 2º do art. 1°, deverá acontecer acompanhada (junto) desse processo de aumento capital, que inclusive está

condicionado à prorrogação do contrato de concessão da Usina Hidrelétrica de Tucuruí-PA. Logo, torna passível a interpretação que a essa oferta secundária não poderá acontecer desacompanhada (separada) da capitalização. Ou seja, será uma desestatização parcial e fica inviabilizada a futura venda das ações.

Para corrigir esse problema e para viabilizar a saída da presença do Estado em uma atividade que já deveria ser explorada integralmente pela iniciativa privada, gerando benefícios para os consumidores e sociedade de forma geral, propomos esta emenda.

Não podemos, enquanto sociedade, ficar sujeitos ao risco da influência e de indicações políticas sobre o mercado de energia. O Estado deve concentrar seus esforços em educação, saúde e segurança.

Em resumo, a emenda autoriza a União a vender sua participação acionária (em oferta secundária) a qualquer tempo, acompanhada ou não do processo de capitalização. Deixar explícita essa previsão legal, com clareza, sem margem para mais de uma interpretação, é fundamental inclusive para evitar insegurança jurídica quanto ao alcance da lei.

Além disso, a emenda corrige a incongruência de condicionar, no caput do art. 1°, a desestatização da Eletrobras à prorrogação de uma usina hidrelétrica em particular (UHE Tucuruí, no Pará) e cuja concessão estará finda em horizonte próximo. Essa usina já é um empreendimento de geração no regime de PIE (Produtor Independente de Energia) e que pode muito bem se sujeitar a um novo leilão ao final do prazo contratual. O consumidor brasileiro não pode ser constrangido, por força de lei, a adquirir uma energia mais cara porque não houve processo concorrencial na renovação de uma concessão.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Paulo Ganime

(NOVO/RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

EMENDA SUPRESSIVA Nº / 2021

(Do Sr. Paulo Ganime)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 1º Suprima-se a alínea "c", do inciso III, do art. 3° da Medida Provisória n° 1.031, de 2021:

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda elimina a parte do inciso III que criava a ação preferencial de classe especial ("golden share"), de propriedade exclusiva da União, com poder de veto. Inevitavelmente, os riscos da "golden share" são enormes e serão precificados pelo mercado na subscrição das ações, que deverão ser provavelmente vendidas a um preço menor. Haverá menos interessados em comprar uma ação sujeita a influências políticas negativas.

O próprio governo, no material de divulgação da MP, tem deixado transparente a sua intenção com a qual não concordamos:

- "Com uma Golden Share, a União vai ter voz sobre questões estratégicas da empresa, independentemente de seu número de ações."
- "O Governo Federal não vai vender as suas ações e manterá poder de decisão sobre questões estratégicas da empresa". Obviamente, é a própria mão nada invisível do Estado influenciando as decisões de geração e transmissão de energia, com interferência e indicações políticas.

Manter a "golden share" representa manter a mão nada invisível do Estado influenciando as decisões de geração e transmissão de energia, com interferência e indicações políticas. Não podemos, enquanto sociedade, ficar sujeitos ao risco da influência e de indicações políticas sobre o mercado de energia. O Estado deve concentrar seus esforços em educação, saúde e segurança.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Paulo Ganime

(NOVO/RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA Nº / 2021

(Do Sr. Paulo Ganime)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O art. 9° da Medida Provisória n° 1.031, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 3º, a União exercerá, direta ou indiretamente, o controle das empresas:

a) Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e

b) Itaipu Binacional.

§ 1º A Eletronuclear poderá ser designada pelo Poder Executivo a exercer o controle indireto de que trata o caput.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, Eletronuclear fica autorizada a incluir nas suas finalidades:

I - manter sob o controle da União a operação de usinas nucleares, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 177 da Constituição;

II - manter a titularidade do capital social e a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou por entidade da administração pública federal, para atender ao disposto no Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos Dois Países, desde e Inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu, promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973;

III - gerir contratos de financiamento que utilizem recursos da RGR celebrados até 17 de novembro de 2016 e administrar os bens da União sob administração da Eletrobras previstos no Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974; e

IV - administrar a conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel, de que trata a Lei nº 9.991, de 2000." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil não precisa da criação de mais uma empresa pública.

Como previsto na Medida Provisória, fica autorizada uma nova estatal para controlar, em nome da União, outras duas estatais subsidiárias da Eletrobras. Inchar a estrutura estatal, ainda mais em atividades atípicas, está na contramão de um Estado eficiente e orientado para o bem do cidadão.

Por essa razão, propomos a presente emenda, com o objetivo de eliminar a possibilidade de criação de mais uma empresa pública. Mesmo porque é totalmente desnecessária. Primeiramente, porque a própria União pode exercer o controle direto sobre a Eletronuclear e a Itaipu Binacional.

Em segundo lugar, mesmo que não queira exercer o controle diretamente, há alternativa viável para transferir essa responsabilidade a outra empresa já constituída.

A própria MP abriu oportunidade nessa direção, na qual, nesta Emenda, firmamos como a solução correta, eliminando qualquer pretensão ou opção de criação de uma nova estatal. Assim, nos termos ora propostos, de forma alinhada à MP, caso a União não queira o controle direto, poderá exercê-lo indiretamente por meio da Eletronuclear. Esta estatal que já existe, não é nova, tem quadro de funcionários e tem expertise no mercado de energia, exercerá, em nome da União, a operação de usinas nucleares, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 177 da Constituição; assim como assumirá as responsabilidades relacionadas ao controle de Itaipu Binacional, dos contratos da RGR e da conta corrente do Procel, incluindo em suas finalidades essas atividades, da mesma maneira como já previsto na MP.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

EMENDA SUPRESSIVA Nº / 2021

(Do Sr. Paulo Ganime)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Suprima-se da Medida Provisória n° 1.031, de 2021, os seguintes dispositivos:

- o inciso V do art. 3º;

- os incisos IV, V e VI do § 1º do art. 5°;

- o art. 6°;

- o art. 7°; e

- o art. 8°.

JUSTIFICAÇÃO

Os subsídios e as despesas para revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco, para o desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal e para projetos na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas devem ser realizados de forma transparente e suportados pelo Orçamento Geral da União. Esse é o caminho correto.

Por esses motivos, propomos a presente emenda, com o objetivo de eliminar a obrigação de transferir essas despesas para a Eletrobras, por fora do Orçamento da União, e que ainda ficarão sujeitas à influência política no Comitê Gestor a ser criado pelo Poder Executivo, de forma infralegal. Tudo isso poderá implicar a contratação de projetos inviáveis economicamente, até mesmo por motivos eleitoreiros ou populistas. No final do dia, as despesas serão pagas pelos consumidores nas contas de energia.

Definitivamente, precisamos entender que energia elétrica é um insumo básico no dia a dia da sociedade. Encarecer a energia, via subsídios cruzados a projetos inviáveis ou ao pagamento de benefícios regionais, retira na fonte a competitividade do Brasil e encarece todos os produtos e serviços (públicos e privados) ofertados à sociedade.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Paulo Ganime

(NOVO/RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA Nº / 2021

(Do Sr. Paulo Ganime)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 1º - Altere-se o Inciso I do Art. 4º da Medida Provisória n° 1.031, de 2021, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 4º .....

I - o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo do período de concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, **para fins de modicidade tarifária de que trata o inciso XV, art. 13,** da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a cinquenta por cento do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

....." (NR)

Art. 2º Acrescete-se o Art. 4º-A e 4º-B à Medida Provisória n° 1.031, de 2021, com o seguinte:

"Art. 4º-A O art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

"**XV - prover recursos para fins de modicidade tarifária, distribuídos de forma isonômica entre os consumidores, na forma da regulamentação**." (NR)

"Art. 4º-B O § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"**VI - do pagamento de quota anual, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, de que trata o inciso I do art. 4° da Medida Provisória n° 1.031, de 2021**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.031, de 2021, estabeleceu que metade dos recursos provenientes do benefício econômico adicionado pelas novas outorgas, decorrente da completa amortização das usinas que serão objeto dessas novas outorgas, sejam transferidos para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Acontece que a CDE é utilizada, de maneira geral, para bancar diversos subsídios e privilégios setoriais no mercado de energia elétrica. Portanto, fazer isso, de forma linear, representa aumentar os recursos destinados a privilégios setoriais, assim como reforça, ainda mais, esse perverso modelo de subsídios pagos pelo consumidor de energia.

Não obstante, nada garante que uma ou outra rubrica de privilégios venha a crescer. Nessa hipótese, de fato, estaríamos de forma incoerente incentivando o modelo de subsídios ao invés de transferir o recurso para fins de modicidade tarifária.

Como solução, que verdadeiramente privilegia a modicidade tarifária e a isonomia entre os consumidores de energia, sem estimular ou reforçar esse modelo de subsídios, apresentamos a presente Emenda. Objetivamente, ao invés de transferir os recursos de forma ampla para a CDE, para quaisquer destinações, direcionamos essa transferência de recursos exclusivamente para fins de uma rubrica nova: modicidade tarifária. Elimina-se, assim, que recursos alcancem outras finalidades que são privilégios setoriais.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)

MPV 1031
00043

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**proposição** **MPV 1031/2021**

Autor **Deputado João Carlos Bacelar**	**nº do prontuário**

1. ☐ **Supressiva**	**2.** ☐ **Substitutiva**	**3.** ☒ **Modificativa**	**4.** ☐ **Aditiva**	**5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso IV do art. 3º e o art. 12 da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de quatro anos, contado da data da desestatização, assim como a manutenção das garantias contratuais prestadas pela Eletrobras e suas subsidiárias à terceiros ou a transferência destas garantias para a nova sociedade de economia mista ou empresa pública de que trata o caput do art. 9º ; e (NR)

....."

"Art. 12. Para contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Medida Provisória, ficam mantidas as garantias concedidas pela União à Eletrobras e às suas subsidiárias, bem como, as garantias contratuais prestadas pela Eletrobras e as suas subsidiárias à terceiros ou a sua transferência para sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o caput do art. 9º." (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

O ajuste em questão faz-se necessário, uma vez que a empresa a ser criada pelo art. 9 da MP, não pode ter sido objeto de garantia prestadas pela União (uma vez que não existia anteriormente à MP). Outro ponto importante é que a garantia prestada pela Eletrobras ou suas subsidiárias à terceiros tem rating específico, e a mudança de controlador irá afetar esta

questão. Portanto recomenda-se que estas garantias sejam transferidas para a nova empresa que será criada que passará a administrar a Usina Hidrelétrica de Itaipu e as Centrais Nucleares.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)

MPV 1031
00044 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pompeo de Mattos	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Adicionem-se os incisos V, VI e VII ao artigo 4° da presente Medida Provisória:

"Art. 4º ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – a submissão aos padrões de qualidade do serviço e aos limites tarifários fixados pela Aneel;

V - o atendimento à Política Nacional de Recursos Hídricos e às exigências ambientais, de acordo com instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes; e VI- o atendimento à demanda de abastecimento, conforme determinação do poder concedente.

.....

.." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória, ao dispor sobre as condições para a desestatização da Eletrobrás, não fixou obrigações consideradas fundamentais, as quais necessitam ser cumpridas pela empresa privada que assumir a maior parte do potencial hidrelétrico do país, diante do processo de privatização.

Deve-se garantir que tal empresa ofereça serviços de qualidade, a preços módicos, e atenda à demanda das localidades indicadas pela União, com a observância das normas ambientais e de gestão consciente de recursos hídricos. Nesse sentido, a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, também conhecida como Lei das Águas, define como o Estado brasileiro deve fazer a apropriação e o gerenciamento dos recursos hídricos nacionais.

Tal regramento já estava previsto na Constituição Federal de 1988, em seu 21º artigo, inciso XIX, quando se propõe "instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso". Cabe destacar os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos: garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, utilizar de forma racional e integrada os recursos hídricos, baseado na ideia de desenvolvimento sustentável, e prevenir e defender o país contra possíveis eventos hidrológicos.

Para além, destaque-se suas principais diretrizes de ação: a gestão dos recursos hídricos e sua adequação às diversidades do Brasil, a integração de tais recursos junto à gestão ambiental, à do uso do solo e à dos sistemas estuarinos e zonas costeiras, e a articulação do planejamento com o de outros setores usuários e o planejamento de diferentes níveis federativos.

Assim, não se pode permitir a flexibilização das políticas de proteção ao consumidor e de desenvolvimento sustentável. Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

MPV 1031
00045 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pompeo de Mattos	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o artigo 10 da Medida Provisória, para que passe a constar a seguinte redação:

> "Art. 10 Na hipótese de aceitação, pela Eletrobras, das condições para desestatização estabelecidas por esta Lei, tem a União a prioridade para subscrever novas ações decorrentes do aumento de capital de que trata o § 1º do art. 1º, direta ou indiretamente, por meio de empresa por ela controlada. " (NR)

JUSTIFICATIVA

Por determinação dos artigos 20, inciso VIII e 176, caput da Constituição Federal de 1988, os potenciais de energia hidráulica são bens da União e o seu aproveitamento deve ser feito conforme interesse nacional.

A exploração dos potenciais de energia hidráulica também está vinculada aos objetivos fundamentais dos artigos 3º, 170 e 219 da Constituição de 1988, ou seja, o desenvolvimento, a redução das desigualdades e a garantia da soberania econômica nacional.

Diante disso, inadmite-se o comando constante do art. 10 da presente Medida provisória que proíbe a União de deter a maioria do capital votante e o poder de controle da Eletrobrás e suas subsidiárias, na medida em que prevê veto explícito e

ausente de fundamento constitucional à atuação do Estado brasileiro em um setor que é de sua competência e titularidade.

Nesse sentido, a presente emenda visa atender aos mandamentos constitucionais apresentados e, assim, garantir que a União tenha prioridade na subscrição das novas ações decorrentes do aumento de capital da Eletrobras, a fim de resguardar o patrimônio nacional irrenunciável.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

MPV 1031
00046 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pompeo de Mattos	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Revogue-se o inciso IV do art. 3° e acrescente-se os incisos V e VI ao § 1º do artigo 9° desta Medida Provisória:

"Art. 9º .....

§1° .....
.....

V- absorver todos os empregados da Eletrobras.;

VI - executar o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos; o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, e o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica –Procel; e IV – manter o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel.
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo primeiro dessa emenda é garantir que os empregados da Eletrobras, que têm conhecimento acumulado, sejam realocados na nova empresa de economia mista cuja criação é autorizada pela medida provisória, com vistas a atuar junto à Eletronuclear e à Itaipu Binacional.

Para além, objetiva garantir que os importantes programas: “Luz para Todos”, “Proinfa” e “Procel” sejam mantidos indefinidamente, até que cumpram seus objetivos e que fiquem a cargo da sociedade de economia mista que atuará junto à Eletronuclear e à Itaipu Binacional.

É inadmissível que programas de alto impacto social e econômico, como estes em questão, sejam extintos e que fiquem sob responsabilidade da empresa privada que emergirá do processo de desestatização.

Nesse mesmo sentido, não há que se admitir a cessação do suporte financeiro ao Centro de Pesquisa e Energia Elérica - Cepel. O projeto de lei prevê um período de, apenas, quatro anos para a Eletrobras, desestatizada, manter o patrocínio do Cepel. Considerando a relevância de suas atividades para o desenvolvimento de uma matriz energética eficiente e renovável, é fundamental garantir a manutenção do seu funcionamento.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

MPV 1031
00047 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pompeo de Mattos	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Adicionem-se o inciso VI ao artigo 3º, o inciso VII ao §1º do artigo 4º, e o artigo 6ºA à Medida Provisória, para que passe a constar a seguinte redação:

" Art. 3º

.....

.....

VI- O desenvolvimento de programa de revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco, Bacia Amazônica, Bacia Tocantins-Araguaia, Bacia do Paraguai, Bacia Atlântico Nordeste Ocidental, Bacia Atlântico Nordeste Oriental, Bacia do Paraná, Bacia do Parnaíba, Bacia do Atlântico Leste, Bacia do Atlântico Sudeste, Bacia do Atlântico Sul, Bacia do Uruguai diretamente pela Eletrobras ou indiretamente, por meio de suas subsidiárias. ....." (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º .....

VII - as despesas para revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco, Bacia Amazônica, Bacia Tocantins-Araguaia, Bacia do Paraguai, Bacia Atlântico Nordeste Ocidental, Bacia Atlântico Nordeste Oriental, Bacia do

Paraná, Bacia do Parnaíba, Bacia do Atlântico Leste, Bacia do Atlântico Sudeste, Bacia do Atlântico Sul, Bacia do Uruguai nos termos do inciso V do caput do art. 3º; e ....." (NR)

"Art. 6ºA O valor a ser aportado para a finalidade de que trata o inciso VI do caput do art. 3º constituirá obrigação das concessionárias de geração hidrelétrica localizadas na bacia no Rio São Francisco, Bacia Amazônica, Bacia Tocantins-Araguaia, Bacia do Paraguai, Bacia Atlântico Nordeste Ocidental, Bacia Atlântico Nordeste Oriental, Bacia do Paraná, Bacia do Parnaíba, Bacia do Atlântico Leste, Bacia do Atlântico Sudeste, Bacia do Atlântico Sul, Bacia do Uruguai pelo prazo das novas outorgas de que trata o inciso I do caput do art. 2º, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, nos seguintes montantes:

§ 1º A forma de aplicação e os projetos que receberão os recursos para a finalidade de que trata o inciso VI do caput do art. 3º serão definidos por comitê gestor, instituído conforme regulamento, consideradas as necessidades de recursos para a revitalização dos recursos hídricos de cada uma das bacias mencionadas no caput, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos." .....

§ 2º As obrigações de aporte de recursos e de efetiva implementação dos projetos definidos pelo comitê gestor constará do contrato de concessão de geração de energia elétrica relativos aos empreendimentos localizados em cada bacia mencionada no caput, e estará sujeita à fiscalização pela Aneel, na forma do inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conforme regulação. ....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O inciso V do artigo 3º da Medida Provisória, preocupou-se apenas com a revitalização dos recursos hídricos do Rio São Francisco e das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, **cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória**.

Contudo é fundamental que tal proteção seja ampliada para todas as bacias hidrográficas brasileiras, sobretudo pela abrangência continental de muitas delas, inclusive em áreas de fronteira entre Brasil e demais países da América do Sul.

A título de exemplo, a Bacia Amazônica apresenta 70% do potencial de geração elétrica conforme dados fornecidos pela Agência Nacional de Águas, cobrindo um total de 6.000 (seis mil) quilômetros quadrados com todos os seus principais rios e afluentes. Como já dito, a bacia vai além das fronteiras do território nacional, se estendendo a diversos países vizinhos da América do Sul. Sua capacidade hidroelétrica e sua localização abrange diversos pontos de fronteira o que justifica a necessidade de inclusão expressa nos dispositivos dessa medida.

Para além, destaque-se a Bacia do Paraná, que abrange a região com o maior desenvolvimento econômico do país, atingindo 32% da população brasileira. Essa região hidrográfica se subdivide em seis grandes rios: Grande, Iguaçu, Paranaíba, Paranapanema, Paraná e Tietê, apresentando uma vazão média correspondente a 6,5% do total do país. A bacia do Paraná também é a que possui a maior capacidade de produção (59,3% do total nacional) e demanda (75% do consumo nacional) de energia do país. Existem 176 usinas hidrelétricas na região, com destaque para Itaipu, Furnas, Porto Primavera e Marimbondo.

Outras bacias destacam-se também pela importância industrial, sendo o caso da Bacia do Uruguai que divide os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina e, em seu caminho, também se une com o rio Peperi-Guaçu - fronteira entre Brasil e Argentina -, o que reforça seu caráter estratégico do ponto de vista da soberania nacional. Essa região hidrográfica tem grande importância para o país, pois atende a agroindústria e tem grande potencial hidrelétrico. Junto com as regiões hidrográficas do Paraná e Paraguai, ela forma a grande bacia do Prata.

Assim, resta evidente que a exigência de garantias e recursos para revitalização não pode se restringir apenas à Bacia do Rio São Francisco, uma vez que, todas as bacias hidrográficas nacionais utilizadas para a geração de energia elétrica e outros fins, são essenciais para a manutenção do desenvolvimento e soberania nacional.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

MPV 1031
00048 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pompeo de Mattos	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acresça-se ao texto da Medida provisória, onde couber, a seguinte redação:

"Art. Havendo transferência de controle acionário da Eletrobrás, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá ser dada, aos empregados, a opção de permanência nos quadros da empresa adquirente, ou deverá a União realoca-los em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.

Parágrafo único – Os contratos firmados entre a União e as empresas adquirentes, de que trata o caput, deverão conter cláusulas específicas que garantam os direitos e as condições de trabalho desses empregados, inclusive aqueles de natureza econômica, dentro dos padrões e das condições de saúde e segurança do trabalho. "

JUSTIFICATIVA

A medida proposta não apresenta qualquer dispositivo que preveja garantias aos empregados do setor elétrico brasileiro, em caso de desestatização. A presente emenda objetiva impedir que um grande número de trabalhadores fiquem desempregados em razão da opção do governo federal de reduzir o patrimônio nacional e beneficiar o capital privado, sem qualquer preocupação com os aspectos sociais.

Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE[1], o número de pessoas desempregadas chegou a 14,1 milhões no trimestre encerrado em outubro. É um aumento de 7,1% em relação ao trimestre terminado em julho, o que representa 931 mil pessoas a mais à procura de emprego no país. Com isso, a taxa de desocupação ficou em 14,3%, um crescimento de 0,5 ponto percentual (p.p) em relação ao trimestre anterior. Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada hoje (29) pelo IBGE.

Diante desse cenário, resta inconcebível encaminhamento de proposta de privatização do setor elétrico nacional sem preocupação com a manutenção desses postos de trabalho que, caso sejam extintos, além de impactar negativamente na realidade econômica das regiões afetadas, trará consequências negativas para todo o País.

Dessa forma, acrescer o texto sugerido, significa garantir a muitos pais o sustento das suas famílias, manter o desenvolvimento de regiões carentes do Brasil e, ao País, impulsionar o desenvolvimento econômico. Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

[1] https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/29782-numero-de-desempregados-chega-a-14-1-milhoes-no-trimestre-ate-outubro.html

MPV 1031
00049 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pompeo de Mattos	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o artigo 4° da presente Medida Provisória para constar a seguinte redação:

"Art. 4º A nova outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º está condicionada ao atendimento do regime de cotas, previsto no Capítulo 1 da Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 579 convertida na lei nº Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, considerou que o produto das usinas mais antigas da Eletrobrás não deveria incluir em seu preço o custo do investimento nas usinas, já amortizado, e apenas um valor de operação e manutenção (Receita Anual de Geração – RAG calculada com base nos custos de Operação e Manutenção da usina).

Tal medida resultou num processo de redução artificial dos preços dessa energia, instituiu valores exageradamente baixos para venda de energia pela Eletrobrás

representando uma perda de aproximadamente R$10 bilhões ao ano, e uma queda de algo entre 20% e 30% da receita da empresa.

A medida provisória apresenta as condições para as novas outorgas de concessão de geração, assim, as empresas controladas deixarão de comercializar a energia com as distribuidoras conforme o preço fixado pela ANEEL e passarão a negociá-la livremente no mercado regulado ou no mercado livre - "descotização".

Estima-se que, atualmente, a energia tem o custo médio de R$ 40/MWh e passaria a ser vendida entre R$ 150/MWh até R$ 300/MWh, que, indiscutivelmente, acarretará o aumento nas tarifas de energia elétrica.

Assim, considerando o baixo custo de produção, em virtude da inexistência de gastos com infraestrutura de instalação, é inconcebível uma mudança dessa natureza, que privilegia somente a futura empresa privatizada.

Nesse sentido, a presente emenda visa a garantir que o regime de cotas seja mantido, mesmo após a privatização, de modo que as tarifas se mantenham controladas e a sociedade não seja obrigada a suportar o ônus desse processo.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

MPV 1031
00050 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pompeo de Mattos	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Adicione-se a alínea "c" ao inciso I, do artigo 3° da presente medida provisória:

"Art. 3º .....
.....

I- a reestruturação societária para manter sob o controle, direto ou indireto, da União as empresas:

a) Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear;

b) Itaipu Binacional; e

c) Furnas Centrais Elétricas S.A. ....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em tela excluiu do processo de privatização da estatal a Eletronuclear e a Hidrelétrica de Itaipu, ambas subsidiárias da Eletrobras, a primeira por força do Tratado de Itaipu e a segunda por força do art. 177, da Carta Constitucional de 1988.

Contudo, a subsidiária Furnas, não deve, em qualquer hipótese ser privatizada; diante do seu valor estratégico, fundamental para o atendimento de grande parte da demanda nacional, tem que ser mantida sob domínio estatal.

Furnas, foi criada em 1957 com objetivo de garantir energia ao processo de industrialização e urbanização do Brasil. Opera e mantém um sistema pelo qual passa 40% da energia que move o País. Integram seu parque gerador 21 usinas hidrelétricas - sendo quatro (4) usinas próprias, seis (6) sob administração especial – afetadas pela Lei nº 12.783/2013 – duas (2) em parceria com a iniciativa privada e nove (9) em regime de participação em Sociedades de Propósitos Específicos (SPEs). Este parque gerador supre 18 mil MW ao mercado de energia elétrica do país, dos quais FURNAS detém cerca de 12 mil MW.

Atualmente, Furnas está presente na geração, transmissão e comercialização de energia elétrica, com instalações em regiões abrangidas pelo Distrito Federal e pelos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Pará, Tocantins, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rio Grande do Norte, Ceará e Bahia.

Em parceria com empresas estatais e privadas, Furnas participa de empreendimentos de geração e transmissão de fundamental importância para garantia do aumento da oferta de energia elétrica no País. Ressalte-se que segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), FURNAS foi parceira fundamental do Projeto Brasil ODM 2015.

Para dar continuidade ao projeto, a empresa assinou um acordo de cooperação com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), para disseminar, localizar e acompanhar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 2030) no país.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

MPV 1031
00051 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pompeo de Mattos	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art.9º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

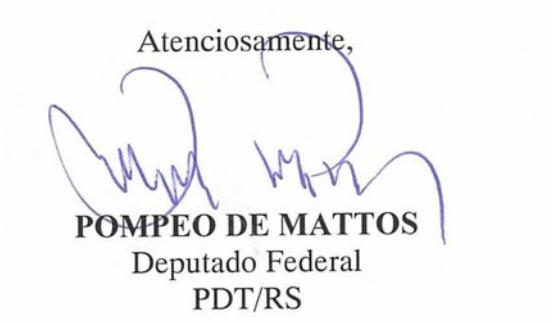
O Projeto de Lei autoriza a União a criar nova sociedade de economia mista para ser controladora da Eletronuclear e da Hidrelétrica de Itaipu, ambas subsidiárias da Eletrobrás, que necessitam ser excluídas do processo de privatização da estatal; a primeira por força do Tratado de Itaipu e a segunda por força do art. 177, da Carta Constitucional de 1988.

Logo, em caso de desestatização, resta à União apenas a opção de criar outra estatal, o que significa conceber nova estrutura, gerar novos gastos, dentre outras consequências que, além de trazerem ônus financeiro ao Estado, não tiveram seus custos apresentados no projeto em análise.

Portanto, suprimir o art.9º do Projeto de Lei 9463/2018, significa manter o setor elétrico estatizado sem gerar qualquer custo adicional para a máquina pública e, assim, garantir a segurança energética e a soberania nacional do País. Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2021.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

MPV 1031
00052 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pompeo de Mattos	

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art.17 da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Necessário se faz manter o art.7º da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, revogada pelo inciso I, "a" do art.17 da Proposição, a qual garante à União 51% do capital votante e manter, ainda, o §1º do art.31 da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, revogada pelo inciso II, do art.15 do Projeto de Lei em análise, uma vez que a aquela Lei exclui as Empresas Elétricas Brasileiras - Eletrobras e suas subsidiárias do Programa Nacional de Desestatização – PND.

A Eletrobras cumpre importante papel no desenvolvimento econômico brasileiro. Mesmo após a década de noventa, quando sofreu com a privatização, conseguiu manter algumas importantes usinas e linhas de transmissão em seu portfólio. Privatização a Eletrobras representa a perda do controle sobre a energia elétrica do país, que ficará nas mãos de gestores privados, em grande parte estrangeiros.

Portanto, o Brasil abdicará não apenas do controle sobre a energia, mas também sobre a vazão de rios, o que envolve a gestão dos múltiplos usos das águas, como

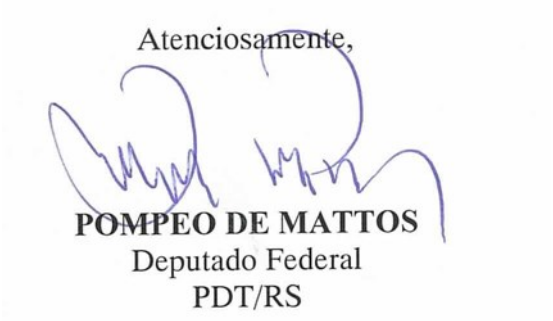
irrigação e navegação, sendo por isso temerária no que tange a manutenção da soberania do país. Para além, a Eletrobras é, ainda hoje, um importantíssimo instrumento de promoção de política pública no setor de energia elétrica e essencial indutora do desenvolvimento econômico e mesmo tecnológico.

Portanto, suprimir o art.17 da Medida provisória, significa manter o setor elétrico estatizado e, assim, garantir a segurança energética e a soberania nacional.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2021.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

MPV 1031
00053 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pompeo de Mattos	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acresça-se ao texto da Medida provisória, onde couber, a seguinte redação:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRAS – e suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

§1º O referendo previsto no caput se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

I - Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

II - A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

§2º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada

caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§3º Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas. ”

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República, de 1988, no § único do art. 1º, prevê que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”; mais à frente, no Capítulo IV, quando trata dos direitos políticos, o art. 14, dispõe que “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direito e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei (lei federal de nº 9.709, de 1998), mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular”.

Importa destacar, a importância estratégica do setor elétrico, cuja estabilidade e bom funcionamento é fundamental para que o País se torne competitivo, retome o desenvolvimento, enfrente a crise econômica e se coloque em posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global.

Ademais, este setor cumpre a importante função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços, bem como para garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. Tornar obrigatória a convocação de referendo para atos do poder legislativo que tratem da desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras A.A – Eletrobrás, suas subsidiárias e controladas é promover a garantia constitucional da participação do cidadão nessa discussão de grande magnitude, a qual demanda amplo debate nacional sobre projetos de país.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

MPV 1031
00054 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pompeo de Mattos	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se a redação do inciso IV do artigo 3º da presente medida provisória, onde se lê: "pelo prazo de quatro anos, contado a partir da desestatização" para que passe a constar o seguinte:

"Art.3º.....
.....
IV – à manutenção do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel."

JUSTIFICATIVA

O texto prevê a manutenção do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel apenas pelo prazo de 4 anos.

Ressalte-se que além de contribuir para a autonomia tecnológica do País, o Centro tem papel fundamental no apoio técnico a importantes iniciativas governamentais como aquelas voltadas à universalização do acesso à energia elétrica, à eficiência energética e ao desenvolvimento sustentável do país.

Eventual abertura de códigos de modelos computacionais, concebidos para o Setor Elétrico Brasileiro, cuja tecnologia foi desenvolvida com investimento público, além de representar grande perda – repasse para a iniciativa privada -, sem qualquer contrapartida para a sociedade, certamente causará descontinuidade do desenvolvimento desses modelos.

Portanto, corre-se o risco da perda da soberania tecnológica e da dependência de softwares estrangeiros.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

MPV 1031
00055

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	MPV 1031/2021

Autor	nº do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☒ **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 15 da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. A Lei nº 10.438, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

§ 1º .....

.....

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

....."

§ 15º Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da rede básica de que trata o art. 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nas capitais dos Unidades da Federação onde, até o final de 2020, não exista fornecimento de gás natural canalizado, até o montante do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir e transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulamentação da Aneel.(NR)"

J U S T I F I C A Ç Ã O

Conforme constatou-se nos anos de 2019 e 2020, nos estados de Amapá e Roraima, a simples extensão de linhas de transmissão não é garantia suficiente de atendimento à sociedade. Em diversas oportunidades a utilização de outro energético (por exemplo o gás natural local) pode ser mais eficiente e seguro para a população que depende deste energético para sobreviver. Desta forma, a alternativa acima

contribui, nõa apenas para o atendimento do suprimento de energia elétrica, mas disponibiliza um energético que pode dinamizar a economia da região.

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
25/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter no mínimo, cinquenta e um por cento do referido capital.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo impedir que a União se desfaça da quantidade de ações votantes que impeçam o controle acionário da empresa.

Entendo, assim, como todos que valorizam o capital material e imaterial acumulado ao longo de décadas pela Eletrobrás, que todo o relevante trabalho inclusivo de infraestrutura que a empresa realiza irá se perder caso o controle for transferido à iniciativa privada.

Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
25/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória 1031 de 23 de fevereiro de 2021, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização da Eletrobrás, bem como de suas subsidiárias, prevista no art. 2° da Lei n° 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com os sindicatos representativos dos trabalhadores das respectivas entidades a serem privatizadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente.

A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas" (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Convenção sobre

a Consulta Tripartite - Normas Internacionais do Trabalho – 1976).

Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.



Senador Weverton-PDT/MA

MPV 1031
00058

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	MPV 1031/2021

Autor	nº do prontuário
Deputado João Carlos Bacelar	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso III do art. 4º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º São condições para a nova outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º:

.....

III - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos do disposto na Lei nº 9.074, de 1995, inclusive quanto às condições da extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações, contudo, mantendo em vigor os regimes de diferimento de tributação autorizados pelo § 3º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.1977, pelo art. 3º da Lei nº 8.003, de 14.03.1990, pelo art. 7º da Lei nº 9.718, de 27.11.1998, e pelos arts. 7º, 8º e 15 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003, não sendo os mesmos afetados pela desestatização de que trata o art. 1º, no que se refere às receitas e aos lucros oriundos de contratos firmados com a Eletrobrás ou com suas subsidiárias anteriormente a tal evento de desestatização; e

....." (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A alteração do regime de recolhimento de impostos do regime de caixa (Estatal) para o regime de competência (Empresas privadas) levariam as contratadas do sistema Eletrobrás a um desembolso de valores muito superiores ao seu caixa em face ao atraso de pagamento de qualquer fatura emitida pelas Contratadas contra a empresas do Grupo Eletrobras.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT-DF**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"art. 16.....
.....
§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT - DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

"....

Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a)Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b)Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c)A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY- PT-DF**

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
25/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Acrescente-se o artigo, aonde couber, à Medida Provisória nº 1031 de 23 de fevereiro de 2021:

Art. A efetivação dos dispositivos desta Medida Provisória, está condicionada à aprovação pelo povo brasileiro, consultado mediante referendo, conforme disposto na Lei nº 9709 de 18 de novembro de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás, empresa de renome, patrimônio da Nação brasileira, deve ser vista e, sobretudo, valorizada, não só pelo seu preço de mercado, mas também pelo valor imaterial que carrega ao longo de sua história e de suas conquistas.

Tentar minimizar este valor e importância, sob a égide de argumentos pífios como o atraso tecnológico, a queda de desempenho e a obsolescência frente à concorrência, é reconhecer a própria incompetência governamental, pois todos esses e outros fatores negativos ocorrem pela própria ingerência política e má escolha de dirigentes e gestores.

O governo cresce os olhos dos incautos com os meros 25 bilhões que espera conseguir com a entrega da empresa ao capital estrangeiro.

Mas, e os lucros que virão? Essa quantia que se espera arrecadar, é mínima fração do que pode proporcionar uma empresa do porte da Eletrobrás, no futuro. E, é claro, os especuladores são cientes deste trilionário montante e se aproveitam da permeabilidade governamental para abocanhar esse rentável patrimônio.

Cabe ao congresso atentar para essas manobras e, como representante legítimo do Povo Brasileiro, transferir a ele, essa importante e estratégica decisão de privatizar uma das mais sólidas estatais brasileiras.

Conforme art. 3º da Lei nº 9709 de 18 de novembro de 1988, as questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, podem ser avaliadas por meio de referendo convocado mediante decreto legislativo.

Isto posto, a decisão de abrir mão da Eletrobrás cabe ao Povo, e somente ao Povo. Neste sentido, caminha a presente proposta de emenda, a qual submeto a aprovação dos nobres parlamentares.

Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.



Senador Weverton-PDT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MPV 1031
00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de extinção ou privatização da Empresa Centras Elétricas do Brasil – Eletrobrás e suas subsidiarias, seus empregados serão reaproveitados pelo novo controlador mantendo a respectiva estabilidade até sua respectiva aposentadoria, poderão ser beneficiados por PDV desse novo controlador e não ficarão desamparados. Ademais, até que a Eletrobrás seja extinta ou privatizada, os empregados que não aderirem a PDV poderão optar em ter exercício em outros órgãos da Administração Pública Federal para compor a respectiva força de trabalho (art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), como já vem ocorrendo atualmente.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretende-se deixar amparados os trabalhadores da Eletrobrás e suas subsidiarias numa eventual extinção ou privatização da empresa, garantindo a novo concessionário ou a outros órgãos da União o acolhimento de profissionais concursados altamente qualificados. Tal medida, além de socialmente justa, está de acordo com o princípio da administração pública da economicidade, uma vez que não serão necessários novos gastos com a composição da equipe.
Assim, solicito aos pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....:

.....

III - .....:

.....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das *golden shares* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização. Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados do Amazonas afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF – , das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo

de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo

de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MPV 1031
00070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2° da Lei n° 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de

trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"[1].

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

---

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

2 SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.

3 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia"

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobrás, Eletronorte, Amazonas GT, CGT Eletrosul, Chesf, Furnas bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193 .....

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com **energia elétrica**.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar

de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte. O mesmo se observa com relação

ao trabalho com explosivos e inflamáveis. Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.
Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se o inciso III do art. 5º da MP 1031, de 2021:

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo preservar o sistema de cotas, instituído pela Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, que estabeleceu o sistema de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas.

Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193 .....

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com **energia elétrica**.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar

de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT -DF**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica.

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte. O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis. Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT - DF**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

.

.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT-DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA:

Alterar os §§ 6° e 7° do Art. 6° da Medida Provisória 1.031/2021, para que os textos sejam substituídos pela redação abaixo:

§6° Em adição ao aporte especificado no caput, as concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, deverão disponibilizar energia elétrica em um montante anual de 85 MWmed durante todo o período das respectivas concessões, a partir da data de publicação desta Lei, pelo preço de R$ 80,00/MWh, a ser corrigido pelo IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, por meio de contrato específico diretamente ao Operador Federal das instalações do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

§7° O montante anual de 85 MWmed poderá ser modulado ao longo dos meses de cada ano, para atender a otimização da operação do uso da água pelas operadoras estaduais das bacias receptoras abastecidas pelo PISF.

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 384 | CEP 70.160-900 | Brasília DF
Tel (61) 3215-5384 | Fax: (61) 3215-2384 | dep.daniloforte@camara.gov.br

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 1.031/2021 disciplina no seu art. 6°, §6° importante benefício para grande parte do semiárido nordestino, ao possibilitar por meio de regulamento a destinação de 78,4 MWmed para o operador do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas. A medida, nesse sentido, permite que as concessões de geração de energia elétrica das suas empresas controladas passem para o regime de exploração de produtor independente.

Em que pese a relevante alteração jurídica, referido montante de energia se mostra inferior ao requisito mínimo de 85 MWmed indicado nos estudos da Agência Nacional de Águas (ANA) para atender a vazão de 26,4 m3/s outorgada pela Resolução ANA n° 411, de 22 de setembro de 2005. Ademais, tal alocação não contempla flexibilidade para modulação, ou seja, variação da vazão ao longo dos meses, e seria limitada a apenas 20 (vinte) anos e não ao prazo de 30 anos das novas concessões de geração de energia.

E mais, o §7° do mesmo art. 6° estaria incluindo o denominado “valor econômico” da energia elétrica a ser disponibilizada, como uma parte integrante do montante de R$ 350 milhões anuais, disposto no caput do art. 6°, para o programa de revitalização do Rio São Francisco, o que reduziria o referido programa. Por tudo exposto, proponho a presente proposição, requerendo a alteração dos parágrafos §6° e §7° do art. 6° da Medida Provisória ora tratada.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Dep. DANILO FORTE
PSDB/CE

MPV 1031
00081

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor	**Partido**

1. X Supressiva **2.____Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 3 º, 4º e 5º do artigo 1º da Medida Provisória 1031.

JUSTIFICAÇÃO

Não se devem contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobras, ou ter qualquer tipo de gasto antes que a Medida Provisória 1031 seja aprovada pelo Congresso, pois esses gastos poderiam se tornar prejuízo ao erário.

PARLAMENTAR

Deputada Erika Kokay – PT-DF

MPV 1031
00082

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, 2021

Autor	**Partido**

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3.** ___X_**Modificativa** **4.** ____**Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY –PT-DF**

MPV 1031
00083

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor	Partido
	PT

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

".....

Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende mudar a redação atual do dispositivo que permite a terceirização até de atividades inerentes ao serviço concedido, gerando uma baixa qualidade dos serviços prestados bem como precarização do trabalho.

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a

diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim **no setor elétrico** brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização, não sendo permitida na atividade fim.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY –PT-DF**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Acrescente-se o artigo 12-A à Medida Provisória 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, conforme abaixo:

"Art. 12-A. A condução dos programas de governo sob gestão da Eletrobras será transferida para a sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o caput do art. 9º ou para órgão ou entidade da administração pública federal, a fim de que seja garantida sua continuidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se como programas de governo:

I - Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa;

II - Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “Luz para Todos”; e

III - Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel;

IV - Programa Mais Luz para a Amazônia - Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica na Amazônia Legal

JUSTIFICATIVA

Cada um desses programas, conduzidos atualmente pela Eletrobras, são estratégicos para o setor de energia e para a população brasileira uma vez que buscam formas para universalizar o acesso e o uso da energia elétrica, de forma sustentável. Acesso à energia elétrica significa desenvolvimento socioeconômico e melhoria da qualidade de vida da população.

Tendo em vista que a MPV 1031/2021 não garante a manutenção desses programas e tendo em vista a importância do tema para o povo brasileiro, apresento a seguinte proposta.

DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ
PDT- PE

MPV 1031
00085

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 3º .....

.....

III - .....

a) .....
b) .....
c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que assegurará à União o direito de indicar membro adicional ao Conselho de Administração e dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas às matérias de que trata o inciso III do **caput** e nas deliberações relacionadas a medidas que ameacem a soberania nacional e/ou impactem a segurança energética e hídrica do país;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca minimizar alguns dos riscos que corre o país com a privatização da Eletrobrás. Tendo em vista que a energia é considerada essencial para o desenvolvimento social e econômico do país e que a Eletrobras controla estações em regiões de fronteira do Brasil, a presente emenda vem garantir que a União tenha poder de veto em questões ligadas à soberania nacional e à segurança energética e hídrica do país.

A segurança energética busca a adoção de medidas a fim de diminuir o risco de falta de energia. Essa busca está relacionada à oferta de energia a preços acessíveis para os usuários e à adoção de fontes de energia limpa (solar, eólica, biomassa etc.) a fim de se diminuir

a dependência de uma única fonte de energia, desenvolvendo uma matriz energética diversificada. Já a segurança hídrica busca garantir a disponibilidade hídrica para os diversos usos e a gestão dos riscos quanto a extremos de secas e inundações. Dessa forma, é fundamental a gestão no dimensionamento dos sistemas hídricos a fim de estarem preparados para cenários desfavoráveis.

Tendo em vista essas ameaças, com a perspectiva da entrega do controle do sistema elétrico brasileiro ao setor privado, apresento a seguinte emenda buscando preservar o poder da União em questões fundamentais como as relacionadas acima.

DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ
PDT- PE

MPV 1031
00086

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se a seguinte redação aos arts. 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 6º .....

.....

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

....."

"Art. 7º .....

.....

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel."

"Art. 8º .....

.....

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

JUSTIFICATIVA

A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é um fundo setorial que tem como objetivo custear diversas políticas públicas do setor elétrico brasileiro, tais como: universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; concessão de descontos tarifários a diversos usuários do serviço (baixa renda, rural; Irrigante; serviço público de água, esgoto e saneamento; geração e consumo de energia de fonte incentivadas, etc.); modicidade da tarifa em sistemas elétricos isolados (Conta de Consumo de Combustíveis – CCC); competitividade da geração de energia elétrica a partir da fonte carvão mineral nacional; entre outros.[1]

Dessa forma, tendo em vista que os aportes previstos têm o objetivo de investir na melhoria do setor elétrico em diversas frentes, é coerente que os valores não utilizados para as destinações descritas no inciso V do art. 3º da MPV 1031/2021, sejam destinados à CDE para o cumprimento dos seus objetivos, conforme detalhado acima.

DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ
PDT- PE

[1] https://www.aneel.gov.br/gestao-de-recursos-tarifarios/-/asset_publisher/NGj5UwmpT1bZ/content/conta-de-desenvolvimento-energetico-cde/654800?inheritRedirect=false

MPV 1031
00087 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Havendo transferência de controle acionário da Eletrobras, esta fica obrigada a manter, por no mínimo 5 (cinco) anos, pelo menos 90% (noventa por cento) dos empregados do quadro originário da empresa, garantindo-lhes a opção de permanência nos quadros da empresa ao final deste prazo.

§ 1° A União poderá alocar os empregados remanescentes em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.

§ 2° Os contratos firmados entre a União e as empresas adquirentes deverão conter cláusulas específicas que garantam os direitos dos empregados pertencentes ao quadro originário da Eletrobras." ...(NR)

JUSTIFICATIVA

A medida proposta não apresenta qualquer dispositivo com garantias trabalhistas aos empregados da Eletrobras em caso de desestatização. A presente emenda objetiva impedir que um grande número de trabalhadores percam seus postos de trabalho em razão da opção do governo federal de reduzir o patrimônio nacional e beneficiar o capital privado, sem qualquer preocupação com os aspectos sociais.

Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE[1], o número de pessoas desempregadas chegou a 14,1 milhões no trimestre encerrado em outubro. É um aumento de 7,1% em relação ao trimestre terminado em julho, o que representa 931 mil pessoas a mais à procura de emprego no país. Com isso, a taxa de desocupação ficou em 14,3%, um crescimento de 0,5 ponto percentual (p.p) em relação ao trimestre anterior. Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada hoje (29) pelo IBGE.

Diante desse cenário, resta inconcebível encaminhamento de proposta de privatização do setor elétrico nacional sem preocupação com a manutenção desses empregos.

Dessa forma, acrescer o texto sugerido, significa garantir o emprego de muitas pessoas bem como o bem estar social das famílias envolvidas nesta privatização além de manter o desenvolvimento de regiões carentes do Brasil e, ao País, impulsionando o desenvolvimento econômico. Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2021.

_____

DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ
PDT- PE

[1] https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/29782-numero-de-desempregados-chega-a-14-1-milhoes-no-trimestre-ate-outubro.html

MPV 1031
00088 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A desestatização da Eletrobras ou de suas subsidiárias e controladas, ficará condicionada a apresentação de estudo técnico econômico, financeiro, contábil, orçamentário e patrimonial das empresas.

§1º Finalizado o estudo técnico previsto no caput, será marcada audiência pública, com data divulgada com antecedência de no mínimo 30 dias, onde serão apresentados os resultados para que seja avaliada a necessidade de venda do patrimônio público.

§2º O estudo em comento deverá ser submetido ao do Tribunal de Contas da União (TCU), que deverá se manifestar sobre os resultados na audiência pública, através de parecer opinativo sobre a conveniência e necessidade da venda e estipulando o valor para a venda.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, através da presente Medida Provisória, está conduzindo, de forma dissimulada e ilegal, a alienação de ativos do Sistema Eletrobras, ferindo preceitos fundamentais do nosso ordenamento jurídico como a Soberania Nacional e a prevalência do interesse público que deve pautar a atividade administrativa do estado.

A Eletrobras possui importância estratégica do setor elétrico. É a maior holding do setor elétrico da América Latina, a 16ª maior empresa de energia do mundo e uma das cinco maiores geradoras hidrelétricas do mundo em capacidade instalada.

Além disso, a empresa detém 30,7% da capacidade de geração do Brasil (47 GW instalados, em 239 Usinas) e 70,3 mil quilômetros de Linhas de Transmissão, que representam 51,7% do total no Sistema Elétrico Nacional.

No âmbito da distribuição, a Eletrobras possui hoje 4,3 milhões de clientes no setor de distribuição de energia elétrica, com 258 mil quilômetros de Rede. Como reflexo dessas dimensões, a empresa é a maior empregadora do setor elétrico brasileiro[1].

Mesmo diante desses dados, o Governo trabalha-se pela privatização da Eletrobras – holding e distribuidoras – *"como saída para melhorar a prestação de serviços aos consumidores, reduzir os impactos regulatórios negativos sobre o setor elétrico e sanar problemas da empresa, cujos impactos financeiros e orçamentários recaem parcialmente sobre a União, implicando despesas significativas, da ordem de bilhões ao ano".*

Para que a sociedade possa ter os números reais sobre a Eletrobras, sugerimos a obrigatoriedade de apresentação de estudo técnico-econômico-financeiro, análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das empresas envolvidas na privatização para que ela ocorra, com a posterior discussão sobre os resultados, em audiência pública acompanhada pelo TCU, para que se comprove a necessidade de venda da Estatal.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2021.

_____

DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ
PDT- PE

[1] [1]https://transicao.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2018/11/14_Privatiza%C3%A7%C3%A3o-da-Eletrobr%C3%A1s_vers%C3%A3o_para_publica%C3%A7%C3%A3o.pdf

MPV 1031
00089

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altera o inciso IV do caput do art. 3º para dar a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

IV - à manutenção do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, com orçamento corrigido em função da variação da receita operacional líquida da Eletrobras e suas subsidiárias. " (NR)

JUSTIFICATIVA

O Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel[1] se constitui numa avançada infraestrutura para pesquisa aplicada em sistemas e equipamento elétricos, visando à concepção e ao fornecimento de soluções tecnológicas especialmente voltadas à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica no Brasil. Por sua sólida contribuição para a autonomia tecnológica do país, o Cepel tornou-se referência no Brasil e no exterior. Seu acervo de produtos e suas equipes especializadas qualificam-no como o maior centro do gênero da América do Sul.

[1] http://www.cepel.br/pt_br/o-cepel/quem-somos/

Em cooperação com as empresas Eletrobras, com instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa, no Brasil e no exterior, empresas e indústrias, o Centro desenvolve projetos de P&D+I, realiza serviços tecnológicos e laboratoriais especializados, e presta suporte técnico ao Ministério de Minas Energia (MME) e a entidades setoriais.

Suas instalações abrangem, entre outras, as seguintes áreas: alta tensão, alta corrente, alta potência, medição e calibração, materiais, análise química, eficiência energética, supercondutividade, células a combustível, de monitoramento e de diagnóstico, de computação intensiva, de supervisão e controle.

A redação do inciso IV do caput do art. 3º significa o fim do Cepel daqui a quatro anos. Nesse pequeno tempo, abriremos mão dessa importantíssima estrutura que conta com um quadro altamente qualificado, incluindo uma equipe multidisciplinar de pesquisadores e técnicos. Possui 34 laboratórios equipados com instalações para a realização de pesquisa experimental e ensaios normatizados e especiais, sendo algumas delas únicas na América Latina.

A emenda ora apresentada visa, então, garantir a continuidade da existência desse grande patrimônio público, além de garantir seus recursos orçamentários, que variarão em função da receita operacional líquida da Eletrobrás e suas subsidiárias.

Contamos com o unânime apoio a esta emenda.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2021.

_____

DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ
PDT- PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A manutenção dos direitos e obrigações relativos à manutenção integral do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, até a extinção dos contratos atuais, com a consequente prorrogação ou celebração de novos, na forma da lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Criado pela Lei nº 10.438/2002, o Proinfa tem o objetivo de aumentar a participação de fontes alternativas renováveis (pequenas centrais hidrelétricas, usinas eólicas e empreendimento termelétricos a biomassa) na produção de energia elétrica, privilegiando empreendedores que não tenham vínculos societários com concessionárias de geração, transmissão ou distribuição. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago atualmente por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. O valor de custeio do Proinfa é dividido em cotas mensais, recolhidas por distribuidoras, transmissoras e cooperativas permissionárias e repassadas à Eletrobras. É fundamental garantir o prosseguimento desses contratos, reafirmando o compromisso com a participação das fontes alternativas renováveis, sobretudo para diversificar a matriz energética brasileira e aumentar a segurança no abastecimento.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

"....

Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A União é o maior acionista, com 63% das ações. Outros 14% estão com o BNDESPar, além de 3% que estão nas mãos fundos do próprio governo. Para o setor privado, sobra cerca de 20% do total. Esses papéis estão divididos entre mais de 25 mil investidores nacionais e internacionais - entre pessoas físicas, empresas e fundos.

A empresa se transformou em um dos maiores agentes do setor elétrico brasileiro durante os governos de Lula e Dilma, tornando-se a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do "apagão" de 2001 no governo FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas.

Nesse sentido, a MPV 1.031 representa basicamente tentativa de transferir os recursos energéticos nacionais para o mercado, com a consequente elevação do preço de energia. A adoção de um novo modelo, que privilegia o mercado livre de comercialização de energia e a privatização da principal estatal do setor elétrico, com a possibilidade de venda de ações na Bolsa de Valores, foi anunciada, segundo o governo, com o objetivo de dar mais

“competitividade e agilidade” às operações da empresa, porém a principal motivação vista pelo setor é a expectativa de arrecadar bilhões com a operação.

Assim sendo, submeto a presente emenda que pretende manter com a União o controle dessa empresa estratégica para o desenvolvimento do nosso país, restringindo os impactos diretos de sua privatização para o sistema elétrico nacional, bem como o possível aumento tarifário resultante para os consumidores de energia elétrica

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º ...
.....
V- .....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....."

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.
....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....”

“ Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

.....

V- .....

.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

.....”

“Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"art. 16.....
.....
§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Permite que a União exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras.

Dê-se ao artigo 3° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

III - alteração do estatuto social da Eletrobras para:

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, **exceto a União**;

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 1.031 determina que os acionistas que detenham mais de 10% do total das ações tenham o mesmo poder de voto que os acionistas com exatamente 10% por cento das ações. Trata-se de

regramento que desestimula a obtenção de montante de ações que ultrapasse esse percentual, o acaba por gerar grande pulverização acionária.

Entendemos que, pelo fato de a Eletrobras ser uma empresa estratégica para o país, a restrição quanto ao poder de voto não pode ser estendida à União, que deve ser estimulada a deter uma proporção considerável de ações da empresa e deve ter condições de fazer valer seu posicionamento, de modo proporcional ao volume de ações que possua. Diante disso, a presente emenda visa a corrigir essa distorção, excluindo a União da proporcionalidade máxima relativa ao poder de voto.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Dispõe sobre a absorção dos empregados da Eletrobras e de suas subsidiárias e sobre as atribuições da sociedade de economia mista ou empresa pública de que trata o art. 9°.

Dê-se ao artigo 9° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 9º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 3º, a União fica autorizada a criar sociedade de economia mista ou empresa pública, caso não exerça o controle direto das empresas.

§ 1º A sociedade de economia mista ou a empresa pública a que se refere o caput deverá absorver todos os empregados da Eletrobras e de suas subsidiárias que assim manifestem interesse e terá por finalidade:

(...)

V - executar o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos e o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa; e

VI – manter o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel

(...)”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Medida Provisória n. 1.031 prevê a criação de uma sociedade de economia mista que atuará junto à Eletronuclear e à Itaipu Binacional, a presente emenda visa a garantir que os empregados da Eletrobras e de suas subsidiárias sejam realocados para essa nova empresa, com vistas ao aproveitamento do conhecimento acumulado da força de trabalho e da preservação do emprego.

A presente emenda também objetiva assegurar que os importantes programas Luz para Todos e Proinfra sejam mantidos indefinidamente, até que cumpram seus objetivos e que fiquem a cargo da sociedade de economia mista que atuará junto à Eletronuclear e à Itaipu Binacional. Não se pode permitir que programas de alto impacto social e econômico como os acima citados sejam extintos.

Da mesma forma, considerando-se a relevância das atividades do Cepel para o desenvolvimento de uma matriz energética eficiente e renovável, é fundamental garantir a manutenção do seu funcionamento. Assim, a presente emenda também propõe que esse centro de excelência receba todo o suporte de que necessita da sociedade de economia mista a ser criada.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020

Dispõe sobre a incorporação do valor dos ativos de telecomunicações vinculados ao sistema de transmissão da Eletrobras à bonificação a ser paga pela empresa.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. A desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras fica condicionada ao levantamento do valor dos ativos de telecomunicações vinculados ao sistema de transmissão da empresa e à incorporação do valor levantado à bonificação a ser paga pela empresa.

Parágrafo único O valor levantado pela Eletrobras a que se refere o caput deverá ser objeto de avaliação e aprovação pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel e pelo Tribunal de Contas da União – TCU."

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobras é atualmente responsável pela rede nacional de fibras óticas, que possui 16 mil quilômetros de extensão. O *backbone* ótico

conecta grandes capitais brasileiras, ligando extremos como Fortaleza a Porto Alegre, e cobre as regiões Nordeste, Sul e Sudeste, além dos Estados de Tocantins e Goiás.

O governo federal utiliza essa rede para o Programa Nacional de Banda Larga, cuja meta é universalizar o acesso à internet rápida no país. Trata-se de um ativo importante a cargo da Eletrobras e com alto potencial de lucratividade. Caso a empresa seja privatizada, há um grave risco de que o preço a ser cobrado para fornecimento de banda larga aumente consideravelmente, o que implicará a redução do acesso à internet rápida. Esse risco, assim como o risco de aumento da tarifa de energia elétrica, desaconselha fortemente a privatização.

Todavia, caso ela se processe, deve-se, minimamente, exigir que a empresa que emergir do processo de privatização promova o ressarcimento à União do valor da rede de fibras óticas. Esse valor deve ser cuidadosamente levantado, adicionado à bonificação e auditado pelos órgãos competentes, quais sejam, a Anatel e o TCU.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

MPV 1031
00100

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor	Partido

1. X Supressiva **2.____Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso II, do artigo 3°; o inciso III do art. 4º; e os Incisos I e III, do §1º, do art. 5º da Medida Provisória 1031:

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o Regime de Cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o regime de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY –PT-DF

MPV 1031
00101

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor	**Partido**

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3.** __X__**Modificativa** **4.** ____**Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....:

.....

III - .....:

.....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ações governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das *golden shares* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

PARLAMENTAR

Deputada **Erika Kokay –PT -DF**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Tito – AVANTE/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021.

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, o seguinte dispositivo

Art. XXº A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. ...

§ 1º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação, conforme regulamento, terão uma carência de dez anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária."

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 nos permitiu identificar a necessidade de automatização e digitalização dos processos e a adoção de serviços remotos. Aí reside importante benefício da modernização das redes de distribuição de energia, que permite a realização de procedimentos à distância, reduzindo a exposição à saúde de funcionários e consumidores, melhorando a qualidade da energia com a rápida identificação de falhas na rede, agilizando o atendimento; contribuindo para o meio ambiente com a redução de deslocamentos, entre outros. Isso porque as concessionárias passam a dispor de informações mais detalhadas que permitem detectar e solucionar os problemas mais rapidamente e desta forma os custos de operação são reduzidos, a qualidade do fornecimento é incrementada e abre-se uma série de oportunidades para redução da fatura do consumidor.

O Brasil tem apoiado soluções inovadoras, que busquem a modernização do setor, incluindo a geração distribuída, as fontes renováveis e a mobilidade elétrica. É importante que o Setor de Emergia Elétrica esteja preparado para essas tecnologias para lidar com a operação que será cada vez mais complexa com a abertura de mercado, entrada de recursos energéticos distribuídos, entre outros.

A emenda proposta busca, no espírito da Medida provisória, estimular o desenvolvimento de novas tecnologias e inovação pelas concessionárias de serviço público de energia elétrica - que possuem estrutura e conhecimento para sua implementação - viabilizando um setor cada vez mais moderno e uma tarifa cada vez mais baixa.

Caso todas as receitas oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação, seja indeterminada e integralmente destinadas a compor efeitos à modicidade tarifária, sem qualquer carência ou benefício à concessionária haveria um desincentivo a assunção dos riscos intrínsecos a estes negócios, seu estudo e implantação.

A aplicação da tecnologia da informação aos sistemas elétricos é grande vetor de desenvolvimento econômico e social, ao posicionar o Brasil na vanguarda tecnológica, impulsionando a geração de empregos e o desenvolvimento da indústria nacional.

Novos arranjos tecnológicos visam a melhor utilização da infraestrutura do Setor Elétrico, permitindo o atendimento à demanda de forma segura e com menores custos, contribuindo assim, para a modicidade tarifária, além de contribuir para transição energética

Assim, tendo em conta que as providências contidas nesta proposição impactarão significativamente a melhoria da qualidade do serviço, o custo de operação do sistema, a capacidade de gestão ativa dos consumidores com redução de sua fatura mensal, a criação de novos negócios e empregos, além de permitirem a redução de emissões de gases poluentes e de estar alinhada com os conceitos de sustentabilidade e de transição energética, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que seja rapidamente refletida em lei.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessária e urgente o deferimento da emenda à Medida Provisória nº 1031, de 2021.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Carlos Tito Marques Cordeiro
Deputado Federal
AVANTE/BAHIA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Convoca referendo para ratificação da Lei decorrente da aprovação da Medida Provisória nº 1.031, de 2021.

EMENDA Nº , de 2021

Inclua-se o seguinte art. 17, renumerando-se os demais:

"Art. 17. Esta Lei, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em até 6 meses, em data a ser definida pelo Tribunal Superior Eleitoral." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.709, de 1998, prevê que o plebiscito e o referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

Ora, o que é a decisão sobre a venda de um ativo tão importante para o Povo Brasileiro senão uma questão de relevância nacional? Assim, a presente emenda apenas prevê que a Medida Provisória proposta pelo Presidente da República e, eventualmente aprovada pelo Congresso Nacional, seja ratificada pelos brasileiros.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é medida que se impõe.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Prevê a necessidade de aprovação do edital de desestatização pelo Tribunal de Contas da União.

EMENDA Nº , de 2021

Inclua-se no art. 1º da MPV 1.031, de 2021, o seguinte § 6º:

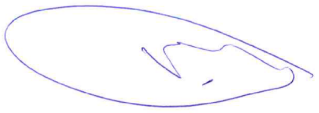
"Art. 1º. ……...
……....
§ 6º A minuta do edital de desestatização será submetida ao Tribunal de Contas da União, que deverá aprová-la pelo voto de dois terços de seus membros." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apenas prevê que a minuta de desestatização seja aprovada pelo Tribunal de Contas da União. Isso para garantir que o patrimônio público, de toda a população brasileira, não seja lesado, bem como para garantir a legalidade e integridade do processo de desestatização.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é medida que se impõe.

Sala das Sessões,



Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Aumenta o valor e o período a ser aportado pela concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte.

EMENDA Nº , de 2021

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 7º da MPV 1.031, de 2021:

> "Art. 7º. Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no *caput* do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) anuais, pelo prazo de quinze anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe o aumento do valor e do período do aporte a ser feito pela concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, a fim de que sejam aplicados no "redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte".

É fato público e notório o descaso com a região norte do país em diversas áreas. Especificamente em relação ao sistema elétrico, temos as tarifas mais caras, com sistemas isolados e sem *backup*. A população do meu Estado do Amapá sofreu imensamente com esse descaso recentemente, no apagão que trouxe prejuízos materiais e morais imensos devendo haver medidas concretas para reparação dos danos e medidas como a que proponho aqui, de direcionar mais recursos para o sistema elétrico da região.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é medida que se impõe.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Cria Comissão Mista no Congresso Nacional para fiscalizar o processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA Nº , de 2021

Acrescente-se, onde couber:

"Art. xx. Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 8 (oito) deputados e 8 (oito) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de fiscalizar o processo de desestatização da Eletrobrás

§ 1º A Comissão será composta por:

I - Líderes da Maioria, da Minoria, do Governo e da Oposição no Senado Federal e na Câmara dos Deputados;

II - 4 Senadores e 4 Deputados Federais membros das Comissões de Assuntos Econômicos do Senado Federal e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados, escolhidos pelas respectivas Comissões.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, para avaliar o processo de desestatização.

§ 3º A minuta do edital de desestatização será submetida à deliberação da Comissão Mista, considerando-se aprovada pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 4º Após a aprovação da Comissão Mista, o parecer pela aprovação da minuta de edital de desestatização deverá ser submetido à apreciação duas Casas do Congresso Nacional, considerando-se aprovado pela maioria absoluta de seus membros." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende incluir a criação de Comissão Mista para garantir a efetiva fiscalização do processo de desestatização da Eletrobrás, sobretudo no que diz respeito aos trabalhadores e ao patrimônio nacional.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é medida que se impõe.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)

MPV 1031
00107

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Prevê a proteção aos empregados dos funcionários da Eletrobrás.

EMENDA Nº , de 2021

Acrescente-se, onde couber:

"Art. xx. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobrás, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

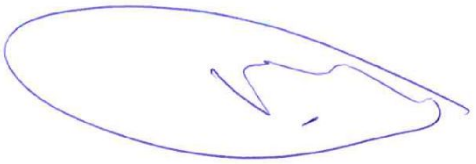
Parágrafo único - Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização da Eletrobrás. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é medida que se impõe.

Sala das Sessões,



Senador Randolfe Rodrigues

(REDE-AP)

MPV 1031
00108

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o § 2º do art. 1º da MPV n° 1.031, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe suprimir dispositivo que na prática permite que a desestatização ocorra por meio principalmente da venda de ações de propriedade da União, ao invés de ocorrer por meio do aumento do capital social pela subscrição pública de novas ações como foi amplamente anunciado.

Enquanto esta forma aporta recursos novos para que a empresa possa realizar investimentos que melhorem a qualidade de seus serviços, a venda das ações atuais apenas transfere recursos do setor privado à União. Embora melhorem o resultado fiscal do ano corrente, tal transferência não altera em absoluto o perfil de endividamento da União. Em compensação, esses recursos teriam impacto relevante sobre a atividade econômica se direcionados àqueles investimentos. De modo a garantir que isso ocorra, solicitamos o apoio dos pares para esta emenda.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Os art. 3º, 6º, 7º e 8º da MPV Nº 1.031, de 2021 passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3 º ... .

V- .....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....."

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....."

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....."

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput

do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão."

JUSTIFICAÇÃO

As bacias hidrográficas pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

O insumo natural água por ser um bem público com múltiplos usos é gerido por comitês de bacias associados aos órgãos reguladores dos recursos hídricos, com destaque nas bacias interestaduais cuja regulação e gestão realizam-se na Agência Nacional de Águas (ANA), conforme as referências legais do art. 21, inciso XIX da CF e sua regulamentação pela Lei 9433/97.

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MPV 1031
00110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se à alínea c do inciso III do art. 3º, da Medida Provisória nº 1.031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

III - .....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL. (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das "golden shares" é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização da Eletrobrás e suas subsidiárias e controladas, em razão da intenção do Governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda

no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se à alínea c do inciso III do art. 3º da MPV 1.031/2021 a seguinte redação:

"Art. 3º .....

III - .....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas às matérias de que trata o inciso III do caput; à liquidação, dissolução, transformação, cisão, fusão ou incorporação por outra sociedade; à separação de ativos; e a qualquer modificação nos direitos atribuídos à ação preferencial de classe especial."

JUSTIFICAÇÃO

A chamada "*golden share*", que no Brasil foi normatizada com a nomenclatura de "ação preferencial de classe especial", tem sua origem no Reino Unido, por volta do final da década de 1970, e surgiu para atender a demandas econômicas e políticas decorrentes do processo de privatização de empresas.

Reconhecendo a importância estratégica de empresas que se encontravam sob o controle estatal, bem como que estas se destinavam a perseguir valores fundamentais para a sociedade e o Estado, o governo liberal de Margaret Thatcher se viu compelido a, durante o processo de privatização, assegurar que o poder público manteria prerrogativas específicas nas companhias cujo controle estava sendo ofertado à iniciativa privada, a fim de resguardar os interesses estratégicos do Estado naquelas atividades privatizadas. Para tanto, instituiu e fez uso das *golden share*.

Assim, com fulcro na essência do mecanismo da ação preferencial de classe especial, qual seja, o da proteção dos interesses estratégicos do Estado, a presente emenda visa conferir à União poderes de modo a resguardar o relevante interesse público no estratégico setor energético em que a Eletrobras atua.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se o inciso V ao §1º do art. 9º da MPV nº 1031, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 9º .....
.....
V – A manutenção dos direitos e obrigações relativos:
a) Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos, de que trata o Decreto nº 9.357, de 27 de abril de 2018, que prorrogou o Programa até o ano de 2022;
b) Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;
C) Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA), de que trata o Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021;
....."

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dos programas sociais Luz Para Todos, Proinfa e Mais Luz para Amazonas da presente MP configura verdadeira descaracterização da função pública da Eletrobras ou empresa que venha substitui-la. A importância desses programas sociais e seus excelentes resultados reconhecidos mundialmente, justifica a preocupação dos mesmos sofrerem qualquer risco de descontinuidade, o que justifica a proposição da Emenda.

O Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "Luz para Todos" - teve seu início com a edição do Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003. Foi concebido como instrumento de desenvolvimento e inclusão social, pois, de acordo com o censo do IBGE, no ano 2000 existiam dois milhões de domicílios rurais não atendidos pela prestação dos serviços de energia elétrica. Portanto, aproximadamente dez milhões de brasileiros viviam, no meio rural, sem acesso a esse serviço público, e cerca de noventa por cento dessas famílias possuíam renda mensal inferior a três salários-mínimos. Até junho de 2018, foram atendidos mais de 3,4 milhões de domicílios, beneficiando mais de 16 milhões de pessoas na área rural, resultado que credencia o "LUZ PARA TODOS" como o Programa de Inclusão Elétrica mais ambicioso do mundo. Até 2016 o Programa era operacionalizado pela Eletrobrás tanto quanto aos aspetos técnicos quanto econômico-financeiros. Com a promulgação da Lei 13.360 de 17 de novembro de 2016, a coordenação econômico-financeira do Programa

passou a ser responsabilidade da CCEE, mas a coordenação técnica continuou com a Eletrobras.

O PROINFA - Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica. Criado pela Lei nº 10.438/2002 após o racionamento de energia elétrica, tem por objetivo aumentar a participação de usinas eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e térmicas a biomassa na matriz energética brasileira. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. A compra da energia dos empreendimentos foi feita pela Eletrobras por um prazo de vinte anos, o que significa que os contratos terminam somente em 2022.

O Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA) foi criado através do Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021, com o objetivo de levar energia limpa e renovável a 70 mil famílias que vivem em áreas remotas da Amazônia Legal visando o desenvolvimento social e econômico das comunidades, que são, em sua maioria, ribeirinhas, indígenas e quilombolas e a diminuição da vulnerabilidade social e econômica, fortalecendo o exercício da cidadania, o bem-estar e a dignidade para a vida dessas pessoas. Irá atender a população residente em regiões remotas dos estados que compõem a Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Tocantins e Maranhão, e que ainda não têm acesso a esse serviço público. O Programa está previsto até 31 de dezembro de 2022, com possibilidade de prorrogação até a conclusão da universalização do acesso à energia elétrica nas regiões remotas dos Estados da Amazônia Legal.

A tecnologia utilizada será de painéis fotovoltaicos, que geram energia elétrica a partir de fonte renovável e podem ser instalados em comunidades que não tem acesso às redes de distribuição convencionais, sendo sistemas de energia limpa e renovável. No âmbito ambiental, a iniciativa vai reduzir o consumo de combustível fóssil, auxiliar na fixação das comunidades tradicionais e na preservação ambiental e contribuir no cumprimento dos compromissos do Brasil nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030 (ODS 2030) da ONU.

A Portaria nº 86/GM, de 9 de março de 2020, estabelece a Eletrobras como Órgão Operacionalizador do Programa e a Portaria nº 302, de 5 de agosto de 2020, estabelece diretrizes específicas para a atuação da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, como Agente Executor do Programa. Segundo o MME, a Eletrobras foi escolhida como órgão de operacionalização do programa Mais Luz Para Amazônia (MLA), em decorrência da participação da Eletrobras no programa Luz Para Todos desde sua criação, a empresa detém a totalidade das metodologias e ferramentas de operacionalização das atividades de eletrificação rural, como a análise técnica e orçamentária dos programas de obras apresentados pelos Agentes Executores, a fiscalização física e financeira dos contratos e a elaboração das informações para que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica possa fazer as liberações financeiras da CDE.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio desta proposição.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se à MPV nº 1.031, de 2021, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º .....
"Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MPV 1031
00115

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se à MPV nº 1.031, de 2021, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º .....
"Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional. contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MPV 1031
00116

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
25/02/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

> "Art. 12 Ficam mantidas as garantias concedidas pela União à sociedade de economia mista ou à empresa pública de que trata o caput do art. 9º em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Medida Provisória. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca corrigir grave distorção quando se fala em garantias da União à Eletrobrás e às suas subsidiárias. Entende-se que com a privatização a União deixará de ser a acionista majoritária da Eletrobras, não se justificando que sejam mantidas garantias a empresas privadas.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para o acatamento da presente emenda.

DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ
PDT- PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se à MPV nº 1.031, de 2021, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º .....
"Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Furnas Centrais Elétricas S.A."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização de Furnas Centrais Elétricas S.A, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MPV 1031
00118

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprimam-se o inciso III do art.4°, e o inciso III do § 1º do art. 5º da MP n° 1.031/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe suprimir os dispositivos que condicionam as novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle à alteração do regime de exploração para produção independente. Ao retirar parcela relevante da oferta de energia hidroelétrica produzida no país do regime de serviço público, as distribuidoras que atendem a maior parte dos consumidores residenciais e das micro e pequenas empresas se verão obrigadas a adquirir parcela maior da energia que distribuem do produtor independente, ficando sujeitas a volatilidade nos preços muito maior que na contratação é regulada, volatilidade que será transferida ao consumidor.

Considerando que este não deve estar sujeito a grandes flutuações nos preços da energia e que deve manter acesso à energia de menor custo, solicitamos o apoio dos pares para esta emenda.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3º, da MPV nº 1.031, de 2021, a seguinte redação:

"Art 3º .....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União, que deverá manter o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante; "

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A União é o maior acionista, com 63% das ações. Outros 14% estão com o BNDESPar, além de 3% que estão nas mãos fundos do próprio governo. Para o setor privado, sobra cerca de 20% do total. Esses papéis estão divididos entre mais de 25 mil investidores nacionais e internacionais - entre pessoas físicas, empresas e fundos.

A empresa se transformou em um dos maiores agentes do setor elétrico brasileiro durante os governos de Lula e Dilma, tornando-se a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do "apagão" de 2001 no governo FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas.

Nesse sentido, a MPV 1.031 representa basicamente tentativa de transferir os recursos energéticos nacionais para o mercado, com a consequente elevação do preço de energia. A adoção de um novo modelo, que privilegia o mercado livre de comercialização de energia e a privatização da principal estatal do setor elétrico, com a possibilidade de venda de ações na Bolsa de Valores, foi anunciada, segundo o governo, com o objetivo de dar mais "competitividade e agilidade" às operações da empresa, porém a principal motivação vista pelo setor é a expectativa de arrecadar bilhões com a operação.

Assim sendo, submeto a presente emenda que pretende manter com a União o controle dessa empresa estratégica para o desenvolvimento do nosso país, restringindo os impactos diretos de sua privatização para o sistema elétrico nacional, bem como o possível aumento tarifário resultante para os consumidores de energia elétrica.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se à MPV nº 1.031, de 2021, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2° da Lei n° 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com os sindicatos representativos dos trabalhadores das respectivas entidades a serem privatizadas. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> *"Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"*[1].

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país2.

---

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

2 SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

> *"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 19983.*
> *Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.*
> *O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,*
> *CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;*
> *CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;*
> *CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,*
>
> *DECRETA:*
>
> *Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.*
> *Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação."*

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobras, bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

[3] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

MPV 1031
00121

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao Inciso IV do artigo 3° da MPV nº 1.031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel se constitui numa avançada infraestrutura para pesquisa aplicada em sistemas e equipamento elétricos, visando à concepção e ao fornecimento de soluções tecnológicas especialmente voltadas à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica no Brasil.

Esse centro de excelência dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MPV 1031
00122

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se à MPV nº 1.031, de 2021, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A empresa é controladora de 13 subsidiárias de geração, transmissão e distribuição de energia, e metade do capital de Itaipu Binacional - além de participação indireta em 178 Sociedades de Propósito Específico (SPE) e participações minoritárias em 25 sociedades. Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização (PND).

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MPV 1031
00123

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 12 da MPV 1.031/2021 a seguinte redação:

"Art. 12. Ficam mantidas as garantias concedidas pela União à sociedade de economia mista ou à empresa pública de que trata o *caput* do art. 9º aos contratos firmados anteriormente à data de publicação dessa Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A privatização da Eletrobras, como deseja o governo Jair Bolsonaro, pode ferir a economia popular e causar prejuízos aos trabalhadores do país. Se for realizada de fato, a venda da Eletrobras pode elevar a conta de luz num primeiro momento, assim como elevar o custo da indústria, das famílias e de toda a cadeia de produção da economia.

Além desse prejuízo à sociedade como um todo, a MP estabelece que a União deve assegurar a manutenção de suas garantias soberanas à Eletrobrás mesmo após seu aumento de capital e consequente privatização. Cabe ressaltar que emissão de tais garantias deve atender essencialmente ao interesse público, e, portanto, estarem vinculadas ao caráter estatal da empresa. Dessa forma, fica evidente a perda de base legal para a manutenção das garantias em contratos firmados após a privatização.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MPV 1031
00124

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUPRESSIVA N º_____

Suprimam-se os §§ 3 º, 4º e 5º do artigo 1º da MPV nº 1.031, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A empresa é controladora de 13 subsidiárias de geração, transmissão e distribuição de energia, e metade do capital de Itaipu Binacional - além de participação indireta em 178 Sociedades de Propósito Específico (SPE) e participações minoritárias em 25 sociedades.

A edição da MP 1.031 pode acelerar a privatização, já que permite que o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) inicie os estudos para a oferta de ações. No entanto, a contratação antecipada de consultorias em serviços técnicos necessários ao processo de desestatização da Eletrobras antes que a Medida Provisória 1.031 seja aprovada pelo Congresso nos parece prejudicial ao interesse público, pois esses gastos poderiam se tornar prejuízo ao erário.

Assim sendo, apresentamos a presente emenda, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se à MPV nº 1.031 de 2021, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o *caput* deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MPV 1031
00126

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº_____

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV ao art. 3º e acrescente-se o inciso V ao art. 9º e o art. 12-A à MPV nº 1.031 de 2021:

"Art. 3º .....

IV – manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisa de Energia Elétrica - Cepel pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados a partir da desestatização e vinculação da Eletrobras e suas subsidiárias ao Cepel, durante o prazo da nova concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º, desta Lei, sendo aplicável para esses fins o disposto no § 3° do artigo 4º da Lei 9991/2000.

.....

"Art.9° .....

"V- apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a desenvolvimento, suporte e progresso do objeto estatutário do Centro de Pesquisa de Energia Elétrica – Cepel.

.....

"Art. 12A. Ficam mantidos o objeto e as finalidades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel, que passa a denominar-se Centro Nacional de Pesquisa de Energia Elétrica – Cepel, associação civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, colaborador institucional do Setor Elétrico Nacional no desenvolvimento de pesquisas, inovação, qualificação e capacitação nas áreas de otimização, planejamento e operação, eficiência e segurança energética, energia renovável, desenvolvimento tecnológico, ensaios, serviços tecnológicos, ficando o Poder Executivo autorizado a qualificar o Cepel como Organização Social e celebrar um contrato de gestão específico.

"§ 1º Os titulares de concessão, permissão, e autorização de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica poderão integrar o quadro associativo do CEPEL.

"§ 2º Cabe ao Cepel a execução do programa de desenvolvimento e aperfeiçoamento das ferramentas computacionais de suporte ao planejamento e operação eletroenergética relacionadas ao Sistema Interligado Nacional – SIN através das diretrizes estabelecidas pela Comissão Permanente para análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico – CPAMP, devendo o programa ser adequadamente financiado nos custos do desenvolvimento e aperfeiçoamento pelos agentes do setor elétrico, podendo

ser aplicável para esse fim o mecanismo disposto no §3° do artigo 4° da Lei 9.991/2000."

JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Pesquisa de Energia Elétrica – Cepel foi criado em 1975, por ação do Ministério de Minas Energia. A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época.

Coerentemente com os objetivos das Empresas Eletrobras no período, a atuação do Cepel foi concebida para atender não apenas às necessidades tecnológicas específicas dessas empresas, mas, em especial, para buscar respostas para os grandes problemas do setor elétrico nacional, desenvolvendo soluções estruturantes e voltadas para as etapas finalísticas da cadeia de inovação.

Por sua abrangência, os beneficiários da sua atuação transcendem o Sistema Eletrobras. Suas atividades atingem todas as camadas setoriais do Sistema Elétrico Nacional, quais sejam, governo (MME, EPE, ANEEL), sistêmicas (SIN, ONS e CCEE), Concessionarias dos Setor, Fabricantes de equipamentos, micro redes, academia e, principalmente, a Sociedade.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

Assim, como colaborador institucionalizado do Sistema Elétrico Nacional, a atividade do CEPEL o coloca numa posição, não de mero prestador de serviço, mas como exercente de papel de interesse do Estado Brasileiro e da Sociedade. Destarte, a razão de ser do CEPEL, sob a inspiração da mencionada Exposição de Motivos, e que recebeu a chancela da Chefia da Nação, é contar o Brasil com um CENTRO DE EXCELÊNCIA - com independência técnica e isenção, em matéria de pesquisa e desenvolvimento, no próprio núcleo do Setor Elétrico Nacional. É instituição especializada, fundamental para esse setor estratégico, como polo irradiador de conhecimento e soluções.

Nesse sentido, é preciso criar diferentes mecanismos legais de relacionamento entre o Cepel, o mercado, o Estado e a Sociedade para que o Cepel busque sua independência financeira da Eletrobras e mantenha o desenvolvimento da pesquisa e inovação no setor elétrico.

A presente emenda está em consonância com o mandamento constitucional (art. 218) de obrigatoriedade da promoção e do incentivo, pelo Estado, do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológicas, com tratamento prioritário estatal, objetivando o bem público e o progresso das ciências (§ 1º). O desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação se dão, preponderantemente, na

direção da solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (§ 2º).

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio desta proposição.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se à MPV nº 1.031, de 2021, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:
"
"....."
"Art. 25 ....."
"§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende mudar a redação atual do dispositivo que permite a terceirização até de atividades inerentes ao serviço concedido, gerando uma baixa qualidade dos serviços prestados bem como precarização do trabalho.

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio dessa proposição.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MPV 1031
00128

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se o inciso VI ao art. 3º da MPV nº 1031, de 2021:

"Art. 3º .....

.....

"VI - a manutenção, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da assunção do novo controlador, de pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação da Medida Provisória, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a maior empresa do setor elétrico no Brasil. Possui uma capacidade de geração de 46,9 gigawatts, em 233 usinas, que representam 31% da capacidade brasileira, disposta em 47 usinas 2 hidrelétricas, 114 termelétricas, duas termonucleares, 69 usinas eólicas e uma usina solar, próprias ou em parcerias, situadas em todas as regiões do país. Na área de transmissão, detém 65 mil quilômetros de linhas acima de 230 quilovolts, representando 47% do total nacional.

Para operar todo esse extraordinário conjunto de ativos, bem como para planejar e implantar os novos empreendimentos necessários para atender ao crescimento da demanda, a companhia possui milhares de funcionários extremamente capacitados e especializados. Eles constituem inestimável ativo e carregam consigo a valiosa memória técnica da empresa. Assim, devido à importância que os funcionários representam para a empresa e em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao país, entendemos que o quadro de empregados deve ser adequadamente resguardado nesse momento em que buscam aprovar a privatização da Eletrobrás.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda à Medida Provisória, contando com o apoio dos nobres pares na defesa dos pais e mães de família que garantem a excelência técnica da Eletrobrás e precisam ser devidamente respeitados e amparados.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio dessa proposição.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se à MPV nº 1.031, de 2021, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º .....
"Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio dessa proposição.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MPV 1031
00130

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se à MPV nº 1.031, de 2021, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º .....
"Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul)."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul), que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Ementa: Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020

Acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

Art. 1º. Inclua-se o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:, conforme segue:

Art. ____ Os titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, sujeitos ao regime do art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, e participantes do mecanismo de realocação de energia, conforme previsto em lei e em seu respectivo regulamento, farão jus à compensação prevista no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ A compensação prevista no *caput* deste artigo se dará por meio de compensação de créditos de qualquer natureza de que a União disponha em face do titular do empreendimento ou de seu controlador direto ou indireto, na proporção de sua participação acionária, sejam eles vencidos ou vincendos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa ou aduzidos ou não aduzidos pela União em sede administrativa ou judicial em face do titular do respectivo empreendimento, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei n.º 13.203, 2015, nos termos da regulamentação a que se refere o *caput*.

§ ___ Para fins de apuração da compensação de que trata o parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, desde que o titular do empreendimento atenda às condições nele estabelecidas.

§ ___ Na hipótese de ressarcimento por meio da utilização de créditos vincendos da União em face do titular do empreendimento, a compensação poderá realizar-se no prazo de até 60 (sessenta) meses a contar da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, aplicando-se aos créditos ainda existentes em favor do titular do empreendimento, por ocasião do termo final do prazo de 60 (sessenta) meses aqui referido, o disposto no § ___[1] deste artigo.

§ ___ Caso, por qualquer motivo, a compensação referida neste artigo não seja possível, em face da inexistência de débitos vencidos ou vincendos do titular do empreendimento junto à União, os valores apurados em conformidade ao disposto no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, e da correspondente regulamentação da ANEEL, deverão ser pagos pela União em favor do titular do empreendimento, em parcela única, com vencimento no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015.

§ ___ A apuração dos créditos em favor dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, nos termos dos parágrafos anteriores deste artigo, observará os mesmos princípios e premissas estabelecidos nos arts. 2º a 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, e na regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ Eventuais débitos dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida de que trata este artigo junto à CCEE na data de desistência das ações judiciais referidas pelo art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) meses a contar da data de desistência, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ A compensação dos débitos a que se refere este artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.031/2021, além de tratar da privatização da Eletrobras, busca corrigir importantes distorções no regime de exploração de empreendimentos hidrelétricos, permitindo a “descotização” das usinas e a exploração como Produtor Independente de Energia (PIE). Dessa forma, a MP é o diploma adequado para a

[1] Refere-se, aqui, ao parágrafo subsequente.

correção desta distorção que resulta em injustificável distinção de tratamento entre usinas hidrelétricas relacionada ao regime de exploração das CGHs, e vem causando prejuízos a um grupo de empreendimentos renováveis, ambientalmente sustentáveis e relevantes para o desenvolvimento econômico e social do país. Tal distorção não permite que os titulares desses empreendimentos operacionalizem o exercício de um direito previsto em lei, conforme se verá.

Nos termos do art. 176, §4º, da Constituição Federal, o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida é dispensado de outorga de autorização ou concessão. Esse dispositivo encontra-se regulamentado pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, que dispensa de outorga o aproveitamento de potencial hidráulico de potência igual ou inferior a 5.000 kW, cuja implantação deve ser apenas comunicada ao poder concedente. Trata-se dos empreendimentos denominados Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), cuja exploração se dá por prazo indeterminado, sem previsão de reversão dos bens à União.

Recentemente, foi publicada a Lei nº 14.052, de 08 de setembro de 2020, que, ao inserir os arts. 2º-A a 2º-D na Lei nº 13.203, de 2015, teve por finalidade endereçar um dos principais problemas que afligiam os investidores e todo o mercado de energia elétrica: o reconhecimento da compensação de agentes hidrelétricos participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) pela influência de aspectos não associados ao risco hidrológico na definição do Fator de Ajuste do MRE (GSF).

Vale observar que o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, inserido pela Lei nº 14.052, de 2020, assegura compensação aos titulares de usinas hidrelétricas participantes do MRE pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Todavia, os detentores de registro de CGHs integrantes do MRE, apesar de serem titulares de empreendimentos hidrelétricos participantes do Mecanismo e de terem sofrido os efeitos de que trata o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, não conseguem, na prática, gozar do direito previsto nesse dispositivo.

Isso porque, na forma do §4º do art. 2º-A, a compensação se dará mediante extensão do prazo de outorga, limitada a 7 (sete) anos. Como a exploração de CGHs se dá por prazo indeterminado, com dispensa de outorga, os titulares desse tipo de empreendimento não teriam meio hábil para operacionalizar a compensação prevista no art. 2º-A. Trata-se de injustificável distinção de tratamento, que merece ser reparada na forma da proposta ora apresentada, com o intuito de endereçar uma solução universal e isonômica para o MRE. Com isso, evita-se o prolongamento de discussões judiciais e do represamento de parcela dos recursos no âmbito das

liquidações do Mercado de Curto Prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Destaque-se, por fim, que os empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida representam uma fatia menos significativa do universo de usinas impactadas, de que resulta um impacto pouco relevante em relação à totalidade da conta do GSF, o que não afeta o mérito e a justiça desta proposta de emenda.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal MARCELO BRUM

PSL/RS

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1031, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do *caput* do art. 4º da Medida Provisória nº 1031, de 23 de fevereiro 2021:

"**Art. 4º** .....:

I – o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo dos anos do período de concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente aos percentuais do valor adicionado à concessão pelos novos contratos, conforme a seguinte distribuição:

a) primeiro ao terceiro ano: 90% (noventa por cento);
b) quarto ao sexto ano: 80% (oitenta por cento);
c) sétimo ao nono ano: 70% (setenta por cento);
d) décimo ao décimo segundo ano: 60% (sessenta por cento);
e) décimo terceiro ao décimo oitavo ano: 50% (cinquenta por cento);
f) décimo nono ano ao vigésimo primeiro ano: 40% (quarenta por cento);
g) vigésimo segundo ao vigésimo quarto ano: 30% (trinta por cento);
h) vigésimo quinto ao vigésimo sétimo ano: 20% (vinte por cento);
i) vigésimo oitavo ao trigésimo ano: 10% (dez por cento);

II – o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo dos anos do período de concessão, de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica correspondente aos percentuais do valor adicionado à concessão pelos novos contratos, conforme a seguinte distribuição:

a) primeiro ao terceiro ano: 10% (noventa por cento);
b) quarto ao sexto ano: 20% (oitenta por cento);
c) sétimo ao nono ano: 30% (setenta por cento);
d) décimo ao décimo segundo ano: 40% (sessenta por cento);
e) décimo terceiro ao décimo oitavo ano: 50% (cinquenta por cento);
f) décimo nono ano ao vigésimo primeiro ano: 60% (quarenta por cento);
g) vigésimo segundo ao vigésimo quarto ano: 70% (trinta por cento);
h) vigésimo quinto ao vigésimo sétimo ano: 80% (vinte por cento);
i) vigésimo oitavo ao trigésimo ano: 90% (dez por cento);"

JUSTIFICAÇÃO

A principal fonte de valor adicionado à concessão pelos novos contratos decorre da mudança do regime de exploração das usinas hidrelétricas da Eletrobras, que passará de cotização para produção independente. Isso fará com que o preço da energia elétrica vendida pela Eletrobras para as distribuidoras aumente e, consequentemente, a conta de luz dos brasileiros fique mais cara.

Consciente da perda dos consumidores, o Governo propõe uma solução "salomônica". Metade dos ganhos adicionais obtidos pela Eletrobras privatizada iria para a CDE, o que reduziria em parte os aumentos na conta de luz. A outra metade iria para a União na forma de bonificação pela outorga.

Sem alterar a divisão meio a meio dos ganhos adicionais entre os consumidores e a União proposta pelo Governo Federal, sugerimos que se antecipem as parcelas a serem destinadas à CDE. Nos anos iniciais, mais recursos iriam para a CDE e menos para a União. Ao longo do prazo de concessão, essa relação se inverteria, com menos recursos para a CDE e mais para a União. Ao final do contrato, os consumidores e a União teriam se apropriado, cada um, de metade dos ganhos adicionais da Eletrobras privatizada.

A fórmula que sugerimos possibilitará que o aumento da conta de luz decorrente da privatização da Eletrobras se dê de forma mais suave. É uma mudança mais que necessária haja vista o abalo econômico provocado pela pandemia do novo coronavírus nos orçamentos dos brasileiros e das empresas.

Em defesa do bem estar povo brasileiro, peço o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art.1º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Art.1º Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

[...]"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte. O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis. Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2° da Lei n° 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"[1].

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.
2 SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.
3 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia”

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobrás, Eletronorte, Amazonas GT, CGT Eletrosul, Chesf, Furnas bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (“CPPI”).

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à

população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de extinção ou privatização da Empresa Centras Elétricas do Brasil – Eletrobrás e suas subsidiarias, seus empregados serão reaproveitados pelo novo controlador mantendo a respectiva estabilidade até sua respectiva aposentadoria, poderão ser beneficiados por PDV desse novo controlador e não ficarão desamparados. Ademais, até que a Eletrobrás seja extinta ou privatizada, os empregados que não aderirem a PDV poderão optar em ter exercício em outros órgãos da Administração Pública Federal para compor a respectiva força de trabalho (art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), como já vem ocorrendo atualmente.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretende-se deixar amparados os trabalhadores da Eletrobrás e suas subsidiarias numa eventual extinção ou

privatização da empresa, garantindo a novo concessionário ou a outros órgãos da União o acolhimento de profissionais concursados altamente qualificados. Tal medida, além de socialmente justa, está de acordo com o princípio da administração pública da economicidade, uma vez que não serão necessários novos gastos com a composição da equipe.

Assim, solicito aos pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º.....:

III - .....:

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das *golden shares* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....
Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à

economia dos estados do Amazonas afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir

o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

V- .....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul. (NR)

Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão. (NR)

Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão. (NR)”

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Dispõe Centro Nacional de Pesquisa de Energia Elétrica – CEPEL.

Dê-se ao Inciso IV do artigo 3° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro Nacional de Pesquisa de Energia Elétrica – CEPEL, pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados a partir da desestatização, assim como da vinculação entre o CEPEL e a Eletrobras e suas subsidiárias durante o prazo da nova concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei, sendo aplicável, para esses fins, o disposto no § 3° do artigo 4º da Lei 9.991/2000.

....." (NR)

Adicione-se o inciso V ao artigo 9° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

V - apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao setor, por meio de contribuições institucionais e aportes de recursos para o desenvolvimento, suporte e progresso do CEPEL.” (NR)

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, onde couber:

“Art. XX Ficam mantidos o objeto e as finalidades do CEPEL, que passa a denominar-se Centro Nacional de Pesquisa de Energia Elétrica – CEPEL, associação civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, colaboradora institucional do Setor Elétrico Nacional no desenvolvimento de pesquisas, inovação, qualificação e capacitação nas áreas de otimização, planejamento e operação, eficiência e segurança energética, energia renovável, desenvolvimento tecnológico, ensaios, serviços tecnológicos.

§ 1º Compete ao CEPEL a execução do programa de desenvolvimento e aperfeiçoamento das ferramentas computacionais de suporte ao planejamento e operação eletroenergética relacionadas ao Sistema Interligado Nacional – SIN, de acordo com diretrizes estabelecidas pela Comissão Permanente para análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico – CPAMP.

§2° Os custos do programa de que trata o parágrafo anterior deverão ser arcados pelos agentes do setor elétrico, sendo aplicável, para esse fim, o mecanismo previsto no § 3° do artigo 4° da Lei 9.991/2000.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Pesquisa de Energia Elétrica foi criado em 1975, por ação do Ministério de Minas Energia. A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em “busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia”, nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr, que recebeu a chancela do Presidente da República à época.

Coerentemente com os objetivos das empresas Eletrobras no período, a atuação do CEPEL foi concebida para atender não apenas às necessidades tecnológicas específicas dessas empresas, mas, em especial, para buscar respostas para os grandes problemas do setor elétrico nacional, desenvolvendo soluções estruturantes e voltadas para as etapas finalísticas da cadeia de inovação.

Por sua abrangência, os beneficiários da sua atuação transcendem o sistema Eletrobras. Suas atividades atingem todas as camadas setoriais do Sistema Elétrico Nacional, quais sejam, governo (MME, EPE, ANEEL), sistêmicas (SIN, ONS e CCEE), Concessionárias dos setor, fabricantes de equipamentos, micro redes, academia e, principalmente, a sociedade.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo CEPEL de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos

recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

Assim, como colaborador institucionalizado do Sistema Elétrico Nacional, a atividade do CEPEL o coloca numa posição, não de mero prestador de serviço, mas de exercente de papel de extremo interesse do Estado Brasileiro e da sociedade. Destarte, o CEPEL é e deve continuar sendo um CENTRO DE EXCELÊNCIA - com independência técnica e isenção, em matéria de pesquisa e desenvolvimento, no próprio núcleo do Setor Elétrico Nacional. É instituição especializada, fundamental para esse setor estratégico, como polo irradiador de conhecimento e soluções.

Nesse sentido, é preciso criar diferentes mecanismos legais de financiamento do CEPEL e de relacionamento entre esse Centro, o mercado, o Estado e a sociedade, de modo que o CEPEL tenha independência financeira da Eletrobras e mantenha o desenvolvimento da pesquisa e inovação no setor elétrico.

A presente emenda está em consonância com o mandamento constitucional (art. 218) de obrigatoriedade da promoção e do incentivo, pelo Estado, do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológicas, com tratamento prioritário estatal, objetivando o bem público e o progresso das ciências (§ 1º). O desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação se dão, preponderantemente, na direção da solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (§ 2º). Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio desta Emenda.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

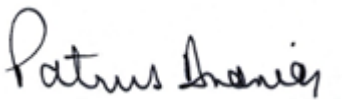
Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte. O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis. Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193 .....

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com **energia elétrica**.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2˚ da Lei n˚ 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"[1].

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

(Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

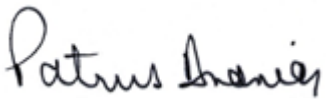
[2] SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.

[3] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia”

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobrás, Eletronorte, Amazonas GT, CGT Eletrosul, Chesf, Furnas bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (“CPPI”).

Sala das Comissões, em 25 de Fevereiro de 2021



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

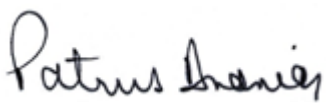
"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.
Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.
.

.
Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....:

.....

III - .....:

.....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

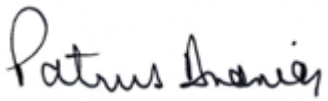
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das *golden shares* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A União é o maior acionista, com 63% das ações. Outros 14% estão com o BNDESPar, além de 3% que estão nas mãos fundos do próprio governo. Para o setor privado, sobra cerca de 20% do total. Esses papéis estão divididos entre mais de 25 mil investidores nacionais e internacionais - entre pessoas físicas, empresas e fundos.

A empresa se transformou em um dos maiores agentes do setor elétrico brasileiro durante os governos de Lula e Dilma, tornando-se a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do "apagão" de 2001 no governo FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas.

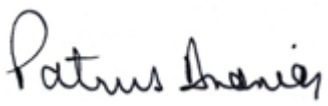
Nesse sentido, a MPV 1.031 representa basicamente tentativa de transferir os recursos energéticos nacionais para o mercado, com a consequente elevação do preço de energia. A adoção de um novo modelo, que privilegia o mercado livre de comercialização de energia e a

privatização da principal estatal do setor elétrico, com a possibilidade de venda de ações na Bolsa de Valores, foi anunciada, segundo o governo, com o objetivo de dar mais "competitividade e agilidade" às operações da empresa, porém a principal motivação vista pelo setor é a expectativa de arrecadar bilhões com a operação.

Assim sendo, submeto a presente emenda que pretende manter com a União o controle dessa empresa estratégica para o desenvolvimento do nosso país, restringindo os impactos diretos de sua privatização para o sistema elétrico nacional, bem como o possível aumento tarifário resultante para os consumidores de energia elétrica

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A manutenção dos direitos e obrigações relativos à manutenção integral do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, até a extinção dos contratos atuais, com a consequente prorrogação ou celebração de novos, na forma da lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Criado pela Lei nº 10.438/2002, o Proinfa tem o objetivo de aumentar a participação de fontes alternativas renováveis (pequenas centrais hidrelétricas, usinas eólicas e empreendimento termelétricos a biomassa) na produção de energia elétrica, privilegiando empreendedores que não tenham vínculos societários com concessionárias de geração, transmissão ou distribuição. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago atualmente por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. O valor de custeio do Proinfa é dividido em cotas mensais, recolhidas por distribuidoras, transmissoras e cooperativas permissionárias e repassadas à Eletrobras. É fundamental garantir o prosseguimento desses contratos, reafirmando o compromisso com a participação das fontes alternativas renováveis, sobretudo para diversificar a matriz energética brasileira e aumentar a segurança no abastecimento.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

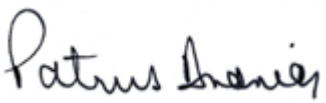
A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte*

do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

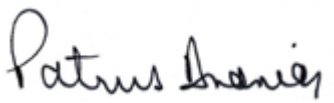
A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte*

do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º ...
.....
V- .....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....."

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.
....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que

trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....”

“ Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"art. 16.....
.....
§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados..

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

"....

Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

.....".

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MPV 1031
00160

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

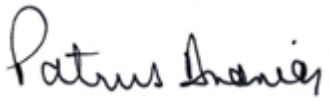
JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.



Deputado Federal PT/MG

MPV 1031
00161

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor	Partido
PATRUS ANANIAS	**PT/MG**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso II, do artigo 3°; o inciso III do art. 4º; e os Incisos I e III, do §1º, do art. 5º da Medida Provisória 1031:

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o Regime de Cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o regime de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

PARLAMENTAR

Patrus Ananias

MPV 1031
00162

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor	Partido
PATRUS ANANIAS	**PT/MG**

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. _X___**Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A União deverá manter controle da Eletrobras.

PARLAMENTAR

Patrus Ananias

MPV 1031
00163

Câmara dos Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor	Partido
PATRUS ANANIAS	**PT/MG**

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X _Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas.

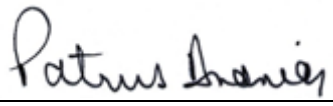
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas em razão da intenção do Governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o art. 8º da Medida Provisória 1031/2021 com a seguinte redação:

Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais) anuais, pelo prazo de trinta anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

A Usina Hidrelétrica de Furnas foi a primeira usina construída pela Empresa, da qual herdou o nome. A barragem está localizada no curso médio do rio Grande, no trecho denominado "Corredeiras das Furnas", entre os municípios de São José da Barra e São João Batista do Glória, em Minas Gerais.

Sua construção começou em julho de 1958, tendo a primeira unidade entrado em operação em setembro de 1963 e a sexta, em julho de 1965. No início da década de 70, foi iniciada sua ampliação para a instalação das sétima e oitava unidades, totalizando 1.216 MW, o que colocou a obra entre uma das maiores da América Latina. A localização privilegiada da usina (500 km do Rio de Janeiro, 400 km de São Paulo e 300 km de Belo Horizonte) permitiu que se evitasse, em meados da década de 60, um grande colapso energético no Brasil, evitando o racionamento e o corte no fornecimento de energia elétrica ao parque industrial brasileiro. A potência prevista no início de sua construção correspondia a 1/3 do total instalado no Brasil. A Usina de Furnas, além de se constituir em um marco de instalação de grandes hidrelétricas no Brasil, possibilitou a regularização do rio Grande e a construção de mais oito usinas, aproveitando, integralmente, um potencial de mais de 6.000 MW instalados.

Na área da usina, encontram-se, ainda, importantes áreas de serviço:

Estação de Hidrobiologia e Piscicultura
Trabalha na criação de peixes para o repovoamento planejado de reservatórios e na conservação da qualidade das águas represadas, servindo a todas as usinas do Sistema FURNAS.

Centro Técnico de Ensaios e Medições
Presta assistência técnica às atividades de manutenção e operação do sistema elétrico de FURNAS. Esse Centro é reconhecido nacionalmente por sua especialização nas áreas de

instrumentação, medição e de ensaios elétrico-eletrônicos, eletromecânicos e físico-químicos. É credenciado pelo Inmetro e faz parte da Rede Brasileira de Calibração (RBC).

Centro de Treinamento de Furnas

É responsável pela formação e aperfeiçoamento da mão-de-obra especializada nas áreas de eletroeletrônica, operação e controle de sistemas elétricos de potência, prestando consultoria e serviços às empresas do setor elétrico no Brasil e no exterior.

Centro de Treinamento de Controle de Emergência

Considerado de excelência, este moderno centro ocupa uma área de 30 mil m², às margens do rio Grande, na Usina de Furnas. Realiza treinamentos de combate a incêndio e pânico e está capacitado para apoiar órgãos governamentais como o Corpo de Bombeiros, Batalhões Florestais e empresas do setor elétrico. Este Centro ministra os seguintes treinamentos:

- Treinamento teórico e prático de vestimentas especiais e máscaras autônomas de ar (16 horas)
- Noções básicas de combate a incêndio e utilização de extintores (8 horas)
- Formação de Brigadas de Incêndio (40 horas).

A Bacia Hidrográfica do Rio Grande (BHRG) está situada na Região Sudeste do Brasil, na Região Hidrográfica Paraná que, em conjunto com as Regiões Hidrográficas Paraguai e Uruguai, compõe a Bacia do Prata. É uma bacia hidrográfica de expressiva área territorial, com mais de 143 mil Km² de área de drenagem. O Rio Grande nasce na Serra da Mantiqueira, no município de Bocaina de Minas (MG), a uma altitude aproximada de 1.980 metros.

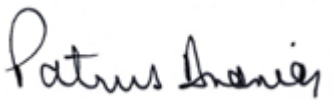
A partir das cabeceiras seu curso tem o sentido Sudoeste - Nordeste, até a divisa dos municípios de Bom Jardim de Minas e Lima Duarte, onde passa a escoar no sentido Sul - Norte até a altura de Piedade do Rio Grande. A partir daí seu curso tem sentido para Noroeste, sendo mantido até a divisa de Rifaina (SP) e Sacramento (MG), onde passa a correr no sentido Leste - Oeste até desaguar no rio Paraná, na divisa dos municípios de Santa Clara do Oeste, na vertente paulista, e Carneirinho, na vertente mineira.

Com população de nove milhões de habitantes, a Bacia Hidrográfica do Rio Grande é formada por 393 municípios, dos quais 325 têm área totalmente incluída na BHRG, o que comprova sua grandeza como bacia hidrográfica que inclui dois importantes estados brasileiros: Minas Gerais, a norte, com 60,2% da área de drenagem da bacia, e São Paulo, ao sul, com 39,8% da área. A abrangência da bacia hidrográfica garante a ela uma diversidade de ambientes, desde os típicos da Região Centro-Oeste, como os cobertos por vegetação de cerrado, até áreas montanhosas e típicas da costa Sudeste do Brasil, com perímetros de Mata Atlântica. Em termos de capacidade instalada de geração de energia elétrica a Bacia Hidrográfica do Rio Grande responde por 8%, ou 7.800 MWatts, dos quais cerca de 60% se encontram em trecho de divisa entre São Paulo e Minas Gerais. Isso traduz o potencial estratégico da região e a necessidade da gestão integrada, participativa e compartilhada dos recursos hídricos, para administração de conflitos pelo uso da água comumente originários da implantação e operação de unidades geradoras de energia hidrelétrica. No tocante à gestão dos recursos hídricos já foram instalados Comitês de Bacias Hidrográficas em todas as bacias afluentes. São seis comitês na porção paulista e oito comitês na vertente mineira da bacia. Ao longo do seu curso 13 barragens estão instaladas: Alto Rio Grande, Camargos, Itutinga, Funil, Furnas, Marechal Mascarenhas de Moraes (ex-Peixoto), Estreito, Jaguara, Igarapava, Volta Grande, Porto Colômbia, Marimbondo e Água Vermelha.

Há também parte do reservatório de Ilha Solteira em seu leito. Nos últimos anos, a crise hídrica brasileira tem sido também muito intensa na Bacia Hidrográfica do Rio Grande, com níveis de baixa históricos.

A partir de todo o exposto justifica-se um incremento no aporte de Furnas para R$ 1 bilhão de reais por ano nos 30 anos de concessão.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos: "Art..... Será garantida a cobertura previdenciária complementar aos atuais e novos empregados da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 1º. Fica garantida a manutenção da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social como administradora dos atuais planos de benefícios patrocinados por Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 2º. Fica também garantida a manutenção dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, mantidas as mesmas condições atuais, sem alterações substanciais nos regulamentos dos planos de benefícios e o mesmo modelo contributivo, inclusive para o grupo de empregados e ex-empregados da Eletrobras Termonuclear S.A.

§ 3º. Fica vedada a retirada de patrocínio dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social.

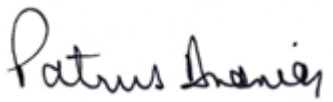
JUSTIFICAÇÃO

A desestatização pretendida pela MP 1031/2021 PL 9463 de 2018 traz no EMI nº 00003/2021 MME ME item 7 " Para os brasileiros, por outro lado, levando-se em conta as expectativas de necessidade de investimento na expansão dos parques de geração e de transmissão de energia nos próximos anos, da ordem de R$ 407 bilhões até 2030, é imprescindível que existam no setor empresas pujantes, capitalizadas e de experiência reputada, como pode se tornar a Eletrobras após a conclusão do processo cujo modelo ora se propõe"

Para alcançar tal objetivo é essencial contar, na holding e nas suas subsidiárias, com os melhores quadros nacionais. Essa condição não se obtém somente pelo oferecimento de salários de mercado, é preciso acompanhar as modernas corporações que oferecem segurança e tranquilidade aos seus colaboradores. Essa cobertura se dá no período laborativo e, principalmente, no momento de maior necessidade, após o desligamento de empresa e no alcance ao grupo familiar.

Portanto, a manutenção dos planos como os ofertados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, que são superavitários e agregam milhares de participantes – atuais e ex-empregados – é condição necessária ao alcance do sucesso da desestatização pretendida, no cenário em que porventura esta ocorra.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclui-se novo artigo com a seguinte redação:

"Art. (....) Exclui-se do processo de desestatização da Eletrobras a subsidiária Furnas Centrais Elétricas S.A - FURNAS que passará à subordinação do Ministério do Desenvolvimento Regional".

JUSTIFICAÇÃO

Furnas Centrais Elétricas S.A - FURNAS é uma das maiores empresas do setor elétrico, situando-se entre as 10 maiores transmissoras e 10 maiores geradoras do Brasil. Criada em 1957 para garantir energia ao processo de industrialização e urbanização do Brasil, FURNAS opera e mantém um sistema pelo qual passa 40% (quarenta por cento) da energia que move o País. Integram seu parque gerador 21 (vinte e uma) usinas hidrelétricas; sendo quatro 04 (quatro) usinas próprias; 06 (seis) sob administração especial, afetadas pela Lei nº 12.783/2013; 02 (duas) em parceria com a iniciativa privada e, ainda; 09 (nove) em regime de participação em Sociedades de Propósitos Específicos (SPEs). Este parque gerador supre 18 mil MW do mercado de energia elétrica do Brasil, dos quais FURNAS detém cerca de 12 mil MW.

O sistema de transmissão de FURNAS abrange 77 (setenta e sete) subestações e cerca de 28 mil km de linhas de transmissão, nas classes de tensão 25 kV, 138 kV, 230 kV, 345 kV, 500 kV, + 600 kV, 750 kV e + 800 kV. São mais de 200 linhas próprias, perfazendo 17,5 mil km, e 31 linhas em SPEs, com aproximadamente 10,5 mil km.

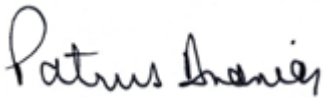
Atualmente FURNAS está presente na geração, transmissão e comercialização de energia elétrica, com instalações em todas as regiões brasileiras, abrangindo o Distrito Federal e mais 15 (quinze) Estados da Federação, quais sejam: São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Pará, Rondônia, Bahia, Rio Grande do Norte, Ceará, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Em parceria com empresas estatais e privadas, FURNAS participa de empreendimentos de geração e transmissão de fundamental importância para garantia do aumento da oferta de energia elétrica no País.

Não obstante, dois fatos fazem com que a posição da empresa seja estratégica para o Estado Brasileiro. Primeiramente, FURNAS opera usinas hidrelétricas em cascata na Bacia do Rio Grande, o que a faz responsável por toda gestão da água da região, afetando mais de 50 municípios. Essas usinas são essenciais para o fornecimento de energia dos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, ou seja, a região mais industrializada do país.

Outro grande projeto hidrelétrico, a Usina de Itumbiara, é de extrema importância para o desenvolvimento regional do Estado de Goiás.

Por outro lado, FURNAS possui as mais estratégicas linhas de transmissão do país. A maior delas, o bipolo de corrente contínua que liga Foz do Iguaçu à Ibiúna, é essencial para o fornecimento de energia para o Estado de São Paulo. Ademais, FURNAS faz a conexão das Usinas Nucleares de Angra dos Reis com a região central do Rio de Janeiro, sendo novamente primordial para a manutenção da qualidade da energia para esta cidade. Isto posto, é preciso que instalações e empresas estratégicas para a soberania e o fornecimento de energia sejam preservadas em posse do poder público, de modo que haja garantias para o povo e indústria do Brasil.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Altere-se o Capítulo 2 Art. 3º para dar a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA A DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS

Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

I - Fica a União responsável pela administração indireta, através de Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS, por meio de restruturação societária:

a) Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear;

b) Itaipu Binacional;

§ 1º A empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS:

I - terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, e poderá estabelecer escritórios regionais em razão da necessidade de expansão dos seus negócios;

II - está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, na forma da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

e III – a reestruturação societária, agregando as participações de Eletrobrás Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR e Itaipu Binacional a Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS, atenderá a relevante interesse coletivo, na forma do art. 173 da Constituição.

§ 2º A reestruturação societária de que trata o inciso III do § 1º terá por finalidade:

I - manter sob controle da União a construção e a operação de usinas nucleares e a geração, a transmissão e a comercialização de energia elétrica delas decorrente, nos termos do inciso V do caput do art. 177 da Constituição;

e II - manter a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou entidade da administração pública federal, para atender ao disposto no Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos Dois Países, desde e Inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu, celebrado em 26 de abril de 1973.

§ 3º Compete à empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS, exclusivamente, participar do capital social:

I - da Eletronuclear;

e II - da Itaipu Binacional.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1031/2021 prevê reestruturação societária para manter sob o controle, direto ou indireto, da União as empresas Eletrobrás Termonuclear – Eletronuclear e Itaipu Binacional.

A criação de uma nova estatal para solucionar um processo de desestatização é uma contradição.

Por uma questão de economicidade que proporcione qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, a condicionante reestruturação societária de Eletrobrás Termonuclear – Eletronuclear e Itaipu Binacional deverá ser constituída pela administração indireta da União através de Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS.

Recorde-se que em função de alterações na política nuclear, em 1988, a estatal assumiu, por meio de Furnas, a responsabilidade pela conclusão de Angra 2 e Angra 3. Na mesma época, a Nuclebrás Engenharia (Nuclen), que pertencia à extinta Nuclebrás, passou a fazer parte do quadro.

Em 1997, surgiria a Eletrobrás Termonuclear (Eletronuclear), a partir da cisão da área nuclear de Furnas Centrais Elétricas e sua fusão com a Nuclebrás Engenharia S.A. (Nuclen). A Eletronuclear passou a integrar de imediato o quadro de empresas controladas pela Eletrobrás Holding, como concessionária de energia elétrica.

Além de toda relação histórica entre Furnas e Eletronuclear, é importante frisar que a relação sistêmica de geração, transformação e transmissão de energia entre as empresas. A Subestação de Angra dos Reis (RJ) (Furnas) está integrada à rede básica e faz parte do sistema de transmissão das usinas nucleares Angra I e II (Eletronuclear), localizadas na região sul do estado do Rio de Janeiro. Futuramente, a subestação permitirá conectar Angra III ao Sistema Interligado Nacional.

A subestação de Furnas é uma das mais importantes para o suprimento de energia à área Rio de Janeiro. Ela integra o tronco de 500 kV da Subestação de Cachoeira Paulista (SP) até a área metropolitana do Rio de Janeiro, através das linhas de transmissão Angra/São José e Angra/Zona Oeste. Opera em níveis de tensão de 138 e 500 kV, em corrente alternada, e interliga, em 138 kV, três subestações da concessionária Ampla e a Usina Termoelétrica de Santa Cruz (RJ), que também pertence à Furnas.

Da mesma forma que o escoamento da energia de Itaipu para o sistema interligado brasileiro, a partir da subestação de Foz do Iguaçu no Paraná, é realizado por Furnas e Copel. A energia em 50 Hz utiliza o sistema de corrente contínua de Furnas (Elo CC) e a energia em 60 Hz utiliza o sistema de 765 kV de Furnas.

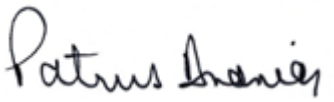
O sistema de corrente contínua de transmissão é formado por duas linhas de ±600 kV, com extensão de aproximadamente 810 km, entre as subestações de Foz do Iguaçu (PR) e Ibiuna (SP). A conversão CA/CC é feita através de oito conversores em cada subestação, cada dois formando um polo, que compõem os dois bipolos em ±600 kV, sendo transmissão realizada através de quatro linhas, uma em cada polo. Esse sistema começou a operar em 1984

Já o sistema de corrente alternada leva a energia produzida pelo setor de 60 Hz de Itaipu (frequência brasileira) para a proximidade do centro de consumo da região Sudeste do Brasil e, embora apelidado de 750 kV, sua tensão de transmissão é de 765 kV. O sistema é

composto de três linhas de transmissão entre as subestações de Foz do Iguaçu e Tijuco Preto (SP), na região metropolitana de São Paulo, cada uma com extensão de aproximadamente 900 km.

Por tudo isso, ficam justificados os aspectos técnicos, históricos e estratégicos que privilegiam na nova proposta de estrutura societária para Eletronuclear e Itaipu, a administração indireta da União por controle acionário da sociedade de economia mista de capital fechado Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o art. 12 da Medida Provisória 1031/2021 com a seguinte redação:

Art. 12. As garantias concedidas pela União à Eletrobrás e às suas subsidiárias em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Lei deverão ser extintas e seus contratos aditados com garantias apresentadas pelos novos sócios.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é proteger a União. Uma vez que ocorrendo a desestatização da Eletrobras não há motivação legal que justifique a manutenção das garantias concedidas pela União de maneira desproporcional a sua participação acionária resultante após a operação de aumento de capital.

Nesse sentido, faz-se necessário uma solução para que as garantias conferidas pela União sejam diluídas entre os novos acionistas, refletindo os riscos assumidos proporcionalmente as posições acionarias dos novos sócios.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º: "art. 16.....
§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclui-se novo artigo com a seguinte redação:, renumerando-se os demais artigos: "Art..... A manutenção, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da data de desestatização, do quadro de empregados existente quando da desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

Os empregados públicos, por determinação constitucional expressa no artigo 37, inciso II, adentram à Administração Pública por meio de concurso público, tanto quanto os servidores públicos strictu sensu.

Desta forma, os empregados públicos da Eletrobrás e suas subsidiárias prestaram concurso público visando preencher as vagas destinadas aos cargos efetivos do quadro pessoal das referidas entidades da administração indireta federal.

Nos termos da lei, o edital é instrumento vinculativo ao certame e, assim, aos estabelecer as condições de trabalho e emprego como um de seus itens, garante que tais disposições serão devidamente cumpridas na ocasião de admissão do candidato aprovado no concurso.

Assim, os candidatos aprovados, os quais demonstram conhecimento e experiência acima da média, ao serem admitidos como empregados públicos da Eletrobrás e suas subsidiárias, detêm todos os direitos e garantias estabelecidos pelos respectivos certames, por toda a legislação que regulamenta a administração pública e, ainda, pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

O setor elétrico, segmento estratégico de toda nação, é matéria de alta complexidade e, devido a isto, sua operação depende do know how de funcionários experientes, que mantêm os níveis de qualidade do trabalho de desenvolvimento do setor.

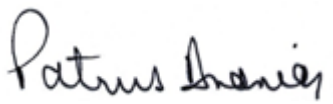
O quadro de pessoal das empresas integrantes do grupo Eletrobrás respeita a quantidade de empregados sugerida pela ANEEL e evita a precarização dos serviços prestados através da terceirização generalizada.

Caso ocorra a desestatização da Eletrobrás e de suas subsidiárias, faz-se imprescindível manter a qualidade dos serviços prestados, sendo essencial a presença de tais funcionários na transição da gestão do grupo, vez que a demissão em massa dos mesmos coloca em risco a manutenção e operação do próprio setor elétrico do país.

Destarte, a fim de evitar a evasão de mão de obra de qualidade, a qual prejudicaria o desenvolvimento dos serviços prestados, a demissão em massa, em plena crise econômica e, o que agravaria ainda mais o número do desemprego no Brasil e. ainda, com o intuito de amenizar o impacto das alteração das condições e regime de trabalho, sugere-se a realização

de um plano de desligamento dos empregados públicos de todo o grupo Eletrobrás, após 5 (cinco) anos da data de entrada em vigência desta lei, a ser implementado de forma sucessiva e gradual.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único seguinte: "Art. 3º ..... Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização. Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda. Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 3 º .....

V-

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o

aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida

Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193 .....
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com **energia elétrica**.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se o inciso III do art. 5º da MP 1031, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo preservar o sistema de cotas, instituído pela Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, que estabeleceu o sistema de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas.

Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando

que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. 1º Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e"

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A União

é o maior acionista, com 63% das ações. Outros 14% estão com o BNDESPar, além de 3% que estão nas mãos fundos do próprio governo. Para o setor privado, sobra cerca de 20% do total. Esses papéis estão divididos entre mais de 25 mil investidores nacionais e internacionais - entre pessoas físicas, empresas e fundos.

A empresa se transformou em um dos maiores agentes do setor elétrico brasileiro durante os governos de Lula e Dilma, tornando-se a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do "apagão" de 2001 no governo FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas.

Nesse sentido, a MPV 1.031 representa basicamente tentativa de transferir os recursos energéticos nacionais para o mercado, com a consequente elevação do preço de energia. A adoção de um novo modelo, que privilegia o mercado livre de comercialização de energia e a privatização da principal estatal do setor elétrico, com a possibilidade de venda de ações na Bolsa de Valores, foi anunciada, segundo o governo, com o objetivo de dar mais "competitividade e agilidade" às operações da empresa, porém a principal motivação vista pelo setor é a expectativa de arrecadar bilhões com a operação.

Assim sendo, submeto a presente emenda que pretende manter com a União o controle dessa empresa estratégica para o desenvolvimento do nosso país, restringindo os impactos diretos de sua privatização para o sistema elétrico nacional, bem como o possível aumento tarifário resultante para os consumidores de energia elétrica

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura

Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A manutenção dos direitos e obrigações relativos à manutenção integral do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, até a extinção dos contratos atuais, com a consequente prorrogação ou celebração de novos, na forma da lei.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Criado pela Lei nº 10.438/2002, o Proinfa tem o objetivo de aumentar a participação de fontes alternativas renováveis (pequenas centrais hidrelétricas, usinas eólicas e empreendimento termelétricos a biomassa) na produção de energia elétrica, privilegiando empreendedores que não tenham vínculos societários com concessionárias de geração, transmissão ou

distribuição. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago atualmente por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. O valor de custeio do Proinfa é dividido em cotas mensais, recolhidas por distribuidoras, transmissoras e cooperativas permissionárias e repassadas à Eletrobras. É fundamental garantir o prosseguimento desses contratos, reafirmando o compromisso com a participação das fontes alternativas renováveis, sobretudo para diversificar a matriz energética brasileira e aumentar a segurança no abastecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir

o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 16.....

§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:

Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados."

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que

compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos

trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MPV 1031
00184

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor	**Partido**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 3 º, 4º e 5º do artigo 1º da Medida Provisória 1031.

JUSTIFICAÇÃO

Não se devem contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobras, ou ter qualquer tipo de gasto antes que a Medida Provisória 1031 seja aprovada pelo Congresso, pois esses gastos poderiam se tornar prejuízo ao erário.

PARLAMENTAR

MPV 1031
00185

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031/2021

Autor	Partido
PATRUS ANANIAS	**PT/MG**

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional. contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Patrus Ananias

MPV 1031
00186

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031/2021

Autor	Partido
PATRUS ANANIAS	**PT/MG**

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul). (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul), que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Patrus Ananias

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Dispõe sobre atribuições da sociedade de economia mista ou empresa pública de que trata o art. 9°.

Dê-se ao artigo 9° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

§ 1º (...)

(...)

V - executar o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos; o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa e o Programa Mais Luz para a Amazônia – MLA.

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dos programas sociais Luz Para Todos, Proinfa e Mais Luz para Amazonas da presente MP configura verdadeira descaracterização da função pública da Eletrobras ou empresa que venha substituí-la. A importância desses programas sociais e seus excelentes resultados reconhecidos mundialmente, justifica a preocupação dos mesmos sofrerem qualquer risco de descontinuidade, o que justifica a proposição da Emenda.

O Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica “Luz para Todos” - teve seu início com a edição do Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003. Foi concebido como instrumento de desenvolvimento e inclusão social, pois, de acordo com o censo do IBGE, no ano 2000 existiam dois milhões de domicílios rurais não atendidos pela prestação dos serviços de energia elétrica. Portanto, aproximadamente dez milhões de brasileiros viviam, no meio rural, sem acesso a esse serviço público, e cerca de noventa por cento dessas famílias possuíam renda mensal inferior a três salários mínimos. Até junho de 2018, foram atendidos mais de 3,4 milhões de domicílios, beneficiando mais de 16 milhões de pessoas na área rural, resultado que credencia o “LUZ PARA TODOS” como o Programa de Inclusão Elétrica mais ambicioso do mundo. Até 2016 o Programa era operacionalizado pela Eletorbras tanto quanto aos aspetos técnicos quanto econômicos-financeiros. Com a promulgação da Lei 13.360 de 17 de novembro de 2016, a coordenação econômica-financeira do Programa passou a ser responsabilidade da CCEE, mas a coordenação técnica continuou com a Eletrobras.

O PROINFA - Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica.Criado pela Lei nº 10.438/2002 após o racionamento de energia elétrica, tem por objetivo aumentar a participação de usinas eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e térmicas a biomassa na matriz energética brasileira. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é

pago por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. A compra da energia dos empreendimentos foi feita pela Eletrobras por um prazo de vinte anos, o que significa que os contratos terminam somente em 2022.

O Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA) foi criado através do Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021, com o objetivo de levar energia limpa e renovável a 70 mil famílias que vivem em áreas remotas da Amazônia Legal visando o desenvolvimento social e econômico das comunidades, que são, em sua maioria, ribeirinhas, indígenas e quilombolas e a diminuição da vulnerabilidade social e econômica, fortalecendo o exercício da cidadania, o bem-estar e a dignidade para a vida dessas pessoas. Irá atender a população residente em regiões remotas dos estados que compõem a Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Tocantins e Maranhão, e que ainda não têm acesso a esse serviço público. O Programa está previsto até 31 de dezembro de 2022, com possibilidade de prorrogação até a conclusão da universalização do acesso à energia elétrica nas regiões remotas dos Estados da Amazônia Legal.

A tecnologia utilizada será de painéis fotovoltaicos, que geram energia elétrica a partir de fonte renovável e podem ser instalados em comunidades que não tem acesso às redes de distribuição convencionais, sendo sistemas de energia limpa e renovável. No âmbito ambiental, a iniciativa vai reduzir o consumo de combustível fóssil, auxiliar na fixação das comunidades tradicionais e na preservação ambiental e contribuir no cumprimento dos compromissos do Brasil nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030 (ODS 2030) da ONU.

A Portaria nº 86/GM, de 9 de março de 2020, estabelece a Eletrobras como Órgão Operacionalizador do Programa e a Portaria nº 302, de 5 de agosto de 2020, estabelece diretrizes específicas para a atuação da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, como Agente Executor

do Programa. Segundo o MME, a Eletrobras foi escolhida como órgão de operacionalização do programa Mais Luz Para Amazônia (MLA), em decorrência da participação da Eletrobras no programa Luz Para Todos desde sua criação, a empresa detém a totalidade das metodologias e ferramentas de operacionalização das atividades de eletrificação rural, como a análise técnica e orçamentária dos programas de obras apresentados pelos Agentes Executores, a fiscalização física e financeira dos contratos e a elaboração das informações para que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica possa fazer as liberações financeiras da CDE.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Dispõe sobre a manutenção do quadro de pessoal.

Dê-se ao artigo 3° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

VI - manutenção, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da data da formalização da desestatização de que trata o art. 1°, de pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, e preservação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do quadro de pessoal apurado na forma mencionada após esse período.

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a maior empresa do setor elétrico no Brasil. Possui uma capacidade de geração de 46,9 gigawatts, em 233 usinas, que representam 31% da capacidade brasileira, disposta em 47 usinas 2 hidrelétricas, 114 termelétricas, duas termonucleares, 69 usinas eólicas e uma

usina solar, próprias ou em parcerias, situadas em todas as regiões do país. Na área de transmissão, detém 65 mil quilômetros de linhas acima de 230 quilovolts, representando 47% do total nacional.

Para operar todo esse extraordinário conjunto de ativos, bem como para planejar e implantar os novos empreendimentos necessários para atender ao crescimento da demanda, a companhia possui milhares de funcionários extremamente capacitados e especializados. Eles constituem inestimável ativo e carregam consigo a valiosa memória técnica da empresa. Assim, devido à importância que os funcionários representam para a empresa e em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao país, entendemos que o quadro de empregados deve ser adequadamente resguardado nesse momento em que buscam aprovar a privatização da Eletrobrás.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda à Medida Provisória, contando com o apoio dos nobres pares na defesa dos pais e mães de família que garantem a excelência técnica da Eletrobrás e precisam ser devidamente respeitados e amparados.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Amplia o prazo dos programas de revitalização das bacias hidrográficas e confere a atribuição de coordenação dos programas aos correspondentes comitês das bacias hidrográficas.

Dê-se a seguinte redação aos artigos 6° e 8° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, **pelo prazo dos contratos de que trata o art. 2°**, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o *caput* e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º serão estabelecidos **pelo correspondente comitê da bacia hidrográfica**, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a

flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

(...)

§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o *caput* e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo **correspondente comitê da bacia hidrográfica** constarão dos contratos de concessão de geração de energia elétrica relativos aos empreendimentos localizados na bacia no Rio São Francisco e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, nos termos do disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea “c” do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, **pelo prazo dos contratos de que trata o art. 2°**, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea “c” do inciso V do caput do art. 3º serão estabelecidos **pelos correspondentes comitês das bacias hidrográficas,** com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

(...)

§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o caput e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos **pelos correspondentes comitês das bacias hidrográficas** constarão dos contratos de concessão das usinas hidrelétricas de Furnas afetados por esta Medida Provisória e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos do disposto na Lei nº 9.427, de 1996.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 1.031 determina que os programas de revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco e das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas tenham duração de apenas dez anos e que sejam coordenados por Comitê Gestor criado pelo Poder Executivo.

Considerando-se que a necessidade de recursos para revitalização é permanente, há que se estender a duração do programa a todo o período da outorga. Ademais, tendo em vista a existência de conselhos das bacias hidrográficas, de composição multifacetada, que abrange tanto o Poder público como a sociedade civil, há que se garantir que tais comitês sejam responsáveis por direcionar os recursos dos programas.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 12. A Eletrobras constituirá instrumento de contragarantia que assegure à União o ressarcimento de eventual dispêndio decorrente de garantias concedidas pela União à Eletrobras e às suas subsidiárias em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A privatização do controle acionário da Eletrobras torna as garantias da União a contratos dessa empresa incoerente e sem sentido. Porém, os credores, a contraparte dos contratos vigentes, no caso de concretizada a desestatização, poderão judicializar pela falta de garantias. Por essa razão, a presente emenda evitará com que se estabeleça o impasse que traz a redação do art. 12.

Sala das Comissões,

Senador **Paulo Paim**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº 2021
(Deputado Rogério Correia)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Rogério Correia (PT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

"Apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a manutenção por pelo menos 10 (dez) anos, suporte e progresso do Centro Tecnológico da Eletrobras Furnas (GST.E)"

JUSTIFICAÇÃO

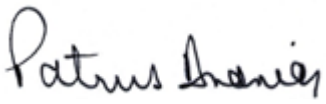
Os centros de pesquisa científica em todo o mundo têm apoio direto ou indireto do Estado. Nos EUA, o Department of Energy (DoE) gerencia 17 Laboratórios Nacionais; os mais similares ao Cepel (Oak Ridge e NREL) operam com percentuais de aporte governamental na faixa dos 80-85%. O *China Electric Power Research Institute* (CEPRI, China) e o *Quebec Electricity Research Institute* (IREQ, Canadá) são diretamente ligados a empresas estatais. O *Korea Electric Power Research Institute* é uma subsidiária da *Korea Electric Power Corp.* (KEPCO), estatal da Coréia do Sul. No México, o *Instituto Nacional de Electricidad y Energías Limpias* é um órgão da Administração Pública Federal.

Por ocasião de visita do Ilmo Sr Dep Federal Vitor Hugo ao Centro Tecnológico da Eletrobras Furnas (GST.E), acompanhando o Sr Ministro da Ciência Tecnologia e Inovação - MCTI, Dr Marcos Pontes, em 09 de novembro de 2020, foi discutida e ressaltada a importância desta unidade para as áreas de INFRAESTRUTURA e ENERGIA, inclusive a importância de preservação e fortalecimento do Centro Tecnológico num cenário de possível privatização da Eletrobras.

Isso se justifica pelo referido Centro Tecnológico (GST.E) ter uma história de atuações de mais de 30 anos no controle tecnológico de obras de grandes portes, no caso, as Usinas Hidroelétricas nacionais, garantindo segurança, durabilidade e funcionalidade das mesmas; como também a redução de riscos, contraposição de claims (de empreiteiras) e mesmo as correções de problemas potencialmente capazes de produzir acidentes e catástrofes. Mais ainda, as atuações do CT/GST.E foram bem caracterizadas pelas atividades altamente complexas e estratégicas para a engenharia nacional, como no tocante aos Projetos de Pesquisas Aplicadas nos segmentos de Energia Eólica, Energia Fotovoltaica, Controle de Erosões, Armazenamento de Eletricidade e Segurança de Linhas de Transmissão. Todas essas

atividades estão muito além da capacidade de universidades, governo e empresas de mercado, os quais são integrados pelo Centro Tecnológico tanto como forma de blindagem do sistema energético brasileiro, quanto para o fomento de cadeias produtivas 100% nacionais. Essa última ação é extremamente urgente, principalmente por força do que vem ocorrendo no segmento de bioengenhria, com a dependência tecnológica internacional para produções de vacinas. Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.



Deputado Federal PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Ementa: Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020

Acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

Art. 1º. Inclua-se o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:, conforme segue:

Art. ____ Os titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, sujeitos ao regime do art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, e participantes do mecanismo de realocação de energia, conforme previsto em lei e em seu respectivo regulamento, farão jus à compensação prevista no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ A compensação prevista no *caput* deste artigo se dará por meio de compensação de créditos de qualquer natureza de que a União disponha em face do titular do empreendimento ou de seu controlador direto ou indireto, na proporção de sua participação acionária, sejam eles vencidos ou vincendos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa ou aduzidos ou não aduzidos pela União em sede administrativa ou judicial em face do titular do respectivo empreendimento, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei n.º 13.203, 2015, nos termos da regulamentação a que se refere o *caput*.

§ ___ Para fins de apuração da compensação de que trata o parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, desde que o titular do empreendimento atenda às condições nele estabelecidas.

§ ___ Na hipótese de ressarcimento por meio da utilização de créditos vincendos da União em face do titular do empreendimento, a compensação poderá realizar-se no prazo de até 60 (sessenta) meses a contar da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, aplicando-se aos créditos ainda existentes em favor do titular do empreendimento, por ocasião do termo final do prazo de 60 (sessenta) meses aqui referido, o disposto no § ___[1] deste artigo.

§ ___ Caso, por qualquer motivo, a compensação referida neste artigo não seja possível, em face da inexistência de débitos vencidos ou vincendos do titular do empreendimento junto à União, os valores apurados em conformidade ao disposto no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, e da correspondente regulamentação da ANEEL, deverão ser pagos pela União em favor do titular do empreendimento, em parcela única, com vencimento no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015.

§ ___ A apuração dos créditos em favor dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, nos termos dos parágrafos anteriores deste artigo, observará os mesmos princípios e premissas estabelecidos nos arts. 2º a 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, e na regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ Eventuais débitos dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida de que trata este artigo junto à CCEE na data de desistência das ações judiciais referidas pelo art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) meses a contar da data de desistência, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ A compensação dos débitos a que se refere este artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.031/2021, além de tratar da privatização da Eletrobras, busca corrigir importantes distorções no regime de exploração de empreendimentos hidrelétricos, permitindo a “descotização” das usinas e a exploração como Produtor Independente de Energia (PIE). Dessa forma, a MP é o diploma adequado para a

[1] Refere-se, aqui, ao parágrafo subsequente.

correção desta distorção que resulta em injustificável distinção de tratamento entre usinas hidrelétricas relacionada ao regime de exploração das CGHs, e vem causando prejuízos a um grupo de empreendimentos renováveis, ambientalmente sustentáveis e relevantes para o desenvolvimento econômico e social do país. Tal distorção não permite que os titulares desses empreendimentos operacionalizem o exercício de um direito previsto em lei, conforme se verá.

Nos termos do art. 176, §4º, da Constituição Federal, o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida é dispensado de outorga de autorização ou concessão. Esse dispositivo encontra-se regulamentado pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, que dispensa de outorga o aproveitamento de potencial hidráulico de potência igual ou inferior a 5.000 kW, cuja implantação deve ser apenas comunicada ao poder concedente. Trata-se dos empreendimentos denominados Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), cuja exploração se dá por prazo indeterminado, sem previsão de reversão dos bens à União.

Recentemente, foi publicada a Lei nº 14.052, de 08 de setembro de 2020, que, ao inserir os arts. 2º-A a 2º-D na Lei nº 13.203, de 2015, teve por finalidade endereçar um dos principais problemas que afligiam os investidores e todo o mercado de energia elétrica: o reconhecimento da compensação de agentes hidrelétricos participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) pela influência de aspectos não associados ao risco hidrológico na definição do Fator de Ajuste do MRE (GSF).

Vale observar que o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, inserido pela Lei nº 14.052, de 2020, assegura compensação aos titulares de usinas hidrelétricas participantes do MRE pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Todavia, os detentores de registro de CGHs integrantes do MRE, apesar de serem titulares de empreendimentos hidrelétricos participantes do Mecanismo e de terem sofrido os efeitos de que trata o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, não conseguem, na prática, gozar do direito previsto nesse dispositivo.

Isso porque, na forma do §4º do art. 2º-A, a compensação se dará mediante extensão do prazo de outorga, limitada a 7 (sete) anos. Como a exploração de CGHs se dá por prazo indeterminado, com dispensa de outorga, os titulares desse tipo de empreendimento não teriam meio hábil para operacionalizar a compensação prevista no art. 2º-A. Trata-se de injustificável distinção de tratamento, que merece ser reparada na forma da proposta ora apresentada, com o intuito de endereçar uma solução universal e isonômica para o MRE. Com isso, evita-se o prolongamento de discussões judiciais e do represamento de parcela dos recursos no âmbito das

liquidações do Mercado de Curto Prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Destaque-se, por fim, que os empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida representam uma fatia menos significativa do universo de usinas impactadas, de que resulta um impacto pouco relevante em relação à totalidade da conta do GSF, o que não afeta o mérito e a justiça desta proposta de emenda.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal MARCELO BRUM

PSL/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

EMENDA Nº

Acrescente-se os seguintes artigos à medida provisória:

"Art. 1º Fica criado o Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes - PNREI.

§ 1º Redes elétricas inteligentes incluem desde medidores inteligentes, seus equipamentos acessórios, bem como a infraestrutura tecnológica necessária à digitalização e automação das redes.

§ 2º O PNREI tem o objetivo de promover o desenvolvimento de redes inteligentes de energia elétrica no Brasil, de modo a propiciar:

a) o aumento da confiabilidade e redução dos tempos de reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, com melhoria dos indicadores de qualidade;

b) o uso racional da infraestrutura de transmissão, distribuição e geração de energia elétrica;

c) a criação de novas oportunidades de negócios;

d) a integração dos veículos elétricos ao sistema elétrico, bem como de outras formas de armazenamento de energia elétrica;

e) a possibilidade dos consumidores de gerenciar seu consumo de energia elétrica;

f) a prestação de novos serviços acessórios oriundos dos novos arranjos tecnológicos ou com características de inovação;

g) a redução de emissões de gases do efeito estufa; e

h) a busca da modicidade tarifária.

Art. 2º São instrumentos do PNREI, entre outros:

I – incentivos regulatórios para implementação das redes e medidores inteligentes, incluindo:

a) possibilidade de as distribuidoras reterem a título de receita própria até 100% das receitas adicionais relativas aos serviços acessórios oriundos dos novos arranjos tecnológicos ou com características de inovação;

b) o reconhecimento da depreciação acumulada dos investimentos em novas tecnologias realizadas intraciclo;

II – incentivos financeiros, creditícios e fiscais, incluindo enquadramento no REIDI, no PADIS, ou outro mecanismo que os venha substituir;

III – a definição das diretrizes para substituição dos medidores convencionais de energia elétrica por medidores eletrônicos inteligentes, a ser implementada conforme resultado da análise de custo-benefício própria a cada concessão de distribuição;

IV – a criação de um plano de comunicação com o compromisso de levar informações aos consumidores, de forma a capacitá-los para atuação e obtenção de melhores resultados em eficiência energética, economia e consumo consciente, compatíveis com um mercado moderno e digitalizado.

Art. 3º As concessionárias e as permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica poderão providenciar a substituição de medidores convencionais de consumo de energia por medidores inteligentes, nas áreas onde houver justificativa econômica e condições técnicas, de acordo com diretrizes a serem definidas em regulamentação específica.

Parágrafo único. A justificativa técnica e econômica citada no caput e no inciso III do art. 2º deve ser elaborada com base em análise de custo-benefício, cuja metodologia será regulamentada pelas áreas do Poder Executivo responsáveis pelo PNREI, considerando as melhores práticas internacionais."

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 permitiu identificar a necessidade de automatização e digitalização dos processos e a adoção de serviços remotos. Aí reside importante benefício da modernização das redes de distribuição de

energia, que permite a realização de procedimentos à distância, reduzindo a exposição à saúde de funcionários e consumidores, melhorando a qualidade da energia com a rápida identificação de falhas na rede, agilizando o atendimento; contribuindo para o meio ambiente com a redução de deslocamentos, entre outros. Isso porque as concessionárias passam a dispor de informações mais detalhadas que permitem detectar e solucionar os problemas mais rapidamente e desta forma os custos de operação são reduzidos, a qualidade do fornecimento é incrementada e abre-se uma série de oportunidades para redução da fatura do consumidor.

O Brasil tem apoiado soluções inovadoras, que busquem a modernização do setor, incluindo a geração distribuída, as fontes renováveis e a mobilidade elétrica. No entanto, é importante que a rede elétrica esteja preparada para receber essas tecnologias e atuar como facilitadora para a modernização, passando a incentivar as redes inteligentes para lidar com a operação que será cada vez mais complexa com a entrada de recursos energéticos distribuídos, e, desta forma, não se tornar um entrave.

A implantação das chamadas redes inteligentes é um requisito indispensável à transição energética e agrega expressivos benefícios aos consumidores e ao sistema elétrico, pois permite a participação ativa dos clientes na gestão e eficiência de seu consumo, de forma que os consumidores, ao longo do mês, possam ter acesso ao seu consumo e adequá-lo, no decorrer dos dias, de acordo com sua capacidade de pagamento, assim como escolher tarifas que melhor se adequem ao seu perfil de consumo.

A aplicação da tecnologia da informação aos sistemas elétricos é grande vetor de desenvolvimento econômico e social, ao posicionar o Brasil na vanguarda tecnológica, impulsionando a geração de empregos e o desenvolvimento da indústria nacional.

Outro benefício das redes inteligentes é a redução das perdas, uma vez que será possível à concessionária acompanhar remotamente o consumo instantâneo nos circuitos e detectar prontamente consumos irregulares. Ademais, ao ter acesso célere aos diferentes tipos e desvios da

rede, as distribuidoras podem passar atuar mais rapidamente, melhorando assim a qualidade de energia. Todos esses fatores impactam a redução da tarifa e aumento de arrecadação de impostos, uma vez que o Brasil perde bilhões com perdas de energia. No ano de 2019, por exemplo, as perdas totais representaram aproximadamente 14% do mercado consumidor, conforme Relatório de Perdas Elétricas das Distribuidoras Edição 1/2020. Essas perdas representam mais que o consumo das regiões Norte e Centro Oeste juntas, no ano de 2018.

As redes inteligentes contribuem, além disso, para melhor utilização da infraestrutura do Setor Elétrico pois permitem o atendimento à demanda de forma segura e com menores custos, contribuindo assim para a modicidade tarifária, além de contribuir para transição energética com a redução de emissão de CO2.

Por todas essas razões, o desenvolvimento desses sistemas elétricos inteligentes tem crescido rapidamente no mundo. O Brasil tem grande oportunidade de participar de forma ativa dessa transição, tornando-se referência regional na fabricação, implementação e operação de alta tecnologia no setor elétrico, essencial para o desenvolvimento econômico do país.

Neste sentido, é de grande relevância a criação de um plano nacional que contemple os avanços que vêm sendo discutidos no setor, no âmbito do GT de Modernização do Setor Elétrico e que contemple o compromisso de levar informações aos consumidores, de forma a capacitá-los para atuação e obtenção de melhores resultados em eficiência energética e consumo consciente em um mercado liberalizado, digital e moderno, o que lhe possibilitará verificar melhores resultados na efetiva redução de sua conta de energia.

Para permitir esse importante avanço, essa proposta busca i) estabelecer uma política visando à digitalização e automação das redes de distribuição e à substituição dos medidores convencionais espalhados pelas unidades consumidoras de todo o país por aparelhos digitais e inteligentes (“Plataforma Digital”), dotados de recursos que garantam todos os benefícios

decorrentes da implantação das redes inteligentes, e ii) a transição de forma nacional coordenada para a modernização tarifária.

Com isso, o País se colocará em posição estratégica, na vanguarda tecnológica da América Latina, impulsionando a geração de empregos e o desenvolvimento de indústria nacional, capaz de não somente atender a demanda interna, mas também exportar tecnologia e expertise para os países vizinhos, dentre os quais, diversos estão em processos de definição das diretrizes para a modernização de seus sistemas elétricos e implantação de medidores inteligentes.

Assim, tendo em conta que as providências contidas nesta proposição impactarão significativamente a melhoria da qualidade do serviço, o custo de operação do sistema, a capacidade de gestão ativa dos consumidores com redução de sua fatura mensal, a criação de novos negócios e empregos, além de permitirem a redução de emissões de gases poluentes e de estar alinhada com os conceitos de sustentabilidade e de transição energética, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que seja rapidamente transformada em lei.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

2021-1091

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.

Deem-se ao inciso IV e, por conseguinte, aos §§ 4º e 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.031, de 2021, as seguintes redações:

"IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de **doze anos**, contado da data da desestatização; e"

(...)

"§ 4º A contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput deverá:

I - limitar-se ao valor efetivamente pago pela Eletrobras e por suas subsidiárias no ano de 2020; e

II - a partir do segundo ano após **a data da desestatização**, ser reduzida em **um doze avos** ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no primeiro ano."

(...)

"§ 5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de **doze anos**, contado da data da desestatização."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.031, de 2021, prevê que o pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica

(Cepel) será mantido pelo prazo de quatro anos. Tendo em vista a importância dessas contribuições por parte da Eletrobras para a viabilidade das pesquisas em energia elétrica, propomos por meio desta Emenda a ampliação do prazo para doze anos, bem como a correção da regra de redução gradual das contribuições, contida nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Instituído em 1974, a partir de um convênio com a Eletrobras, Chesf, Furnas, Eletronorte e Eletrosul, o Cepel se constitui numa avançada infraestrutura para pesquisa aplicada em sistemas e equipamento elétricos, visando à concepção e ao fornecimento de soluções tecnológicas especialmente voltadas à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica no Brasil. Por sua sólida contribuição para a autonomia tecnológica do país, o Cepel tornou-se referência no País e no exterior. Seu acervo de produtos e suas equipes especializadas qualificam-no como o maior centro do gênero da América do Sul.

Em cooperação com as empresas Eletrobras, com instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa, no Brasil e no exterior, empresas e indústrias, o Centro desenvolve projetos de P&D+I, realiza serviços tecnológicos e laboratoriais especializados, e presta suporte técnico ao Ministério de Minas Energia (MME) e a entidades setoriais. O Cepel possui hoje 34 laboratórios equipados com instalações para a realização de pesquisa experimental e ensaios normatizados e especiais, sendo algumas delas únicas na América Latina.

De modo geral, programas de pesquisa aplicada no setor de energia elétrica têm o mérito de projetar o futuro, em um campo altamente dependente de tecnologias disruptivas. Isso sem esperar por tecnologias maduras ou criadas no exterior, o que torna a medida essencial para o desenvolvimento do sistema elétrico brasileiro.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta Emenda, com vistas a ampliar o prazo de transição para o apoio aos trabalhos da Cepel, em prol da inovação e do desenvolvimento tecnológico do setor elétrico.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2021.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º ....
V- ....
b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do

caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda

Sala das Comissões,

Senador **Paulo Paim**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso II, do artigo 3°; o inciso III do art. 4º; e os Incisos I e III, do §1º, do art. 5º da Medida Provisória 1031:

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o Regime de Cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o regime de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

Sala das Comissões,

Senador **Paulo Paim**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

EMENDA Nº _____

(à MPV 1031/2021)

Dê-se ao inciso IV do caput do art. 3º, ao inciso II do § 4º do art. 3º e ao § 5º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

IV – manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de dez anos, contado da data da desestatização; e

.....

§ 4º .....

.....

II – a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em dez por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no ano anterior.

§ 5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de dez anos, contado da data da desestatização.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo

---

Emenda ao texto inicial.

nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

Sem levantar questionamentos sobre o mérito dessa abordagem, é evidente que esse cronograma é excessivamente exíguo e, na prática, inviabiliza a existência do Cepel, pois não há centro de pesquisas que sobreviva a uma redução tão abrupta dos seus recursos.

Esta emenda propõe a adoção de condições mais realistas para a transição. Ao longo de 10 anos, com reduções anuais de 10%, será possível realizar os ajustes que permitirão ao Cepel continuar a prestar seus serviços à sociedade brasileira enquanto reduz sua vinculação à Eletrobras.

Ressalte-se que essa alteração não traz prejuízos à Eletrobras, pois a nova redação do § 5ºpermitirá que as suas subsidiárias continuem aptas a utilizar a faculdade aberta pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991 pelo período de 10 anos.

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Reúne laboratórios, desenvolvimento de softwares e pesquisas que, tomados em conjunto, o tornam singular. Atua em áreas essenciais para a modernização do setor elétrico, tais como: smart grids, geração distribuída, fontes renováveis, eficiência energética e armazenamento de energia.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Emenda ao texto inicial.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

O centro possui ainda um conjunto de laboratórios voltados para energia elétrica sem similar no país, e que presta valiosíssimos serviços para o setor elétrico. Inclui laboratórios para baixa, média e alta tensões, alta e média potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio tecnológico das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não devem ser colocados em risco pela adoção de um

---

Emenda ao texto inicial.

cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras. Pelo exposto, solicita-se aos pares apoio a esta proposição.

Senado Federal, 25 de fevereiro de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

EMENDA Nº _____

(à MPV 1031/2021)

Dê-se nova redação ao inciso IV do caput do art. 3º; e acrescentem-se inciso V ao § 1º do art. 9º e art. 12-A à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

IV – manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de quatro anos, contado da data da desestatização; assim como da vinculação da Eletrobras e suas subsidiárias ao CEPEL, durante o prazo da nova concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei, sendo aplicável, para esses fins, o disposto no § 3° do artigo 4º da Lei 9.991/2000.

....."

"**Art. 9º** .....

§ 1º .....

.....

V – apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e aportes de recursos para o desenvolvimento, suporte e progresso do Centro de Pesquisa de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

"**Art. 12-A.** Ficam mantidos o objeto e as finalidades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL, que passa a denominar-se Centro Nacional de Pesquisa de Energia Elétrica – CEPEL, associação civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, colaborador institucional do Setor Elétrico Nacional no desenvolvimento de pesquisas, inovação, qualificação e capacitação nas áreas de otimização, planejamento e operação, eficiência e segurança energética, energia renovável, desenvolvimento tecnológico, ensaios, serviços tecnológicos, ficando o Poder Executivo autorizado a qualificar o CEPEL como Organização Social e celebrar contrato de gestão específico.

Emenda ao texto inicial.

§ 1º Os titulares de concessão, permissão, e autorização de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica poderão integrar o quadro associativo do CEPEL.

§ 2º Cabe ao CEPEL a execução do programa de desenvolvimento e aperfeiçoamento das ferramentas computacionais de suporte ao planejamento e operação eletroenergética relacionadas ao Sistema Interligado Nacional – SIN, de acordo com diretrizes estabelecidas pela Comissão Permanente para análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico – CPAMP; devendo o programa ser adequadamente financiado nos custos do desenvolvimento e aperfeiçoamento pelos agentes do setor elétrico, sendo aplicável para esse fim o mecanismo previsto no § 3° do artigo 4° da Lei 9.991/2000."

JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Pesquisa de Energia Elétrica foi criado em 1975, por ação do Ministério de Minas Energia. A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr, que recebeu a chancela do Presidente da República, a época.

Coerentemente com os objetivos das Empresas Eletrobras no período, a atuação do CEPEL foi concebida para atender não apenas às necessidades tecnológicas específicas dessas empresas, mas, em especial, para buscar respostas para os grandes problemas do setor elétrico nacional, desenvolvendo soluções estruturantes e voltadas para as etapas finalísticas da cadeia de inovação.

Por sua abrangência, os beneficiários da sua atuação transcendem o Sistema Eletrobras. Suas atividades atingem todas as camadas setoriais do Sistema Elétrico Nacional, quais sejam, governo (MME, EPE, ANEEL), sistêmicas (SIN, ONS e CCEE), Concessionarias dos Setor, Fabricantes de equipamentos, micro redes, academia e, principalmente, a Sociedade.

Emenda ao texto inicial.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo CEPEL de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

Assim, como colaborador institucionalizado do Sistema Elétrico Nacional, a atividade do CEPEL o coloca numa posição, não de mero prestador de serviço, mas como exercente de papel de interesse do Estado Brasileiro e da Sociedade. Destarte, a razão de ser do CEPEL, sob a inspiração da mencionada Exposição de Motivos, e que recebeu a chancela da Chefia da Nação, é contar o Brasil com um CENTRO DE EXCELÊNCIA # com independência técnica e isenção, em matéria de pesquisa e desenvolvimento, no próprio núcleo do Setor Elétrico Nacional. É instituição especializada, fundamental para esse setor estratégico, como polo irradiador de conhecimento e soluções.

Nesse sentido, é preciso criar diferentes mecanismos legais de relacionamento entre o CEPEL, o mercado, o Estado e a Sociedade para que o CEPEL busque sua independencia fincanceira da Eletrobras e mantenha o desenvolvimento da pesquisa e inovação no setor elétrico.

A presente emenda está em consonância com o mandamento constitucional (art. 218) de obrigatoriedade da promoção e do incentivo, pelo Estado, do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológicas, com tratamento prioritário estatal, objetivando o bem público e o progresso das ciências (§ 1º). O desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação se dão, preponderantemente, na direção da solução dos problemas brasileiros e para o

desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (§ 2º). Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio desta Emenda,

Senado Federal, 25 de fevereiro de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que

tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas em razão da intenção do Governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Comissões,

Senador **Paulo Paim**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 3 º, 4º e 5º do artigo 1º da Medida Provisória 1031.

JUSTIFICAÇÃO

Não se devem contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobras, ou ter qualquer tipo de gasto antes que a Medida Provisória 1031 seja aprovada pelo Congresso, pois esses gastos poderiam se tornar prejuízo ao erário.

Sala das Comissões,

Senador **Paulo Paim**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º....."

V- ....."

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....”

“Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto nocaputdo art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caputdo art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

.....”

“Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....”

“ Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

V- .....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de

concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....." (NR)

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia

elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Aº Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF – , das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. Bº O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Cº Considera-se desestatização, para fins deste Decreto

Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. Dº O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Eº Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A

importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. X Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se ao artigo 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa

emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....

III - .....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das golden shares é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

JUSTIFICATIVA

A União deverá manter controle da Eletrobrás.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao inciso IV do caput, ao inciso II do §4° e ao §5° do Art 3º, a seguinte redação:

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de dez anos, contado da data da desestatização; e

II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em dez por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no ano anterior.

§5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do **caput** o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de dez anos, contado da data da desestatização.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

Sem levantar questionamentos sobre o mérito dessa abordagem, é evidente que esse cronograma é excessivamente exíguo e, na prática, inviabiliza a existência do Cepel, pois não há centro de pesquisas que sobreviva a uma redução tão abrupta dos seus recursos.

Esta emenda propõe a adoção de condições mais realistas para a transição. Ao longo de 10 anos, com reduções anuais de 10%, será possível realizar os ajustes que permitirão ao Cepel continuar a prestar seus serviços à sociedade brasileira enquanto reduz sua vinculação à Eletrobras.

Ressalte-se que essa alteração não traz prejuízos à Eletrobras, pois a nova redação do § 5º permitirá que as suas subsidiárias continuem aptas a utilizar a faculdade aberta pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991 pelo período de 10 anos.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Reúne laboratórios, desenvolvimento de softwares e pesquisas que, tomados em conjunto, o tornam singular. Atua em áreas essenciais para a modernização do setor elétrico, tais como: smart grids, geração distribuída, fontes renováveis, eficiência energética e armazenamento de energia.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

O centro possui ainda um conjunto de laboratórios voltados para energia elétrica sem similar no país, e que presta valiosíssimos serviços para o setor elétrico. Inclui laboratórios para baixa, média e alta tensões, alta e média potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio tecnológico das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não devem ser colocados em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Insira-se o seguinte inciso V no § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1301, de 23 de fevereiro de 2021:

> V – apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a manutenção, suporte e progresso do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

A presente emenda baseia-se em uma recomendação da Academia Nacional de Engenharia (ANE), que em seu relatório "Capitalização da Eletrobras: Pontos de

Atenção", de agosto de 2020, propôs a inclusão do Cepel na empresa a ser criada pela União para controlar a Eletronuclear e Itaipu. Independentemente da forma como se dará essa reestruturação, o Cepel ficaria sob o controle direto ou indireto da União.

Vale observar que após 2023, aumentará, significativamente, a receita líquida de Itaipu que poderia ser fonte para sustentação das atividades de tecnologia e inovação do CEPEL.

Os centros de pesquisa científica em todo o mundo têm apoio direto ou indireto do Estado. Nos EUA, o Department of Energy (DoE) gerencia 17 Laboratórios Nacionais; os mais similares ao Cepel (Oak Ridge e NREL) operam com percentuais de aporte governamental na faixa dos 80-85%. O China Electric Power Research Institute (CEPRI, China) e o Quebec Electricity Research Institute (IREQ, Canadá) são diretamente ligados a empresas estatais. O Korea Electric Power Research Institute é uma subsidiária da Korea Electric Power Corp. (KEPCO), estatal da Coréia do Sul. No México, o Instituto Nacional de Electricidad y Energías Limpias é um órgão da Administração Pública Federal.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Conseguiu alcançar significativos resultados econômicos para o país, através do domínio tecnológico e autonomia nas mais diversas áreas de atuação. Alguns poucos exemplos significativos são apresentados a seguir:

• O Brasil, através do CEPEL, é dos poucos países a dispor de um conjunto completo de programas computacionais de simulação de redes elétricas para estudos de Planejamento da Expansão da transmissão e para a Operação do Sistema Elétrico, que são largamente utilizados pela EPE, ONS, ANEEL, CCEE e mais de 100 agentes setoriais.

• Com o apoio do MME e Eletrobras, o CEPEL estruturou uma ampla rede de

laboratórios de baixa, média e alta tensões, média e alta potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

• O CEPEL, a pedido do MME e da Eletrobras, exerceu a presença, e permanece atuante, em áreas estratégicas que atualmente crescem no setor elétrico, tais como: energia eólica, solar e eficiência energética.

• O CEPEL assessora o MME, como instituição técnico-científica, em tópicos que permeiam a totalidade do setor elétrico brasileiro, caracterizando uma ação do Estado brasileiro. Esse apoio ocorre tanto através dos seus pesquisadores e programas computacionais, quanto da utilização das suas instalações laboratoriais. Essas ações de Estado somente têm sido possíveis em função dos aportes institucionais das empresas do Sistema Eletrobras.

Vale ainda destacar a importância do Cepel para a evolução do Sistema Interligado Nacional. Essas ferramentas computacionais desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo das fontes de energia, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro. Vale ressaltar os sistemas de monitoramento e diagnóstico do Cepel que evitam falhas em equipamentos e instalações, reduzindo prejuízos para as empresas e a sociedade, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais e

experimentais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não deve ser colocada em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras e que não prevê novas fontes de recursos para preservar a atuação deste centro de pesquisas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 1031, de 2021)

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória nº 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade garantir a destinação das contribuições associativas ao Centro de Pesquisa de Energia – Cepel, após o processo de desestatização.

Essa medida possibilita a continuidade das atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro.

O Cepel tem importância inquestionável e seu financiamento é fundamental para a pesquisa nacional, não podendo ser submetido à incerteza de novos parceiros que possam viabilizar aportes de recursos para pesquisa.

Nesses termos venho por meio deste solicitar o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões,

Senador FABIANO CONTARATO

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1031, de 2021)

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1031, de 23 de fevereiro de 2021:

> "Art. ___ Aos empregados da Eletrobrás contratados por concurso público é assegurada a sua incorporação ao quadro efetivo de pessoal da administração pública.
>
> Parágrafo único. Ficam preservados aos empregados públicos todos os direitos e condições de trabalho já adquiridos. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.031/2020 dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobras.

Tendo em vista que o empregado público de empresa pública e de sociedade de economia mista não gozam de estabilidade, visamos garantir os direitos dos empregados que foram contratados por meio de concurso público para que, em razão de privatização, sejam aproveitados em órgãos e entidades da administração pública do mesmo ente da federação.

Entendemos que os empregados públicos são servidores qualificados e que o seu aproveitamento nos quadros da Administração Pública se mostra importante, uma vez que já tem demonstrado aptidão para o desenvolvimento de suas atividades junto ao Estado.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1031, de 2021)

Adiciona-se a alínea 'd' ao inciso V do art. 3º da Medida Provisória nº 1031, de 23 de fevereiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º .....

V- .....

d) incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº10.438, de 26 de abril de 2002;

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.031/2020 dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica.

No art. 3º, inciso V, a MPV dispõe que a desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, ao desenvolvimento de projetos que comporão alguns programas mencionados.

Entendemos importante adicionar o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, no rol previsto no art. 3º, inciso V, uma vez que o programa tem o objetivo de aumentar a participação de fontes alternativas renováveis na produção de energia elétrica.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de

violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco. Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao inciso IV do caput, ao inciso II do §4° e ao §5° do Art 3º, a seguinte redação:

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de dez anos, contado da data da desestatização; e

II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em dez por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no ano anterior.

§5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do **caput** o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de dez anos, contado da data da desestatização.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

Sem levantar questionamentos sobre o mérito dessa abordagem, é evidente que esse cronograma é excessivamente exíguo e, na prática, inviabiliza a existência do Cepel, pois não há centro de pesquisas que sobreviva a uma redução tão abrupta dos seus recursos.

Esta emenda propõe a adoção de condições mais realistas para a transição. Ao longo de 10 anos, com reduções anuais de 10%, será possível realizar os ajustes que permitirão ao Cepel continuar a prestar seus serviços à sociedade brasileira enquanto reduz sua vinculação à Eletrobras.

Ressalte-se que essa alteração não traz prejuízos à Eletrobras, pois a nova redação do § 5º permitirá que as suas subsidiárias continuem aptas a utilizar a faculdade aberta pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991 pelo período de 10 anos.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Reúne laboratórios, desenvolvimento de softwares e pesquisas que, tomados em conjunto, o tornam singular. Atua em áreas essenciais para a modernização do setor elétrico, tais como: smart grids, geração distribuída, fontes renováveis, eficiência energética e armazenamento de energia.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

O centro possui ainda um conjunto de laboratórios voltados para energia elétrica sem similar no país, e que presta valiosíssimos serviços para o setor elétrico. Inclui laboratórios para baixa, média e alta tensões, alta e média potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio tecnológico das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não devem ser colocados em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Sâmia Bomfim

PSOL-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. X Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....

III - .....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das golden shares é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se ao artigo 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa

emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Sâmia Bomfim

PSOL-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Aº Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. Bº O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Cº Considera-se desestatização, para fins deste Decreto

Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. Dº O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Eº Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da

população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

V-

.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de

energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....." (NR)

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º....."

V- ....."

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....”

“Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto nocaputdo art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caputdo art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

.....”

“Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....”

“ Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

JUSTIFICATIVA

A União deverá manter controle da Eletrobrás.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Insira-se o seguinte inciso V no § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1301, de 23 de fevereiro de 2021:

> V – apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a manutenção, suporte e progresso do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

A presente emenda baseia-se em uma recomendação da Academia Nacional de Engenharia (ANE), que em seu relatório "Capitalização da Eletrobras: Pontos de

Atenção", de agosto de 2020, propôs a inclusão do Cepel na empresa a ser criada pela União para controlar a Eletronuclear e Itaipu. Independentemente da forma como se dará essa reestruturação, o Cepel ficaria sob o controle direto ou indireto da União.

Vale observar que após 2023, aumentará, significativamente, a receita líquida de Itaipu que poderia ser fonte para sustentação das atividades de tecnologia e inovação do CEPEL.

Os centros de pesquisa científica em todo o mundo têm apoio direto ou indireto do Estado. Nos EUA, o Department of Energy (DoE) gerencia 17 Laboratórios Nacionais; os mais similares ao Cepel (Oak Ridge e NREL) operam com percentuais de aporte governamental na faixa dos 80-85%. O China Electric Power Research Institute (CEPRI, China) e o Quebec Electricity Research Institute (IREQ, Canadá) são diretamente ligados a empresas estatais. O Korea Electric Power Research Institute é uma subsidiária da Korea Electric Power Corp. (KEPCO), estatal da Coréia do Sul. No México, o Instituto Nacional de Electricidad y Energías Limpias é um órgão da Administração Pública Federal.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Conseguiu alcançar significativos resultados econômicos para o país, através do domínio tecnológico e autonomia nas mais diversas áreas de atuação. Alguns poucos exemplos significativos são apresentados a seguir:

• O Brasil, através do CEPEL, é dos poucos países a dispor de um conjunto completo de programas computacionais de simulação de redes elétricas para estudos de Planejamento da Expansão da transmissão e para a Operação do Sistema Elétrico, que são largamente utilizados pela EPE, ONS, ANEEL, CCEE e mais de 100 agentes setoriais.

• Com o apoio do MME e Eletrobras, o CEPEL estruturou uma ampla rede de laboratórios de baixa, média e alta tensões, média e alta potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

• O CEPEL, a pedido do MME e da Eletrobras, exerceu a presença, e permanece atuante, em áreas estratégicas que atualmente crescem no setor elétrico, tais como: energia eólica, solar e eficiência energética.

• O CEPEL assessora o MME, como instituição técnico-científica, em tópicos que permeiam a totalidade do setor elétrico brasileiro, caracterizando uma ação do Estado brasileiro. Esse apoio ocorre tanto através dos seus pesquisadores e programas computacionais, quanto da utilização das suas instalações laboratoriais. Essas ações de Estado somente têm sido possíveis em função dos aportes institucionais das empresas do Sistema Eletrobras.

Vale ainda destacar a importância do Cepel para a evolução do Sistema Interligado Nacional. Essas ferramentas computacionais desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo das fontes de energia, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro. Vale ressaltar os sistemas de monitoramento e diagnóstico do Cepel que evitam falhas em equipamentos e instalações, reduzindo prejuízos para as empresas e a sociedade, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não

importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais e experimentais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não deve ser colocada em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras e que não prevê novas fontes de recursos para preservar a atuação deste centro de pesquisas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA ADITIVA Nº 2021
(Deputado Rogério Correia)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº 2021
(Deputado Rogério Correia)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2˚ da Lei n˚ 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam

adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"[1].

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas

---

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

2 SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.

3 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia”

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobrás, Eletronorte, Amazonas GT, CGT Eletrosul, Chesf, Furnas bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2021
(Deputado Rogério Correia)

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....:

.....

III - .....:

.....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das *golden shares* é garantir ao Estado a

possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Rogério Correia (PT/MG)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2021
(Deputado Rogério Correia)

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A União é o maior acionista, com 63% das ações. Outros 14% estão com o BNDESPar, além de 3% que estão nas mãos fundos do próprio governo. Para o setor privado, sobra cerca de 20% do total. Esses papéis estão divididos entre mais de 25 mil investidores nacionais e internacionais - entre pessoas físicas, empresas e fundos.

A empresa se transformou em um dos maiores agentes do setor elétrico brasileiro durante os governos de Lula e Dilma, tornando-se a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do "apagão" de 2001 no governo FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas.

Nesse sentido, a MPV 1.031 representa basicamente tentativa de transferir os recursos energéticos nacionais para o mercado, com a consequente elevação do preço de energia. A adoção de um novo modelo, que privilegia o mercado livre de comercialização de energia e a privatização da principal estatal do setor elétrico, com a possibilidade de venda de ações na Bolsa de Valores, foi anunciada, segundo o governo, com o objetivo de dar mais "competitividade e agilidade" às operações da empresa, porém a principal motivação vista pelo setor é a expectativa de arrecadar bilhões com a operação.

Assim sendo, submeto a presente emenda que pretende manter com a União o controle dessa empresa estratégica para o desenvolvimento do nosso país, restringindo os impactos diretos de sua privatização para o sistema elétrico nacional, bem como o possível aumento tarifário resultante para os consumidores de energia elétrica

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Rogério Correia (PT/MG)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº 2021
(Deputado Rogério Correia)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização

das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado Rogério Correia (PT/MG)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na Medida provisória 1031, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 .....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com energia elétrica.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Sala das Comissões,

Senador **Paulo Paim**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões,

Senador **Paulo Paim**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

".....

Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende mudar a redação atual do dispositivo que permite a terceirização até de atividades inerentes ao serviço concedido, gerando uma baixa qualidade dos serviços prestados bem como precarização do trabalho.

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que

antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização, não sendo permitida na atividade fim.

Sala das Comissões,

Senador **Paulo Paim**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 1031, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....
.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

Sala das Comissões,

Senador **Paulo Paim**

MPV 1031
00235

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 1031/2021

Autor	Nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

A Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. XX Caberá ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE estabelecer o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica e fixar os valores de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º.

§ 1º Para o cálculo do valor adicionado à concessão, serão consideradas:

.....

III A descontratação da energia elétrica contratada nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, para atender ao estabelecido no inciso III do **caput** do art. 4º desta Medida Provisória, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de três anos e máximo de dez anos;

a) O volume de descontratação estipulada no inciso III do Art. 5º desta Medida Provisória, poderá ser contratado, integral ou parcialmente, pelas concessionárias de distribuição, nos leilões de energia existente realizados com antecedência mínima de 13 meses para o início do 1º ano de

descontratação.

b) As concessionárias de distribuição devem ser informadas do montante que será descontratado no mínimo 30 dias antes da data limite de declaração de compra de energia do leilão citados na alínea “a” deste inciso.

Justificativa

Dado o elevado volume associado à descotização prevista nesta MP, pode ocorrer a subcontratação de energia de algumas distribuidoras que possuem um volume relevante de cotas da Eletrobrás.

O conhecimento prévio deste volume a ser descontratado, fornece uma possibilidade para que as distribuidoras adquiram essa energia em leilões com 12 meses de antecedência do ano de início da redução do suprimento, mitigando o risco de repasse ao consumidor do custo da exposição de energia, valorada à preços voláteis de mercado. Tal foi o cenário observado em 2013 e 2014, visto que os leilões de energia existente realizados então foram todos frustrados devido ao cenário energético desfavorável.

PARLAMENTAR

Deputado

MPV 1031
00236

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 1031/2021

Autor	Nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 19. Fica a União autorizada a celebrar contratos com a Eletrobrás, na qualidade de Agente Comercializador de Energia de Itaipu Binacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial da tarifa de repasse de potência de Itaipu Binacional, preservadas as atuais condições dos fluxos econômicos e financeiros da Eletrobrás."
>
> §1º Os pagamentos realizados pela Eletrobrás correspondentes à aquisição dos serviços de eletricidade de Itaipu Binacional não serão alterados em função do disposto no caput, permanecendo integralmente respeitadas as condições previstas no Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, promulgado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 30 de maio de 1973.
>
> §2º O Poder Concedente deve apresentar proposta para os contratos mencionados no caput em até 180 dias após a publicação desta lei.
>
> §3º Os custos com a contratação estabelecida no caput desse artigo devem ser considerados na tarifa de repasse de Itaipu às concessionárias de distribuição.

Justificativa

O custo da energia da usina de Itaipu repassada pela Eletrobrás para as concessionárias de distribuição para atendimento do consumidor final varia com a cotação do dólar. Para evitar oscilações indesejáveis no custo, em reais, da energia proveniente da Usina de Itaipu é fundamental a inclusão de mecanismo de hedge para proteger o consumidor e as distribuidoras da variação cambial entre as datas de reajustes tarifários.

A oscilação cambial, através do custo "dolarizado" da energia de Itaipu, expõe os consumidores brasileiros a grande volatilidade tarifária em momentos de estresse dos mercados financeiros ou turbulências macroeconômicas, fatos estes, geralmente externos ao setor elétrico, e alheios à gestão do consumidor e das distribuidoras e para os quais não podem se proteger.

Esta medida, então, vai ao encontro da maior estabilidade tarifária aos consumidores ao mesmo tempo de preserva o equilíbrio financeiro das concessionárias de distribuição.

PARLAMENTAR

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

V- .....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de

concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....." (NR)

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia

elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....
.....
V- .....
.....
b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no *caput* do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.
....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de

concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos, aumentando o aporte para R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Comissões, em 24 de fevereiro de 2021.



Senador Weverton-PDT/MA

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à Medida Provisória nº 1031, de 2021)

Dê-se ao parágrafo 3° do artigo 1°, da Medida Provisória nº 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, submeterá a minuta do edital de desestatização à consulta pública e audiências públicas e ficará responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobras.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade garantir que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, submeterá a minuta do edital de desestatização da Eletrobras à consulta pública e ficará responsável pela execução e pelo acompanhamento desse processo.

Essa medida possibilita que a população opine sobre tão importante processo de desestatização que poderá afetar significativamente

o consumidor de energia, visto se tratar de uma empresa estratégica e que cumpre importante papel para o modal energético e no desenvolvimento econômico do Brasil.

Nesses termos venho por meio deste solicitar o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões,

Senador FABIANO CONTARATO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de

violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco. Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria

das vezes a lesões graves, de amputação ou morte. O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis. Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193 .....

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com **energia elétrica**.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2° da Lei n° 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"[1].

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

> **"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].**
>
> Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.
>
> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,
>
> CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;
>
> CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;
>
> CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,
>
> DECRETA:
>
> Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.
>
> Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.
>
> FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
> Luiz Felipe Lampreia"

---

[2] SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.

[3] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobrás, Eletronorte, Amazonas GT, CGT Eletrosul, Chesf, Furnas bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2° da Lei n° 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"[1].

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

> **"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].**
>
> Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.
>
> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,
>
> CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;
>
> CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;
>
> CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,
>
> DECRETA:
>
> Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.
>
> Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.
>
> FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
> Luiz Felipe Lampreia"

---

[2] SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.

[3] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobrás, Eletronorte, Amazonas GT, CGT Eletrosul, Chesf, Furnas bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se o inciso III do art. 5º da MP 1031, de 2021:

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo preservar o sistema de cotas, instituído pela Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, que estabeleceu o sistema de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas.

Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.
Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de extinção ou privatização da Empresa Centras Elétricas do Brasil – Eletrobrás e suas subsidiarias, seus empregados serão reaproveitados pelo novo controlador mantendo a respectiva estabilidade até sua respectiva aposentadoria, poderão ser beneficiados por PDV desse novo controlador e não ficarão desamparados. Ademais, até que a Eletrobrás seja extinta ou privatizada, os empregados que não aderirem a PDV poderão optar em ter exercício em outros órgãos da Administração Pública Federal para compor a respectiva força de trabalho (art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), como já vem ocorrendo atualmente.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretende-se deixar amparados os trabalhadores da Eletrobrás e suas subsidiarias numa eventual extinção ou privatização da empresa, garantindo a novo concessionário ou a outros órgãos da União o acolhimento de profissionais concursados altamente qualificados. Tal medida, além de socialmente justa, está de acordo com o princípio da administração pública da economicidade, uma vez que não serão necessários novos gastos com a composição da equipe.

Assim, solicito aos pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....:

.....

III - .....:

.....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das *golden shares* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

MPV 1031
00251

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

MPV 1031
00252

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

MPV 1031
00253

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A União é o maior acionista, com 63% das ações. Outros 14% estão com o BNDESPar, além de 3% que estão nas mãos fundos do próprio governo. Para o setor privado, sobra cerca de 20% do total. Esses papéis estão divididos entre mais de 25 mil investidores nacionais e internacionais - entre pessoas físicas, empresas e fundos.

A empresa se transformou em um dos maiores agentes do setor elétrico brasileiro durante os governos de Lula e Dilma, tornando-se a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do "apagão" de 2001 no governo FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas.

Nesse sentido, a MPV 1.031 representa basicamente tentativa de transferir os recursos energéticos nacionais para o mercado, com a consequente elevação do preço de energia. A adoção de um novo modelo, que privilegia o mercado livre de comercialização de energia e a privatização da principal estatal do setor elétrico, com a possibilidade de venda de ações na Bolsa de Valores, foi anunciada, segundo o governo, com o objetivo de dar mais

“competitividade e agilidade” às operações da empresa, porém a principal motivação vista pelo setor é a expectativa de arrecadar bilhões com a operação.

Assim sendo, submeto a presente emenda que pretende manter com a União o controle dessa empresa estratégica para o desenvolvimento do nosso país, restringindo os impactos diretos de sua privatização para o sistema elétrico nacional, bem como o possível aumento tarifário resultante para os consumidores de energia elétrica

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A manutenção dos direitos e obrigações relativos à manutenção integral do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, até a extinção dos contratos atuais, com a consequente prorrogação ou celebração de novos, na forma da lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Criado pela Lei nº 10.438/2002, o Proinfa tem o objetivo de aumentar a participação de fontes alternativas renováveis (pequenas centrais hidrelétricas, usinas eólicas e empreendimento termelétricos a biomassa) na produção de energia elétrica, privilegiando empreendedores que não tenham vínculos societários com concessionárias de geração, transmissão ou distribuição. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago atualmente por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. O valor de custeio do Proinfa é dividido em cotas mensais, recolhidas por distribuidoras, transmissoras e cooperativas permissionárias e repassadas à Eletrobras. É fundamental garantir o prosseguimento desses contratos, reafirmando o compromisso com a participação das fontes alternativas renováveis, sobretudo para diversificar a matriz energética brasileira e aumentar a segurança no abastecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada

pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada

pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

AMEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

.....

V- .....

.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

.....”

“Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º ...
.....
V- .....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....."

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.
....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....."

" Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.
Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"art. 16.....

.....

§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados..

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"art. 16.....

.....

§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados..

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

MPV 1031
00262

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

"....

Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

MPV 1031
00264

EMENDA Nº -

(à MPV nº 1.031, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do *caput* do art. 4º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro 2021:

"**Art. 4º** .....:

I – o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo do período de concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 66,7% (sessenta e seis inteiros e sete décimos por cento) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

II – o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica correspondente a 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Pelo modelo de privatização da Eletrobras proposto pela MPV nº 1.031, de 2021, a empresa deixará de vender energia elétrica no regime de cotização, que resulta em tarifa mais baixa, e passará para o regime de produção independente, no qual poderá vender livremente a energia elétrica gerada e com tarifas de mercado, mais altas que as aplicadas às cotas. Possivelmente, esse valor mais elevado terá impacto altista na conta de luz.

A energia elétrica cotizada é mais barata porque remunera, além da margem de lucro, somente os custos de manutenção, operação e, se houver, de novos investimentos. Ou seja, não há o custo de amortização. Isso é possível porque os investimentos para a construção das usinas hidrelétricas cotizadas já foram recuperados há anos.

Portanto, figurativamente, pode-se dizer que a MPV 1.031, de 2021 permitirá que as usinas hidrelétricas da Eletrobras, quando a empresa for privatizada, possam ser amortizadas novamente. Dessa forma, o consumidor será penalizado e terá que "pagar" uma segunda vez por essas hidrelétricas.

Ciente das perdas que serão sofridas pelos consumidores, o Governo propõe que metade do ganho que a Eletrobras terá em razão do modelo de privatização escolhido seja repassado à CDE, o que aliviará, em parte, o esperado aumento da conta de luz. A outra metade será destinada à União na forma de bônus de outorga.

Sugerimos, por meio desta Emenda em prol dos consumidores, a modificação dessa divisão meio a meio. Consideramos mais correto que a CDE receba dois terços dos ganhos adicionais que a Eletrobras terá com a privatização, cabendo à União um terço. As famílias e as empresas brasileiras estão assoberbadas com as terríveis consequências econômicas da pandemia de covid-19, sendo injusto, impor-lhes, neste momento crítico, o ônus adicional de um aumento da energia elétrica.

Pedimos, assim, o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira

MPV 1031
00265

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.031, de 2021)

Suprima-se o inciso VI do art. 9º e dê-se a seguinte redação ao art. 14 da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"**Art. 14.** A Lei nº 9.991, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 5º-A .....

.....

§ 6º Os recursos previstos na alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 5º serão depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente Procel, a ser administrada pelo Ministério de Minas e Energia, conforme regulamentado em ato do Poder Executivo federal.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel) foi criado pelo Governo Federal em 1985. O Procel, por determinação da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, é suprido com recursos das concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, que devem fazer os depósitos devidos na chamada conta Procel. Essa conta é atualmente administrada pela Eletrobras e fiscalizada pela Aneel.

Considerando a importância estratégica do Procel, que permitiu economia equivalente a cerca de 5% do consumo nacional de energia elétrica em 2018, pensamos ser mais adequado que a administração do Programa passe a ser realizada diretamente pelo Ministério de Minas e Energia após a privatização da Eletrobras. É uma opção administrativamente mais sensata que aquela proposta pela MPV nº 1.031, de 2021, de transformar o Procel em um mero apêndice de uma nova empresa estatal que sequer se sabe se realmente será criada. Essa situação de indefinição colocaria em risco a continuidade e a eficiência do Procel.

Ante o exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira

MPV 1031
00266

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.031, de 2021)

Insira-se o seguinte art. 13 na MPV nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, renumerando-se os demais:

> "**Art. 13.** O Ministério de Minas e Energia e a Aneel garantirão a manutenção e a adequada execução dos programas para universalização do uso da energia elétrica e tomarão as providências necessárias, dentro de suas respectivas competências e obrigações, para evitar quaisquer descontinuidades ou atrasos desses programas decorrentes das disposições desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A modicidade tarifária, a segurança energética e a universalização do acesso constituem os objetivos fundamentais do Setor Elétrico Brasileiro (SEB). Com relação à universalização do acesso, cabe destacar os excelentes resultados do Programa Luz para Todos, instituído em 2003, que levou energia elétrica para milhões de brasileiros, proporcionando-lhes uma vida mais digna. Mais recentemente, em 2020, o Governo Federal lançou o Programa Mais Luz para a Amazônia, que visa promover o acesso à energia elétrica limpa e renovável a pessoas que vivem em áreas remotas nos estados que compõe a Amazônia Legal. Esse Programa conta com o forte apoio da Eletronorte, empresa controlada da Eletrobras, assim como, o Luz para Todos recebeu e ainda recebe considerável suporte da Eletrobras.

Para evitar que esses importantes Programas de universalização do acesso, de notável cunho social, venham a ser prejudicados pela privatização da Eletrobras propomos esta Emenda, que determina ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional de Energia Elétrica que garantam a sua continuidade e adequada execução.

Contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2021
(Deputado Rogério Correia)

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

V- .....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos. Essas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº 2021
(Deputado Rogério Correia)

Acrescente-se onde couber, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos:

"Art.. Os estatutos da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS e de suas subsidiárias, Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS, Companhia Hidroelétrica do São Francisco S.A. – CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE e Eletrosul Centrais Elétricas S.A. – ELETROSUL, deverão prever a participação nos seus conselhos de administração de um representante de seus empregados:

§ 1o O representante dos empregados será escolhido dentre os empregados ativos das empresas, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representem;

§ 2o O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva empresa;

§ 3o Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse."

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC – e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE – qualificam a presença de um representante dos empregados no conselho de administração da empresa como uma boa prática de governança. Inúmeras empresas brasileiras e estrangeiras já internalizaram essa prática. A emenda tem o mérito de dar densidade normativa ao disposto no art. 7º, XI da CF/88, que determina a participação de empregados na gestão das empresas. Suas disposições, portanto, contribuem para regulamentar uma das mais importantes conquistas dos trabalhadores na Constituição de 1988.

A participação do empregado na gestão empresarial se mostra como importante forma de aperfeiçoamento de cogestão, pois permite que se supere o tradicional confronto entre empregado e empregador, ou seja, trabalho versus capital, de forma a integrá- los, na medida em que a oposição e a subordinação dão lugar à cooperação e à igualdade. Com o diálogo aberto, que permite uma comunicação bilateral, o elemento "trabalho" passa a ter o mesmo valor que o "capital". A cooperação passa a ser mútua. Os benefícios são inegáveis. A nossa Carta Política demonstra claramente que o Brasil adotou um modelo de Estado Social, haja vista as diversas disposições insertas em seu texto, como por exemplo, os direitos fundamentais constantes do Art. 5º, entre outras passagens.

Além disso, o regime jurídico-econômico constitucional, embora evidencie alguns valores importantes ao capitalismo, mediante a atuação do mercado, traz também princípios que garantem a valorização do trabalho humano, função social da propriedade, defesa do consumidor, dentre outros. Mais do que a função social, cumpre às empresas adotar um papel de responsabilidade social, mais abrangente, que é quando, além da função social, a empresa age além das determinações do ordenamento jurídico. Um dos passos em direção à responsabilidade social impostas às empresas é na aplicação prática do art. 7º, XI da Constituição Federal, que visa democratizar a gestão das empresas, com a participação dos empregados. A proposição sob parecer é relevante pois institui essa sistemática democrática de gestão, no âmbito das empresas estatais, de forma a positivar em nosso ordenamento jurídico, para essas empresas, as disposições constitucionais do art. 7º, XI, em especial a sua parte final.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Rogério Correia (PT/MG)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 1031/21, com a seguinte redação:

"Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o *caput* deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha a ocorrer a privatização de estatais. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo, que tem a intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

A Eletrobrás é a maior empresa do setor elétrico no Brasil. Possui capacidade de geração de 46,9 giga watts, em 233 usinas, que representam 31% da capacidade brasileira, disposta em 47 usinas, 2 hidrelétricas, 114 termelétricas, duas termonucleares, 69 usinas eólicas e uma usina solar, próprias ou em parcerias, situadas em todas as regiões do País. Na área de transmissão, detêm 65 mil quilômetros de linhas acima de 230 quilovolts, representando 47% do total nacional.

Para operar todo esse extraordinário conjunto de ativos, bem como para planejar e implantar os novos empreendimentos necessários para atender ao crescimento da

demanda, a companhia possui milhares de funcionários extremamente capacitados e especializados. Eles constituem inestimável ativo e carregam consigo a valiosa memória técnica da empresa.

Assim, devido à importância que os funcionários representam para a empresa e em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao País, entendemos que o quadro de empregados deve ser adequadamente resguardado.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº _____

Inclui-se, onde couber, novo artigo à MP nº 1031/21, com a seguinte redação:

"Art. A manutenção, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da data de desestatização, do quadro de empregados existente quando da desestatização."

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a maior empresa do setor elétrico no Brasil. Possui capacidade de geração de 46,9 giga watts, em 233 usinas, que representam 31% da capacidade brasileira, disposta em 47 usinas 2 hidrelétricas, 114 termelétricas, duas termonucleares, 69 usinas eólicas e uma usina solar, próprias ou em parcerias, situadas em todas as regiões do país. Na área de transmissão, detêm 65 mil quilômetros de linhas acima de 230 quilovolts, representando 47% do total nacional.

Para operar todo esse extraordinário conjunto de ativos, bem como para planejar e implantar os novos empreendimentos necessários para atender ao crescimento da demanda, a companhia possui milhares de funcionários extremamente capacitados e especializados. Eles constituem inestimável ativo e carregam consigo a valiosa memória técnica da empresa. Assim, devido à importância que os funcionários representam para a empresa e em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao país, entendemos que o quadro de empregados deve ser adequadamente resguardado nesse momento em que buscam aprovar a privatização da Eletrobrás.

Os empregados públicos, por determinação constitucional expressa no artigo 37, inciso II, adentram à Administração Pública por meio de concurso público, tanto quanto os servidores públicos *strictu sensu*.

Desta forma, os empregados públicos da Eletrobrás e suas subsidiárias prestaram concurso público visando preencher as vagas destinadas aos cargos efetivos do quadro pessoal das referidas entidades da administração indireta federal.

Nos termos da lei, o edital é instrumento vinculativo ao certame e, assim, aos estabelecer as condições de trabalho e emprego como um de seus itens, garante que tais disposições serão devidamente cumpridas na ocasião de admissão do candidato aprovado no concurso.

Assim, os candidatos aprovados, os quais demonstram conhecimento e experiência acima da média, ao serem admitidos como empregados públicos da Eletrobrás e suas subsidiárias, detêm todos os direitos e garantias estabelecidos pelos

respectivos certames, por toda a legislação que regulamenta a administração pública e, ainda, pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

O setor elétrico, segmento estratégico de toda nação, é matéria de alta complexidade e, por isso, sua operação depende do *know how* de funcionários experientes, que mantêm os níveis de qualidade do trabalho de desenvolvimento do setor.

O quadro de pessoal das empresas integrantes do grupo Eletrobrás respeita a quantidade de empregados sugerida pela ANEEL e evita a precarização dos serviços prestados através da terceirização generalizada.

Caso ocorra a desestatização da Eletrobrás e de suas subsidiárias, faz-se imprescindível manter a qualidade dos serviços prestados, sendo essencial a presença de tais funcionários na transição da gestão do grupo, vez que a demissão em massa dos mesmos coloca em risco a manutenção e operação do próprio setor elétrico do país.

Assim, para evitar a evasão de mão de obra de qualidade – o que prejudicaria o desenvolvimento dos serviços prestados -; a demissão em massa, em plena crise econômica, o que agravaria ainda mais o número do desemprego no Brasil; e com o intuito de amenizar o impacto das alteração das condições e regime de trabalho, sugere-se a realização de um plano de desligamento dos empregados públicos de todo o grupo Eletrobrás, após 5 (cinco) anos da data de entrada em vigência desta lei, a ser implementado de forma sucessiva e gradual.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº _____

Inclui-se novo artigo com a seguinte redação:

"Art. Exclui-se do processo de desestatização da Eletrobras a subsidiária Furnas Centrais Elétricas S.A – FURNAS, que passará à subordinação do Ministério do Desenvolvimento Regional".

JUSTIFICAÇÃO

A Furnas Centrais Elétricas S.A - FURNAS é uma das maiores empresas do setor elétrico, situando-se entre as 10 maiores transmissoras e 10 maiores geradoras do Brasil. Criada em 1957 para garantir energia ao processo de industrialização e urbanização do Brasil, FURNAS opera e mantém um sistema pelo qual passa 40% (quarenta por cento) da energia que move o País. Integram seu parque gerador 21 (vinte e uma) usinas hidrelétricas, sendo quatro 04 (quatro) usinas próprias; 06 (seis) sob administração especial, afetadas pela Lei nº 12.783/2013; 02 (duas) em parceria com a iniciativa privada; e, ainda; 09 (nove) em regime de participação em Sociedades de Propósitos Específicos (SPEs). Este parque gerador supre 18 mil MW do mercado de energia elétrica do Brasil, dos quais FURNAS detém cerca de 12 mil MW.

O sistema de transmissão de FURNAS abrange 77 (setenta e sete) subestações e cerca de 28 mil quilômetros de linhas de transmissão, nas classes de tensão 25 kV, 138 kV, 230 kV, 345 kV, 500 kV, + 600 kV, 750 kV e + 800 kV. São mais de 200 linhas próprias, perfazendo 17,5 mil quilômetros, e 31 linhas em SPEs, com aproximadamente 10,5 mil quilômetros.

Atualmente, FURNAS está presente na geração, transmissão e comercialização de energia elétrica, com instalações em todas as regiões brasileiras, abrangendo o Distrito Federal e mais 15 (quinze) Estados da Federação: São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Pará, Rondônia, Bahia, Rio Grande do Norte, Ceará, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Em parceria com empresas estatais e privadas, FURNAS participa de empreendimentos de geração e transmissão de fundamental importância para a garantia do aumento da oferta de energia elétrica no País.

Não obstante, dois fatos fazem com que a posição da empresa seja estratégica para o Estado brasileiro: primeiramente, FURNAS opera usinas hidrelétricas em cascata na Bacia do Rio Grande, o que a faz responsável por toda a gestão da água da região,

afetando mais de 50 municípios. Essas usinas são essenciais para o fornecimento de energia dos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, ou seja, a região mais industrializada do país. Outro grande projeto hidrelétrico, a Usina de Itumbiara, é de extrema importância para o desenvolvimento regional do Estado de Goiás.

Por outro lado, FURNAS possui as mais estratégicas linhas de transmissão do País. A maior delas, o bipolo de corrente contínua que liga Foz do Iguaçu à Ibiúna, é essencial ao fornecimento de energia para o Estado de São Paulo. Ademais, FURNAS faz a conexão das Usinas Nucleares de Angra dos Reis com a região central do Rio de Janeiro, sendo primordial para a manutenção da qualidade da energia para esta cidade. Assim posto, é preciso que instalações e empresas estratégicas para a soberania e o fornecimento de energia sejam preservadas em posse do poder público, de modo que haja garantias para o povo e indústria do Brasil.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se o inciso V ao art. 9º da Medida Provisória 1031:

"Art. 9º .....

.....

V – A manutenção dos direitos e obrigações relativos:

a) Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos, de que trata o Decreto nº 9.357, de 27 de abril de 2018, prorrogou o Programa até o ano de 2022;

b) Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

c) Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA), de que trata o Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dos programas sociais Luz Para Todos, Proinfa e Mais Luz para Amazonas da presente MP configura verdadeira descaracterização da função pública da Eletrobras ou de empresa que venha a substituí-la. A importância desses programas sociais e seus excelentes resultados reconhecidos mundialmente, justifica a preocupação dos mesmos sofrerem qualquer risco de descontinuidade, o que justifica a proposição desta Emenda.

O Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "Luz para Todos" - teve seu início com a edição do Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003. Foi concebido como instrumento de desenvolvimento e inclusão social, pois, de

acordo com o censo do IBGE, no ano 2000 existiam dois milhões de domicílios rurais não atendidos pela prestação dos serviços de energia elétrica. Portanto, aproximadamente dez milhões de brasileiros viviam, no meio rural, sem acesso a esse serviço público, e cerca de noventa por cento dessas famílias possuíam renda mensal inferior a três salários mínimos. Até junho de 2018, foram atendidos mais de 3,4 milhões de domicílios, beneficiando mais de 16 milhões de pessoas na área rural, resultado que credencia o "LUZ PARA TODOS" como o Programa de Inclusão Elétrica mais ambicioso do mundo. Até 2016 o Programa era operacionalizado pela Eletorbras tanto quanto aos aspetos técnicos quanto econômicos-financeiros. Com a promulgação da Lei 13.360 de 17 de novembro de 2016, a coordenação econômica-financeira do Programa passou a ser responsabilidade da CCEE, mas a coordenação técnica continuou com a Eletrobras.

O PROINFA - Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica.Criado pela Lei nº 10.438/2002 após o racionamento de energia elétrica, tem por objetivo aumentar a participação de usinas eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e térmicas a biomassa na matriz energética brasileira. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. A compra da energia dos empreendimentos foi feita pela Eletrobras por um prazo de vinte anos, o que significa que os contratos terminam somente em 2022.

O Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA) foi criado através do Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021, com o objetivo de levar energia limpa e renovável a 70 mil famílias que vivem em áreas remotas da Amazônia Legal visando o desenvolvimento social e econômico das comunidades, que são, em sua maioria, ribeirinhas, indígenas e quilombolas e a diminuição da vulnerabilidade social e econômica, fortalecendo o exercício da cidadania, o bem-estar e a dignidade para a vida dessas pessoas. Irá atender a população residente em regiões remotas dos estados que compõem a Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Tocantins e Maranhão, e que ainda não têm acesso a esse serviço público. O Programa está previsto até 31 de dezembro de 2022, com possibilidade de prorrogação até a conclusão da universalização do acesso à energia elétrica nas regiões remotas dos Estados da Amazônia Legal.

A tecnologia utilizada será de painéis fotovoltaicos, que geram energia elétrica a partir de fonte renovável e podem ser instalados em comunidades que não tem acesso às redes de distribuição convencionais, sendo sistemas de energia limpa e renovável. No âmbito ambiental, a iniciativa vai reduzir o consumo de combustível fóssil, auxiliar na fixação das comunidades tradicionais e na preservação ambiental e contribuir no cumprimento dos compromissos do Brasil nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030 (ODS 2030) da ONU.

A Portaria nº 86/GM, de 9 de março de 2020, estabelece a Eletrobras como Órgão Operacionalizador do Programa e a Portaria nº 302, de 5 de agosto de 2020, estabelece diretrizes específicas para a atuação da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, como Agente Executor do Programa. Segundo o MME, a Eletrobras foi

escolhida como órgão de operacionalização do programa Mais Luz Para Amazônia (MLA), em decorrência da participação da Eletrobras no programa Luz Para Todos desde sua criação, a empresa detém a totalidade das metodologias e ferramentas de operacionalização das atividades de eletrificação rural, como a análise técnica e orçamentária dos programas de obras apresentados pelos Agentes Executores, a fiscalização física e financeira dos contratos e a elaboração das informações para que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica possa fazer as liberações financeiras da CDE.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº _____

Inclui-se, onde couber, novo artigo à MP nº 1031/21, com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2˚ da Lei n˚ 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com os sindicatos representativos dos trabalhadores das respectivas entidades a serem privatizadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de

empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"[1].

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.
2 SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.
3 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia"

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobras, bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 1031/21, com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que a Eletrobras seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, em de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.1031, de 2021:

"Art.. Os empregados da Eletrobrás e de suas subsidiárias anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, terão o seu exercício mantido em conformidade com o art. 5° e o Parágrafo único do Decreto nº 6.077/2007, e art. 7° do Decreto nº 9.261/2018.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de saber público e notório, a privatização de uma empresa estatal causa muita insegurança aos seus empregados, uma vez que se trata de processo sempre marcado por um agressivo e imediato enxugamento do contingente de pessoal em prol de maior rentabilidade empresarial.

Todavia, é preciso ressaltar que considerável numero de empregados da Eletrobrás e de suas subsidiárias, no período compreendido entre 16.3.1990 e 30.9.1992, foram demitidos "com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar e de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa", "por motivação política" ou "em decorrência de movimentação grevista".

O art. 7° do Decreto nº 9261/2018 reconhece que, na hipótese de liquidação ou privatização pelo órgão ou entidade, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderá, quando solicitado, determinar o exercício do anistiado em outro órgão da administração pública federal direta, autárquica ou

fundacional. Não é plausível que tais pessoas, empregadas há cerca de trinta anos na mesma empresa, já tendo passado por esse tipo de turbulência, novamente se vejam desamparadas em virtude da privatização. Assim, consubstanciado nos Decretos nº 6077/2007 - Art. 5° e Decreto nº 9261/2018 - Art.7º, que seja assegurada a inclusão do artigo ora proposto, ao Projeto de Lei nº 9.463/18, face à necessidade de manutenção do exercício dos empregados anistiados da Eletrobrás e de suas subsidiárias em órgãos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, evitando-se que ocorra mais uma injustiça aos(às) trabalhadores(as)anistiados (as).

Dada a importância da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em _____de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT-DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à medida provisória:

"Art. xx. A Lei n° 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.15.....

.....

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2025."

.....

"Art. 17. Os benefícios de que tratam os arts. 16 a 16-C poderão ser usufruídos nas aquisições, importações e locações realizadas entre 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2026 pela pessoa jurídica habilitada ou coabilitada ao Renuclear (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

O Renuclear é um benefício fiscal que foi instituído por meio da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, posteriormente alterado pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que tem como objetivo o de aumentar a viabilidade no desenvolvimento de usinas nucleares no País.

A extensão do prazo, previsto no art. 15, § 4º, da Lei 12.341/2011, proposta, visa possibilitar a execução de importantes projetos, como a extensão de vida útil por 20 anos da Usina de Angra 1. Essa extensão é prática comum nos diversos países que detém tal tecnologia e é importante para que o ativo possa ser plenamente aproveitado.

A proposta de alteração no art. 17 da referida lei tem como objetivo permitir que a Usina de Angra 3 continue a gozar do Renuclear até a sua efetiva conclusão, projeto que teve o aval do Congresso Nacional, por meio da aprovação da MP 998, de 2020. Caso não conte com tal benefício, deve-se destacar, a energia proveniente da usina será majorada em 8%, custo esse a ser arcado pelo consumidor de energia elétrica. Lembrando que, uma vez que a energia elétrica mostra-se como insumo preponderante na cadeia produtiva, esse ônus significa a majoração dos custos que, além de reduzir o potencial competitivo frente a produtores internacionais podendo inibir investimentos internos, também aumenta os custos para o consumidor final, gerando pressões inflacionárias.

Conforme requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe mencionar que a emenda proposta representa renúncia de receitas da ordem de R$ 407 milhões em 2022 e de R$ 496 milhões em 2023, sem impacto previsto no corrente ano. Desse modo, tendo em vista que o Projeto de Lei Orçamentária de 2022 deve ser encaminhado para o Congresso Nacional até 31 de agosto, os efeitos da presente proposta deverão ser previstos quando de sua elaboração, de modo que a projeção

de receitas a ser feita pela União contemple a renúncia fiscal do RENUCLEAR para o exercício de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

MPV 1031
00277

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**proposição** **MPV 1031/2021**

Autor **Deputado Joao Carlos Bacelar**	**nº do prontuário**

1. ☐ **Supressiva**	**2.** ☐ **Substitutiva**	**3.** ☒ **Modificativa**	**4.** ☐ **Aditiva**	**5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifiquem-se a alínea "b" do inciso V do art. 3º; o inciso IV do art. 4º; e o inciso V, do § 1º , do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

.....

b) redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte, especialmente a contratação de energia termelétrica, com utilização do gás natural, conforme detalhado no inciso V, do § 1º , do artigo 5º; e

..... (NR)"

"Art. 4º São condições para a nova outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º:

.....

IV - a assunção da gestão do risco hidrológico, vedada a repactuação nos termos do disposto na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, mediante contratação de geração termelétrica associada ao gás natural.

.....(NR)"

"Art. 5º Caberá ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE estabelecer o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica e fixar os valores de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º.

§ 1º .....

.....

V - as despesas para o desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de energia, especialmente a contratação de energia termelétrica, com utilização do gás natural, no montante de 3.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) de energia ininterrompítivel no estado do Amazonas, como também 1.000 MW (um mil megawatts) associada a UHE Tucuruí, para entrada em operação em até 5 (cinco) anos a partir da sanção da presente Lei, destinados à gestão do risco hidrológico

previsto no incio IV do art. 4º além de fornecimento de serviço ancilares e gestão dos reservatórios do Sistema Interligado Nacional, de acordo com o disposto na alínea "b" do inciso V do **caput** do art. 3º, a exceção do montante de energia necessários para a gestão do risco hidrológico de suas usinas; e" (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A criação de obrigação de investimento em projetos na Amazônia Legal é altamente justificável, com vistas a diminuir as desigualdades regionais. Contudo é fundamental definir uma prioridade e uma meta. Portanto, garantir a ampliação de geração com base em fontes locais de energia (no caso do gás natural extraído nesta região) não só melhora a operação do sistema, quando garante a confiabilidade, evitando-se ocorrências como a que foi vista em Macapá no ano de 2020.

Adicionalmente a utilização da geração para gestão do risco hidrológico associado as centrais hidrelétricas constitui-se um aumento da segurança energética do sistema interligado nacional.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação aos seguintes dispositivos da Medida Provisória:

"Art. 2º Para a promoção da desestatização de que trata esta Medida Provisória, a União fica autorizada a conceder, pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos, novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobrás e da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf:

....."

"Art. 3º .....

I - .....

.....

c) Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf;

.....

V - .....

a) revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco por meio da Chesf;

....."

"Art. 4º .....

I - o pagamento, pela Eletrobrás ou por suas subsidiárias e pela Chesf, ao longo do período de concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a cinquenta por cento do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

II - o pagamento, pela Eletrobrás ou por suas subsidiárias e pela Chesf, de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica correspondente a cinquenta por cento do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

.....”

“Art. 6º Constituirá obrigação da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - Chesf, para o cumprimento da medida de que trata a alínea “a” do inciso V do **caput** do art. 3º, o aporte de cinquenta por cento de seu lucro líquido anual, pelo prazo de vinte anos.

.....

§ 2º A Chesf fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o **caput** em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º não integrará o patrimônio da Chesf para nenhum fim.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é excluir a Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf do processo de desestatização proposto pela MP nº 1.031, de 2021.

A Região Nordeste do Brasil é reconhecidamente a região mais pobre do país. Há um século, desde que são contabilizados os dados da economia brasileira, a renda per capita da sua população não ultrapassa a 50% da renda nacional.

Um dos fatores determinantes para essa situação sócio econômica é o grande território semiárido que ocupa 65% do Nordeste, onde residem aproximadamente 27 milhões de brasileiros. É o semiárido mais povoado do mundo.

A única fonte regular de abastecimento d'água de toda essa população é o Rio São Francisco. Todas as outras bacias hidrográficas dessas terras são intermitentes. Por essa razão, a agua do São Francisco é um bem de interesse público.

Seu uso deve atender prioritariamente ao abastecimento humano, a dessedentação dos animais, agricultura irrigada e atividades econômicas em geral, quase sempre dependente do acesso às fontes hídricas.

O Rio São Francisco, portanto, é fundamental e insubstituível à sobrevivência e ao bem estar de toda a população do semiárido nordestino.

Quanto á geração de energia elétrica, essa deve ser a última finalidade da água do rio. Esse diagnóstico torna-se mais grave com as prolongadas secas das últimas décadas. O Lago de Sobradinho que foi projetado para regularizar uma vazão de 1850m³ por segundo, passou os últimos anos com a vazão média em torno de 600m³ por segundo.

Acrescente-se a isso que o Nordeste é a grande fronteira brasileira em expansão na geração de energia eólica e solar, o que certamente se constituirá em mais um ativo econômico dessa sofrida região.

Para reforçar o argumento da água como bem mais precioso nas sociedades contemporâneas é importante registrar que países que são os arautos do liberalismo como os Estados Unidos da América mantêm sob o controle estatal aproximadamente 74% da capacidade instalada de geração hidrelétrica, sendo o restante, cerca de 26%, de propriedade privada. A água, como bem demonstra esse exemplo, é um bem público cada dia mais escasso e suscetível a conflitos sociais que só o poder público pode mediar.

Em razão de tudo isso, não faz o menor sentido entregar a gestão do fluxo da água do Rio São Francisco à iniciativa privada.

Quanto ao argumento de que é a ANA que regular essa gestão, todos sabemos como se dá o processo de ingerência política nas agências reguladoras do Brasil.

Não é recomendável, portanto, inserir mais um agente privado interessado no fluxo dessa água para gerar mais tensão e perturbação em um ambiente de tanta escassez hídrica.

A gestão das barragens do São Francisco deve ser feita para atender aos interesses primordiais da população do Nordeste, ou seja, abastecimento humano e geração de emprego, renda e bem estar social. Não deve ser submetida, portanto, a uma pressão pelo aumento do fluxo da água que é o fator decisivo na geração da energia elétrica e no lucro do agente privado que vier a vencer esse certame.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RAUL HENRY
MDB-PE

2021-1075

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021.

(Do Senhor **EDUARDO COSTA**)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril
de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a seguinte alínea "d" ao inciso V do art. 3ª da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 3º
.....
.....
.....
V -
.....
.....
.....
.....
d) aquisição de, no mínimo, 500 MW médios de usinas termelétricas que utilizem a biomassa sólida ou biogás advindos de resíduos da agroindústria, predominantemente do setor sucroenergético, por meio de chamadas públicas tendo como referência de preço-teto o Valor Anual de Referência Específico – VRES, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de suas subsidiárias em contratos de compra de energia elétrica com 10 anos de duração, com início de suprimento até 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda inclui entre os programas a serem desenvolvidos, como condição para a desestatização da Eletrobras, a aquisição de energia renovável, advinda da fonte biomassa e biogás, predominantemente do setor sucroenergético, onde reside a maior do potencial desta fonte de geração.

Atualmente, o país utiliza apenas 11% do potencial de geração de energia elétrica da fonte biomassa para o Sistema Interligado Nacional (SIN), porém a produção anual de

bioeletricidade tem sido uma geração extremamente estratégica para a sustentabilidade ambiental, econômica e energética da matriz elétrica brasileira.

Importante destacar que, somente em 2020, foram ofertados 27,5 mil GWh para o Sistema Integrado Nacional pela bioeletricidade e pelo biogás, equivalente a 6% do consumo anual de energia elétrica no país ou a atender 14 milhões de residências, além de proporcionar a redução de quase 8 milhões toneladas de CO2, marca que somente seria atingida com o cultivo de 53,5 milhões de árvores nativas ao longo de 20 anos.

No caso da emenda, o setor sucroenergético é apenas um exemplo de potencial de geração de energia pela fonte biomassa, o mais representativo. Temos ainda a aproveitar o biogás, florestas energéticas, resíduos de madeira, casca de arroz, capim elefante etc.

Em passado recente, a bioeletricidade conseguiu ter um desenvolvimento mais acelerado. Somente a bioeletricidade sucroenergética ofertada para a rede chegou a crescer 32,5% entre 2012 e 2013. Contudo, entre 2016 e 2020, o crescimento médio foi inferior a 2% ao ano e, por isto, será relevante termos um programa de aquisição de bioeletricidade na escala sugerida na emenda.

A energia adquirida nas chamadas públicas poderá ser direcionada para o mercado livre ou regulado, a critério da Eletrobras ou subsidiárias. O preço-teto de cada chamada pública será o Valor Anual de Referência Específico – VRES tratado no Art. 2º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

A implementação da emenda aumentará a participação do biogás e da bioeletricidade na matriz elétrica brasileira, além de sua diversificação.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessária e urgente deferimento da emenda à Medida Provisória nº 1031, de 2021.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro 2021.

Deputado EDUARDO COSTA

PTB/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se a seguinte alínea "d" ao inciso V do art. 3ª da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 3º .....

.....

.....

V - .....

.....

.....

d) aquisição de, no mínimo, 500 MW médios de usinas termelétricas que utilizem a biomassa sólida ou biogás advindos de resíduos da agroindústria, predominantemente do setor sucroenergético, por meio de chamadas públicas tendo como referência de preço-teto o Valor Anual de Referência Específico – VRES, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de suas subsidiárias em contratos de compra de energia elétrica com 10 anos de duração, com início de suprimento até 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda inclui entre os programas a serem desenvolvidos, como condição para a desestatização da Eletrobras, a aquisição de energia renovável, advinda da fonte biomassa e biogás, predominantemente do setor sucroenergético, onde reside a maior do potencial desta fonte de geração.

Atualmente, o país utiliza apenas 11% do potencial de geração de energia elétrica da fonte biomassa para o Sistema Interligado Nacional (SIN), porém a produção anual de bioeletricidade tem sido uma geração extremamente estratégica para a sustentabilidade ambiental, econômica e energética da matriz elétrica brasileira.

Importante destacar que, somente em 2020, foram ofertados 27,5 mil GWh para o Sistema Integrado Nacional pela bioeletricidade e pelo biogás, equivalente a 6% do consumo anual de energia elétrica no país ou a atender 14 milhões de residências, além de proporcionar a redução de quase 8 milhões toneladas de CO2, marca que somente seria atingida com o cultivo de 53,5 milhões de árvores nativas ao longo de 20 anos.

No caso da emenda, o setor sucroenergético é apenas um exemplo de potencial de geração de energia pela fonte biomassa, o mais representativo. Temos ainda a aproveitar o biogás, florestas energéticas, resíduos de madeira, casca de arroz, capim elefante etc.

Em passado recente, a bioeletricidade conseguiu ter um desenvolvimento mais acelerado. Somente a bioeletricidade sucroenergética ofertada para a rede chegou a crescer 32,5% entre 2012 e 2013. Contudo, entre 2016 e 2020, o crescimento médio foi inferior a 2% ao ano e, por isto, será relevante termos um programa de aquisição de bioeletricidade na escala sugerida na emenda.

A energia adquirida nas chamadas públicas poderá ser direcionada para o mercado livre ou regulado, a critério da Eletrobras ou subsidiárias. O preço-teto de cada chamada pública será o Valor Anual de

Referência Específico – VRES tratado no Art. 2º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

A implementação da emenda aumentará a participação do biogás e da bioeletricidade na matriz elétrica brasileira, além de sua diversificação.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessária e urgente deferimento da emenda à Medida Provisória nº 1031, de 2021.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021.

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a seguinte alínea "d" ao inciso V do art. 3ª da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 3º .....
.....
.....
V - .....
.....
.....
d) aquisição de, no mínimo, 500 MW médios de usinas termelétricas que utilizem a biomassa sólida ou biogás advindos de resíduos da agroindústria, predominantemente do setor sucroenergético, por meio de chamadas públicas tendo como referência de preço-teto o Valor Anual de Referência Específico – VRES, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de suas subsidiárias em contratos de compra de energia elétrica com 10 anos de duração, com início de suprimento até 2026."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda inclui entre os programas a serem desenvolvidos, como condição para a desestatização da Eletrobras, a aquisição de energia renovável, advinda da fonte biomassa e biogás, predominantemente do setor sucroenergético, onde reside a maior do potencial desta fonte de geração.

Atualmente, o país utiliza apenas 11% do potencial de geração de energia elétrica da fonte biomassa para o Sistema Interligado Nacional (SIN), porém a produção anual de bioeletricidade tem sido uma geração extremamente estratégica para a sustentabilidade ambiental, econômica e energética da matriz elétrica brasileira.

Importante destacar que, somente em 2020, foram ofertados 27,5 mil GWh para o Sistema Integrado Nacional pela bioeletricidade e pelo biogás, equivalente a 6% do consumo anual de energia elétrica no país ou a atender 14 milhões de residências, além de proporcionar a redução de quase 8 milhões toneladas de CO2, marca que somente seria atingida com o cultivo de 53,5 milhões de árvores nativas ao longo de 20 anos.

No caso da emenda, o setor sucroenergético é apenas um exemplo de potencial de geração de energia pela fonte biomassa, o mais representativo. Temos ainda a aproveitar o biogás, florestas energéticas, resíduos de madeira, casca de arroz, capim elefante etc.

Em passado recente, a bioeletricidade conseguiu ter um desenvolvimento mais acelerado. Somente a bioeletricidade sucroenergética ofertada para a rede chegou a crescer 32,5% entre 2012 e 2013. Contudo, entre 2016 e 2020, o crescimento médio foi inferior a 2% ao ano e, por isto, será relevante termos um programa de aquisição de bioeletricidade na escala sugerida na emenda.

A energia adquirida nas chamadas públicas poderá ser direcionada para o mercado livre ou regulado, a critério da Eletrobras ou subsidiárias. O preço-teto de cada chamada pública será o Valor Anual de Referência Específico – VRES tratado no Art. 2º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

A implementação da emenda aumentará a participação do biogás e da bioeletricidade na matriz elétrica brasileira, além de sua diversificação.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessária e urgente deferimento da emenda à Medida Provisória nº 1031, de 2021.

Sala das Sessões, em de 2021.

Franco Cartafina
PP/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA ADITIVA Nº 2021
(Deputado Rogério Correia)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"art. 16.....

§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Ementa: Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020

Acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

Art. 1º. Inclua-se o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:, conforme segue:

Art. ____ Os titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, sujeitos ao regime do art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, e participantes do mecanismo de realocação de energia, conforme previsto em lei e em seu respectivo regulamento, farão jus à compensação prevista no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ A compensação prevista no *caput* deste artigo se dará por meio de compensação de créditos de qualquer natureza de que a União disponha em face do titular do empreendimento ou de seu controlador direto ou indireto, na proporção de sua participação acionária, sejam eles vencidos ou vincendos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa ou aduzidos ou não aduzidos pela União em sede administrativa ou judicial em face do titular do respectivo empreendimento, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei n.º 13.203, 2015, nos termos da regulamentação a que se refere o *caput*.

§ ___ Para fins de apuração da compensação de que trata o parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, desde que o titular do empreendimento atenda às condições nele estabelecidas.

§ ___ Na hipótese de ressarcimento por meio da utilização de créditos vincendos da União em face do titular do empreendimento, a compensação poderá realizar-se no prazo de até 60 (sessenta) meses a contar da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, aplicando-se aos créditos ainda existentes em favor do titular do empreendimento, por ocasião do termo final do prazo de 60 (sessenta) meses aqui referido, o disposto no § ___[1] deste artigo.

§ ___ Caso, por qualquer motivo, a compensação referida neste artigo não seja possível, em face da inexistência de débitos vencidos ou vincendos do titular do empreendimento junto à União, os valores apurados em conformidade ao disposto no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, e da correspondente regulamentação da ANEEL, deverão ser pagos pela União em favor do titular do empreendimento, em parcela única, com vencimento no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015.

§ ___ A apuração dos créditos em favor dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, nos termos dos parágrafos anteriores deste artigo, observará os mesmos princípios e premissas estabelecidos nos arts. 2º a 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, e na regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ Eventuais débitos dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida de que trata este artigo junto à CCEE na data de desistência das ações judiciais referidas pelo art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) meses a contar da data de desistência, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ A compensação dos débitos a que se refere este artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.031/2021, além de tratar da privatização da Eletrobras, busca corrigir importantes distorções no regime de exploração de empreendimentos hidrelétricos, permitindo a “descotização” das usinas e a exploração como Produtor Independente de Energia (PIE). Dessa forma, a MP é o diploma adequado para a

[1] Refere-se, aqui, ao parágrafo subsequente.

correção desta distorção que resulta em injustificável distinção de tratamento entre usinas hidrelétricas relacionada ao regime de exploração das CGHs, e vem causando prejuízos a um grupo de empreendimentos renováveis, ambientalmente sustentáveis e relevantes para o desenvolvimento econômico e social do país. Tal distorção não permite que os titulares desses empreendimentos operacionalizem o exercício de um direito previsto em lei, conforme se verá.

Nos termos do art. 176, §4º, da Constituição Federal, o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida é dispensado de outorga de autorização ou concessão. Esse dispositivo encontra-se regulamentado pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, que dispensa de outorga o aproveitamento de potencial hidráulico de potência igual ou inferior a 5.000 kW, cuja implantação deve ser apenas comunicada ao poder concedente. Trata-se dos empreendimentos denominados Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), cuja exploração se dá por prazo indeterminado, sem previsão de reversão dos bens à União.

Recentemente, foi publicada a Lei nº 14.052, de 08 de setembro de 2020, que, ao inserir os arts. 2º-A a 2º-D na Lei nº 13.203, de 2015, teve por finalidade endereçar um dos principais problemas que afligiam os investidores e todo o mercado de energia elétrica: o reconhecimento da compensação de agentes hidrelétricos participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) pela influência de aspectos não associados ao risco hidrológico na definição do Fator de Ajuste do MRE (GSF).

Vale observar que o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, inserido pela Lei nº 14.052, de 2020, assegura compensação aos titulares de usinas hidrelétricas participantes do MRE pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Todavia, os detentores de registro de CGHs integrantes do MRE, apesar de serem titulares de empreendimentos hidrelétricos participantes do Mecanismo e de terem sofrido os efeitos de que trata o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, não conseguem, na prática, gozar do direito previsto nesse dispositivo.

Isso porque, na forma do §4º do art. 2º-A, a compensação se dará mediante extensão do prazo de outorga, limitada a 7 (sete) anos. Como a exploração de CGHs se dá por prazo indeterminado, com dispensa de outorga, os titulares desse tipo de empreendimento não teriam meio hábil para operacionalizar a compensação prevista no art. 2º-A. Trata-se de injustificável distinção de tratamento, que merece ser reparada na forma da proposta ora apresentada, com o intuito de endereçar uma solução universal e isonômica para o MRE. Com isso, evita-se o prolongamento de discussões judiciais e do represamento de parcela dos recursos no âmbito das

liquidações do Mercado de Curto Prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Destaque-se, por fim, que os empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida representam uma fatia menos significativa do universo de usinas impactadas, de que resulta um impacto pouco relevante em relação à totalidade da conta do GSF, o que não afeta o mérito e a justiça desta proposta de emenda.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal MARCELO BRUM

PSL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Ementa: Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020

Acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

Art. 1º. Inclua-se o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:, conforme segue:

Art. ____ Os titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, sujeitos ao regime do art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, e participantes do mecanismo de realocação de energia, conforme previsto em lei e em seu respectivo regulamento, farão jus à compensação prevista no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ A compensação prevista no *caput* deste artigo se dará por meio de compensação de créditos de qualquer natureza de que a União disponha em face do titular do empreendimento ou de seu controlador direto ou indireto, na proporção de sua participação acionária, sejam eles vencidos ou vincendos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa ou aduzidos ou não aduzidos pela União em sede administrativa ou judicial em face do titular do respectivo empreendimento, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei n.º 13.203, 2015, nos termos da regulamentação a que se refere o *caput*.

§ ___ Para fins de apuração da compensação de que trata o parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, desde que o titular do empreendimento atenda às condições nele estabelecidas.

§ ___ Na hipótese de ressarcimento por meio da utilização de créditos vincendos da União em face do titular do empreendimento, a compensação poderá realizar-se no prazo de até 60 (sessenta) meses a contar da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, aplicando-se aos créditos ainda existentes em favor do titular do empreendimento, por ocasião do termo final do prazo de 60 (sessenta) meses aqui referido, o disposto no § ___[1] deste artigo.

§ ___ Caso, por qualquer motivo, a compensação referida neste artigo não seja possível, em face da inexistência de débitos vencidos ou vincendos do titular do empreendimento junto à União, os valores apurados em conformidade ao disposto no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, e da correspondente regulamentação da ANEEL, deverão ser pagos pela União em favor do titular do empreendimento, em parcela única, com vencimento no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015.

§ ___ A apuração dos créditos em favor dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, nos termos dos parágrafos anteriores deste artigo, observará os mesmos princípios e premissas estabelecidos nos arts. 2º a 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, e na regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ Eventuais débitos dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida de que trata este artigo junto à CCEE na data de desistência das ações judiciais referidas pelo art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) meses a contar da data de desistência, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ A compensação dos débitos a que se refere este artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.031/2021, além de tratar da privatização da Eletrobras, busca corrigir importantes distorções no regime de exploração de empreendimentos hidrelétricos, permitindo a “descotização” das usinas e a exploração como Produtor Independente de Energia (PIE). Dessa forma, a MP é o diploma adequado para a

[1] Refere-se, aqui, ao parágrafo subsequente.

correção desta distorção que resulta em injustificável distinção de tratamento entre usinas hidrelétricas relacionada ao regime de exploração das CGHs, e vem causando prejuízos a um grupo de empreendimentos renováveis, ambientalmente sustentáveis e relevantes para o desenvolvimento econômico e social do país. Tal distorção não permite que os titulares desses empreendimentos operacionalizem o exercício de um direito previsto em lei, conforme se verá.

Nos termos do art. 176, §4º, da Constituição Federal, o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida é dispensado de outorga de autorização ou concessão. Esse dispositivo encontra-se regulamentado pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, que dispensa de outorga o aproveitamento de potencial hidráulico de potência igual ou inferior a 5.000 kW, cuja implantação deve ser apenas comunicada ao poder concedente. Trata-se dos empreendimentos denominados Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), cuja exploração se dá por prazo indeterminado, sem previsão de reversão dos bens à União.

Recentemente, foi publicada a Lei nº 14.052, de 08 de setembro de 2020, que, ao inserir os arts. 2º-A a 2º-D na Lei nº 13.203, de 2015, teve por finalidade endereçar um dos principais problemas que afligiam os investidores e todo o mercado de energia elétrica: o reconhecimento da compensação de agentes hidrelétricos participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) pela influência de aspectos não associados ao risco hidrológico na definição do Fator de Ajuste do MRE (GSF).

Vale observar que o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, inserido pela Lei nº 14.052, de 2020, assegura compensação aos titulares de usinas hidrelétricas participantes do MRE pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Todavia, os detentores de registro de CGHs integrantes do MRE, apesar de serem titulares de empreendimentos hidrelétricos participantes do Mecanismo e de terem sofrido os efeitos de que trata o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, não conseguem, na prática, gozar do direito previsto nesse dispositivo.

Isso porque, na forma do §4º do art. 2º-A, a compensação se dará mediante extensão do prazo de outorga, limitada a 7 (sete) anos. Como a exploração de CGHs se dá por prazo indeterminado, com dispensa de outorga, os titulares desse tipo de empreendimento não teriam meio hábil para operacionalizar a compensação prevista no art. 2º-A. Trata-se de injustificável distinção de tratamento, que merece ser reparada na forma da proposta ora apresentada, com o intuito de endereçar uma solução universal e isonômica para o MRE. Com isso, evita-se o prolongamento de discussões judiciais e do represamento de parcela dos recursos no âmbito das

liquidações do Mercado de Curto Prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Destaque-se, por fim, que os empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida representam uma fatia menos significativa do universo de usinas impactadas, de que resulta um impacto pouco relevante em relação à totalidade da conta do GSF, o que não afeta o mérito e a justiça desta proposta de emenda.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal MARCELO BRUM

PSL/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente **ou intermitente** do trabalhador a:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, **energia elétrica**, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT. Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição **permanente** ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente **ou intermitente**. Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte. O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida. Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o *caput* deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....
V- .....
b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte
(...)
d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul. ....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no *caput* do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão....."

> "Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
> ....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

> "Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das

Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas. ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas em razão da intenção do Governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.
A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o inciso V ao art. 9º da Medida Provisória 1031:

"Art. 9º .....
V – A manutenção dos direitos e obrigações relativos:
a) Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica- Luz para Todos, de que trata o Decreto nº 9.357, de 27 de abril de 2018, prorrogou o Programa até o ano de 2022;
b) Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;
c) Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA), de que trata o Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021;
....."

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dos programas sociais Luz Para Todos, Proinfa e Mais Luz para Amazonas da presente MP configura verdadeira descaracterização da função pública da Eletrobrás ou empresa que venha substituí-la. A importância desses programas sociais e seus excelentes resultados reconhecidos mundialmente, justifica a preocupação dos mesmos sofrerem qualquer risco de descontinuidade, o que justifica a proposição da Emenda.

O Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "Luz para Todos" - teve seu início com a edição do Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003. Foi concebido como instrumento de desenvolvimento e inclusão social, pois, de acordo com o censo do IBGE, no ano 2000 existiam dois milhões de domicílios rurais não atendidos pela prestação dos serviços de energia elétrica. Portanto, aproximadamente dez milhões de brasileiros viviam, no meio rural, sem acesso a esse serviço público, e cerca de noventa por cento dessas famílias possuíam renda mensal inferior a três salários

mínimos. Até junho de 2018, foram atendidos mais de 3,4 milhões de domicílios, beneficiando mais de 16 milhões de pessoas na área rural, resultado que credencia o "LUZ PARA TODOS" como o Programa de Inclusão Elétrica mais ambicioso do mundo. Até 2016 o Programa era operacionalizado pela Eletrobrás tanto quanto aos aspetos técnicos quanto econômico-financeiros. Com a promulgação da Lei 13.360 de 17 de novembro de 2016, a coordenação econômico-financeira do Programa passou a ser responsabilidade da CCEE, mas a coordenação técnica continuou com a Eletrobrás.

O PROINFA - Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica Criado pela Lei nº 10.438/2002 após o racionamento de energia elétrica, tem por objetivo aumentar a participação de usinas eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e térmicas a biomassa na matriz energética brasileira. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobrás, é pago por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. A compra da energia dos empreendimentos foi feita pela Eletrobrás por um prazo de vinte anos, o que significa que os contratos terminam somente em 2022.

O Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA) foi criado através do Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021, com o objetivo de levar energia limpa e renovável a 70 mil famílias que vivem em áreas remotas da Amazônia Legal visando o desenvolvimento social e econômico das comunidades, que são, em sua maioria, ribeirinhas, indígenas e quilombolas e a diminuição da vulnerabilidade social e econômica, fortalecendo o exercício da cidadania, o bem-estar e a dignidade para a vida dessas pessoas. Irá atender a população residente em regiões remotas dos estados que compõem a Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Tocantins e Maranhão, e que ainda não têm acesso a esse serviço público. O Programa está previsto até 31 de dezembro de 2022, com possibilidade de prorrogação até a conclusão da universalização do acesso à energia elétrica nas regiões remotas dos Estados da Amazônia Legal.

A tecnologia utilizada será de painéis fotovoltaicos, que geram energia elétrica a partir de fonte renovável e podem ser instalados em comunidades que não tem acesso às redes de distribuição convencionais, sendo sistemas de energia limpa e renovável. No âmbito ambiental, a iniciativa vai reduzir o consumo de combustível fóssil, auxiliar na fixação das comunidades tradicionais e na preservação ambiental e contribuir no cumprimento dos compromissos do Brasil nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030 (ODS 2030) da ONU.

A Portaria nº 86/GM, de 9 de março de 2020, estabelece a Eletrobrás como Órgão Operacionalizador do Programa e a Portaria nº 302, de 5 de agosto de 2020, estabelece diretrizes específicas para a atuação da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, como Agente Executor do Programa. Segundo o MME, a Eletrobrás foi escolhida como órgão de operacionalização do programa Mais Luz Para Amazônia (MLA), em decorrência da participação da Eletrobrás no programa Luz Para Todos desde sua criação, a empresa detém a totalidade das metodologias e ferramentas de

operacionalização das atividades de eletrificação rural, como a análise técnica e orçamentária dos programas de obras apresentados pelos Agentes Executores, a fiscalização física e financeira dos contratos e a elaboração das informações para que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica possa fazer as liberações financeiras da CDE.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, na Medida provisória 1031, artigo com a seguinte redação:

> Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> .....
> "Art. 193..... .....
> § 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com **energia elétrica**.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculada sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte. O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida. Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o inciso VI ao art. 3º da Medida Provisória 1031:

"Art. 3º .....

VI - a manutenção, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da assunção do novo controlador, de pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação da Medida Provisória, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a maior empresa do setor elétrico no Brasil. Possui uma capacidade de geração de 46,9 gigawatts, em 233 usinas, que representam 31% da capacidade brasileira, disposta em 47 usinas 2 hidrelétricas, 114 termelétricas, duas termonucleares, 69 usinas eólicas e uma usina solar, próprias ou em parcerias, situadas em todas as regiões do país. Na área de transmissão, detém 65 mil quilômetros de linhas acima de 230 quilovolts, representando 47% do total nacional.

Para operar todo esse extraordinário conjunto de ativos, bem como para planejar e implantar os novos empreendimentos necessários para atender ao crescimento da demanda, a companhia possui milhares de funcionários extremamente capacitados e especializados. Eles constituem inestimável ativo e carregam consigo a valiosa memória técnica da empresa. Assim, devido à importância que os funcionários representam para a empresa e em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao país, entendemos que o quadro de empregados deve ser adequadamente resguardado nesse momento em que buscam aprovar a privatização da Eletrobrás.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda à Medida Provisória, contando com o apoio dos nobres pares na defesa dos pais e mães de família que garantem a excelência técnica da Eletrobrás e precisam ser devidamente respeitados e amparados.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

Art. 3º..... .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA SUBSTITUTIVA

Acrescente-se o inciso VI ao art. 3º da Medida Provisória 1031:

"Art. 3º .....

.....

VI - a manutenção, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da assunção do novo controlador, de pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação da Medida Provisória, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a maior empresa do setor elétrico no Brasil. Possui uma capacidade de geração de 46,9 gigawatts, em 233 usinas, que representam 31% da capacidade brasileira, disposta em 47 usinas 2 hidrelétricas, 114 termelétricas, duas termonucleares, 69 usinas eólicas e uma usina solar, próprias ou em parcerias, situadas em todas as regiões do país. Na área de transmissão, detém 65 mil quilômetros de linhas acima de 230 quilovolts, representando 47% do total nacional.

Para operar todo esse extraordinário conjunto de ativos, bem como para planejar e implantar os novos empreendimentos necessários para atender ao crescimento da demanda, a companhia possui milhares de funcionários extremamente capacitados e especializados. Eles constituem inestimável ativo e carregam consigo a valiosa memória técnica da empresa. Assim, devido à importância que os funcionários representam para a empresa e em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao país, entendemos que o quadro de empregados deve ser adequadamente

resguardado nesse momento em que buscam aprovar a privatização da Eletrobrás.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda à Medida Provisória, contando com o apoio dos nobres pares na defesa dos pais e mães de família que garantem a excelência técnica da Eletrobrás e precisam ser devidamente respeitados e amparados.

Sala das Sessões em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MPV 1031
00294

MEDIDA PROVISÓRIA 2031,2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Sala das Comissões em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 3 º, 4º e 5º do artigo 1º da Medida Provisória 1031.

JUSTIFICAÇÃO

Não se devem contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobrás, ou ter qualquer tipo de gasto antes que a Medida Provisória 1031 seja aprovada pelo Congresso, pois esses gastos poderiam se tornar prejuízo ao erário.

Sala das Sessões em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA P ROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....:

.....

III - .....:

.....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das golden shares é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Sala das Sessões em

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

.....

V- .....

.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou

por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emendaSE

Sala das Sessões em

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso II, do artigo 3°; o inciso III do art. 4º; e os Incisos I e III, do §1º, do art. 5º da Medida Provisória 1031:

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o Regime de Cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o regime de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

Sala das Comissões em,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A União deverá manter controle da Eletrobras.

Sala das Comissões em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MPV 1031
00300

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobrás.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Sessões em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art 3º.....
III- .....
a) Vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobrás, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;
.....

JUSTIFICAÇÃO

A União deverá manter controle da Eletrobrás.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. 3º .....
Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT. (NR) "".

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º.....
III -.....
c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobrás e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.....".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das *golden shares* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

MPV 1031
00304

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021.

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a seguinte alínea "d" ao inciso V do art. 3ª da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 3º .....
.....
V - .....
.....
d) aquisição de, no mínimo, 500 MW médios de usinas termelétricas que utilizem a biomassa sólida ou biogás advindos de resíduos da agroindústria, predominantemente do setor sucroenergético, por meio de chamadas públicas tendo como referência de preço-teto o Valor Anual de Referência Específico – VRES, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de suas subsidiárias em contratos de compra de energia elétrica com 10 anos de duração, com início de suprimento até 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda inclui entre os programas a serem desenvolvidos, como condição para a desestatização da Eletrobras, a aquisição de energia renovável, advinda da fonte biomassa e biogás, predominantemente do setor sucroenergético, onde reside a maior do potencial desta fonte de geração.

Atualmente, o país utiliza apenas 11% do potencial de geração de energia elétrica da fonte biomassa para o Sistema Interligado Nacional (SIN), porém a produção anual de bioeletricidade tem sido uma geração extremamente estratégica para a sustentabilidade ambiental, econômica e energética da matriz elétrica brasileira.

Importante destacar que, somente em 2020, foram ofertados 27,5 mil GWh para o Sistema Integrado Nacional pela bioeletricidade e pelo biogás, equivalente a 6% do consumo anual de energia elétrica no país ou a atender 14 milhões de residências, além de proporcionar a redução de quase 8 milhões toneladas de CO_2, marca que somente seria atingida com o cultivo de 53,5 milhões de árvores nativas ao longo de 20 anos.

No caso da emenda, o setor sucroenergético é apenas um exemplo de potencial de geração de energia pela fonte biomassa, o mais representativo. Temos ainda a aproveitar o biogás, florestas energéticas, resíduos de madeira, casca de arroz, capim elefante etc.

Em passado recente, a bioeletricidade conseguiu ter um desenvolvimento mais acelerado. Somente a bioeletricidade sucroenergética ofertada para a rede chegou a crescer 32,5% entre 2012 e 2013. Contudo, entre 2016 e 2020, o crescimento médio foi inferior a 2% ao ano e, por isto, será relevante termos um programa de aquisição de bioeletricidade na escala sugerida na emenda.

A energia adquirida nas chamadas públicas poderá ser direcionada para o mercado livre ou regulado, a critério da Eletrobras ou subsidiárias. O preço-teto de cada chamada pública será o Valor Anual de Referência Específico – VRES tratado no Art. 2º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

A implementação da emenda aumentará a participação do biogás e da bioeletricidade na matriz elétrica brasileira, além de sua diversificação.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessária e urgente deferimento da emenda à Medida Provisória nº 1031, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Zé Vitor PL/MG

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso V ao art. 9º da Medida Provisória 1031:

"Art. 9º .....

.....

V – A manutenção dos direitos e obrigações relativos:

a) Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica -

Luz para Todos, de que trata o Decreto nº 9.357, de 27 de abril de 2018, prorrogou o Programa até o ano de 2022;

b) Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

C) Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA), de que trata o Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dos programas sociais Luz Para Todos, Proinfa e Mais Luz para Amazonas da presente MP configura verdadeira descaracterização da função pública da Eletrobras ou empresa que venha substituí-la. A importância desses programas sociais e seus excelentes resultados reconhecidos mundialmente, justifica a preocupação dos mesmos sofrerem qualquer risco de descontinuidade, o que justifica a proposição da Emenda.

O Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "Luz para Todos" - teve seu início com a edição do Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003. Foi concebido como instrumento de desenvolvimento e inclusão social, pois, de acordo com o censo do IBGE, no ano 2000 existiam dois milhões de domicílios rurais não atendidos pela prestação dos serviços de energia elétrica. Portanto, aproximadamente dez milhões de brasileiros viviam, no meio rural, sem acesso a esse serviço público, e cerca de noventa por cento dessas famílias possuíam renda mensal inferior a três salários mínimos. Até junho de 2018, foram atendidos mais de 3,4 milhões de domicílios, beneficiando mais de 16 milhões de pessoas na área rural, resultado que credencia o "LUZ PARA TODOS" como o Programa de Inclusão Elétrica mais ambicioso do mundo. Até 2016 o Programa era operacionalizado pela Eletorbras tanto quanto aos aspetos

técnicos quanto econômicos-financeiros. Com a promulgação da Lei 13.360 de 17 de novembro de 2016, a coordenação econômica-financeira do Programa passou a ser responsabilidade da CCEE, mas a coordenação técnica continuou com a Eletrobras.

O PROINFA - Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica.Criado pela Lei nº 10.438/2002 após o racionamento de energia elétrica, tem por objetivo aumentar a participação de usinas eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e térmicas a biomassa na matriz energética brasileira. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. A compra da energia dos empreendimentos foi feita pela Eletrobras por um prazo de vinte anos, o que significa que os contratos terminam somente em 2022.

O Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA) foi criado através do Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021, com o objetivo de levar energia limpa e renovável a 70 mil famílias que vivem em áreas remotas da Amazônia Legal visando o desenvolvimento social e econômico das comunidades, que são, em sua maioria, ribeirinhas, indígenas e quilombolas e a diminuição da vulnerabilidade social e econômica, fortalecendo o exercício da cidadania, o bem-estar e a dignidade para a vida dessas pessoas. Irá atender a população residente em regiões remotas dos estados que compõem a Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Tocantins e Maranhão, e que ainda não têm acesso a esse serviço público. O Programa está previsto até 31 de dezembro de 2022, com possibilidade de prorrogação até a conclusão da universalização do acesso à energia elétrica nas regiões remotas dos Estados da Amazônia Legal.

A tecnologia utilizada será de painéis fotovoltaicos, que geram energia elétrica a partir de fonte renovável e podem ser instalados em comunidades que não tem acesso às redes de distribuição convencionais, sendo sistemas de energia limpa e renovável. No âmbito ambiental, a iniciativa vai reduzir o consumo de combustível fóssil, auxiliar na fixação das comunidades tradicionais e na preservação ambiental e contribuir no cumprimento dos compromissos do Brasil nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030 (ODS 2030) da ONU.

A Portaria nº 86/GM, de 9 de março de 2020, estabelece a Eletrobras como Órgão Operacionalizador do Programa e a Portaria nº 302, de 5 de agosto de 2020, estabelece diretrizes específicas para a atuação da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, como Agente Executor do Programa. Segundo o MME, a Eletrobras foi escolhida como órgão de operacionalização do programa Mais Luz Para Amazônia (MLA), em decorrência da participação da Eletrobras no programa Luz Para Todos desde sua criação, a empresa detém a totalidade das metodologias e ferramentas de operacionalização das atividades de eletrificação rural, como a análise técnica e orçamentária dos programas de obras apresentados pelos Agentes Executores, a fiscalização física e financeira dos contratos e a elaboração das informações para que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica possa fazer as liberações financeiras da CDE.

Sala das Sessões em,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMNDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas em razão da intenção do Governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões em,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MPV 1031
00307

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões em,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprimam-se o inciso II, do artigo 3°; o inciso III do art. 4º; e os Incisos I e III, do §1º, do art. 5º da Medida Provisória 1031 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o Regime de Cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o regime de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. 3º .....
Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Furnas Centrais Elétricas S.A..(NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização de Furnas Centrais Elétricas S.A, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º.....
Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA MODIFIVATIVA

Art. 1º. Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 12. A Eletrobrás constituirá instrumento de contragarantia que assegure à União o ressarcimento de eventual dispêndio decorrente de garantias concedidas pela União à Eletrobrás e às suas subsidiárias em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A privatização do controle acionário da Eletrobrás torna as garantias da União a contratos dessa empresa incoerente e sem sentido. Porém, os credores, a contraparte dos contratos vigentes, no caso de concretizada a desestatização, poderão judicializar pela falta de garantias. Assim, a presente emenda evitará com que se estabeleça o impasse que traz a redação do art. 12.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprimam-se os §§ 3 º, 4º e 5º do artigo 1º da Medida Provisória 1031.

JUSTIFICAÇÃO

Não se devem contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobrás, ou ter qualquer tipo de gasto antes que a Medida Provisória 1031 seja aprovada pelo Congresso, pois esses gastos poderiam se tornar prejuízo ao erário.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art 3º.....
Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás, suas subsidiárias e controladas. (NR)
....."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art 3º.....
IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e "
.....

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art 3º.....
Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul). (NR) "
.....

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul), que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2˚ da Lei n˚ 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com os sindicatos representativos dos trabalhadores das respectivas entidades a serem privatizadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"[1].

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

> **"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].**
>
> Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.
>
> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,
>
> CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;
>
> CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;
>
> CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,
>
> DECRETA:
>
> Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.
>
> Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.
>
> FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
> Luiz Felipe Lampreia"

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobrás, bem como demais

---

[2] SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.

[3] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (“CPPI”)

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Ementa: Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020

Acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

Art. 1º. Inclua-se o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:, conforme segue:

Art. ____ Os titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, sujeitos ao regime do art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, e participantes do mecanismo de realocação de energia, conforme previsto em lei e em seu respectivo regulamento, farão jus à compensação prevista no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ A compensação prevista no *caput* deste artigo se dará por meio de compensação de créditos de qualquer natureza de que a União disponha em face do titular do empreendimento ou de seu controlador direto ou indireto, na proporção de sua participação acionária, sejam eles vencidos ou vincendos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa ou aduzidos ou não aduzidos pela União em sede administrativa ou judicial em face do titular do respectivo empreendimento, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei n.º 13.203, 2015, nos termos da regulamentação a que se refere o *caput*.

§ ___ Para fins de apuração da compensação de que trata o parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, desde que o titular do empreendimento atenda às condições nele estabelecidas.

§ ___ Na hipótese de ressarcimento por meio da utilização de créditos vincendos da União em face do titular do empreendimento, a compensação poderá realizar-se no prazo de até 60 (sessenta) meses a contar da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, aplicando-se aos créditos ainda existentes em favor do titular do empreendimento, por ocasião do termo final do prazo de 60 (sessenta) meses aqui referido, o disposto no § ___[1] deste artigo.

§ ___ Caso, por qualquer motivo, a compensação referida neste artigo não seja possível, em face da inexistência de débitos vencidos ou vincendos do titular do empreendimento junto à União, os valores apurados em conformidade ao disposto no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, e da correspondente regulamentação da ANEEL, deverão ser pagos pela União em favor do titular do empreendimento, em parcela única, com vencimento no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015.

§ ___ A apuração dos créditos em favor dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, nos termos dos parágrafos anteriores deste artigo, observará os mesmos princípios e premissas estabelecidos nos arts. 2º a 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, e na regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ Eventuais débitos dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida de que trata este artigo junto à CCEE na data de desistência das ações judiciais referidas pelo art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) meses a contar da data de desistência, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ A compensação dos débitos a que se refere este artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.031/2021, além de tratar da privatização da Eletrobras, busca corrigir importantes distorções no regime de exploração de empreendimentos hidrelétricos, permitindo a “descotização” das usinas e a exploração como Produtor Independente de Energia (PIE). Dessa forma, a MP é o diploma adequado para a

[1] Refere-se, aqui, ao parágrafo subsequente.

correção desta distorção que resulta em injustificável distinção de tratamento entre usinas hidrelétricas relacionada ao regime de exploração das CGHs, e vem causando prejuízos a um grupo de empreendimentos renováveis, ambientalmente sustentáveis e relevantes para o desenvolvimento econômico e social do país. Tal distorção não permite que os titulares desses empreendimentos operacionalizem o exercício de um direito previsto em lei, conforme se verá.

Nos termos do art. 176, §4º, da Constituição Federal, o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida é dispensado de outorga de autorização ou concessão. Esse dispositivo encontra-se regulamentado pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, que dispensa de outorga o aproveitamento de potencial hidráulico de potência igual ou inferior a 5.000 kW, cuja implantação deve ser apenas comunicada ao poder concedente. Trata-se dos empreendimentos denominados Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), cuja exploração se dá por prazo indeterminado, sem previsão de reversão dos bens à União.

Recentemente, foi publicada a Lei nº 14.052, de 08 de setembro de 2020, que, ao inserir os arts. 2º-A a 2º-D na Lei nº 13.203, de 2015, teve por finalidade endereçar um dos principais problemas que afligiam os investidores e todo o mercado de energia elétrica: o reconhecimento da compensação de agentes hidrelétricos participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) pela influência de aspectos não associados ao risco hidrológico na definição do Fator de Ajuste do MRE (GSF).

Vale observar que o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, inserido pela Lei nº 14.052, de 2020, assegura compensação aos titulares de usinas hidrelétricas participantes do MRE pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Todavia, os detentores de registro de CGHs integrantes do MRE, apesar de serem titulares de empreendimentos hidrelétricos participantes do Mecanismo e de terem sofrido os efeitos de que trata o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, não conseguem, na prática, gozar do direito previsto nesse dispositivo.

Isso porque, na forma do §4º do art. 2º-A, a compensação se dará mediante extensão do prazo de outorga, limitada a 7 (sete) anos. Como a exploração de CGHs se dá por prazo indeterminado, com dispensa de outorga, os titulares desse tipo de empreendimento não teriam meio hábil para operacionalizar a compensação prevista no art. 2º-A. Trata-se de injustificável distinção de tratamento, que merece ser reparada na forma da proposta ora apresentada, com o intuito de endereçar uma solução universal e isonômica para o MRE. Com isso, evita-se o prolongamento de discussões judiciais e do represamento de parcela dos recursos no âmbito das

liquidações do Mercado de Curto Prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Destaque-se, por fim, que os empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida representam uma fatia menos significativa do universo de usinas impactadas, de que resulta um impacto pouco relevante em relação à totalidade da conta do GSF, o que não afeta o mérito e a justiça desta proposta de emenda.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal MARCELO BRUM

PSL/RS

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2˚ da Lei n˚ 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com os sindicatos representativos dos trabalhadores das respectivas entidades a serem privatizadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas" .

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país .

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

> "DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998 .
>
> Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.
>
> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,
>
> CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;
>
> CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;
>
> CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,
>
> DECRETA:
>
> Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia"

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobras, bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Sala das Sessões em

Senador PAULO RCHA

PT/PA

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 1031, de 2021)

Dê-se aos incisos I e II do artigo 4°, da Medida Provisória nº 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

I – o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo do período de concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 4/5 (quatro quintos) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

II – o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica correspondente a 1/5 (um quinto) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade destinar maior parcela do pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo do período de

concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

[1]A CDE é um fundo setorial que tem como objetivo custear diversas políticas públicas do setor elétrico brasileiro, tais como: universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; concessão de descontos tarifários a diversos usuários do serviço (baixa renda, rural; irrigante; serviço público de água, esgoto e saneamento; geração e consumo de energia de fonte incentivadas), entre outros.

O processo de desestatização não pode desconsiderar o consumidor e a necessidade de maior investimento na CDE. São recursos que visam a queda de tarifa para a população de baixa renda, principalmente, e preço justo ao consumidor em geral.

Nesses termos venho por meio deste solicitar o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões,

Senador FABIANO CONTARATO

[1] https://www.aneel.gov.br/informacoes-tecnicas/-/asset_publisher/CegkWaVJWF5E/content/conta-de-desenvolvimento-energetico-cde/654800?inheritRedirect=false

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Furnas Centrais Elétricas S.A. . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização de Furnas Centrais Elétricas S.A, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões em ,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MPV 1031
00321

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 1031, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposiçãointermitente ao risco.

Sala das Sessões em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.031, de 2021:

"§ 3º A quota de que trata o inciso I do caput será creditada em favor das concessões e permissões de distribuição, a fim de mitigar os efeitos da descontratação referida no art. 5º, § 1º, do inciso III, observando-se:

I – os créditos serão considerados na fixação das tarifas de energia elétrica dos consumidores finais; e

II – a distribuição dos créditos entre as concessionárias e as permissionárias de distribuição será realizada proporcionalmente aos montantes descontratados com vistas a, preferencialmente, mitigar os efeitos individuais."

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão do § 3° no art. 4° da Medida Provisória assegura que o pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de cinquenta por cento do valor adicionado à concessão pelos novos contratos, que tem como propósito mitigar, nos termos da EMI n° 00003/2021 MME ME, de 12 de fevereiro de 2021, os impactos tarifários decorrentes da renovação dos contratos de concessão das usinas hidrelétricas no regime de cotas, criado pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para o regime de Produção Independente de Energia, seja revertido aos consumidores das distribuidoras que suportam o ônus da mudança do regime de cotas das hidrelétricas, no caso, os consumidores cativos.

O critério vigente para o pagamento das quotas da CDE, estabelecido pela Lei nº 13.360, de 2016, é a tarifa de uso do sistema de distribuição paga por consumidores livres e cativos. A inclusão do § 3° no art. 4° da Medida Provisória tem como propósito estabelecer que o pagamento à CDE seja revertido na tarifa de energia, que é paga apenas pelos consumidores cativos das distribuidoras.

Além disso, a proposta estabelece que o rateio das quotas será realizado proporcionalmente aos montantes descontratados com vistas a mitigar os efeitos individuais.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2021.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

MPV 1031
00323

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na Medida provisória 1031, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 .....

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com energia elétrica.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Sala das Comissões, em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MPV 1031
00324

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões em,

Senador PAULO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões em,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Aº Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. Bº O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Cº Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. Dº O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Eº Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também

vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a

aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao artigo 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a

aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....

III - .....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das golden shares é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. X Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

JUSTIFICAÇÃO

A União deverá manter controle da Eletrobrás.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Insira-se o seguinte inciso V no § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1301, de 23 de fevereiro de 2021:

> V – apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a manutenção, suporte e progresso do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

A presente emenda baseia-se em uma recomendação da Academia Nacional de Engenharia (ANE), que em seu relatório “Capitalização da

Eletrobras: Pontos de Atenção", de agosto de 2020, propôs a inclusão do Cepel na empresa a ser criada pela União para controlar a Eletronuclear e Itaipu. Independentemente da forma como se dará essa reestruturação, o Cepel ficaria sob o controle direto ou indireto da União.

Vale observar que após 2023, aumentará, significativamente, a receita líquida de Itaipu que poderia ser fonte para sustentação das atividades de tecnologia e inovação do CEPEL.

Os centros de pesquisa científica em todo o mundo têm apoio direto ou indireto do Estado. Nos EUA, o Department of Energy (DoE) gerencia 17 Laboratórios Nacionais; os mais similares ao Cepel (Oak Ridge e NREL) operam com percentuais de aporte governamental na faixa dos 80-85%. O China Electric Power Research Institute (CEPRI, China) e o Quebec Electricity Research Institute (IREQ, Canadá) são diretamente ligados a empresas estatais. O Korea Electric Power Research Institute é uma subsidiária da Korea Electric Power Corp. (KEPCO), estatal da Coréia do Sul. No México, o Instituto Nacional de Electricidad y Energías Limpias é um órgão da Administração Pública Federal.

Destaque-se que o CEPEL foi criado para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Conseguiu alcançar significativos resultados econômicos para o país, através do domínio tecnológico e autonomia nas mais diversas áreas de atuação. Alguns poucos exemplos significativos são apresentados a seguir:

• O Brasil, através do CEPEL, é dos poucos países a dispor de um conjunto completo de programas computacionais de simulação de redes elétricas para estudos de Planejamento da Expansão da transmissão e para a Operação do Sistema Elétrico, que são largamente utilizados pela EPE, ONS,

ANEEL, CCEE e mais de 100 agentes setoriais.

• Com o apoio do MME e Eletrobras, o CEPEL estruturou uma ampla rede de laboratórios de baixa, média e alta tensões, média e alta potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

• O CEPEL, a pedido do MME e da Eletrobras, exerceu a presença, e permanece atuante, em áreas estratégicas que atualmente crescem no setor elétrico, tais como: energia eólica, solar e eficiência energética.

• O CEPEL assessora o MME, como instituição técnico-científica, em tópicos que permeiam a totalidade do setor elétrico brasileiro, caracterizando uma ação do Estado brasileiro. Esse apoio ocorre tanto através dos seus pesquisadores e programas computacionais, quanto da utilização das suas instalações laboratoriais. Essas ações de Estado somente têm sido possíveis em função dos aportes institucionais das empresas do Sistema Eletrobras.

Vale ainda destacar a importância do Cepel para a evolução do Sistema Interligado Nacional. Essas ferramentas computacionais desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo das fontes de energia, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro. Vale ressaltar os sistemas de monitoramento e diagnóstico do Cepel que evitam falhas em equipamentos e instalações, reduzindo prejuízos para as empresas e a sociedade, além da formação de

toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais e experimentais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não deve ser colocada em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras e que não prevê novas fontes de recursos para preservar a atuação deste centro de pesquisas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao inciso IV do caput, ao inciso II do §4° e ao §5° do Art 3º, a seguinte redação:

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de dez anos, contado da data da desestatização; e

II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em dez por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no ano anterior.

§5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do **caput** o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de dez anos, contado da data da desestatização.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

Sem levantar questionamentos sobre o mérito dessa abordagem, é evidente que esse cronograma é excessivamente exíguo e, na prática, inviabiliza a existência do Cepel, pois não há centro de pesquisas que sobreviva a uma redução tão abrupta dos seus recursos.

Esta emenda propõe a adoção de condições mais realistas para a transição. Ao longo de 10 anos, com reduções anuais de 10%, será possível realizar os ajustes que permitirão ao Cepel continuar a prestar seus serviços à sociedade brasileira enquanto reduz sua vinculação à Eletrobras.

Ressalte-se que essa alteração não traz prejuízos à Eletrobras, pois a nova redação do § 5º permitirá que as suas subsidiárias continuem aptas a utilizar a faculdade aberta pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991 pelo período de 10 anos.

Destaque-se que o CEPEL foi criado para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em “busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia”, nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Reúne laboratórios, desenvolvimento de softwares e pesquisas que, tomados em conjunto, o tornam singular. Atua em áreas essenciais para a modernização do setor elétrico, tais como: smart grids, geração distribuída, fontes renováveis,

eficiência energética e armazenamento de energia.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

O centro possui ainda um conjunto de laboratórios voltados para energia elétrica sem similar no país, e que presta valiosíssimos serviços para o setor elétrico. Inclui laboratórios para baixa, média e alta tensões, alta e média potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio tecnológico das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não devem ser colocados em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

.....

.."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão “ou intermitente” ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco. Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser

inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco. Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao inciso IV do caput, ao inciso II do §4° e ao §5° do Art 3º, a seguinte redação:

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de dez anos, contados da data da desestatização; e

II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em dez por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no ano anterior.

§5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do **caput** o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de dez anos, contado da data da desestatização.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

Sem levantar questionamentos sobre o mérito dessa abordagem, é evidente que esse cronograma é excessivamente exíguo e, na prática, inviabiliza a existência do Cepel, pois não há centro de pesquisas que sobreviva a uma redução tão abrupta dos seus recursos.

Esta emenda propõe a adoção de condições mais realistas para a transição. Ao longo de 10 anos, com reduções anuais de 10%, será possível realizar os ajustes que permitirão ao Cepel continuar a prestar seus serviços à sociedade brasileira enquanto reduz sua vinculação à Eletrobras.

Ressalte-se que essa alteração não traz prejuízos à Eletrobras, pois a nova redação do § 5º permitirá que as suas subsidiárias continuem aptas a utilizar a faculdade aberta pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991 pelo período de 10 anos.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Reúne laboratórios, desenvolvimento de softwares e pesquisas que, tomados em conjunto, o tornam singular. Atua em áreas essenciais para a modernização do setor elétrico, tais como: smart grids, geração distribuída, fontes renováveis, eficiência energética e armazenamento de energia.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações

necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

O centro possui ainda um conjunto de laboratórios voltados para energia elétrica sem similar no país, e que presta valiosíssimos serviços para o setor elétrico. Inclui laboratórios para baixa, média e alta tensões, alta e média potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio tecnológico das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não devem ser colocados em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Insira-se o seguinte inciso V no § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1301, de 23 de fevereiro de 2021:

> V – apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a manutenção, suporte e progresso do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

A presente emenda baseia-se em uma recomendação da Academia Nacional de Engenharia (ANE), que em seu relatório "Capitalização da Eletrobras: Pontos de Atenção", de agosto de 2020, propôs a inclusão do Cepel na empresa a ser criada pela União para controlar a Eletronuclear e Itaipu. Independentemente da forma como se dará essa reestruturação, o Cepel ficaria sob o controle direto ou indireto da União.

Vale observar que após 2023, aumentará, significativamente, a receita líquida de Itaipu que poderia ser fonte para sustentação das atividades de tecnologia e inovação do CEPEL.

Os centros de pesquisa científica em todo o mundo têm apoio direto ou indireto do Estado. Nos EUA, o Department of Energy (DoE) gerencia 17 Laboratórios Nacionais; os mais similares ao Cepel (Oak Ridge e NREL) operam com percentuais de aporte governamental na faixa dos 80-85%. O China Electric Power Research Institute (CEPRI, China) e o Quebec Electricity Research Institute (IREQ, Canadá) são diretamente ligados a empresas estatais. O Korea Electric Power Research Institute é uma subsidiária da Korea Electric Power Corp. (KEPCO), estatal da Coréia do Sul. No México, o Instituto Nacional de Electricidad y Energías Limpias é um órgão da Administração Pública Federal.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Conseguiu alcançar significativos resultados econômicos para o país, através do domínio tecnológico e autonomia nas mais diversas áreas de atuação. Alguns poucos exemplos significativos são apresentados a seguir:

• O Brasil, através do CEPEL, é dos poucos países a dispor de um conjunto completo de programas computacionais de simulação de redes elétricas para estudos de Planejamento da Expansão da transmissão e para a Operação do Sistema Elétrico, que são largamente utilizados pela EPE, ONS, ANEEL, CCEE e mais de 100 agentes setoriais.

• Com o apoio do MME e Eletrobras, o CEPEL estruturou uma ampla rede de laboratórios de baixa, média e alta tensões, média e alta potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

• O CEPEL, a pedido do MME e da Eletrobras, exerceu a presença, e permanece atuante, em áreas estratégicas que atualmente crescem no setor elétrico, tais como: energia eólica, solar e

eficiência energética.

• O CEPEL assessora o MME, como instituição técnico-científica, em tópicos que permeiam a totalidade do setor elétrico brasileiro, caracterizando uma ação do Estado brasileiro. Esse apoio ocorre tanto através dos seus pesquisadores e programas computacionais, quanto da utilização das suas instalações laboratoriais. Essas ações de Estado somente têm sido possíveis em função dos aportes institucionais das empresas do Sistema Eletrobras.

Vale ainda destacar a importância do Cepel para a evolução do Sistema Interligado Nacional. Essas ferramentas computacionais desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo das fontes de energia, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro. Vale ressaltar os sistemas de monitoramento e diagnóstico do Cepel que evitam falhas em equipamentos e instalações, reduzindo prejuízos para as empresas e a sociedade, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais e experimentais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não deve ser colocada em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras e que não prevê novas fontes de recursos para preservar a atuação deste centro de pesquisas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobrás, com exceção da União que deverá manter mais de cinqüenta por cento;

JUSTIFICATIVA

A União deverá manter controle da Eletrobrás.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. X Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em

razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....

III - .....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das golden shares é garantir ao Estado a possibilidade de

intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se ao artigo 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Aº Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. Bº O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Cº Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. Dº O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as

providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Eº Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

V- .....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês

de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....." (NR)

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por

outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º....."

V- ....."

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....."

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto nocaputdo art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caputdo art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....."

" Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de

desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao inciso IV do caput, ao inciso II do §4° e ao §5° do Art 3º, a seguinte redação:

Art. 3º .....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de dez anos, contado da data da desestatização; e

.....

§ 4º.....

II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em dez por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no ano anterior.

§ 5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do **caput** o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de dez anos, contado da data da desestatização.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

Sem levantar questionamentos sobre o mérito dessa abordagem, é evidente que esse cronograma é excessivamente exíguo e, na prática, inviabiliza a existência do Cepel, pois não há centro de pesquisas que sobreviva a uma redução tão abrupta dos seus recursos.

Esta emenda propõe a adoção de condições mais realistas para a transição. Ao longo de 10 anos, com reduções anuais de 10%, será possível realizar os ajustes que permitirão ao Cepel continuar a prestar seus serviços à sociedade brasileira enquanto reduz sua vinculação à Eletrobras.

Ressalte-se que essa alteração não traz prejuízos à Eletrobras, pois a nova redação do § 5º permitirá que as suas subsidiárias continuem aptas a utilizar a faculdade aberta pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991 pelo período de 10 anos.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em “busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia”, nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Reúne laboratórios, desenvolvimento de softwares e pesquisas que, tomados em conjunto, o

tornam singular. Atua em áreas essenciais para a modernização do setor elétrico, tais como: smart grids, geração distribuída, fontes renováveis, eficiência energética e armazenamento de energia.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

O centro possui ainda um conjunto de laboratórios voltados para energia elétrica sem similar no país, e que presta valiosíssimos serviços para o setor elétrico. Inclui laboratórios para baixa, média e alta tensões, alta e média potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio tecnológico das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico Brasileiro, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e

ferramentas computacionais encontram-se fortemente concentradas no CEPEL e constituem-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não devem ser colocados em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se ao artigo 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação

dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se à alínea c, do inciso lll, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

lll - .....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade

de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamental, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das golden shares é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

V- .....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....."

(NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco, cujos

contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....."

(NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

(NR)

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....

” (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta Medida Provisória por todo período de outorga dos empreendimentos. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 3º .....

V- .....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....."

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....."

“Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

.....”

“Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....”

“Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos

contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta Medida Provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão “ou intermitente” ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus à percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação à segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, justificando-se a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco. Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Dê-se à alínea a, do inciso lll, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

lll- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

JUSTIFICATIVA

A União deverá manter controle da Eletrobrás.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescentem-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Aº Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. Bº O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Cº Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de

atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. Dº O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Eº Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento

global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. X Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha

ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Insira-se o seguinte inciso V no § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1301, de 23 de fevereiro de 2021:

> V – apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a manutenção, suporte e progresso do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

A presente emenda baseia-se em uma recomendação da Academia Nacional de Engenharia (ANE), que em seu relatório “Capitalização da

Eletrobras: Pontos de Atenção", de agosto de 2020, propôs a inclusão do Cepel na empresa a ser criada pela União para controlar a Eletronuclear e Itaipu. Independentemente da forma como se dará essa reestruturação, o Cepel ficaria sob o controle direto ou indireto da União.

Vale observar que após 2023, aumentará, significativamente, a receita líquida de Itaipu que poderia ser fonte para sustentação das atividades de tecnologia e inovação do CEPEL.

Os centros de pesquisa científica em todo o mundo têm apoio direto ou indireto do Estado. Nos EUA, o Department of Energy (DoE) gerencia 17 Laboratórios Nacionais; os mais similares ao Cepel (Oak Ridge e NREL) operam com percentuais de aporte governamental na faixa dos 80-85%. O China Electric Power Research Institute (CEPRI, China) e o Quebec Electricity Research Institute (IREQ, Canadá) são diretamente ligados a empresas estatais. O Korea Electric Power Research Institute é uma subsidiária da Korea Electric Power Corp. (KEPCO), estatal da Coréia do Sul. No México, o Instituto Nacional de Electricidad y Energías Limpias é um órgão da Administração Pública Federal.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Conseguiu alcançar significativos resultados econômicos para o país, através do domínio tecnológico e autonomia nas mais diversas áreas de atuação. Alguns poucos exemplos significativos são apresentados a seguir:

• O Brasil, através do CEPEL, é dos poucos países a dispor de um conjunto completo de programas computacionais de simulação de redes

elétricas para estudos de Planejamento da Expansão da transmissão e para a Operação do Sistema Elétrico, que são largamente utilizados pela EPE, ONS, ANEEL, CCEE e mais de 100 agentes setoriais.

• Com o apoio do MME e Eletrobras, o CEPEL estruturou uma ampla rede de laboratórios de baixa, média e alta tensões, média e alta potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

• O CEPEL, a pedido do MME e da Eletrobras, exerceu a presença, e permanece atuante, em áreas estratégicas que atualmente crescem no setor elétrico, tais como: energia eólica, solar e eficiência energética.

• O CEPEL assessora o MME, como instituição técnico-científica, em tópicos que permeiam a totalidade do setor elétrico brasileiro, caracterizando uma ação do Estado brasileiro. Esse apoio ocorre tanto através dos seus pesquisadores e programas computacionais, quanto da utilização das suas instalações laboratoriais. Essas ações de Estado somente têm sido possíveis em função dos aportes institucionais das empresas do Sistema Eletrobras.

Vale ainda destacar a importância do Cepel para a evolução do Sistema Interligado Nacional. Essas ferramentas computacionais desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo das fontes de energia, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro. Vale ressaltar os sistemas de monitoramento e

diagnóstico do Cepel que evitam falhas em equipamentos e instalações, reduzindo prejuízos para as empresas e a sociedade, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais e experimentais encontram-se fortemente concentradas no CEPEL e constituem-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não deve ser colocada em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras e que não prevê novas fontes de recursos para preservar a atuação deste centro de pesquisas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Insira-se o seguinte inciso V no § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1301, de 23 de fevereiro de 2021:

> V – apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a manutenção, suporte e progresso do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

A presente emenda baseia-se em uma recomendação da Academia Nacional de Engenharia (ANE), que em seu relatório "Capitalização da Eletrobras: Pontos de

Atenção", de agosto de 2020, propôs a inclusão do Cepel na empresa a ser criada pela União para controlar a Eletronuclear e Itaipu. Independentemente da forma como se dará essa reestruturação, o Cepel ficaria sob o controle direto ou indireto da União.

Vale observar que após 2023, aumentará, significativamente, a receita líquida de Itaipu que poderia ser fonte para sustentação das atividades de tecnologia e inovação do CEPEL.

Os centros de pesquisa científica em todo o mundo têm apoio direto ou indireto do Estado. Nos EUA, o Department of Energy (DoE) gerencia 17 Laboratórios Nacionais; os mais similares ao Cepel (Oak Ridge e NREL) operam com percentuais de aporte governamental na faixa dos 80-85%. O China Electric Power Research Institute (CEPRI, China) e o Quebec Electricity Research Institute (IREQ, Canadá) são diretamente ligados a empresas estatais. O Korea Electric Power Research Institute é uma subsidiária da Korea Electric Power Corp. (KEPCO), estatal da Coréia do Sul. No México, o Instituto Nacional de Electricidad y Energías Limpias é um órgão da Administração Pública Federal.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Conseguiu alcançar significativos resultados econômicos para o país, através do domínio tecnológico e autonomia nas mais diversas áreas de atuação. Alguns poucos exemplos significativos são apresentados a seguir:

• O Brasil, através do CEPEL, é dos poucos países a dispor de um conjunto completo de programas computacionais de simulação de redes elétricas para estudos de Planejamento da Expansão da transmissão e para a Operação do Sistema Elétrico, que são largamente utilizados pela EPE, ONS, ANEEL, CCEE e mais de 100 agentes setoriais.

• Com o apoio do MME e Eletrobras, o CEPEL estruturou uma ampla rede de laboratórios de baixa, média e alta tensões, média e alta potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

• O CEPEL, a pedido do MME e da Eletrobras, exerceu a presença, e permanece atuante, em áreas estratégicas que atualmente crescem no setor elétrico, tais como: energia eólica, solar e eficiência energética.

• O CEPEL assessora o MME, como instituição técnico-científica, em tópicos que permeiam a totalidade do setor elétrico brasileiro, caracterizando uma ação do Estado brasileiro. Esse apoio ocorre tanto através dos seus pesquisadores e programas computacionais, quanto da utilização das suas instalações laboratoriais. Essas ações de Estado somente têm sido possíveis em função dos aportes institucionais das empresas do Sistema Eletrobras.

Vale ainda destacar a importância do Cepel para a evolução do Sistema Interligado Nacional. Essas ferramentas computacionais desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo das fontes de energia, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro. Vale ressaltar os sistemas de monitoramento e diagnóstico do Cepel que evitam falhas em equipamentos e instalações, reduzindo prejuízos para as empresas e a sociedade, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não

importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais e experimentais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não deve ser colocada em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras e que não prevê novas fontes de recursos para preservar a atuação deste centro de pesquisas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL / SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao inciso IV do caput, ao inciso II do §4° e ao §5° do Art 3º, a seguinte redação:

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de dez anos, contado da data da desestatização; e

II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em dez por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no ano anterior.

§5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do **caput** o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de dez anos, contado da data da desestatização.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

Sem levantar questionamentos sobre o mérito dessa abordagem, é evidente que esse cronograma é excessivamente exíguo e, na prática, inviabiliza a existência do Cepel, pois não há centro de pesquisas que sobreviva a uma redução tão abrupta dos seus recursos.

Esta emenda propõe a adoção de condições mais realistas para a transição. Ao longo de 10 anos, com reduções anuais de 10%, será possível realizar os ajustes que permitirão ao Cepel continuar a prestar seus serviços à sociedade brasileira enquanto reduz sua vinculação à Eletrobras.

Ressalte-se que essa alteração não traz prejuízos à Eletrobras, pois a nova redação do § 5º permitirá que as suas subsidiárias continuem aptas a utilizar a faculdade aberta pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991 pelo período de 10 anos.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Reúne laboratórios, desenvolvimento de softwares e pesquisas que, tomados em conjunto, o tornam singular. Atua em áreas essenciais para a modernização do setor elétrico, tais como: smart grids, geração distribuída, fontes renováveis, eficiência energética e armazenamento de energia.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

O centro possui ainda um conjunto de laboratórios voltados para energia elétrica sem similar no país, e que presta valiosíssimos serviços para o setor elétrico. Inclui laboratórios para baixa, média e alta tensões, alta e média potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio tecnológico das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não devem ser colocados em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL / SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. X Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL / SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Aº Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. Bº O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Cº Considera-se desestatização, para fins deste Decreto

Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. Dº O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Eº Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da

população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL / SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

JUSTIFICATIVA

A União deverá manter controle da Eletrobrás.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL / SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de

violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco. Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL / SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º....."

V- ....."

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....”

“Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto nocaputdo art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caputdo art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

.....”

“Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....”

“ Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL / SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

V-

.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de

energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....." (NR)

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL / SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....

III - .....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das golden shares é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL / SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP nº 1031/21, com a seguinte redação:

> "Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2° da Lei n° 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> *"Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover*

consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"[1].

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

---

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

2 SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.

3 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia"

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobrás, Eletronorte, Amazonas GT, CGT Eletrosul, Chesf, Furnas bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória 1031/2021 a seguinte redação:

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais) anuais, pelo prazo de trinta anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão."

JUSTIFICAÇÃO

Criada em 1948, com sede em Recife, Pernambuco, mas abrangendo toda a Região Nordeste, a CHESF é considerada a empresa pioneira no setor elétrico brasileiro. Teve início em Paulo Afonso, na Bahia, com a inauguração da Usina I, em 1954, iniciando o Complexo Hidrelétrico de Paulo Afonso, formado pelas usinas I, II, III, IV e Apolônio Sales.

Atualmente, o parque gerador da CHESF inclui 14 hidrelétricas, o que representa 10% da capacidade instalada do país, sendo as principais, além do Complexo de Paulo Afonso, as usinas de Sobradinho, na Bahia; Luiz Gonzaga, em Pernambuco; e Xingó, uma das mais modernas do Brasil, na divisa dos estados de Alagoas e Sergipe. Assim, cerca de 98% da energia produzida pela CHESF é considerada limpa e renovável.

Ao longo dos tempos, a CHESF implantou linhas de transmissão e subestações que integram o Nordeste a todo o País, contribuindo para a formação do Sistema Interligado Nacional. Dessa forma, a energia chega às

concessionárias de distribuição e aos grandes consumidores industriais com qualidade.

A CHESF está incrustada no solo nordestino e o povo do Nordeste Brasileiro guarda a empresa como patrimônio nacional e histórico, para além do reconhecimento de sua atuação na geração e transmissão de energia elétrica. A CHESF interliga o Nordeste brasileiro e sua importância é fundamental para o setor elétrico do nosso país, um setor estratégico para o desenvolvimento do Brasil e para a soberania nacional.

A partir de todo o exposto justifica-se um incremento no aporte Chesf para R$ 1 bilhão de reais por ano nos 30 anos de concessão.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Inclui-se novo artigo com a seguinte redação:

"Art. Exclui-se do processo de desestatização da Eletrobras a subsidiária Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf que passará à subordinação do Ministério do Desenvolvimento Regional".

JUSTIFICAÇÃO

Criada em 1948, com sede em Recife, Pernambuco, mas abrangendo toda a Região Nordeste, a CHESF é considerada a empresa pioneira no setor elétrico brasileiro. Teve início em Paulo Afonso, na Bahia, com a inauguração da Usina I, em 1954, iniciando o Complexo Hidrelétrico de Paulo Afonso, formado pelas usinas I, II, III, IV e Apolônio Sales.

Atualmente, o parque gerador da CHESF inclui 14 hidrelétricas, o que representa 10% da capacidade instalada do país, sendo as principais, além do Complexo de Paulo Afonso, as usinas de Sobradinho, na Bahia; Luiz Gonzaga, em Pernambuco; e Xingó, uma das mais modernas do Brasil, na divisa dos estados de Alagoas e Sergipe. Assim, cerca de 98% da energia produzida pela CHESF é considerada limpa e renovável.

Ao longo dos tempos, a CHESF implantou linhas de transmissão e subestações que integram o Nordeste a todo o País, contribuindo para a formação do Sistema Interligado Nacional. Dessa forma, a energia chega às

concessionárias de distribuição e aos grandes consumidores industriais com qualidade.

A CHESF está incrustada no solo nordestino e o povo do Nordeste Brasileiro guarda a empresa como patrimônio nacional e histórico, para além do reconhecimento de sua atuação na geração e transmissão de energia elétrica. A CHESF interliga o Nordeste brasileiro e sua importância é fundamental para o setor elétrico do nosso país, um setor estratégico para o desenvolvimento do Brasil e para a soberania nacional.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Emenda nº

Acrescente-se, onde couber, novos artigos à Medida Provisória nº 1031/21, com a seguinte redação:

"Art. Os atos legislativos relacionados a processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no artigo anterior se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de título eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins desta lei, quaisquer as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado, especialmente as previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas."

Justificação

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Dê-se à alínea "a", do inciso III, do artigo 3º da Medida Provisória nº 1031/21, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

III - .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União, direta ou indiretamente;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A União hoje é detentora diretamente de mais de cinquenta por cento do capital votante da Eletrobrás e tem ainda uma participação indireta com BNDES, BNDESPAR e outros minoritários em um somatório de quase 70% das ações ordinárias. Projeta-se que após a operação de aumento de capital da Eletrobrás, a União ficará com uma posição acionária entre quarenta e quarenta e nove por cento. O texto do Projeto de Lei fala em limitar o capital votante a dez por cento, independente da natureza do acionista. A limitação do exercício do poder de voto da União a 10% (dez por cento) de sua participação em ações ordinárias (ON) prevista no PL 9643/18, constitui uma medida temerária e conflitante com as Melhores Práticas de Governança Corporativa.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Emenda nº

Acrescente-se à MP 1.031/21, onde couber, artigo com a seguinte redação:

> *"Art. Em caso de transferência de controle acionário da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf para iniciativa privada, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.*
>
> *Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.*

Justificação

A presente emenda visa impedir a demissão de servidores da Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf), tendo em vista, a manutenção destes trabalhadores posicionados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista sob controle da União. Por se tratar de servidores que possuem alta qualificação, resultado do investimento público na formação por meio do sistema Eletrobrás, não podem ter seus talentos desperdiçados pelo poder público.

Além disso, deve-se considerar o cenário de grave crise econômica enfrentado pelo Brasil, em que o desemprego segue em patamares elevados e a informalidade predomina sobre o emprego formal. Um quadro de demissão

massiva de trabalhadores do sistema em todo país pode levar ao agravamento desse cenário.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 1031/21, com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único seguinte: "Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda. Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória 1031/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 12 o qual estamos propondo a supressão, estabelece:

> *"Art. 12. Ficam mantidas as garantias concedidas pela União à Eletrobras e às suas subsidiárias e à sociedade de economia mista ou à empresa pública de que trata o caput do art. 9º em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Medida Provisória".*

O objetivo dessa emenda é proteger a União. Uma vez que ocorrendo a desestatização da Eletrobrás **não há motivação legal que justifique a manutenção das garantias concedidas pela União de maneira desproporcional a sua participação acionária resultante após a operação de aumento de capital**.

Nesse sentido, faz-se necessário uma solução para que as garantias conferidas pela União sejam diluídas entre os novos acionistas, refletindo os riscos assumidos proporcionalmente as posições acionarias dos novos sócios.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"art. 16.....

.....

§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano Nacional de Desestatização".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

MPV 1031
00376

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

"Apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a manutenção por pelo menos 10 (dez) anos, suporte e progresso do Centro Tecnológico da Eletrobras Furnas (GST.E)"

JUSTIFICAÇÃO

Os centros de pesquisa científica em todo o mundo têm apoio direto ou indireto do Estado. Nos EUA, o Department of Energy (DoE) gerencia 17 Laboratórios Nacionais; os mais similares ao Cepel (Oak Ridge e NREL) operam com percentuais de aporte governamental na faixa dos 80-85%. O *China Electric Power Research Institute* (CEPRI, China) e o *Quebec Electricity Research Institute* (IREQ, Canadá) são diretamente ligados a empresas estatais. O *Korea Electric Power Research Institute* é uma subsidiária da *Korea Electric Power Corp.* (KEPCO), estatal da Coréia do Sul. No México, o *Instituto Nacional de Electricidad y Energías Limpias* é um órgão da Administração Pública Federal.

Por ocasião de visita do Ilmo Sr Dep Federal Vitor Hugo ao Centro Tecnológico da Eletrobras Furnas (GST.E), acompanhando o Sr Ministro da Ciência Tecnologia e Inovação - MCTI, Dr Marcos Pontes, em 09 de novembro de 2020, foi discutida e ressaltada a importância desta unidade para as áreas de INFRAESTRUTURA e ENERGIA, inclusive a importância de preservação e fortalecimento do Centro Tecnológico num cenário de possível privatização da Eletrobras.

Isso se justifica pelo referido Centro Tecnológico (GST.E) ter uma história de atuações de mais de 30 anos no controle tecnológico de obras de grandes portes, no caso, as Usinas Hidroelétricas nacionais, garantindo segurança, durabilidade e funcionalidade das mesmas; como também a redução de riscos, contraposição de claims (de empreiteiras) e mesmo as correções de problemas potencialmente capazes de produzir acidentes e catástrofes. Mais ainda, as atuações do CT/GST.E foram bem caracterizadas pelas atividades altamente complexas e estratégicas para a engenharia nacional, como no tocante aos Projetos de Pesquisas Aplicadas nos segmentos de Energia Eólica, Energia Fotovoltaica, Controle de Erosões, Armazenamento de Eletricidade e Segurança de Linhas de Transmissão. Todas essas atividades estão muito além da capacidade de universidades, governo e empresas de mercado, os quais são integrados pelo Centro Tecnológico tanto como forma de blindagem do sistema energético brasileiro, quanto para o fomento de cadeias produtivas 100% nacionais. Essa última ação é extremamente urgente, principalmente por força do que vem ocorrendo no segmento de bioengenhria, com a dependência tecnológica internacional para produções de vacinas. Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Emenda nº

Adicionem-se a alínea "c" ao inciso I do artigo 3° e o §3° do art. 9° da Medida Provisória nº 1031 de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - reestruturação societária para manter sob o controle, direto ou indireto, da União as empresas:

a) Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear;

b) Itaipu Binacional;

c) Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf.

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 3º Compete à empresa de que trata o caput, exclusivamente, participar do capital social:

I - da Eletronuclear;

II - da Itaipu Binacional; e

III- da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1031/21, excluiu do processo de privatização da Eletrobras apenas as usinas termonucleares – que têm uma regulamentação

específica – e a hidrelétrica de Itaipu, que é binacional, dividida entre Brasil e Paraguai.

Todavia, consideramos que Companhia hidro elétrica do São Fracisco (Chesf), não devem ser privatizadas em hipótese alguma.

A Chesf representa a maior rede de geração e transmissão de energia elétrica em alta tensão do País. A Companhia começou a funcionar em 1948 e produz a maior parte de sua energia a partir das hidrelétricas instaladas no São Francisco. Atende tradicionalmente a oito estados do Nordeste (Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí). Opera dez usinas hidrelétricas e uma usina termelétrica.

É de sua gestão o maior reservatório do Nordeste, o de Sobradinho. Ela gera energia para mais de 80% dos municípios nordestinos.

Soma-se a isso, o uso do São Francisco para geração de energia, que possui um caráter multiuso (abastecimento, pesca, energia), e a importância ambiental do rio, que exigem uma participação ativa do Estado, para evitar que os recursos naturais estejam em risco em nome do lucro.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Emenda nº

Inclua-se, onde couber, novo artigo à MP 1031/21 com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas". (NR).

Justificação

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Inclua-se novo artigo à MP nº 1031/21, com a seguinte redação:

"Art. Serão concedidas condições especiais e de preferência aos empregados da Eletrobrás e de suas Subsidiárias e aos Fundos de Pensão dos empregados da Eletrobrás e de suas subsidiárias na aquisição das novas ações, obedecendo as seguintes regras:

I - Os empregados da Eletrobrás e suas subsidiárias poderão exercer a opção de uso do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) para compra de ações.

II - Será reservado um percentual de 5% da operação para ser ofertado prioritariamente aos empregados da Eletrobrás e suas subsidiárias.

III - Será reservado um percentual de 50% da operação para ser ofertado prioritariamente aos Fundos de Pensão dos empregados da Eletrobrás e de suas subsidiárias na aquisição das novas ações.

JUSTIFICAÇÃO

Entidades de referência em governança corporativa como IBGC e OCDE encaram como uma boa prática a aquisição e custódia de parcela do capital das empresas aos empregados.

A medida justifica-se pelo crescente sentimento de pertencimento e pela necessidade de impulsionar a produtividade do trabalho. Da mesma maneira, os Fundos de Pensão tem interesse direto na boa gestão de suas patrocinadoras e nas empresas nas quais seus associados recebem proventos.

Assim, visando democratizar ainda mais o capital da Eletrobrás, propõe-se que na operação de aumento de capital seja reservado um percentual de 5% da operação para ser ofertado prioritariamente aos empregados da Eletrobras e suas subsidiárias, bem como também seja reservado um percentual de 50% da operação para ser ofertado prioritariamente aos Fundos de Pensão dos empregados da Eletrobrás e de suas subsidiárias na aquisição das novas ações.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 1031/21, com a seguinte redação:

"Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que

deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Emenda nº

Inclua-se, onde couber, novo artigo à MP 1031/21 com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF".

Justificação

Criada em 1948, com sede em Recife, Pernambuco, mas abrangendo toda a Região Nordeste, a CHESF é considerada a empresa pioneira no setor elétrico brasileiro. Teve início em Paulo Afonso, na Bahia, com a inauguração da Usina I, em 1954, iniciando o Complexo Hidrelétrico de Paulo Afonso, formado pelas usinas I, II, III, IV e Apolônio Sales.

Atualmente, o parque gerador da CHESF inclui 14 hidrelétricas, o que representa 10% da capacidade instalada do país, sendo as principais, além do Complexo de Paulo Afonso, as usinas de Sobradinho, na Bahia; Luiz Gonzaga, em Pernambuco; e Xingó, uma das mais modernas do Brasil, na divisa dos estados de Alagoas e Sergipe. Assim, cerca de 98% da energia produzida pela CHESF é considerada limpa e renovável.

Ao longo dos tempos, a CHESF implantou linhas de transmissão e subestações que integram o Nordeste a todo o País, contribuindo para a formação do Sistema Interligado Nacional. Dessa forma, a energia chega às

concessionárias de distribuição e aos grandes consumidores industriais com qualidade.

A CHESF está incrustada no solo nordestino e o povo do Nordeste Brasileiro guarda a empresa como patrimônio nacional e histórico, para além do reconhecimento de sua atuação na geração e transmissão de energia elétrica. A CHESF interliga o Nordeste brasileiro e sua importância é fundamental para o setor elétrico do nosso país, um setor estratégico para o desenvolvimento do Brasil e para a soberania nacional.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 1031/2021, com a seguinte redação:

> "Art. 12 As garantias concedidas pela União à Eletrobrás e às suas subsidiárias em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Lei deverão ser extintas e seus contratos aditados com garantias apresentadas pelos novos sócios."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é proteger a União. Uma vez que ocorrendo a desestatização da Eletrobras não há motivação legal que justifique a manutenção das garantias concedidas pela União de maneira desproporcional a sua participação acionária resultante após a operação de aumento de capital.

Nesse sentido, faz-se necessário uma solução para que as garantias conferidas pela União sejam diluídas entre os novos acionistas, refletindo os riscos assumidos proporcionalmente as posições acionarias dos novos sócios.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso VI, ao art. 3º, da Medida Provisória nº 1031/21, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

VI - manutenção integral do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, até a extinção dos contratos atuais, com a consequente prorrogação ou celebração de novos, na forma da lei.

....."

Justificação

Criado pela Lei nº 10.438/2002, o Proinfa tem o objetivo de aumentar a participação de fontes alternativas renováveis (pequenas centrais hidrelétricas, usinas eólicas e empreendimentos termelétricos a biomassa) na produção de energia elétrica, privilegiando empreendedores que não tenham vínculos societários com concessionárias de geração, transmissão ou distribuição. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago atualmente por todos os consumidores finais (livres e cativos) do

Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. O valor de custeio do Proinfa é dividido em cotas mensais, recolhidas por distribuidoras, transmissoras e cooperativas permissionárias e repassadas à Eletrobras. É fundamental garantir o prosseguimento desses contratos,

reafirmando o compromisso com a participação das fontes alternativas renováveis, sobretudo para diversificar a matriz energética brasileira e aumentar a segurança no abastecimento.

Além disso, trata-se de medida ambientalmente sustentável, já que representa o incentivo a empreendimentos de baixo impacto ambiental comparativamente com as hidroelétricas, o que atende ao disposto pela Constituição Federal de 1988:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos:

"Art.....Será garantida a cobertura previdenciária complementar aos atuais e novos empregados da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 1º. Fica garantida a manutenção da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social como administradora dos atuais planos de benefícios patrocinados por Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 2º. Fica também garantida a manutenção dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, mantidas as mesmas condições atuais, sem alterações substanciais nos regulamentos dos planos de benefícios e o mesmo modelo contributivo, inclusive para o grupo de empregados e ex-empregados da Eletrobras Termonuclear S.A.

§ 3º. Fica vedada a retirada de patrocínio dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização pretendida pela MP 1031/2021 PL 9463 de 2018 traz no EMI nº 00003/2021 MME ME item 7 " Para os brasileiros, por outro lado, levando-se em conta as expectativas de necessidade de investimento na expansão dos parques de geração e de transmissão de energia nos próximos anos, da ordem de R$ 407 bilhões até 2030, é imprescindível que existam no setor empresas pujantes, capitalizadas e de experiência reputada, como pode se tornar a Eletrobras após a conclusão do processo cujo modelo ora se propõe"

Para alcançar tal objetivo é essencial contar, na holding e nas suas subsidiárias, com os melhores quadros nacionais. Essa condição não se obtém somente pelo oferecimento de salários de mercado, é preciso acompanhar as modernas corporações que oferecem segurança e tranquilidade aos seus colaboradores. Essa cobertura se dá no período laborativo e, principalmente, no momento de maior necessidade, após o desligamento de empresa e no alcance ao grupo familiar.

Portanto, a manutenção dos planos como os ofertados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, que são superavitários e agregam milhares de participantes – atuais e ex-empregados – é condição necessária ao alcance do sucesso da desestatização pretendida, no cenário em que porventura esta ocorra.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1031/21, com a seguinte redação:

"Art. 1º A desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras se dará na forma da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e obedecerá às regras e condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A desestatização será executada na modalidade de aumento do capital social mediante subscrição pública de ações ordinárias, até o limite de 49% das ações totais pertencentes à União (NR) ".

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do pais: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A empresa é controladora de 13 subsidiárias de geração, transmissão e distribuição de energia, e metade do capital de Itaipu Binacional - além de participação indireta em diversas Sociedades de Propósito Específico (SPE) e participações minoritárias em outras tantas sociedades.

A Eletrobras é a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do "apagão" de 2001 no governo FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas. O controle público da energia serve justamente para impedir que a tarifação abusiva prejudique a população, a

economia e a segurança nacional. Prova disso é que nenhuma potência mundial privatiza suas matrizes energéticas.

Sabe-se, por exemplo, que muitas usinas hidrelétricas dos Estados Unidos são operadas pelo corpo de engenharia do Exército. Na hipótese de aumento do capital social da Eletrobras, que implicará necessariamente na reorganização da empresa, é fundamental que o controle acionário permaneça com a União em vista da importância estratégica de sua participação no setor elétrico brasileiro.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao inciso IV do caput do art. 3º e ao inciso V do art. 9º da Medida Provisória nº 1031/21 a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....:

"IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisa de Energia Elétrica - Cepel pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados a partir da desestatização e vinculação da Eletrobras e suas subsidiárias ao Cepel, durante o prazo da nova concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º, desta Lei, assegurando-lhe neste período aportes de recursos não inferiores à obrigação legal de investimento em pesquisa e desenvolvimento, sendo aplicável para esse fim o disposto no § 3° do artigo 4º da Lei 9991/2000.".

.....

"Art. 9º .....

.....

V - apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a desenvolvimento, suporte e progresso do objeto estatutário do Centro de Pesquisa de Energia Elétrica – Cepel.

....."

Art. 2º Fica adicionado o artigo 12-A à Medida Provisória nº 1031/21, com a seguinte redação:

> *"Art. 12-A Ficam mantidos o objeto e as finalidades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel, que passa a denominar-se Centro Nacional de Pesquisa de Energia Elétrica – Cepel, associação civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, colaborador institucional do Setor Elétrico Nacional no desenvolvimento de pesquisas, inovação, qualificação e capacitação nas áreas de otimização, planejamento e operação, eficiência e segurança energética, energia renovável, desenvolvimento tecnológico, ensaios, serviços tecnológicos, ficando o Poder Executivo autorizado a qualificar o Cepel como Organização Social e celebrar um contrato de gestão específico.*
>
> *§ 1º Os titulares de concessão, permissão, e autorização de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica poderão integrar o quadro associativo do CEPEL.*
>
> *§ 2º Cabe ao Cepel a execução do programa de desenvolvimento e aperfeiçoamento das ferramentas computacionais de suporte ao planejamento e operação eletroenergética relacionadas ao Sistema Interligado Nacional – SIN através das diretrizes estabelecidas pela Comissão Permanente para análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico – CPAMP, devendo o programa ser adequadamente financiado nos custos do desenvolvimento e aperfeiçoamento pelos agentes do setor elétrico, podendo ser aplicável para esse fim o mecanismo disposto no §3° do artigo 4° da Lei 9.991/2000."*

Justificação

O Centro de Pesquisa de Energia Elétrica foi criado em 1975, por ação do Ministério de Minas Energia. A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr, que recebeu a chancela do Presidente da República, a época.

Coerentemente com os objetivos das Empresas Eletrobras no período, a atuação do Cepel foi concebida para atender não apenas às necessidades tecnológicas específicas dessas empresas, mas, em especial, para buscar respostas para os grandes problemas do setor elétrico nacional, desenvolvendo soluções estruturantes e voltadas para as etapas finalísticas da cadeia de inovação.

Por sua abrangência, os beneficiários da sua atuação transcendem o Sistema Eletrobras. Suas atividades atingem todas as camadas setoriais do Sistema Elétrico Nacional, quais sejam, governo (MME, EPE, ANEEL), sistêmicas (SIN, ONS e CCEE), Concessionarias dos Setor, Fabricantes de equipamentos, micro redes, academia e, principalmente, a Sociedade.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

Assim, como colaborador institucionalizado do Sistema Elétrico Nacional, a atividade do CEPEL o coloca numa posição, não de mero prestador de serviço, mas como exercente de papel de interesse do Estado Brasileiro e da Sociedade. Destarte, a razão de ser do CEPEL, sob a inspiração da mencionada Exposição de Motivos, e que recebeu a chancela da Chefia da Nação, é contar o Brasil com um CENTRO DE EXCELÊNCIA - com independência técnica e isenção, em matéria de pesquisa e desenvolvimento, no próprio núcleo do Setor Elétrico Nacional. É instituição especializada, fundamental para esse setor estratégico, como polo irradiador de conhecimento e soluções.

Nesse sentido, é preciso criar diferentes mecanismos legais de relacionamento entre o Cepel, o mercado, o Estado e a Sociedade para que o Cepel busque sua independência financeira da Eletrobras e mantenha o desenvolvimento da pesquisa e inovação no setor elétrico.

A presente emenda está em consonância com o mandamento constitucional (art. 218) de obrigatoriedade da promoção e do incentivo, pelo Estado, do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológicas, com tratamento prioritário estatal, objetivando o bem público e o progresso das ciências (§ 1º). O desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação se dão, preponderantemente, na direção da solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (§ 2º). Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio desta Emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O artigo 16 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 16.....

.....

§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano Nacional de Desestatização."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Inclui-se novo artigo à Medida Provisória nº 1031/21, com a seguinte redação:

"Art. Ficam obrigadas a Eletrobrás e suas subsidiárias de Geração e Transmissão, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Furnas Centrais Elétricas S.A - FURNAS, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Eletrosul Centrais Elétricas S.A. – ELETROSUL, a realizar operação de abertura de capital, por Oferta Pública de Ações em bolsa e ingressar no segmento especial de listagem Novo Mercado da B3 num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da entrada em vigor desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Quando começaram as discussões para desestatização da Eletrobrás, também foi informado pelo governo federal sobre o ganho de governança que a mesma teria ao aderir às regras do segmento especial de listagem do Novo Mercado da B3.

Entretanto, na publicação da MP 1031/2021, essa medida foi descartada. Assim, nesta oportunidade, propõe-se a retomada de tal ação, visto que constata-se que as empresas que migraram para este segmento tiveram uma valorização considerável no valor de suas ações.

Isto porque, os investidores acreditam em empresas com rígidas regras de transparência, governança e conformidade. De outro lado, sugere-se

também, a abertura de capital de cada uma das empresas geradoras e transmissoras de energia, integrantes do Sistema Eletrobrás, visto que tal medida tanto atrairá investimentos do capital privado, garantindo a melhora econômica e financeira da União, como também inserirá acionistas privados na estrutura decisória das empresas, tornando a administração das mesmas heterogênea e transparente.

Foi o que ocorreu com a Natura e a COPEL, empresas de alto gabarito que tiveram sucesso após abertura de capital em bolsa.

Mas não é apenas isto. A fim de comprovar que tal medida é totalmente viável e eficaz para o grupo Eletrobrás, vale ressaltar que a abertura de capital em bolsa ora proposta já foi realizada com sucesso no âmbito de outras sociedades de economia mistas integrantes da administração pública indireta da União.

Dessa maneira, sugerimos as medidas citadas visando o aperfeiçoamento da gestão e governança corporativa das empresas do Grupo Eletrobrás.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Suprimam-se o Art. 2º e Art. 4º da Medida Provisória nº 1031/21, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção e ampliação do Sistema Interligado Nacional que tem característica inédita mundial. Destaca-se a existência de subsistemas elétricos com diversidades de hidrologias, típicas de países longitudinais, onde o mercado consumidor de energia elétrica pode ser atendido por uma infinidade de gerações diferentes e interligando bacias ao longo do território nacional.

Além disso, as dificuldades operacionais com a perda de sinergia hídrica das usinas hidrelétricas transformadas em produtores independentes com contratos de concessão independentes, e as divergências nas prioridades de gestão das principais bacias hidrográficas brasileiras com agentes individuais privados do setor elétricos focados essencialmente nos resultados financeiros e gerando conflitos com as prioridades determinadas pelas Leis 9.433/1997 e 9.984/2000.

De forma incongruente, a MP 1031/2021 propõe a substituição da concessão de serviço público com a figura do “produtor independente”, que não tem os mesmos deveres e obrigações do concessionário de serviço público e que atua como se a geração de energia elétrica fosse uma atividade econômica qualquer, e não um serviço público, produzindo energia elétrica para comercialização, por sua conta e risco.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos:

"Art.. Os estatutos da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS e de suas subsidiárias, Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS, Companhia Hidroelétrica do São Francisco S.A. – CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE e Eletrosul Centrais Elétricas S.A. – ELETROSUL, deverão prever a participação nos seus conselhos de administração de um representante de seus empregados:

§ 1º O representante dos empregados será escolhido dentre os empregados ativos das empresas, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

§ 2º O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva empresa.

§ 3º Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência

complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse. "

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC – e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE – qualificam a presença de um representante dos empregados no conselho de administração da empresa como uma boa prática de governança.

Inúmeras empresas brasileiras e estrangeiras já internalizaram essa prática. A emenda tem o mérito de dar densidade normativa ao disposto no art. 7º, XI da CF/88, que determina a participação de empregados na gestão das empresas. Suas disposições, portanto, contribuem para regulamentar uma das mais importantes conquistas dos trabalhadores na Constituição de 1988.

A participação do empregado na gestão empresarial se mostra como importante forma de aperfeiçoamento de cogestão, pois permite que se supere o tradicional confronto entre empregado e empregador, ou seja, trabalho versus capital, de forma a integrá- los, na medida em que a oposição e a subordinação dão lugar à cooperação e à igualdade.

Com o diálogo aberto, que permite uma comunicação bilateral, o elemento "trabalho" passa a ter o mesmo valor que o "capital". A cooperação passa a ser mútua. Os benefícios são inegáveis. A nossa Carta Política demonstra claramente que o Brasil adotou um modelo de Estado Social, haja vista as diversas disposições insertas em seu texto, como por exemplo, os direitos fundamentais constantes do art. 5º, entre outras passagens.

Além disso, o regime jurídico-econômico constitucional, embora evidencie alguns valores importantes ao capitalismo, mediante a atuação do mercado, traz também princípios que garantem a valorização do trabalho humano, função social da propriedade, defesa do consumidor, dentre outros.

Mais do que a função social, cumpre às empresas adotar um papel de responsabilidade social, mais abrangente, que é quando, além da função social, a empresa age além das determinações do ordenamento jurídico. Um dos passos em direção à responsabilidade social impostas às empresas é na aplicação prática do art. 7º, XI da Constituição Federal, que visa democratizar a gestão das empresas, com a participação dos empregados.

Portanto, a presente emenda é relevante pois institui essa sistemática democrática de gestão, no âmbito das empresas estatais, de forma a positivar

em nosso ordenamento jurídico, para essas empresas, as disposições constitucionais do art. 7º, XI, em especial a sua parte final.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Inclui-se, onde couber, novo artigo à MP nº 1031/21, com a seguinte redação:

> *"Art. A manutenção, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da data de desestatização, do quadro de empregados existente quando da desestatização."*

JUSTIFICAÇÃO

Os empregados públicos, por determinação constitucional expressa no artigo 37, inciso II, adentram à Administração Pública por meio de concurso público, tanto quanto os servidores públicos strictu sensu.

Desta forma, os empregados públicos da Eletrobrás e suas subsidiárias prestaram concurso público visando preencher as vagas destinadas aos cargos efetivos do quadro pessoal das referidas entidades da administração indireta federal.

Nos termos da lei, o edital é instrumento vinculativo ao certame e, assim, aos estabelecer as condições de trabalho e emprego como um de seus itens, garante que tais disposições serão devidamente cumpridas na ocasião de admissão do candidato aprovado no concurso.

Assim, os candidatos aprovados, os quais demonstram conhecimento e experiência acima da média, ao serem admitidos como empregados públicos da Eletrobrás e suas subsidiárias, detêm todos os direitos e garantias

estabelecidos pelos respectivos certames, por toda a legislação que regulamenta a administração pública e, ainda, pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

O setor elétrico, segmento estratégico de toda nação, é matéria de alta complexidade e, devido a isto, sua operação depende do know how de funcionários experientes, que mantêm os níveis de qualidade do trabalho de desenvolvimento do setor.

O quadro de pessoal das empresas integrantes do grupo Eletrobrás respeita a quantidade de empregados sugerida pela ANEEL e evita a precarização dos serviços prestados através da terceirização generalizada.

Caso ocorra a desestatização da Eletrobrás e de suas subsidiárias, faz-se imprescindível manter a qualidade dos serviços prestados, sendo essencial a presença de tais funcionários na transição da gestão do grupo, vez que a demissão em massa dos mesmos coloca em risco a manutenção e operação do próprio setor elétrico do país.

Destarte, a fim de evitar a evasão de mão de obra de qualidade, a qual prejudicaria o desenvolvimento dos serviços prestados, a demissão em massa, em plena crise econômica e, o que agravaria ainda mais o número do desemprego no Brasil e. ainda, com o intuito de amenizar o impacto das alteração das condições e regime de trabalho, sugere-se a realização de um plano de desligamento dos empregados públicos de todo o grupo Eletrobrás, após 5 (cinco) anos da data de entrada em vigência desta lei, a ser implementado de forma sucessiva e gradual.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Emenda nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Na hipótese de transferência de controle acionário da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf para a iniciativa privada, precederá a qualquer estudo de modelagem da privatização a definição pelo Governo Federal do modelo de gestão do projeto de integração da Bacias do São Francisco, dos gestores do projeto e dos custos pelo uso das águas".

Justificação

A presente emenda tem como objetivo assegurar que, no caso da COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO S. FRANCISCO - CHESF, antes do estudo de modelagem da privatização deverá ser definido pelo Governo Federal o modelo de gestão do projeto de integração das Bacias do São Francisco, dos gestores do projeto e dos custos pelo uso das águas.

Deve-se ressaltar que a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO S. FRANCISCO – CHESF atua fortemente na integração do rio São Francisco com outras bacias. Recentemente, foram implantadas obras de integração da bacia do rio S. Francisco, com bacias hidrográficas nos estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte, com capacidade para transportar até 130 m3/seg.

A transferência da CHESF para o controle de agentes privados não pode ser realizada sem que estes projetos tenham sua continuidade assegurada.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória 1031/2021 a seguinte redação:

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais) anuais, pelo prazo de trinta anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão."

JUSTIFICAÇÃO

Criada em 1948, com sede em Recife, Pernambuco, mas abrangendo toda a Região Nordeste, a CHESF é considerada a empresa pioneira no setor elétrico brasileiro. Teve início em Paulo Afonso, na Bahia, com a inauguração da Usina I, em 1954, iniciando o Complexo Hidrelétrico de Paulo Afonso, formado pelas usinas I, II, III, IV e Apolônio Sales.

Atualmente, o parque gerador da CHESF inclui 14 hidrelétricas, o que representa 10% da capacidade instalada do país, sendo as principais, além do Complexo de Paulo Afonso, as usinas de Sobradinho, na Bahia; Luiz Gonzaga, em Pernambuco; e Xingó, uma das mais modernas do Brasil, na divisa dos estados de Alagoas e Sergipe. Assim, cerca de 98% da energia produzida pela CHESF é considerada limpa e renovável.

Ao longo dos tempos, a CHESF implantou linhas de transmissão e subestações que integram o Nordeste a todo o País, contribuindo para a formação do Sistema Interligado Nacional. Dessa forma, a energia chega às

concessionárias de distribuição e aos grandes consumidores industriais com qualidade.

A CHESF está incrustada no solo nordestino e o povo do Nordeste Brasileiro guarda a empresa como patrimônio nacional e histórico, para além do reconhecimento de sua atuação na geração e transmissão de energia elétrica. A CHESF interliga o Nordeste brasileiro e sua importância é fundamental para o setor elétrico do nosso país, um setor estratégico para o desenvolvimento do Brasil e para a soberania nacional.

A partir de todo o exposto justifica-se um incremento no aporte Chesf para R$ 1 bilhão de reais por ano nos 30 anos de concessão.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....
.....

V- .....
.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte.

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo

IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1031/21:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos.

Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

MPV 1031
00395

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3.** ___X_**Modificativa** **4.** ____**Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

PARLAMENTAR

MPV 1031
00396

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3.** ___X_**Modificativa** **4.** ____**Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....
.....
V- .....
.....
b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de

Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no *caput* do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.
....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda

PARLAMENTAR

MPV 1031
00397

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. X Supressiva **2.____Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 3 º, 4º e 5º do artigo 1º da Medida Provisória 1031.

JUSTIFICAÇÃO

Não se devem contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobras, ou ter qualquer tipo de gasto antes que a Medida Provisória 1031 seja aprovada pelo Congresso, pois esses gastos poderiam se tornar prejuízo ao erário.

PARLAMENTAR

MPV 1031
00398

Câmara dos Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas em razão da intenção do Governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

PARLAMENTAR

MPV 1031
00399

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....:

.....

III - .....:

.....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das *golden shares* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

PARLAMENTAR

MPV 1031
00400

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. __X__Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso V ao art. 9º da Medida Provisória 1031:

"Art. 9º .....

.....

V – A manutenção dos direitos e obrigações relativos:

a) Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica -

Luz para Todos, de que trata o Decreto nº 9.357, de 27 de abril de 2018, prorrogou o Programa até o ano de 2022;

b) Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

C) Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA), de que trata o Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dos programas sociais Luz Para Todos, Proinfa e Mais Luz para Amazonas da presente MP configura verdadeira descaracterização da função pública da Eletrobras ou empresa que venha substituí-la. A importância desses programas sociais e seus excelentes resultados reconhecidos mundialmente, justifica a preocupação dos mesmos sofrerem qualquer risco de descontinuidade, o que justifica a proposição da Emenda.

O Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "Luz para Todos" - teve seu início com a edição do Decreto nº 4.873, de 11 de

novembro de 2003. Foi concebido como instrumento de desenvolvimento e inclusão social, pois, de acordo com o censo do IBGE, no ano 2000 existiam dois milhões de domicílios rurais não atendidos pela prestação dos serviços de energia elétrica. Portanto, aproximadamente dez milhões de brasileiros viviam, no meio rural, sem acesso a esse serviço público, e cerca de noventa por cento dessas famílias possuíam renda mensal inferior a três salários mínimos. Até junho de 2018, foram atendidos mais de 3,4 milhões de domicílios, beneficiando mais de 16 milhões de pessoas na área rural, resultado que credencia o "LUZ PARA TODOS" como o Programa de Inclusão Elétrica mais ambicioso do mundo. Até 2016 o Programa era operacionalizado pela Eletorbras tanto quanto aos aspetos técnicos quanto econômicos-financeiros. Com a promulgação da Lei 13.360 de 17 de novembro de 2016, a coordenação econômica-financeira do Programa passou a ser responsabilidade da CCEE, mas a coordenação técnica continuou com a Eletrobras.

O PROINFA - Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica.Criado pela Lei nº 10.438/2002 após o racionamento de energia elétrica, tem por objetivo aumentar a participação de usinas eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e térmicas a biomassa na matriz energética brasileira. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. A compra da energia dos empreendimentos foi feita pela Eletrobras por um prazo de vinte anos, o que significa que os contratos terminam somente em 2022.

O Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA) foi criado através do Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021, com o objetivo de levar energia limpa e renovável a 70 mil famílias que vivem em áreas remotas da Amazônia Legal visando o desenvolvimento social e econômico das comunidades, que são, em sua maioria, ribeirinhas, indígenas e quilombolas e a diminuição da vulnerabilidade social e econômica, fortalecendo o exercício da cidadania, o bem-estar e a dignidade para a vida dessas pessoas. Irá atender a população residente em regiões remotas dos estados que compõem a Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Tocantins e Maranhão, e que ainda não têm acesso a esse serviço público. O Programa está previsto até 31 de dezembro de 2022, com possibilidade de prorrogação até a conclusão da universalização do acesso à energia elétrica nas regiões remotas dos Estados da Amazônia Legal.

A tecnologia utilizada será de painéis fotovoltaicos, que geram energia elétrica a partir de fonte renovável e podem ser instalados em comunidades que não tem acesso às redes de distribuição convencionais, sendo sistemas de energia limpa e renovável. No âmbito ambiental, a iniciativa vai reduzir o consumo de combustível fóssil, auxiliar na fixação das comunidades tradicionais e na preservação ambiental e contribuir no cumprimento dos compromissos do Brasil nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030 (ODS 2030) da ONU.

A Portaria nº 86/GM, de 9 de março de 2020, estabelece a Eletrobras como Órgão Operacionalizador do Programa e a Portaria nº 302, de 5 de agosto de 2020, estabelece diretrizes específicas para a atuação da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, como Agente Executor do Programa. Segundo o MME, a Eletrobras foi escolhida como órgão de operacionalização do programa Mais Luz

Para Amazônia (MLA), em decorrência da participação da Eletrobras no programa Luz Para Todos desde sua criação, a empresa detém a totalidade das metodologias e ferramentas de operacionalização das atividades de eletrificação rural, como a análise técnica e orçamentária dos programas de obras apresentados pelos Agentes Executores, a fiscalização física e financeira dos contratos e a elaboração das informações para que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica possa fazer as liberações financeiras da CDE.

PARLAMENTAR

MPV 1031
00401

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso VI ao art. 3º da Medida Provisória 1031:

"Art. 3º .....

.....

VI - a manutenção, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da assunção do novo controlador, de pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação da Medida Provisória, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a maior empresa do setor elétrico no Brasil. Possui uma capacidade de geração de 46,9 gigawatts, em 233 usinas, que representam 31% da capacidade brasileira, disposta em 47 usinas 2 hidrelétricas, 114 termelétricas, duas termonucleares, 69 usinas eólicas e uma usina solar, próprias ou em parcerias, situadas em todas as regiões do país. Na área de transmissão, detém 65 mil quilômetros de linhas acima de 230 quilovolts, representando 47% do total nacional.

Para operar todo esse extraordinário conjunto de ativos, bem como para planejar e implantar os novos empreendimentos necessários para atender ao crescimento da demanda, a companhia possui milhares de funcionários extremamente capacitados e especializados. Eles constituem inestimável ativo e carregam consigo a valiosa memória técnica da empresa. Assim, devido à importância que os funcionários representam para a empresa e em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao país, entendemos que o quadro de empregados deve ser adequadamente resguardado nesse momento em que buscam aprovar a privatização da Eletrobrás.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda à Medida Provisória, contando com o apoio dos nobres pares na defesa dos pais e mães de família que garantem a excelência técnica da Eletrobrás e precisam ser devidamente respeitados e amparados.

Sala das Comissões em,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MPV 1031
00402

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional. contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões em,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que esta empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB-BA

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

MPV 1031
00404

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021.

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a seguinte alínea "d" ao inciso V do art. 3ª da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 3º .....
.....
V - .....
.....
d) aquisição de, no mínimo, 500 MW médios de usinas termelétricas que utilizem a biomassa sólida ou biogás advindos de resíduos da agroindústria, predominantemente do setor sucroenergético, por meio de chamadas públicas tendo como referência de preço-teto o Valor Anual de Referência Específico – VRES, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de suas subsidiárias em contratos de compra de energia elétrica com 10 anos de duração, com início de suprimento até 2026."

Sala das Sessões, em de 2021.

GENERAL PETERNELLI
DEPUTADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda inclui entre os programas a serem desenvolvidos, como condição para a desestatização da Eletrobras, a aquisição de energia renovável, advinda da fonte biomassa e biogás, predominantemente do setor sucroenergético, onde reside a maior do potencial desta fonte de geração.

Atualmente, o país utiliza apenas 11% do potencial de geração de energia elétrica da fonte biomassa para o Sistema Interligado Nacional (SIN), porém a produção anual de bioeletricidade tem sido uma geração extremamente estratégica para a sustentabilidade ambiental, econômica e energética da matriz elétrica brasileira.

Importante destacar que, somente em 2020, foram ofertados 27,5 mil GWh para o Sistema Integrado Nacional pela bioeletricidade e pelo biogás, equivalente a 6% do consumo anual de energia elétrica no país ou a atender 14 milhões de residências, além de proporcionar a redução de quase 8 milhões toneladas de CO2, marca que somente seria atingida com o cultivo de 53,5 milhões de árvores nativas ao longo de 20 anos.

No caso da emenda, o setor sucroenergético é apenas um exemplo de potencial de geração de energia pela fonte biomassa, o mais representativo. Temos ainda a aproveitar o biogás, florestas energéticas, resíduos de madeira, casca de arroz, capim elefante etc.

Em passado recente, a bioeletricidade conseguiu ter um desenvolvimento mais acelerado. Somente a bioeletricidade sucroenergética ofertada para a rede chegou a crescer 32,5% entre 2012 e 2013. Contudo, entre 2016 e 2020, o crescimento médio foi inferior a 2% ao ano e, por isto, será relevante termos um programa de aquisição de bioeletricidade na escala sugerida na emenda.

A energia adquirida nas chamadas públicas poderá ser direcionada para o mercado livre ou regulado, a critério da Eletrobras ou subsidiárias. O preço-teto de cada chamada pública será o Valor Anual de Referência Específico – VRES tratado no Art. 2º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

A implementação da emenda aumentará a participação do biogás e da bioeletricidade na matriz elétrica brasileira, além de sua diversificação.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessária e urgente deferimento da emenda à Medida Provisória nº 1031, de 2021.

Sala das Sessões, em de 2021.

GENERAL PETERNELLI
DEPUTADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991,de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA:

Incluir, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 1.031/2021:

Art. X. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) sucederá, em todos os direitos e obrigações, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa).

Parágrafo único. Para a sucessão de que trata o caput, será expedido regulamento pelo Poder Concedente a fim de disciplinar a assunção pela CCEE das competências então atribuídas à Eletrobras, bem como:
I – a cessão de posição nos contratos de compra de energia celebrados pela Eletrobrás, preservadas as avenças pactuadas;
II – eventual necessidade de os representantes das centrais geradoras vendedoras, em nome próprio, aderirem à CCEE;
III – a definição de etapas, prazos e condições para a conclusão da sucessão; e
IV – providências que mitiguem riscos de eventuais contingências.

JUSTIFICATIVA

Com o advento da desestatização da Eletrobrás, sobrevém condição em que uma *holding* que, sem deter outorga no âmbito do setor elétrico e nem controle societário pela União, estaria impossibilitada de garantir o cumprimento da política pública relativa ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica.

Assim, adota-se como alternativa a transferência das competências e atribuições então afetas à Eletrobras para a CCEE, a exemplo da bem sucedida experiência ocorrida com a administração de encargos setoriais, ao tempo em que se pondera já ser a CCEE parte nos contratos de energia de reserva. Por tudo exposto, proponho a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Dep. DANILO FORTE

PSDB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991,de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA:

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.031/2021, a inclusão do § 3º, conforme a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§ 2º .....

.....

§ 3º A quota de que trata o inciso I do **caput** será creditada em favor das concessões e permissões de distribuição, a fim de mitigar os efeitos da descontratação referida no art. 5º, § 1º, do inciso lll, observando-se:

I – os créditos serão considerados na fixação das tarifas de energia elétrica dos consumidores finais; e

II – a distribuição dos créditos entre as concessionárias e as permissionárias de distribuição será realizada proporcionalmente aos montantes descontratados com vistas a, preferencialmente, mitigar os efeitos individuais.

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão do § 3° no art. 4° da Medida Provisória 1.031/2021 assegura que o pagamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de 50% do valor adicionado à concessão pelos novos contratos, seja revertido aos consumidores das distribuidoras que suportam o ônus da mudança do regime de cotas das hidrelétricas, no caso, os consumidores cativos.

Essa alteração tem como propósito mitigar, nos termos da EMI n° 00003/2021 MME ME, de 12 de fevereiro de 2021, os impactos tarifários decorrentes da renovação dos contratos de concessão das usinas hidrelétricas no regime de cotas, criado pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para o regime de Produção Independente de Energia.

Frisa-se que o critério vigente para o pagamento das quotas da CDE, estabelecido pela Lei nº 13.360, de 2016, é a tarifa de uso do sistema de distribuição paga por consumidores livres e cativos. A inclusão do § 3° no art. 4° da Medida Provisória tem como propósito estabelecer que o pagamento à CDE seja revertido na tarifa de energia, que é paga apenas pelos consumidores cativos das distribuidoras.

Além disso, a proposta estabelece que o rateio das quotas será realizado proporcionalmente aos montantes descontratados com vistas a mitigar os efeitos individuais. Por tudo exposto, proponho a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEP. DANILO FORTE

PSDB/CE

MPV 1031
00407

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
25/02/2021	Medida Provisória nº 1031/2021

Autor	Nº do prontuário
Deputado Arnaldo Jardim	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

Incluam-se, onde couber, os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

" Art. Caberá ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE estabelecer o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica e fixar os valores de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º.

§ 1º Para o cálculo do valor adicionado à concessão, serão consideradas:

.....

III A descontratação da energia elétrica contratada nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, para atender ao estabelecido no inciso III do **caput** do art. 4º desta Medida Provisória, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de três anos e máximo de dez anos;

a) O volume de descontratação estipulada no inciso III do Art. 5º desta Medida Provisória, poderá ser contratado, integral ou parcialmente, pelas concessionárias de distribuição, nos leilões de energia existente realizados com antecedência mínima de 13 meses para o início do 1º ano de descontratação.

b) As concessionárias de distribuição devem ser informadas do montante que será descontratado no mínimo 30 dias antes da data limite de declaração de compra de energia do leilão citados na alínea "a" deste inciso.

Justificativa

Dado o elevado volume associado à descotização prevista nesta Medida Provisória, pode ocorrer a subcontratação de energia de algumas distribuidoras que possuem um volume relevante de cotas da Eletrobrás.

O conhecimento prévio deste volume a ser descontratado, fornece uma possibilidade para que as distribuidoras adquiram essa energia em leilões com 12 meses de antecedência do ano de início da redução do suprimento, mitigando o risco de repasse ao consumidor do custo da exposição de energia, valorada à preços voláteis de mercado. Tal foi o cenário observado em 2013 e 2014, visto que os leilões de energia existente realizados então foram todos frustrados devido ao cenário energético desfavorável.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2021.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.031, de 2021:

"Art. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) sucederá, em todos os direitos e obrigações, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa).

Parágrafo único. Para a sucessão de que trata o *caput*, será expedido regulamento pelo Poder Concedente a fim de disciplinar a assunção pela CCEE das competências então atribuídas à Eletrobras, bem como:

I – a cessão de posição nos contratos de compra de energia celebrados pela Eletrobras, preservadas as avenças pactuadas;

II – eventual necessidade de os representantes das centrais geradoras vendedoras, em nome próprio, aderirem à CCEE;

III – a definição de etapas, prazos e condições para a conclusão da sucessão; e

IV – providências que mitiguem riscos de eventuais contingências."

JUSTIFICATIVA

Com o advento da desestatização da Eletrobras, sobrevém a condição em que uma *holding* que, sem deter outorga no âmbito do setor elétrico nem controle societário pela União, estaria impossibilitada de garantir o cumprimento da política pública relativa ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica.

Assim concluindo, adota-se como alternativa a transferência das competências e atribuições então afetas à Eletrobras para a CCEE, a exemplo da bem-sucedida experiência ocorrida com a administração de encargos setoriais, ao tempo em que se pondera já ser a CCEE parte nos contratos de energia de reserva.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2021.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1031, de 2021)

Insira-se o seguinte § 6º no art. 1º da Medida Provisória nº 1301, de 23 de fevereiro de 2021:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 6º O BNDES convocará audiências públicas para discussão do processo de desestatização da Eletrobras, preferencialmente nas sedes da empresa e de suas subsidiárias, nas seguintes cidades:

I – Rio de Janeiro – RJ;

II – Brasília – DF;

III – Florianópolis – SC;

IV – Recife – PE; e

V – Foz do Iguaçu – PR."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, dispõe, em seu art. 32, que, nas questões de relevância, a autoridade poderá realizar audiência pública para debater sobre a matéria do processo antes da tomada de decisão. A audiência pública constitui, portanto, uma manifestação da Administração Pública democrática, consoante com a promoção da cidadania, um dos fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III). Trata-se de um espaço de interlocução onde se prestigia a participação popular na gestão pública. Assim, é facultado ao cidadão manifestar-se de viva voz para tentar influir na decisão administrativa.

A Emenda que apresentamos objetiva obrigar o BNDES a realizar audiências públicas para discussão da desestatização da Eletrobras. Considerando a importância da empresa para o País, afinal, como informa a mensagem de encaminhamento da MPV nº 1301, de 2021, a Eletrobras é responsável por 30% da geração e 45% da transmissão elétrica no Brasil, a

sua desestatização é de relevância econômica e social indubitável. Por conseguinte, é atendido o requisito determinado pelo citado art. 32 para a convocação de audiência pública.

As cidades escolhidas para a realização das audiências públicas são aquelas onde se situam as sedes da Eletrobras e de suas subsidiárias. Além disso, é dada preferência para realização do evento na própria sede das empresas, de forma que seja facilitada a participação dos funcionários.

Em defesa da cidadania e da participação popular, pedimos o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE KAJURU**

MPV 1031
00410

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data **Proposição**

Medida Provisória nº 1031/2021

Autor **Nº do prontuário**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva** **5. Substitutivo global**

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

Dê-se ao inciso I do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 14º da Medida Provisória nº 1.031, de 2021, a seguinte redação:

> I – até 31 de dezembro de 2025, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia.

Justificativa

A atual redação da Lei nº9.991 prevê a redução dos recursos disponíveis para a Eficiência Energética a partir de 2023, e por consequente ação, reduz também os recursos disponíveis para o PROCEL. As ações de Eficiência Energética desenvolvidas pelo PEE (Programa de Eficiência Energética da Aneel) e pelo PROCEL trazem enormes benefícios para os clientes atendidos, pois tem a capacidade de redução das contas de energia, além de contribuir para a redução do custo de expansão do setor elétrico brasileiro.

Tanto o PEE quanto o PROCEL focam em ações de caráter social ao proporcionar acesso a tecnologias de baixo consumo de energia elétrica, como iluminação LED, painéis de energia

solar fotovoltaica, geladeiras, aos clientes de baixa renda e aos prédios públicos que prestam serviço à população, como hospitais, escolar, etc.

Outra linha de intensa atuação é a implementação de LED na modernização dos parques iluminação pública dos municípios brasileiros, reduzindo com consumo de energia e melhorando a qualidade da iluminação das vias públicas.

Em suma, os investimentos em eficiência energética têm grande impacto social e ambiental, pois ao reduzir o consumo de energia elétrica, reduz também a conta paga pelos clientes beneficiados. Por esses motivos, solicitamos aos pares que acolham esta proposta de emenda, com vistas manter os investimentos em eficiência energética tão importantes ao do Setor Elétrico e a Sociedade Brasileira.

PARLAMENTAR

Deputado Coronel Chrisóstomo (PSL/RO)

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul). (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul), que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões em,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3º....."

V-

....."

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA,

divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....
.."

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto nocaputdo art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caputdo art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

.....
.."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....
.."

" Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o

cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º

.....

V-

.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são

afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

.....

” (NR)

“Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....

.” (NR)

“Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

.....

.” (NR)

“Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de

concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....

." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a

aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso IV do caput, ao inciso II do §4° e ao §5° do Art 3º, a seguinte redação:

"...

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de dez anos, contado da data da desestatização; e

...

II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em dez por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no primeiro ano.

...

§ 5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de dez anos, contado da data da desestatização.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estabelece que as contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – serão mantidas pela Eletrobras por um período de 4 anos, tendo reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível

de 2020; Já no quarto ano, as contribuições terão caído a 42% do valor de 2020, a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

Esta emenda propõe a adoção de condições mais realistas para a transição. Com os ajustes propostos será possível fazer reduções anuais de 10%, ao longo de 10 anos, e assim, realizar ajustes que permitirão ao Cepel continuar a prestar seus serviços à sociedade brasileira enquanto reduz sua vinculação à Eletrobras.

Ressalte-se que essa alteração não traz prejuízos à Eletrobras, pois a nova redação do § 5º permitirá que as suas subsidiárias continuem aptas a utilizar a faculdade aberta pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991 pelo período de 10 anos.

Sala das sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se ao artigo 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa

emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL / SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal José Ricardo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados do Amazonas afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.
Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

.

.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....:

.....

III - .....:

.....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das *golden shares* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria

das vezes a lesões graves, de amputação ou morte. O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis. Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal José Ricardo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de extinção ou privatização da Empresa Centras Elétricas do Brasil – Eletrobrás e suas subsidiarias, seus empregados serão reaproveitados pelo novo controlador mantendo a respectiva estabilidade até sua respectiva aposentadoria, poderão ser beneficiados por PDV desse novo controlador e não ficarão desamparados. Ademais, até que a Eletrobrás seja extinta ou privatizada, os empregados que não aderirem a PDV poderão optar em ter exercício em outros órgãos da Administração Pública Federal para compor a respectiva força de trabalho (art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), como já vem ocorrendo atualmente.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretende-se deixar amparados os trabalhadores da Eletrobrás e suas subsidiarias numa eventual extinção ou privatização da empresa, garantindo a novo concessionário ou a outros órgãos da União o acolhimento de profissionais concursados altamente qualificados. Tal medida, além de socialmente justa, está de acordo com o princípio da administração pública da economicidade, uma vez que não serão necessários novos gastos com a composição da equipe.

Assim, solicito aos pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se o inciso III do art. 5º da MP 1031, de 2021:

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo preservar o sistema de cotas, instituído pela Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, que estabeleceu o sistema de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas.

Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal José Ricardo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2˚ da Lei n˚ 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"[1].

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

> **"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].**
>
> Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.
>
> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,
>
> CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;
>
> CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;
>
> CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,
>
> DECRETA:
>
> Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.
>
> Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

---

[2] SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.

[3] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia"

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobrás, Eletronorte, Amazonas GT, CGT Eletrosul, Chesf, Furnas bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal José Ricardo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A União é o maior acionista, com 63% das ações. Outros 14% estão com o BNDESPar, além de 3% que estão nas mãos fundos do próprio governo. Para o setor privado, sobra cerca de 20% do total. Esses papéis estão divididos entre mais de 25 mil investidores nacionais e internacionais - entre pessoas físicas, empresas e fundos.

A empresa se transformou em um dos maiores agentes do setor elétrico brasileiro durante os governos de Lula e Dilma, tornando-se a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do "apagão" de 2001 no governo FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas.

Nesse sentido, a MPV 1.031 representa basicamente tentativa de transferir os recursos energéticos nacionais para o mercado, com a consequente elevação do preço de energia. A adoção de um novo modelo, que privilegia o mercado livre de comercialização de energia e a privatização da principal estatal do setor elétrico, com a possibilidade de venda de ações na Bolsa de Valores, foi anunciada, segundo o governo, com o objetivo de dar mais

"competitividade e agilidade" às operações da empresa, porém a principal motivação vista pelo setor é a expectativa de arrecadar bilhões com a operação.

Assim sendo, submeto a presente emenda que pretende manter com a União o controle dessa empresa estratégica para o desenvolvimento do nosso país, restringindo os impactos diretos de sua privatização para o sistema elétrico nacional, bem como o possível aumento tarifário resultante para os consumidores de energia elétrica

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A manutenção dos direitos e obrigações relativos à manutenção integral do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, até a extinção dos contratos atuais, com a consequente prorrogação ou celebração de novos, na forma da lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Criado pela Lei nº 10.438/2002, o Proinfa tem o objetivo de aumentar a participação de fontes alternativas renováveis (pequenas centrais hidrelétricas, usinas eólicas e empreendimento termelétricos a biomassa) na produção de energia elétrica, privilegiando empreendedores que não tenham vínculos societários com concessionárias de geração, transmissão ou distribuição. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago atualmente por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. O valor de custeio do Proinfa é dividido em cotas mensais, recolhidas por distribuidoras, transmissoras e cooperativas permissionárias e repassadas à Eletrobras. É fundamental garantir o prosseguimento desses contratos, reafirmando o compromisso com a participação das fontes alternativas renováveis, sobretudo para diversificar a matriz energética brasileira e aumentar a segurança no abastecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada

pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada

pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º ...
.....
V- .....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....."

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.
....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....”

“ Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

.....

V- .....

.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

.....”

“Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"art. 16.....
.....
§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados..

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

"....

Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193 .....

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com **energia elétrica**.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal José Ricardo

MPV 1031
00437

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS	**Partido PT**

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

".....

Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende mudar a redação atual do dispositivo que permite a terceirização até de atividades inerentes ao serviço concedido, gerando uma baixa qualidade dos serviços prestados bem como precarização do trabalho.

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes

impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim **no setor elétrico** brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização, não sendo permitida na atividade fim.

PARLAMENTAR

MPV 1031
00438

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2° da Lei n° 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com os sindicatos representativos dos trabalhadores das respectivas entidades a serem privatizadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam

consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"[1].

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

---

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

2 SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.

3 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia"

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobras, bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

PARLAMENTAR

MPV 1031
00439

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3. _X___Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea a, do inciso lll, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

lll- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A União deverá manter controle da Eletrobras.

PARLAMENTAR

MPV 1031
00440

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 12. A Eletrobras constituirá instrumento de contragarantia que assegure à União o ressarcimento de eventual dispêndio decorrente de garantias concedidas pela União à Eletrobras e às suas subsidiárias em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A privatização do controle acionário da Eletrobras torna as garantias da União a contratos dessa empresa incoerente e sem sentido. Porém, os credores, a contraparte dos contratos vigentes, no caso de concretizada a desestatização, poderão judicializar pela falta de garantias. Por essa razão, a presente emenda evitará com que se estabeleça o impasse que traz a redação do art. 12.

PARLAMENTAR

MPV 1031
00441

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor: deputado Zé Carlos	**Partido; PT**

1. X Supressiva **2.____Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso II, do artigo 3°; o inciso III do art. 4º; e os Incisos I e III, do §1º, do art. 5º da Medida Provisória 1031:

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o Regime de Cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o regime de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

PARLAMENTAR

MPV 1031
00442

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o *caput* deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

PARLAMENTAR

MPV 1031
00443

Câmara dos Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor	Partido

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

MPV 1031
00444

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. __X__Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso VI ao art. 3º da Medida Provisória 1031:

"Art. 3º .....

.....

VI - a manutenção, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da assunção do novo controlador, de pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação da Medida Provisória, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a maior empresa do setor elétrico no Brasil. Possui uma capacidade de geração de 46,9 gigawatts, em 233 usinas, que representam 31% da capacidade brasileira, disposta em 47 usinas 2 hidrelétricas, 114 termelétricas, duas termonucleares, 69 usinas eólicas e uma usina solar, próprias ou em parcerias, situadas em todas as regiões do país. Na área de transmissão, detém 65 mil quilômetros de linhas acima de 230 quilovolts, representando 47% do total nacional.

Para operar todo esse extraordinário conjunto de ativos, bem como para planejar e implantar os novos empreendimentos necessários para atender ao crescimento da demanda, a companhia possui milhares de funcionários extremamente capacitados e especializados. Eles constituem inestimável ativo e carregam consigo a valiosa memória técnica da empresa. Assim, devido à importância que os funcionários representam para a empresa e em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao país, entendemos que o quadro de empregados deve ser adequadamente resguardado nesse momento em que buscam aprovar a privatização da Eletrobrás.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda à Medida Provisória, contando com o apoio dos nobres pares na defesa dos pais e mães de família que garantem a excelência técnica da Eletrobrás e precisam ser devidamente respeitados e amparados.

PARLAMENTAR

MPV 1031
00445

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031/2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

MPV 1031
00446

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031/2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

MPV 1031
00447

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031/2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 1031, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente **ou intermitente** do trabalhador a:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, **energia elétrica**, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição **permanente** ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente **ou intermitente**.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a

lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

PARLAMENTAR

MPV 1031
00448

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031/2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS	Partido: PT

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, na Medida provisória 1031, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 .....

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com **energia elétrica**.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que

diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

PARLAMENTAR

MPV 1031
00449

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031/2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional. contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

MPV 1031
00450

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3.** ___X_**Modificativa** **4.** ____**Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....
.....
V- .....
.....
b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de

Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no *caput* do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos, aumentando o aporte para R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda

PARLAMENTAR

MPV 1031
00451

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3.** ___X_**Modificativa** **4.** ____**Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....
.....
V- .....
.....
b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de

Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no *caput* do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos, aumentando o aporte para R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda

PARLAMENTAR

MPV 1031
00452

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031/2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Furnas Centrais Elétricas S.A. . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização de Furnas Centrais Elétricas S.A, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

MPV 1031
00453

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031/2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul). (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul), que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.



Deputada Federal Talíria Petrone

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....

III - .....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das golden shares é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

V- .....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de

concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....." (NR)

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia

elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º....."

V- ....."

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....”

“Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto nocaputdo art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caputdo art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

.....”

“Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....”

“ Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.



Deputada Federal Talíria Petrone

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de

violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco. Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.



Deputada Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se ao artigo 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa

emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.



Deputada Federal Talíria Petrone

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

JUSTIFICATIVA

A União deverá manter controle da Eletrobrás.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.



Deputada Federal Talíria Petrone

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. X Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.



Deputada Federal Talíria Petrone

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Aº Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF – , das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. Bº O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Cº Considera-se desestatização, para fins deste Decreto

Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. Dº O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Eº Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A

importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.



Deputada Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao inciso IV do caput, ao inciso II do §4° e ao §5° do Art 3º, a seguinte redação:

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de dez anos, contado da data da desestatização; e

II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em dez por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no ano anterior.

§5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do **caput** o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de dez anos, contado da data da desestatização.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

Sem levantar questionamentos sobre o mérito dessa abordagem, é evidente que esse cronograma é excessivamente exíguo e, na prática, inviabiliza a existência do Cepel, pois não há centro de pesquisas que sobreviva a uma redução tão abrupta dos seus recursos.

Esta emenda propõe a adoção de condições mais realistas para a transição. Ao longo de 10 anos, com reduções anuais de 10%, será possível realizar os ajustes que permitirão ao Cepel continuar a prestar seus serviços à sociedade brasileira enquanto reduz sua vinculação à Eletrobras.

Ressalte-se que essa alteração não traz prejuízos à Eletrobras, pois a nova redação do § 5º permitirá que as suas subsidiárias continuem aptas a utilizar a faculdade aberta pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991 pelo período de 10 anos.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Reúne laboratórios, desenvolvimento de softwares e pesquisas que, tomados em conjunto, o tornam singular. Atua em áreas essenciais para a modernização do setor elétrico, tais como: smart grids, geração distribuída, fontes renováveis, eficiência energética e armazenamento de energia.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

O centro possui ainda um conjunto de laboratórios voltados para energia elétrica sem similar no país, e que presta valiosíssimos serviços para o setor elétrico. Inclui laboratórios para baixa, média e alta tensões, alta e média potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio tecnológico das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não devem ser colocados em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.



Deputada Federal Talíria Petrone

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Insira-se o seguinte inciso V no § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1301, de 23 de fevereiro de 2021:

> V – apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a manutenção, suporte e progresso do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

A presente emenda baseia-se em uma recomendação da Academia Nacional de Engenharia (ANE), que em seu relatório "Capitalização da Eletrobras: Pontos de

Atenção", de agosto de 2020, propôs a inclusão do Cepel na empresa a ser criada pela União para controlar a Eletronuclear e Itaipu. Independentemente da forma como se dará essa reestruturação, o Cepel ficaria sob o controle direto ou indireto da União.

Vale observar que após 2023, aumentará, significativamente, a receita líquida de Itaipu que poderia ser fonte para sustentação das atividades de tecnologia e inovação do CEPEL.

Os centros de pesquisa científica em todo o mundo têm apoio direto ou indireto do Estado. Nos EUA, o Department of Energy (DoE) gerencia 17 Laboratórios Nacionais; os mais similares ao Cepel (Oak Ridge e NREL) operam com percentuais de aporte governamental na faixa dos 80-85%. O China Electric Power Research Institute (CEPRI, China) e o Quebec Electricity Research Institute (IREQ, Canadá) são diretamente ligados a empresas estatais. O Korea Electric Power Research Institute é uma subsidiária da Korea Electric Power Corp. (KEPCO), estatal da Coréia do Sul. No México, o Instituto Nacional de Electricidad y Energías Limpias é um órgão da Administração Pública Federal.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Conseguiu alcançar significativos resultados econômicos para o país, através do domínio tecnológico e autonomia nas mais diversas áreas de atuação. Alguns poucos exemplos significativos são apresentados a seguir:

• O Brasil, através do CEPEL, é dos poucos países a dispor de um conjunto completo de programas computacionais de simulação de redes elétricas para estudos de Planejamento da Expansão da transmissão e para a Operação do Sistema Elétrico, que são largamente utilizados pela EPE, ONS, ANEEL, CCEE e mais de 100 agentes setoriais.

• Com o apoio do MME e Eletrobras, o CEPEL estruturou uma ampla rede de

laboratórios de baixa, média e alta tensões, média e alta potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

• O CEPEL, a pedido do MME e da Eletrobras, exerceu a presença, e permanece atuante, em áreas estratégicas que atualmente crescem no setor elétrico, tais como: energia eólica, solar e eficiência energética.

• O CEPEL assessora o MME, como instituição técnico-científica, em tópicos que permeiam a totalidade do setor elétrico brasileiro, caracterizando uma ação do Estado brasileiro. Esse apoio ocorre tanto através dos seus pesquisadores e programas computacionais, quanto da utilização das suas instalações laboratoriais. Essas ações de Estado somente têm sido possíveis em função dos aportes institucionais das empresas do Sistema Eletrobras.

Vale ainda destacar a importância do Cepel para a evolução do Sistema Interligado Nacional. Essas ferramentas computacionais desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo das fontes de energia, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro. Vale ressaltar os sistemas de monitoramento e diagnóstico do Cepel que evitam falhas em equipamentos e instalações, reduzindo prejuízos para as empresas e a sociedade, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais e

experimentais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não deve ser colocada em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras e que não prevê novas fontes de recursos para preservar a atuação deste centro de pesquisas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ

MPV 1031
00465

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.031, de 2021)

Insira-se o seguinte art. 13 na MPV nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, renumerando-se os demais:

"**Art. 13.** O Ministério de Minas e Energia e a Aneel garantirão a manutenção e a adequada execução dos programas para universalização do uso da energia elétrica e tomarão as providências necessárias, dentro de suas respectivas competências e obrigações, para evitar quaisquer descontinuidades ou atrasos desses programas decorrentes das disposições desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A modicidade tarifária, a segurança energética e a universalização do acesso constituem os objetivos fundamentais do Setor Elétrico Brasileiro (SEB). Com relação à universalização do acesso, cabe destacar os excelentes resultados do Programa Luz para Todos, instituído em 2003, que levou energia elétrica para milhões de brasileiros, proporcionando-lhes uma vida mais digna. Mais recentemente, em 2020, o Governo Federal lançou o Programa Mais Luz para a Amazônia, que visa promover o acesso à energia elétrica limpa e renovável a pessoas que vivem em áreas remotas nos estados que compõe a Amazônia Legal. Esse Programa conta com o forte apoio da Eletronorte, empresa controlada da Eletrobras, assim como, o Luz para Todos recebeu e ainda recebe considerável suporte da Eletrobras.

Para evitar que esses importantes Programas de universalização do acesso, de notável cunho social, venham a ser prejudicados pela privatização da Eletrobras propomos esta Emenda, que determina ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional de Energia Elétrica que garantam a sua continuidade e adequada execução.

Contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala de sessões, ____ de fevereiro de 2021.

_____
Deputada Tabata Amaral (PDT-SP)

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.031, de 2021)

Suprima-se o inciso VI do art. 9º e dê-se a seguinte redação ao art. 14 da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"**Art. 14.** A Lei nº 9.991, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 5º-A. .....

.....

§ 6º Os recursos previstos na alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 5º serão depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente Procel, a ser administrada pelo Ministério de Minas e Energia, conforme regulamentado em ato do Poder Executivo federal.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel) foi criado pelo Governo Federal em 1985. O Procel, por determinação da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, é suprido com recursos das concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, que devem fazer os depósitos devidos na chamada conta Procel. Essa conta é atualmente administrada pela Eletrobras e fiscalizada pela Aneel.

Considerando a importância estratégica do Procel, que permitiu economia equivalente a cerca de 5% do consumo nacional de energia elétrica em 2018, pensamos ser mais adequado que a administração do Programa passe a ser realizada diretamente pelo Ministério de Minas e Energia após a privatização da Eletrobras. É uma opção administrativamente mais sensata que aquela

proposta pela MPV nº 1.031, de 2021, de transformar o Procel em um mero apêndice de uma nova empresa estatal que sequer se sabe se realmente será criada. Essa situação de indefinição colocaria em risco a continuidade e a eficiência do Procel.

Ante o exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala de sessões, ____ de fevereiro de 2021.

_____
Deputada Tabata Amaral (PDT-SP)

MPV 1031
00467

EMENDA Nº -

(à MPV nº 1.031, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do *caput* do art. 4º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro 2021:

"**Art. 4º** .....:

I – o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo do período de concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 66,7% (sessenta e seis inteiros e sete décimos por cento) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

II – o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica correspondente a 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Pelo modelo de privatização da Eletrobras proposto pela MPV nº 1.031, de 2021, a empresa deixará de vender energia elétrica no regime de cotização, que resulta em tarifa mais baixa, e passará para o regime de produção independente, no qual poderá vender livremente a energia elétrica gerada e com tarifas de mercado, mais altas que as aplicadas às cotas. Possivelmente, esse valor mais elevado terá impacto altista na conta de luz.

A energia elétrica cotizada é mais barata porque remunera, além da margem de lucro, somente os custos de manutenção, operação e, se houver, de novos investimentos. Ou seja, não há o custo de amortização. Isso é possível porque os investimentos para a construção das usinas hidrelétricas cotizadas já foram recuperados há anos.

Portanto, figurativamente, pode-se dizer que a MPV 1.031, de 2021 permitirá que as usinas hidrelétricas da Eletrobras, quando a empresa for privatizada, possam ser amortizadas novamente. Dessa forma, o consumidor será penalizado e terá que "pagar" uma segunda vez por essas hidrelétricas.

Ciente das perdas que serão sofridas pelos consumidores, o Governo propõe que metade do ganho que a Eletrobras terá em razão do modelo de privatização escolhido seja repassado à CDE, o que aliviará, em parte, o esperado aumento da conta de luz. A outra metade será destinada à União na forma de bônus de outorga.

Sugerimos, por meio desta Emenda em prol dos consumidores, a modificação dessa divisão meio a meio. Consideramos mais correto que a CDE receba dois terços dos ganhos adicionais que a Eletrobras terá com a privatização, cabendo à União um terço. As famílias e as empresas brasileiras estão assoberbadas com as terríveis consequências econômicas da pandemia de covid-19, sendo injusto, impor-lhes, neste momento crítico, o ônus adicional de um aumento da energia elétrica.

Pedimos, assim, o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala de sessões, ____ de fevereiro de 2021.

_____
Deputada Tabata Amaral (PDT-SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

EMENDA ADITIVA Nº / 2021

(Do Sr. Paulo Ganime)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

A Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 5° .....

.....

§ 1º Para o cálculo do valor adicionado à concessão, serão consideradas:

.....

III - A descontratação da energia elétrica contratada nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, para atender ao estabelecido no inciso III do caput do art. 4º desta Medida Provisória, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de três anos e máximo de dez anos, **observando-se que:**

a) o volume de descontratação, estipulada no inciso III do art. 5º desta Medida Provisória, poderá ser contratado, integral ou parcialmente, pelas concessionárias de distribuição, nos leilões de energia existente realizados com antecedência mínima de 13 meses para o início do 1º ano de descontratação; e

b) as concessionárias de distribuição devem ser informadas do montante que será descontratado no mínimo 30 dias antes da data limite de declaração de compra de energia do leilão citados na alínea "a" deste inciso.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dado o elevado volume associado à descotização prevista nesta MP, pode ocorrer a subcontratação de energia de algumas distribuidoras que possuem um volume relevante de cotas da Eletrobrás.

O conhecimento prévio deste volume a ser descontratado é importante para previsibilidade, com possibilidade para que as distribuidoras adquiram essa energia em leilões com 12 meses de antecedência do ano de início da redução do suprimento, mitigando o risco de repasse ao consumidor do custo da exposição de energia, valorada à preços voláteis de mercado. Tal foi o cenário observado em 2013 e 2014, visto que os leilões de energia existente realizados então foram todos frustrados devido ao cenário energético desfavorável.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Paulo Ganime

(NOVO/RJ)

MPV 1031
00469

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	MPV 1031/2021

Autor	nº do prontuário

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☒ **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 15 da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. A Lei nº 10.438, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

§ 1º .....

.....

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

....."

§ 15º Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da rede básica de que trata o art. 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nas capitais dos Unidades da Federação onde, até o final de 2020, não exista fornecimento de gás natural canalizado, até o montante do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir e transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulamentação da Aneel.(NR)"

J U S T I F I C A Ç Ã O

Conforme constatou-se nos anos de 2019 e 2020, nos estados de Amapá e Roraima, a simples extensão de linhas de transmissão não é garantia suficiente de atendimento à sociedade. Em diversas oportunidades a utilização de outro energético (por exemplo o gás natural local) pode ser mais eficiente e seguro para a população que depende deste energético para sobreviver. Desta forma, a alternativa acima

contribui, nõa apenas para o atendimento do suprimento de energia elétrica, mas disponibiliza um energético que pode dinamizar a economia da região.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Roberto Alves** – Republicanos/SP

MPV nº: 1031 de 2021

Emenda nº.....

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

EMENDA ADITIVA
(Do SR. Deputado Roberto Alves)

Inclua- se ao inciso I do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 14º da Medida Provisória nº 1.031, de 2021, a seguinte redação:

Art1º.....
.....
.....

I – até 31 de dezembro de 2025, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei nº9.991 prevê a redução dos recursos disponíveis para a

Eficiência Energética, e por consequente ação, reduz também os recursos disponíveis para o PROCEL. As ações de Eficiência Energética desenvolvidas pelo PEE (Programa de Eficiência Energética da Aneel) e pelo PROCEL trazem enormes benefícios para os clientes atendidos, pois tem a capacidade de redução das contas de energia, além de contribuir para a redução do custo de expansão do setor elétrico brasileiro.

Tanto o PEE quanto o PROCEL focam em ações de caráter social ao proporcionar acesso a tecnologias de baixo consumo de energia elétrica, como iluminação LED, painéis de energia solar fotovoltaica, geladeiras, aos clientes de baixa renda e aos prédios públicos que prestam serviço à população, como hospitais, escolar, etc.

Outra linha de intensa atuação é a implementação de LED na modernização dos parques iluminação pública dos municípios brasileiros, reduzindo em consumo de energia e melhorando a qualidade da iluminação das vias públicas.

Em suma, os investimentos em eficiência energética tem grande impacto social e ambiental, pois ao reduzir o consumo de energia elétrica, reduz também a conta paga pelos clientes beneficiados. Por esses motivos, solicitamos aos pares que acolham esta proposta de emenda, com vistas manter os investimentos em eficiência energética tão importantes ao do Setor Elétrico e a Sociedade Brasileira.

Sala de Sessões 25 de fevereiro de 2021

ROBERTO ALVES

REPUBLICANOS - SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 946 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5946/3946 - Fax (61) 3215-2946 | dep.robertoalves@camara.leg.br

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 946 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5946/3946 – Fax (61) 3215-2946 | dep.robertoalves@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

V-

.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de

energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....." (NR)

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se ao artigo 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa

emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

JUSTIFICATIVA

A União deverá manter controle da Eletrobrás.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....

III - .....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das golden shares é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de

violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco. Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Insira-se o seguinte inciso V no § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1301, de 23 de fevereiro de 2021:

> V – apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a manutenção, suporte e progresso do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

A presente emenda baseia-se em uma recomendação da Academia Nacional de Engenharia (ANE), que em seu relatório "Capitalização da Eletrobras: Pontos de

Atenção", de agosto de 2020, propôs a inclusão do Cepel na empresa a ser criada pela União para controlar a Eletronuclear e Itaipu. Independentemente da forma como se dará essa reestruturação, o Cepel ficaria sob o controle direto ou indireto da União.

Vale observar que após 2023, aumentará, significativamente, a receita líquida de Itaipu que poderia ser fonte para sustentação das atividades de tecnologia e inovação do CEPEL.

Os centros de pesquisa científica em todo o mundo têm apoio direto ou indireto do Estado. Nos EUA, o Department of Energy (DoE) gerencia 17 Laboratórios Nacionais; os mais similares ao Cepel (Oak Ridge e NREL) operam com percentuais de aporte governamental na faixa dos 80-85%. O China Electric Power Research Institute (CEPRI, China) e o Quebec Electricity Research Institute (IREQ, Canadá) são diretamente ligados a empresas estatais. O Korea Electric Power Research Institute é uma subsidiária da Korea Electric Power Corp. (KEPCO), estatal da Coréia do Sul. No México, o Instituto Nacional de Electricidad y Energías Limpias é um órgão da Administração Pública Federal.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Conseguiu alcançar significativos resultados econômicos para o país, através do domínio tecnológico e autonomia nas mais diversas áreas de atuação. Alguns poucos exemplos significativos são apresentados a seguir:

• O Brasil, através do CEPEL, é dos poucos países a dispor de um conjunto completo de programas computacionais de simulação de redes elétricas para estudos de Planejamento da Expansão da transmissão e para a Operação do Sistema Elétrico, que são largamente utilizados pela EPE, ONS, ANEEL, CCEE e mais de 100 agentes setoriais.

• Com o apoio do MME e Eletrobras, o CEPEL estruturou uma ampla rede de laboratórios de baixa, média e alta tensões, média e alta potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

• O CEPEL, a pedido do MME e da Eletrobras, exerceu a presença, e permanece atuante, em áreas estratégicas que atualmente crescem no setor elétrico, tais como: energia eólica, solar e eficiência energética.

• O CEPEL assessora o MME, como instituição técnico-científica, em tópicos que permeiam a totalidade do setor elétrico brasileiro, caracterizando uma ação do Estado brasileiro. Esse apoio ocorre tanto através dos seus pesquisadores e programas computacionais, quanto da utilização das suas instalações laboratoriais. Essas ações de Estado somente têm sido possíveis em função dos aportes institucionais das empresas do Sistema Eletrobras.

Vale ainda destacar a importância do Cepel para a evolução do Sistema Interligado Nacional. Essas ferramentas computacionais desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo das fontes de energia, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro. Vale ressaltar os sistemas de monitoramento e diagnóstico do Cepel que evitam falhas em equipamentos e instalações, reduzindo prejuízos para as empresas e a sociedade, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não

importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais e experimentais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não deve ser colocada em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras e que não prevê novas fontes de recursos para preservar a atuação deste centro de pesquisas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. X Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao inciso IV do caput, ao inciso II do §4° e ao §5° do Art 3º, a seguinte redação:

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de dez anos, contado da data da desestatização; e

II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em dez por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no ano anterior.

§5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do **caput** o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de dez anos, contado da data da desestatização.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

Sem levantar questionamentos sobre o mérito dessa abordagem, é evidente que esse cronograma é excessivamente exíguo e, na prática, inviabiliza a existência do Cepel, pois não há centro de pesquisas que sobreviva a uma redução tão abrupta dos seus recursos.

Esta emenda propõe a adoção de condições mais realistas para a transição. Ao longo de 10 anos, com reduções anuais de 10%, será possível realizar os ajustes que permitirão ao Cepel continuar a prestar seus serviços à sociedade brasileira enquanto reduz sua vinculação à Eletrobras.

Ressalte-se que essa alteração não traz prejuízos à Eletrobras, pois a nova redação do § 5º permitirá que as suas subsidiárias continuem aptas a utilizar a faculdade aberta pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991 pelo período de 10 anos.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Reúne laboratórios, desenvolvimento de softwares e pesquisas que, tomados em conjunto, o tornam singular. Atua em áreas essenciais para a modernização do setor elétrico, tais como: smart grids, geração distribuída, fontes renováveis, eficiência energética e armazenamento de energia.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

O centro possui ainda um conjunto de laboratórios voltados para energia elétrica sem similar no país, e que presta valiosíssimos serviços para o setor elétrico. Inclui laboratórios para baixa, média e alta tensões, alta e média potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio tecnológico das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não devem ser colocados em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se o inciso III do art. 5º da MP 1031, de 2021:

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo preservar o sistema de cotas, instituído pela Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, que estabeleceu o sistema de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas.

Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados do Amazonas afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....:

.....

III - .....:

.....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das *golden shares* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.



Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193 .....

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com **energia elétrica**.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.



Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de extinção ou privatização da Empresa Centras Elétricas do Brasil – Eletrobrás e suas subsidiarias, seus empregados serão reaproveitados pelo novo controlador mantendo a respectiva estabilidade até sua respectiva aposentadoria, poderão ser beneficiados por PDV desse novo controlador e não ficarão desamparados. Ademais, até que a Eletrobrás seja extinta ou privatizada, os empregados que não aderirem a PDV poderão optar em ter exercício em outros órgãos da Administração Pública Federal para compor a respectiva força de trabalho (art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), como já vem ocorrendo atualmente.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretende-se deixar amparados os trabalhadores da Eletrobrás e suas subsidiarias numa eventual extinção ou privatização da empresa, garantindo a novo concessionário ou a outros órgãos da União o acolhimento de profissionais concursados altamente qualificados. Tal medida, além de socialmente justa, está de acordo com o princípio da administração pública da economicidade, uma vez que não serão necessários novos gastos com a composição da equipe.

Assim, solicito aos pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2˚ da Lei n˚ 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem

tomadas para torná-las efetivas”[1].

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

“DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

2 SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.

3 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia”

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobrás, Eletronorte, Amazonas GT, CGT Eletrosul, Chesf, Furnas bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (“CPPI”).

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.



Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A União é o maior acionista, com 63% das ações. Outros 14% estão com o BNDESPar, além de 3% que estão nas mãos fundos do próprio governo. Para o setor privado, sobra cerca de 20% do total. Esses papéis estão divididos entre mais de 25 mil investidores nacionais e internacionais - entre pessoas físicas, empresas e fundos.

A empresa se transformou em um dos maiores agentes do setor elétrico brasileiro durante os governos de Lula e Dilma, tornando-se a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do "apagão" de 2001 no governo FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas.

Nesse sentido, a MPV 1.031 representa basicamente tentativa de transferir os recursos energéticos nacionais para o mercado, com a consequente elevação do preço de energia. A adoção de um novo modelo, que privilegia o mercado livre de comercialização de energia e a

privatização da principal estatal do setor elétrico, com a possibilidade de venda de ações na Bolsa de Valores, foi anunciada, segundo o governo, com o objetivo de dar mais "competitividade e agilidade" às operações da empresa, porém a principal motivação vista pelo setor é a expectativa de arrecadar bilhões com a operação.

Assim sendo, submeto a presente emenda que pretende manter com a União o controle dessa empresa estratégica para o desenvolvimento do nosso país, restringindo os impactos diretos de sua privatização para o sistema elétrico nacional, bem como o possível aumento tarifário resultante para os consumidores de energia elétrica

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.



Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Insira-se o seguinte inciso V no § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1301, de 23 de fevereiro de 2021:

> V – apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a manutenção, suporte e progresso do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

A presente emenda baseia-se em uma recomendação da Academia Nacional de Engenharia (ANE), que em seu relatório "Capitalização da Eletrobras: Pontos de

Atenção", de agosto de 2020, propôs a inclusão do Cepel na empresa a ser criada pela União para controlar a Eletronuclear e Itaipu. Independentemente da forma como se dará essa reestruturação, o Cepel ficaria sob o controle direto ou indireto da União.

Vale observar que após 2023, aumentará, significativamente, a receita líquida de Itaipu que poderia ser fonte para sustentação das atividades de tecnologia e inovação do CEPEL.

Os centros de pesquisa científica em todo o mundo têm apoio direto ou indireto do Estado. Nos EUA, o Department of Energy (DoE) gerencia 17 Laboratórios Nacionais; os mais similares ao Cepel (Oak Ridge e NREL) operam com percentuais de aporte governamental na faixa dos 80-85%. O China Electric Power Research Institute (CEPRI, China) e o Quebec Electricity Research Institute (IREQ, Canadá) são diretamente ligados a empresas estatais. O Korea Electric Power Research Institute é uma subsidiária da Korea Electric Power Corp. (KEPCO), estatal da Coréia do Sul. No México, o Instituto Nacional de Electricidad y Energías Limpias é um órgão da Administração Pública Federal.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Conseguiu alcançar significativos resultados econômicos para o país, através do domínio tecnológico e autonomia nas mais diversas áreas de atuação. Alguns poucos exemplos significativos são apresentados a seguir:

• O Brasil, através do CEPEL, é dos poucos países a dispor de um conjunto completo de programas computacionais de simulação de redes elétricas para estudos de Planejamento da Expansão da transmissão e para a Operação do Sistema Elétrico, que são largamente utilizados pela EPE, ONS, ANEEL, CCEE e mais de 100 agentes setoriais.

• Com o apoio do MME e Eletrobras, o CEPEL estruturou uma ampla rede de laboratórios de baixa, média e alta tensões, média e alta potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

• O CEPEL, a pedido do MME e da Eletrobras, exerceu a presença, e permanece atuante, em áreas estratégicas que atualmente crescem no setor elétrico, tais como: energia eólica, solar e eficiência energética.

• O CEPEL assessora o MME, como instituição técnico-científica, em tópicos que permeiam a totalidade do setor elétrico brasileiro, caracterizando uma ação do Estado brasileiro. Esse apoio ocorre tanto através dos seus pesquisadores e programas computacionais, quanto da utilização das suas instalações laboratoriais. Essas ações de Estado somente têm sido possíveis em função dos aportes institucionais das empresas do Sistema Eletrobras.

Vale ainda destacar a importância do Cepel para a evolução do Sistema Interligado Nacional. Essas ferramentas computacionais desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo das fontes de energia, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro. Vale ressaltar os sistemas de monitoramento e diagnóstico do Cepel que evitam falhas em equipamentos e instalações, reduzindo prejuízos para as empresas e a sociedade, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não

importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais e experimentais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não deve ser colocada em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras e que não prevê novas fontes de recursos para preservar a atuação deste centro de pesquisas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao inciso IV do caput, ao inciso II do §4° e ao §5° do Art 3º, a seguinte redação:

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de dez anos, contado da data da desestatização; e

II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em dez por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no ano anterior.

§5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do **caput** o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de dez anos, contado da data da desestatização.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

Sem levantar questionamentos sobre o mérito dessa abordagem, é evidente que esse cronograma é excessivamente exíguo e, na prática, inviabiliza a existência do Cepel, pois não há centro de pesquisas que sobreviva a uma redução tão abrupta dos seus recursos.

Esta emenda propõe a adoção de condições mais realistas para a transição. Ao longo de 10 anos, com reduções anuais de 10%, será possível realizar os ajustes que permitirão ao Cepel continuar a prestar seus serviços à sociedade brasileira enquanto reduz sua vinculação à Eletrobras.

Ressalte-se que essa alteração não traz prejuízos à Eletrobras, pois a nova redação do § 5º permitirá que as suas subsidiárias continuem aptas a utilizar a faculdade aberta pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991 pelo período de 10 anos.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Reúne laboratórios, desenvolvimento de softwares e pesquisas que, tomados em conjunto, o tornam singular. Atua em áreas essenciais para a modernização do setor elétrico, tais como: smart grids, geração distribuída, fontes renováveis, eficiência energética e armazenamento de energia.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

O centro possui ainda um conjunto de laboratórios voltados para energia elétrica sem similar no país, e que presta valiosíssimos serviços para o setor elétrico. Inclui laboratórios para baixa, média e alta tensões, alta e média potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio tecnológico das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não devem ser colocados em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

David Miranda

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

JUSTIFICATIVA

A União deverá manter controle da Eletrobrás.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de

violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco. Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Aº Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. Bº O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Cº Considera-se desestatização, para fins deste Decreto

Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. Dº O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Eº Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da

população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se ao artigo 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa

emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

David Miranda

PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

V-

.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de

energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....." (NR)

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. X Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º....."

V- ....."

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....”

“Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto nocaputdo art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caputdo art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

.....”

“Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....”

“ Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....

III - .....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das golden shares é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"art. 16.....

.....

§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados..

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

"....

Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a)Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b)Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c)A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

.....

V- .....

.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

.....”

“Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....” (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º ...
.....
V- .....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....."

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.
....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....”

“ Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A União é o maior acionista, com 63% das ações. Outros 14% estão com o BNDESPar, além de 3% que estão nas mãos fundos do próprio governo. Para o setor privado, sobra cerca de 20% do total. Esses papéis estão divididos entre mais de 25 mil investidores nacionais e internacionais - entre pessoas físicas, empresas e fundos.

A empresa se transformou em um dos maiores agentes do setor elétrico brasileiro durante os governos de Lula e Dilma, tornando-se a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do "apagão" de 2001 no governo FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas.

Nesse sentido, a MPV 1.031 representa basicamente tentativa de transferir os recursos energéticos nacionais para o mercado, com a consequente elevação do preço de energia. A adoção de um novo modelo, que privilegia o mercado livre de comercialização de energia e a privatização da principal estatal do setor elétrico, com a possibilidade de venda de ações na Bolsa de Valores, foi anunciada, segundo o governo, com o objetivo de dar mais

“competitividade e agilidade” às operações da empresa, porém a principal motivação vista pelo setor é a expectativa de arrecadar bilhões com a operação.

Assim sendo, submeto a presente emenda que pretende manter com a União o controle dessa empresa estratégica para o desenvolvimento do nosso país, restringindo os impactos diretos de sua privatização para o sistema elétrico nacional, bem como o possível aumento tarifário resultante para os consumidores de energia elétrica

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada

pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MPV 1031
00509

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada

pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria

das vezes a lesões graves, de amputação ou morte. O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis. Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.
Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193 .....

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com **energia elétrica**.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2° da Lei n° 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"[1].

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

> **"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].**
>
> Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.
>
> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,
>
> CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;
>
> CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;
>
> CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,
>
> DECRETA:
>
> Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.
>
> Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.
>
> FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

---

[2] SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.

[3] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

Luiz Felipe Lampreia"

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobrás, Eletronorte, Amazonas GT, CGT Eletrosul, Chesf, Furnas bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se o inciso III do art. 5º da MP 1031, de 2021:

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo preservar o sistema de cotas, instituído pela Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, que estabeleceu o sistema de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas.

Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....:

.....

III - .....:

.....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das *golden shares* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados do Amazonas afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de extinção ou privatização da Empresa Centras Elétricas do Brasil – Eletrobrás e suas subsidiarias, seus empregados serão reaproveitados pelo novo controlador mantendo a respectiva estabilidade até sua respectiva aposentadoria, poderão ser beneficiados por PDV desse novo controlador e não ficarão desamparados. Ademais, até que a Eletrobrás seja extinta ou privatizada, os empregados que não aderirem a PDV poderão optar em ter exercício em outros órgãos da Administração Pública Federal para compor a respectiva força de trabalho (art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), como já vem ocorrendo atualmente.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretende-se deixar amparados os trabalhadores da Eletrobrás e suas subsidiarias numa eventual extinção ou privatização da empresa, garantindo a novo concessionário ou a outros órgãos da União o acolhimento de profissionais concursados altamente qualificados. Tal medida, além de socialmente justa, está de acordo com o princípio da administração pública da economicidade, uma vez que não serão necessários novos gastos com a composição da equipe.

Assim, solicito aos pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas em razão da intenção do Governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, na Medida provisória 1031, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 .....

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com energia elétrica.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor,

representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 1031, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....
Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT ."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Suprimam-se os §§ 3 º, 4º e 5º do artigo 1º da Medida Provisória 1031.

JUSTIFICAÇÃO

Não se devem contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobras, ou ter qualquer tipo de gasto antes que a Medida Provisória 1031 seja aprovada pelo Congresso, pois esses gastos poderiam se tornar prejuízo ao erário.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Suprimam-se o inciso II, do artigo 3°; o inciso III do art. 4º; e os Incisos I e III, do §1º, do art. 5º da Medida Provisória 1031.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o Regime de Cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o regime de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....
.....
V- .....
.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas

outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se o inciso V ao art. 9º da Medida Provisória 1031:

"Art. 9º .....

.....

V – A manutenção dos direitos e obrigações relativos:

a) Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos, de que trata o Decreto nº 9.357, de 27 de abril de 2018, prorrogou o Programa até o ano de 2022;

b) Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

c) Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA), de que trata o Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dos programas sociais Luz Para Todos, Proinfa e Mais Luz para Amazonas da presente MP configura verdadeira descaracterização da função pública da Eletrobras ou empresa que venha substituí-la. A importância desses programas sociais e seus excelentes resultados reconhecidos mundialmente, justifica a preocupação dos mesmos sofrerem qualquer risco de descontinuidade, o que justifica a proposição da Emenda.

O Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "Luz para Todos" - teve seu início com a edição do Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003. Foi concebido como instrumento de desenvolvimento e inclusão social, pois, de acordo com o censo do IBGE, no ano 2000 existiam dois milhões de domicílios rurais não atendidos pela prestação dos serviços de energia elétrica. Portanto, aproximadamente dez milhões de brasileiros viviam, no meio rural, sem acesso a esse serviço público, e cerca de noventa por cento dessas

famílias possuíam renda mensal inferior a três salários mínimos. Até junho de 2018, foram atendidos mais de 3,4 milhões de domicílios, beneficiando mais de 16 milhões de pessoas na área rural, resultado que credencia o "LUZ PARA TODOS" como o Programa de Inclusão Elétrica mais ambicioso do mundo. Até 2016 o Programa era operacionalizado pela Eletorbras tanto quanto aos aspetos técnicos quanto econômicos-financeiros. Com a promulgação da Lei 13.360 de 17 de novembro de 2016, a coordenação econômica-financeira do Programa passou a ser responsabilidade da CCEE, mas a coordenação técnica continuou com a Eletrobras.

O PROINFA - Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica.Criado pela Lei nº 10.438/2002 após o racionamento de energia elétrica, tem por objetivo aumentar a participação de usinas eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e térmicas a biomassa na matriz energética brasileira. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. A compra da energia dos empreendimentos foi feita pela Eletrobras por um prazo de vinte anos, o que significa que os contratos terminam somente em 2022.

O Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA) foi criado através do Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021, com o objetivo de levar energia limpa e renovável a 70 mil famílias que vivem em áreas remotas da Amazônia Legal visando o desenvolvimento social e econômico das comunidades, que são, em sua maioria, ribeirinhas, indígenas e quilombolas e a diminuição da vulnerabilidade social e econômica, fortalecendo o exercício da cidadania, o bem-estar e a dignidade para a vida dessas pessoas. Irá atender a população residente em regiões remotas dos estados que compõem a Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Tocantins e Maranhão, e que ainda não têm acesso a esse serviço público. O Programa está previsto até 31 de dezembro de 2022, com possibilidade de prorrogação até a conclusão da universalização do acesso à energia elétrica nas regiões remotas dos Estados da Amazônia Legal.

A tecnologia utilizada será de painéis fotovoltaicos, que geram energia elétrica a partir de fonte renovável e podem ser instalados em comunidades que não tem acesso às redes de distribuição convencionais, sendo sistemas de energia limpa e renovável. No âmbito ambiental, a iniciativa vai reduzir o consumo de combustível fóssil, auxiliar na fixação das comunidades tradicionais e na preservação ambiental e contribuir no cumprimento dos compromissos do Brasil nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030 (ODS 2030) da ONU.

A Portaria nº 86/GM, de 9 de março de 2020, estabelece a Eletrobras como Órgão Operacionalizador do Programa e a Portaria nº 302, de 5 de agosto de 2020, estabelece diretrizes específicas para a atuação da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, como Agente Executor do Programa. Segundo o MME, a Eletrobras foi escolhida como órgão de operacionalização do programa Mais Luz Para Amazônia (MLA), em decorrência da participação da Eletrobras no programa Luz Para Todos desde sua criação, a empresa detém a totalidade das metodologias e ferramentas de operacionalização das atividades de eletrificação rural, como a análise técnica e orçamentária dos programas de obras apresentados pelos Agentes Executores, a fiscalização física e financeira dos contratos e a elaboração das informações para que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica possa fazer as liberações financeiras da CDE.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se o inciso VI ao art. 3º da Medida Provisória 1031:

"Art. 3º .....

.....

VI - a manutenção, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da assunção do novo controlador, de pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação da Medida Provisória, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a maior empresa do setor elétrico no Brasil. Possui uma capacidade de geração de 46,9 gigawatts, em 233 usinas, que representam 31% da capacidade brasileira, disposta em 47 usinas 2 hidrelétricas, 114 termelétricas, duas termonucleares, 69 usinas eólicas e uma usina solar, próprias ou em parcerias, situadas em todas as regiões do país. Na área de transmissão, detém 65 mil quilômetros de linhas acima de 230 quilovolts, representando 47% do total nacional.

Para operar todo esse extraordinário conjunto de ativos, bem como para planejar e implantar os novos empreendimentos necessários para atender ao crescimento da demanda, a companhia possui milhares de funcionários extremamente capacitados e especializados. Eles constituem inestimável ativo e carregam consigo a valiosa memória técnica da empresa. Assim, devido à importância que os funcionários representam para a empresa e em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao país, entendemos que o quadro de empregados deve ser adequadamente resguardado nesse momento em que buscam aprovar a privatização da Eletrobrás.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda à Medida Provisória, contando com o apoio dos nobres pares na defesa dos pais e mães de família que

garantem a excelência técnica da Eletrobrás e precisam ser devidamente respeitados e amparados.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º.....:

.....

III - .....:

.....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das golden shares é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul), que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2° da Lei n° 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com os sindicatos representativos dos trabalhadores das respectivas entidades a serem privatizadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

"Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas" [1]

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país . [2]

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998 .[3]

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

[2] SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.

[3] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia"

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobras, bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. ." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional. contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Aº Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. Bº O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Cº Considera-se desestatização, para fins deste Decreto

Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. Dº O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Eº Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da

população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º....."

V- ....."

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....”

“Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto nocaputdo art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caputdo art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

.....”

“Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....”

“ Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(DEPUTADO ZÉ CARLOS)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado federal Zé Carlos)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

".....
Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da

piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Zé Carlos)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"art. 16.....
.....
§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados..

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Zé Carlos)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

.....

V- .....

.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$

350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas

nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Zé Carlos)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º ...
.....
V- .....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....."

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.
....."

“Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....”

“ Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para aaprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Zé Carlos)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado federal Zé Carlos)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas

do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Zé Carlos)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A manutenção dos direitos e obrigações relativos à manutenção integral do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, até a extinção dos contratos atuais, com a consequente prorrogação ou celebração de novos, na forma da lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Criado pela Lei nº 10.438/2002, o Proinfa tem o objetivo de aumentar a participação de fontes alternativas renováveis (pequenas centrais hidrelétricas, usinas eólicas e empreendimento termelétricos a biomassa) na produção de energia elétrica, privilegiando empreendedores que não tenham vínculos societários com concessionárias de geração, transmissão ou distribuição. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago atualmente por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. O valor de custeio do Proinfa é dividido em cotas mensais, recolhidas por distribuidoras, transmissoras e cooperativas permissionárias e repassadas à Eletrobras. É fundamental garantir o prosseguimento desses contratos, reafirmando o compromisso com a participação das fontes alternativas renováveis, sobretudo para diversificar a matriz energética brasileira e aumentar a segurança no abastecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Zé Carlos)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Zé Carlos)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

.....
"Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados." (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende mudar a redação atual do dispositivo que permite a terceirização até de atividades inerentes ao serviço concedido, gerando uma baixa qualidade dos serviços prestados bem como precarização do trabalho.

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas

estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização, não sendo permitida na atividade fim.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art 3º .....
.....
III- .....
a)vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A União deverá manter controle da Eletrobras.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Furnas Centrais Elétricas S.A. ." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização de Furnas Centrais Elétricas S.A, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....
Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Zé Carlos)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A União é o maior acionista, com 63% das ações. Outros 14% estão com o BNDESPar, além de 3% que estão nas mãos fundos do próprio governo. Para o setor privado, sobra cerca de 20% do total. Esses papéis estão divididos entre mais de 25 mil investidores nacionais e internacionais - entre pessoas físicas, empresas e fundos.

A empresa se transformou em um dos maiores agentes do setor elétrico brasileiro durante os governos de Lula e Dilma, tornando-se a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do "apagão" de 2001 no governo

FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas.

Nesse sentido, a MPV 1.031 representa basicamente tentativa de transferir os recursos energéticos nacionais para o mercado, com a consequente elevação do preço de energia. A adoção de um novo modelo, que privilegia o mercado livre de comercialização de energia e a privatização da principal estatal do setor elétrico, com a possibilidade de venda de ações na Bolsa de Valores, foi anunciada, segundo o governo, com o objetivo de dar mais "competitividade e agilidade" às operações da empresa, porém a principal motivação vista pelo setor é a expectativa de arrecadar bilhões com a operação.

Assim sendo, submeto a presente emenda que pretende manter com a União o controle dessa empresa estratégica para o desenvolvimento do nosso país, restringindo os impactos diretos de sua privatização para o sistema elétrico nacional, bem como o possível aumento tarifário resultante para os consumidores de energia elétrica

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Inclui-se, onde couber, novo artigo com a seguinte redação:

"Art. Exclui-se do processo de desestatização da Eletrobras a subsidiária Furnas Centrais Elétricas S.A – FURNAS, que passará a se subordinar ao Ministério do Desenvolvimento Regional".

JUSTIFICAÇÃO

Furnas Centrais Elétricas S.A - FURNAS é uma das maiores empresas do setor elétrico, situando-se entre as 10 maiores transmissoras e 10 maiores geradoras do Brasil. Criada em 1957 para garantir energia ao processo de industrialização e urbanização do Brasil, FURNAS opera e mantém um sistema pelo qual passa 40% (quarenta por cento) da energia que move o País. Integram seu parque gerador 21 (vinte e uma) usinas hidrelétricas; sendo quatro 04 (quatro) usinas próprias; 06 (seis) sob administração especial, afetadas pela Lei nº 12.783/2013; 02 (duas) em parceria com a iniciativa privada e, ainda; 09 (nove) em regime de participação em Sociedades de Propósitos Específicos (SPEs). Este parque gerador supre 18 mil MW do mercado de energia elétrica do Brasil, dos quais FURNAS detém cerca de 12 mil MW.

O sistema de transmissão de FURNAS abrange 77 (setenta e sete) subestações e cerca de 28 mil km de linhas de transmissão, nas classes de tensão 25 kV, 138 kV, 230 kV, 345 kV, 500 kV, + 600 kV, 750 kV e + 800 kV. São mais de 200 linhas próprias, perfazendo 17,5 mil km, e 31 linhas em SPEs, com aproximadamente 10,5 mil km.

Atualmente FURNAS está presente na geração, transmissão e comercialização de energia elétrica, com instalações em todas as regiões brasileiras, abrangindo o Distrito Federal e mais 15 (quinze) Estados da Federação, quais sejam: São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Pará, Rondônia, Bahia, Rio Grande do Norte, Ceará, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Em parceria com empresas estatais e privadas, FURNAS participa de empreendimentos de geração e transmissão de fundamental importância para garantia do aumento da oferta de energia elétrica no País.

Não obstante, dois fatos fazem com que a posição da empresa seja estratégica para o Estado Brasileiro. Primeiramente, FURNAS opera usinas hidrelétricas em cascata na Bacia do Rio Grande, o que a faz responsável por toda gestão da água da região, afetando mais de 50 municípios. Essas usinas são essenciais para o fornecimento de energia dos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, ou seja, a região mais industrializada do país.

Outro grande projeto hidrelétrico, a Usina de Itumbiara, é de extrema importância para o desenvolvimento regional do Estado de Goiás.

Por outro lado, FURNAS possui as mais estratégicas linhas de transmissão do país. A maior delas, o bipolo de corrente contínua que liga Foz do Iguaçu à Ibiúna, é essencial para o fornecimento de energia para o Estado de São Paulo. Ademais, FURNAS faz a conexão das Usinas Nucleares de Angra dos Reis com a região central do Rio de Janeiro, sendo novamente primordial para a manutenção da qualidade da energia para esta cidade. Isto posto, é preciso que instalações e empresas estratégicas para a soberania e o fornecimento de energia sejam preservadas em posse do poder público, de modo que haja garantias para o povo e indústria do Brasil.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao inciso I do caput do art. 3º da MP e acrescente-se, ao mesmo artigo, os parágrafos 7º, 8º e 9º à MP nº 1031/2021, com o seguinte teor:

"Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

I - Fica a União responsável pela administração indireta, através de Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS, por meio de restruturação societária das empresas:

a) Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear;

b) Itaipu Binacional;

.....

§ 7º A empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS:

I - terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, e poderá estabelecer escritórios regionais em razão da necessidade de expansão dos seus negócios;

II - está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, na forma da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

e III – a reestruturação societária, agregando as participações de Eletrobrás Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR e Itaipu

Binacional a Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS, atenderá a relevante interesse coletivo, na forma do art. 173 da Constituição.

§ 8º A reestruturação societária de que trata o inciso III do § 1º terá por finalidade:

I - manter sob controle da União a construção e a operação de usinas nucleares e a geração, a transmissão e a comercialização de energia elétrica delas decorrente, nos termos do inciso V do caput do art. 177 da Constituição;

e II - manter a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou entidade da administração pública federal, para atender ao disposto no Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos Dois Países, desde e Inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu, celebrado em 26 de abril de 1973.

§ 9º Compete à empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS, exclusivamente, participar do capital social:

I - da Eletronuclear;

e II - da Itaipu Binacional."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1031/2021 prevê reestruturação societária para manter sob o controle, direto ou indireto, da União as empresas Eletrobrás Termonuclear – Eletronuclear e Itaipu Binacional.

A criação de uma nova estatal para solucionar um processo de desestatização é uma contradição.

Por uma questão de economicidade que proporcione qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, a condicionante reestruturação societária de Eletrobrás Termonuclear – Eletronuclear e Itaipu Binacional deverá ser constituída pela administração indireta da União através de Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS.

Recorde-se que em função de alterações na política nuclear, em 1988, a estatal assumiu, por meio de Furnas, a responsabilidade pela conclusão de Angra 2 e Angra 3. Na mesma época, a Nuclebrás Engenharia (Nuclen), que pertencia à extinta Nuclebrás, passou a fazer parte do quadro.

Em 1997, surgiria a Eletrobrás Termonuclear (Eletronuclear), a partir da cisão da área nuclear de Furnas Centrais Elétricas e sua fusão com a Nuclebrás Engenharia S.A. (Nuclen). A Eletronuclear passou a integrar de imediato o quadro de empresas controladas pela Eletrobrás Holding, como concessionária de energia elétrica.

Além de toda relação histórica entre Furnas e Eletronuclear, é importante frisar que a relação sistêmica de geração, transformação e transmissão de energia entre as empresas. A Subestação de Angra dos Reis (RJ) (Furnas) está integrada à rede básica e faz parte do sistema de transmissão das usinas nucleares Angra I e II (Eletronuclear), localizadas na região sul do estado do Rio de Janeiro. Futuramente, a subestação permitirá conectar Angra III ao Sistema Interligado Nacional.

A subestação de Furnas é uma das mais importantes para o suprimento de energia à área Rio de Janeiro. Ela integra o tronco de 500 kV da Subestação de Cachoeira Paulista (SP) até a área metropolitana do Rio de Janeiro, através das linhas de transmissão Angra/São José e Angra/Zona Oeste. Opera em níveis de tensão de 138 e 500 kV, em corrente alternada, e interliga, em 138 kV, três subestações da concessionária Ampla e a Usina Termoelétrica de Santa Cruz (RJ), que também pertence à Furnas.

Da mesma forma que o escoamento da energia de Itaipu para o sistema interligado brasileiro, a partir da subestação de Foz do Iguaçu no Paraná, é realizado por Furnas e Copel. A energia em 50 Hz utiliza o sistema de corrente contínua de Furnas (Elo CC) e a energia em 60 Hz utiliza o sistema de 765 kV de Furnas.

O sistema de corrente contínua de transmissão é formado por duas linhas de ±600 kV, com extensão de aproximadamente 810 km, entre as subestações de Foz do Iguaçu (PR) e Ibiuna (SP). A conversão CA/CC é feita através de oito conversores em cada subestação, cada dois formando um polo, que compõem os dois bipolos em ±600 kV, sendo transmissão realizada através de quatro linhas, uma em cada polo. Esse sistema começou a operar em 1984

Já o sistema de corrente alternada leva a energia produzida pelo setor de 60 Hz de Itaipu (frequência brasileira) para a proximidade do centro de consumo da região Sudeste do Brasil e, embora apelidado de 750 kV, sua tensão de transmissão é de 765 kV. O sistema é composto de três linhas de transmissão entre as subestações de Foz do Iguaçu e Tijuco Preto (SP), na

região metropolitana de São Paulo, cada uma com extensão de aproximadamente 900 km.

Por tudo isso, ficam justificados os aspectos técnicos, históricos e estratégicos que privilegiam na nova proposta de estrutura societária para Eletronuclear e Itaipu, a administração indireta da União por controle acionário da sociedade de economia mista de capital fechado Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Dê-se à alínea "a", do inciso III, do artigo 3º da Medida Provisória nº 1031/21, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

III - .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União, direta ou indiretamente;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A União hoje é detentora direta de mais de cinquenta por cento do capital votante da Eletrobrás, e tem ainda uma participação indireta com BNDES, BNDESPAR e outros minoritários em um somatório de quase 70% das ações ordinárias. Projeta-se que após a operação de aumento de capital da Eletrobrás, a União ficará com uma posição acionária entre quarenta e quarenta e nove por cento. O texto da medida provisória fala em limitar o capital votante a dez por cento, independente da natureza do acionista. A limitação do exercício do poder de voto da União a 10% (dez por cento) de sua participação em ações ordinárias (ON), constitui uma medida temerária e conflitante com as Melhores Práticas de Governança Corporativa.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Alessandro Molon

(PSB/RJ)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 1031/2021, com a seguinte redação:

> "Art. 12 As garantias concedidas pela União à Eletrobrás e às suas subsidiárias em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Lei deverão ser extintas e seus contratos aditados com garantias apresentadas pelos novos sócios."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é proteger a União. Uma vez que ocorrendo a desestatização da Eletrobras não há motivação legal que justifique a manutenção das garantias concedidas pela União de maneira desproporcional à sua participação acionária resultante após a operação de aumento de capital.

Nesse sentido, faz-se necessário uma solução para que as garantias conferidas pela União sejam diluídas entre os novos acionistas, refletindo os riscos assumidos proporcionalmente às posições acionárias dos novos sócios.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Alessandro Molon
(PSB/RJ)

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao inciso IV do caput do art. 3º e ao inciso V do art. 9º da Medida Provisória nº 1031/21 a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....:

"IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisa de Energia Elétrica - Cepel pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados a partir da desestatização e vinculação da Eletrobras e suas subsidiárias ao Cepel, durante o prazo da nova concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º, desta Lei, assegurando-lhe neste período aportes de recursos não inferiores à obrigação legal de investimento em pesquisa e desenvolvimento, sendo aplicável para esse fim o disposto no § 3° do artigo 4º da Lei 9991/2000.".

.....

"Art. 9º .....

.....

V - apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a desenvolvimento, suporte e progresso do objeto estatutário do Centro de Pesquisa de Energia Elétrica – Cepel.

....."

Art. 2º Fica adicionado o artigo 12-A à Medida Provisória nº 1031/21, com a seguinte redação:

> *"Art. 12-A Ficam mantidos o objeto e as finalidades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel, que passa a denominar-se Centro Nacional de Pesquisa de Energia Elétrica – Cepel, associação civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, colaborador institucional do Setor Elétrico Nacional no desenvolvimento de pesquisas, inovação, qualificação e capacitação nas áreas de otimização, planejamento e operação, eficiência e segurança energética, energia renovável, desenvolvimento tecnológico, ensaios, serviços tecnológicos, ficando o Poder Executivo autorizado a qualificar o Cepel como Organização Social e celebrar um contrato de gestão específico.*
>
> *§ 1º Os titulares de concessão, permissão, e autorização de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica poderão integrar o quadro associativo do CEPEL.*
>
> *§ 2º Cabe ao Cepel a execução do programa de desenvolvimento e aperfeiçoamento das ferramentas computacionais de suporte ao planejamento e operação eletroenergética relacionadas ao Sistema Interligado Nacional – SIN através das diretrizes estabelecidas pela Comissão Permanente para análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico – CPAMP, devendo o programa ser adequadamente financiado nos custos do desenvolvimento e aperfeiçoamento pelos agentes do setor elétrico, podendo ser aplicável para esse fim o mecanismo disposto no §3° do artigo 4° da Lei 9.991/2000."*

Justificação

O Centro de Pesquisa de Energia Elétrica foi criado em 1975, por ação do Ministério de Minas Energia. A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr, que recebeu a chancela do Presidente da República, a época.

Coerentemente com os objetivos das Empresas Eletrobras no período, a atuação do Cepel foi concebida para atender não apenas às necessidades tecnológicas específicas dessas empresas, mas, em especial, para buscar respostas para os grandes problemas do setor elétrico nacional, desenvolvendo soluções estruturantes e voltadas para as etapas finalísticas da cadeia de inovação.

Por sua abrangência, os beneficiários da sua atuação transcendem o Sistema Eletrobras. Suas atividades atingem todas as camadas setoriais do Sistema Elétrico Nacional, quais sejam, governo (MME, EPE, ANEEL), sistêmicas (SIN, ONS e CCEE), Concessionarias dos Setor, Fabricantes de equipamentos, micro redes, academia e, principalmente, a Sociedade.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

Assim, como colaborador institucionalizado do Sistema Elétrico Nacional, a atividade do CEPEL o coloca numa posição, não de mero prestador de serviço, mas como exercente de papel de interesse do Estado Brasileiro e da Sociedade. Destarte, a razão de ser do CEPEL, sob a inspiração da mencionada Exposição de Motivos, e que recebeu a chancela da Chefia da Nação, é contar o Brasil com um CENTRO DE EXCELÊNCIA - com independência técnica e isenção, em matéria de pesquisa e desenvolvimento, no próprio núcleo do Setor Elétrico Nacional. É instituição especializada, fundamental para esse setor estratégico, como polo irradiador de conhecimento e soluções.

Nesse sentido, é preciso criar diferentes mecanismos legais de relacionamento entre o Cepel, o mercado, o Estado e a Sociedade para que o Cepel busque sua independência financeira da Eletrobras e mantenha o desenvolvimento da pesquisa e inovação no setor elétrico.

A presente emenda está em consonância com o mandamento constitucional (art. 218) de obrigatoriedade da promoção e do incentivo, pelo Estado, do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológicas, com tratamento prioritário estatal, objetivando o bem público e o progresso das ciências (§ 1º). O desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação se dão, preponderantemente, na direção da solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (§ 2º). Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio desta Emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A manutenção dos direitos e obrigações relativos à manutenção integral do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, até a extinção dos contratos atuais, com a consequente prorrogação ou celebração de novos, na forma da lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Criado pela Lei nº 10.438/2002, o Proinfa tem o objetivo de aumentar a participação de fontes alternativas renováveis (pequenas centrais hidrelétricas, usinas eólicas e empreendimento termelétricos a biomassa) na produção de energia elétrica, privilegiando empreendedores que não tenham vínculos societários com concessionárias de geração, transmissão ou distribuição. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago atualmente por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. O valor de custeio do Proinfa é dividido em cotas mensais, recolhidas por distribuidoras, transmissoras e cooperativas permissionárias e repassadas à Eletrobras. É fundamental garantir o prosseguimento desses contratos, reafirmando o compromisso com a participação das fontes alternativas renováveis, sobretudo para diversificar a matriz energética brasileira e aumentar a segurança no abastecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte*

do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.



Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.



Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º ...
.....
V- .....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....."

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.
....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$

230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....."

" Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.



Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"art. 16.....

.....

§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

.....

V- .....

.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de

R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

.....”

“Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....” (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.



Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

".....

Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1031, de 2021)

Suprima-se o inciso IV, do § 1º, do art. 9º e acrescenta-se o seguinte parágrafo ao artigo 9º:

"Art. 9º…… ……

……..

§3º Caberá à Empresa de Pesquisas Energéticas – EPE administrar a conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel, de que trata a Lei no 9.991, de 2000.

……..(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.031/2020 dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobras.

O inciso IV do §1º do art. 9º estabelece que a sociedade de economia mista ou a empresa pública a que se refere o caput terá por finalidade administrar a conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel, de que trata a Lei nº 9.991, de 2000.

Entendemos que não faz sentido a empresa que cuida da geração nuclear ter entre seus objetivos cuidar dos programas e dos recursos de eficiência energética recolhidos dos consumidores através das tarifas de energia elétrica.

Sendo assim, propomos que tal atividade seja absorvida pela EPE, que é responsável pelo planejamento energético do país, inclusive das metas de eficiência energética.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1031, de 2021)

Altera-se o §1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1031, de 23 de fevereiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º……

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º serão estabelecidos por comitê gestor, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados **exclusivamente** o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e as interligações de localidades isoladas e remotas.

……..(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.031/2020 dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobras.

A presente emenda visa assegurar que esses recursos sejam aplicados exclusivamente em projetos de energia renovável, reduzindo dessa maneira os impactos ambientais e os dispêndios elevados na conta CCC.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n° 1.031, de 2021:

"Art. XX Os comitês gestores de que tratam os art. 6°, 7° e 8° desta Lei terão em sua composição representantes da Eletrobras ou respectiva subsidiária, da Administração Pública Federal e da sociedade civil, conforme regulamento do Poder Executivo federal, estando suas atividades sujeitas à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como à responsabilização penal, civil ou administrativa.

§ 1° Será conferida ampla transparência e publicidade a todas as reuniões dos comitês de que trata o **caput** deste artigo, no prazo máximo de cinco dias úteis, contado da data da sua realização, em sítio eletrônico oficial na internet, no qual serão divulgadas, no mínimo, as respectivas atas e gravações.

§ 2° Os comitês de que trata o **caput** deverão enviar, com periodicidade semestral, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, relatório de prestação de contas informando a destinação dos valores, os critérios utilizados para seleção de projetos e os resultados das ações no âmbito dos programas de que tratam os art. 6°, 7° e 8° desta Lei.

§ 3° Os comitês de que trata o **caput** deverão elaborar planos de gestão anuais, que serão objetos de consulta pública, e contemplarão os respectivos projetos, ações, e metas relacionados à aplicação dos valores de que tratam os art. 6°, 7° e 8° desta Lei.

4° Os dados, estudos e material técnico usados como fundamento para a elaboração dos relatórios e das propostas de planos de gestão anuais de que tratam os §§ 2° e 3°, respectivamente, deverão ser disponibilizados em sítio eletrônico oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de prover mecanismos de transparência e controle para a aplicação dos valores previstos na MP na bacia do Rio São Francisco, na área de influência de hidrelétricas de Furnas e na redução das tarifas de energia na Amazônia Legal.

Tendo em conta que esses recursos devem ser destinados a perseguição de objetivos públicos e que serão aplicados por ente privado, entendemos ser importante deixar expresso em Lei a necessidade da observância dos mecanismos de transparência e controle ora propostos. Ademais, uma vez que os comitês gestores previstos na MP serão responsáveis por uma série de atividades de alta complexidade e pela gestão de recursos vultuosos, suas atividades merecem a atenção não somente da Aneel, mas também de outros órgãos competentes da União e dos setores da sociedade por elas afetados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EFRAIM FILHO
Democratas/PB